CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 936, de 2020**, que *"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	001
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	006
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	007
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	008; 009; 010; 011
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	012; 019; 020
Deputada Federal Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	013
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	014
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	015; 016; 017; 018; 358
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 124; 125; 588; 589
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	027; 028; 243; 619; 787; 926
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	029; 041; 128
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 042; 272; 273; 274
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	043; 044; 045; 046; 657; 658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	047; 866
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	048
Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	049
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	050

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 532; 533; 534
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	064; 277; 278; 279
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	065
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	066
Senador Weverton (PDT/MA)	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 075; 076; 077; 079; 080; 081; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 310; 425; 442
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	074; 078
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 556; 557; 558; 559; 560; 561
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	098; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	099; 100; 101; 102; 276; 952; 953; 954
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 119; 120; 121; 122; 123; 155; 156; 157; 158; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 930; 931; 932; 955
Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC)	118
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	126
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	127; 129; 131; 132; 133; 357; 527; 528; 529; 530; 531
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	130
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	134
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	135; 136; 137; 138; 139; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	140; 141; 142; 143
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	144; 146; 147; 148; 149; 151; 152; 153; 154; 159; 163; 164; 165; 166; 167; 169; 176; 177; 178; 179; 562; 563; 564
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	145
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	150
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	160; 161; 162; 455; 925
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	168; 727
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	180
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 906
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	202; 237; 238; 239; 240; 241;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	242; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 796; 797; 798; 799; 800
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 387; 388; 389; 390; 417; 418; 419; 420; 426; 427; 428; 429; 430; 635
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	235; 236
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	265
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	275; 368
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	280; 281
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	282; 283; 284; 285; 286; 288; 289; 290; 291; 292; 305; 306; 307; 308; 309; 317; 318; 319; 320; 332; 333; 334; 335; 336; 339; 386; 453
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	287
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	293; 294; 295; 296; 297; 298; 299
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	300; 301; 302; 303; 304
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	311; 312; 313; 314; 315; 316
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	321; 322; 323; 324; 325; 326; 651; 652; 939
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	327; 328; 329; 330; 331
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	337; 364; 365; 366; 367; 407; 408; 409; 410; 411; 421; 422; 423; 424; 433; 434; 435; 436; 823
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	338; 385; 936
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	354; 355; 356; 359; 360; 361; 362
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	363
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	399; 437; 438; 439; 440; 606
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	412
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	413; 414; 415
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	416
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	431; 622; 827; 864
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	432; 441; 454; 456; 506; 512
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 638
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	452
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	457; 458; 459; 460; 536
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	461; 462; 463; 464; 465; 466; 467

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	468
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	469; 470; 511; 782; 783; 784; 790; 807
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	484
Deputada Federal Norma Ayub (DEM/ES)	485
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 684
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	499; 500; 501; 608; 609; 610; 611; 612
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	502; 503; 504; 505
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	507; 535; 553; 555; 565; 575
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	508; 509; 510; 523; 524; 525; 526; 618
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 537; 538; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	548; 549; 550; 551; 552; 633
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	554
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	566; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 574
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	590; 591; 592; 593; 594
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	595; 596
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	597; 598; 599; 600; 601; 602; 603; 604; 605
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	607
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	613; 614; 615
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	616; 621; 623; 634; 636; 639; 649; 653; 654; 882
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	617
Deputado Federal Ronaldo Carletto (PP/BA)	620
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	624; 625
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	626; 627; 628; 629; 630; 631; 632
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	637
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 785; 786
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	648; 824
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	650
Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP)	655; 656
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	672; 673; 674; 700; 701; 702; 703; 704; 720; 721; 722; 723; 724; 725; 726; 748; 749; 750; 751; 752; 753
Deputada Federal Magda Mofatto (PL/GO)	675; 676; 677

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	678; 679; 680; 681; 682; 683; 688; 689; 690; 706; 707; 708; 709; 710; 713; 714; 715; 716; 717; 718
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	685; 686; 687
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; 698; 699
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	705; 773; 774; 775; 776; 777; 778; 779; 780; 781
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	711; 712; 933
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	719; 772
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	728; 729; 730; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743; 744; 745; 746; 747
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	754; 755; 756; 757; 760; 761; 762; 763
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	758; 759
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	764; 765; 766; 767; 768; 769; 770; 771
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	788; 789; 942
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	791
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	792
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	793; 794; 795
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	801; 802; 803; 804; 805; 806
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	808; 809; 810; 811; 812; 813; 814; 815; 816; 817; 818; 819; 820; 821; 822
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	825
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	826
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	828; 829; 830; 831; 832; 833; 834
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	835; 836; 837; 838; 839; 840; 841; 842; 843
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	844; 865; 937; 938
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	845; 846; 847; 848; 849; 850; 851; 852; 853; 854; 855; 856; 857; 858
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	859; 860; 861; 862; 863
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	867; 868; 869
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	870; 880; 881; 883; 884; 885
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	871; 872
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	873; 874; 875; 876; 877; 878; 879
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	886; 887; 888; 889; 890; 891; 892; 893; 894; 895; 896; 897; 898; 899
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	900; 901; 902; 903; 904; 905; 916; 917; 918; 919; 920; 921; 922; 923; 924
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	907; 908; 909; 910; 911; 912;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	913; 914; 915
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	927; 928
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	929
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	934; 935
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	940; 941
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	943; 944; 945
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	946; 947; 948
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	949
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	950; 951
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	956; 957
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	958; 959; 960; 961; 962; 963; 964

TOTAL DE EMENDAS: 964

Página da matéria

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Medida Provisória nº 936/2020

Emenda Aditiva nº
(Do sr. JHC)

Inclui no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o menor-aprendiz de que trata a lei 10.097/2000.

Inclua-se na Medida Provisória nº 936/2020:

Art. 19-A As disposições desta lei se aplicam, no que couberem, aos menores-aprendizes de que trata da lei 10.097/2000.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omisso no sentido de contemplar os menores-aprendizes.

O conceito introduzido no ordenamento em 2000 pela lei 10.097, o menor-aprendiz é aquele "empregado" de 14 a 18 anos, porém com características específicas. Desde a introdução dessa modalidade, já são mais de 3,5 milhões de empregados que ingressaram no mercado de trabalho por esse modalidade, e, atualmente, milhares de jovens profissionais estão contratados sob essa modalidade e igualmente expostos aos riscos do desemprego por ocasião do pandemia do COVID 19.

A medida em tela busca estender a esses profissionais, naturalmente mais vulneráveis, a mesma proteção conferida pela MP em epígrafe aos empregados consolidados.

Sala das Comissões, em de de 2020.

JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 5º do artigo 5º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, o qual será concedido independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990."(NR)

Art. 2º Inclua-se ao art. 10 da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, os § 3º e § 4º com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º (...)

(...)

§ 3º A dispensa sem justa causa de que trata o § 1º assegura ao empregado a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 4º Durante o período de calamidade pública e de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º, fica prorrogada a vigência do art. 4-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescido pela Medida Provisória n° 905, de 11 de novembro de 2019. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de demissão sem justa causa, a referida Medida Provisória deixou no vácuo os trabalhadores que não tenham cumprido a carência exigida pelo inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deixando sem proteção aqueles que porventura ainda não tenham cumprido aqueles requisitos.

O Brasil apresentava, antes da crise da pandemia do COVID-19, altas taxas de desemprego e uma economia que estava começando a ascender. Desconsiderar a realidade do desemprego pela crise economica na proteção destes trabalhadores que, por fim, conseguiram uma ocupação antes da pandemia é promover para com eles extrema injustiça, devendo seus direitos serem resguardados.

Conforme levantamento comparativo internacional, o seguro-desemprego é o recurso mais importante utilizado pelos Estados para a manutenção da renda dos trabalhadores. Os exemplos de Concessão ordinária de suplementação salarial / Remuneração ordinária na **Itália** ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na **Espanha** demonstram a centralidade dos órgãos de previdência social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível

de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no **Uruguai**, na **Suíça** e na **Alemanha**, como já descrito.

Além desses regimes, entretanto, há também a garantia de seguro-desemprego propriamente dito ou benefícios equiparados criados no contexto da crise, sempre que não seja possível operar em modelo flexível de complementação salarial ou demissão parcial.

Já para os empregados ou trabalhadores independentes que, como resultado da emergência epidemiológica do COVID-19, tenham cessado, reduzido ou suspenso sua atividade, o Ministério do Trabalho e Políticas Sociais **italiano** criou o "Fundo de Renda de Último Recurso" (*Fondo per il Reddito di Ultima Istanza*), com 300 (trezentos) milhões de euros alocados para subsídios, cujas regras de distribuição ainda serão definidas.

No caso **espanhol**, o seguro-desemprego se aplica a todos os trabalhadores integralmente suspensos pela ERTE, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente. O período em que receberem o seguro-desemprego não será contado para o cálculo de benefícios futuros, ou seja, os trabalhadores não perderão os direitos acumulados enquanto durem as circunstâncias excepcionais.

Já em **Portugal**, o benefício de seguro-desemprego se aplica somente aos trabalhadores autônomos que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva realizada em dia em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na **Colômbia**, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê: pagamento de $160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.

Na **Alemanha**, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise receberão seguro-desemprego, sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Os requisitos também foram flexibilizados na **China**, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos.

No caso da **Irlanda**, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tidos os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de $350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas. Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

Na **Tailândia**, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na **Malásia** se garante como assistência o repasse de $600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de $900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Esta emenda ainda suspende a vigência do art. 4º-B da Lei 7.998/1990, a qual dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre o seguro-desemprego, por considerar que as concessões de ordem triutária conferidas às empresas também devem ser extendidas aos empregados que percebem seguro-desemprego. Ademais, tributar tal parcela neste momento de pandemia se mostra altamente controverso, pelo que a suspensão de tal medida é imperiosa.

Portanto, apenas para resguardar os direitos aos empregados que ainda não cumpriram a carência para a concessão do seguro desemprego é que esta emenda adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 10 da referida Medida Provisória, pelo que peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

.....

II - suspensão temporária do contrato de trabalho ***ou de representação comercial autônoma****.*

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da

jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ***ou de representação comercial autônoma****, observadas as seguintes disposições:*

I - o empregador ***ou tomador de serviços*** *informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ou de representação comercial autonoma, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;*

.....

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ***ou de representação comercial autônoma****.*

§ 3º Caso o empregador ***ou tomador de serviços*** *não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:*

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ***ou do contribuinte individual que exerce representação comercial autônoma****, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que* ***a*** *informação seja prestada;*

.....

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, ***o qual será concedido independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.***

.....(NR)"

Art. 2º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, ***ou o valor da última remuneração paga ao representante comercial autônomo antes de adotadas as medidas profiláticas contra o Corona Virus (COVID-19)****, observadas as seguintes disposições:*

.....

III – Para o representante comercial autônomo, o benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo nem superior ao limite máximo de pagamento do seguro-desemprego.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício ***ou contratual****; e*

III - número de salários ***ou remunerações*** *recebidos.*

.....

§ 3º O empregado ou o ***representante comercial autônomo*** *com mais de um vínculo formal de emprego* ***ou contratual*** *poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores. Porém, não tratou dos contribuintes individuais que exercem atividade de representação comercial autônoma, as quais estão, em sua maioria, impossibilitadas de serem realizadas por conta das medidas profiláticas estabelecidas pelos governos locais.

Um breve levantamento internacional demonstra que vários países têm se preocupado com os trabalhadores autônomos, prevendo, para estes, várias formas de proteção.

O seguro-desemprego é o recurso mais importante utilizado pelos Estados para a manutenção da renda dos trabalhadores. Os exemplos de Concessão ordinária de suplementação salarial / Remuneração ordinária na **Itália** ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na **Espanha** demonstram a centralidade dos órgãos de previdência social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no **Uruguai**, na **Suíça** e na **Alemanha**, como já descrito.

Além desses regimes, entretanto, há também a garantia de seguro-desemprego propriamente dito ou benefícios equiparados criados no contexto da crise, sempre que não seja possível operar em modelo flexível de complementação salarial ou demissão parcial.

Na **Itália**, os profissionais liberais com número de IVA (equivalente ao CNPJ) ativo em 23 de fevereiro de 2020, ou trabalhadores autônomos titulares de Registro de Colaboração Coordenada e Contínua ativo na mesma data, que não estejam aposentados ou recebam qualquer outro benefício da previdência social, serão elegíveis à indenização para o mês de março no valor de $600 (seiscentos euros). Essa indenização não incidirá sobre os cálculos de renda no futuro.

Já para os empregados ou trabalhadores independentes que, como resultado da emergência epidemiológica do COVID-19, tenham cessado, reduzido ou suspenso sua atividade, o Ministério do Trabalho e Políticas Sociais **italiano** criou o "Fundo de Renda de Último Recurso" (*Fondo per il Reddito di Ultima Istanza*), com 300 (trezentos) milhões de euros alocados para subsídios, cujas regras de distribuição ainda serão definidas.

No caso **espanhol**, o seguro-desemprego se aplica a todos os trabalhadores integralmente suspensos pela ERTE, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente. O período em que receberem o seguro-desemprego não será contado para o cálculo de benefícios futuros, ou seja, os trabalhadores não perderão os direitos acumulados enquanto durem as circunstâncias excepcionais.

Benefício semelhante se aplica aos trabalhadores **espanhóis** autônomos que tenham sua renda reduzida em pelo menos 75%. Nesse caso será concedido um benefício extraordinário calculado em 70% do benefício base da Seguridade Social, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente para se tornarem segurados do RETA – Regime Especial de Trabalhadores Autônomos (*Régimen Especial de Trabajadores Autónomos*). A duração do benefício será de 1 mês, podendo ser renovada caso se alongue o período de confinamento.

Na **Suíça,** os trabalhadores autônomos que tiverem interrompido suas atividades em função da pandemia receberão subsídio calculado em 80% da sua renda habitual, com o limite de $196 (cento e noventa e seis) francos suíços, durante até dez dias. Também na **Holanda** se aplica benefício especial aos trabalhadores autônomos, sendo o valor do benefício calculado com base no salário mínimo e na composição do domicílio, com duração prevista de até três meses.

Na **Bélgica** os trabalhadores autônomos podem se beneficiar do subsídio de Substituição de Renda (*Droit Passerelle*), no valor de $1266 (mil duzentos e sessenta e seis) euros por mês caso não tenha dependentes e $1582 (mil quinhentos e oitenta e dois) euros por mês caso tenha. É aplicável sempre que houver cessação de suas atividades por força da epidemia durante mais de sete dias.

Já em **Portugal**, o benefício de seguro-desemprego se aplica somente aos trabalhadores autônomos que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva realizada em dia em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na **Colômbia**, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê: pagamento de $160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.

Na **Alemanha**, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise, receberão seguro-desemprego sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Trabalhadores autônomos poderão requisitar auxílio-desemprego sem precisar comprovar estarem procurando emprego. Os requisitos também foram flexibilizados na **China**, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos. O valor do benefício, entretanto, é inferior ao oferecido pelo seguro-desemprego convencional.

Nos **Estados Unidos**, o projeto em votação prevê um subsídio de emergência ou compensação temporária de desemprego entre $600,00 (seiscentos dólares) **por semana** para os trabalhadores elegíveis a benefícios estaduais ou federais. Ainda não foi definido o benefício para trabalhadores autônomos.

No caso da **Irlanda**, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tidos os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de $350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas.

Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

No **Canadá** se criou o Benefício de Resposta Emergencial (*Emergency Response Benefit*), para todos os trabalhadores que tenham parado suas atividades em consequência da pandemia e não tenham acesso a outro tipo de benefício ou recebam licença remunerada. Também se aplica aos trabalhadores que estejam doentes; cuidando de familiares doentes; responsáveis por crianças durante o fechamento de escolas; e trabalhadores autônomos e independentes que não sejam elegíveis à modalidade convencional de seguro-desemprego. O benefício tem o valor de $2000 (dois mil) dólares canadenses, sobre os quais incide imposto, e prevê duração de até quatro meses.

Na **Tailândia**, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na **Malásia** se garante como assistência o repasse de $600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de $900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Dado o ineditismo do cenário enfrentado hoje, foram criados auxílios excepcionais desenhados para atender as demandas específicas da presente crise. Portanto, apenas para resguardar os direitos aos trabalhadores autônomos é que esta emenda modifica a referida Medida Provisória, razão pela qual peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. O tempo de percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei ou de Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será considerado como carência e tempo de contribuição para todos os fins, independente da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas ou indenização futura destas contribuições.

Parágra único. Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, o Segurado que exerce atividades em condições especiais quando em gozo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei ou de Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Dispondo sobre a percepção do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória não dispôs sobre o computo deste ineterrgno como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que possibilitará a concessão de aposentadorias no futuro.

Conforme levantamento comparativo internacional, os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.

Assim, considerando que o período de calamidade pública impede o devido exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo que neste interregno o tempo seja contado para fins de contribuição.

Ainda, é imperioso reconhecer como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata esta medida provisória para aqueles segurados que exercem atividade especial, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dado que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, justo é considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, o § 8º com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º (...)

§ 8º O benefício de que trata este artigo será destinado, inclusive, aos empregados domésticos. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, trouxe várias inovações com vistas a preservar o emprego e a renda, para tanto utilizando-se de vários comparativos internacionais.

Embora elogiáveis as medidas adotadas, há algumas lacunas que precisam ser preenchidas com vistas a abarcar todas as relações e conferir a devida isonomia aos trabalhadores. Neste caso, a MP 936 não trouxe expressa a previsão deste direito aos empregados domésticos, situação que pode gerar interpretação equivocada quando da aplicabilidade do direito.

A título comparativo, diversos países adotaram a proteção abarcando todos os empregados e trabalhadores autônomos, independentes ou do serviço doméstico, que suspendam suas atividades por motivo de doença ou de isolamento profilático. Em Portugal, mais especificamente, fica garantido o Subsídio por Doença por Motivo de Isolamento, no formato de auxílio-doença brasileiro, com valor correspondente a 100% da remuneração do benefício original da categoria. Se durante o período de profilaxia sobrevenha a ocorrência da doença, o empregado ou trabalhador autônomo passa a ter direito ao auxílio-doença propriamente dito, nos termos gerais do regime.

Portanto, apenas para resguardar os direitos aos empregadores e empregados domésticos é que esta emenda adiciona o § 8º ao art. 5º da referida Medida Provisória, pelo que peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 933/2020 com a seguinte redação:

"Art. Será devido exclusivamente aos profissionais da área da saúde, que estejam envolvidos diretamente no atendimento e no tratamento dos pacientes portadores do COVID-19, o pagamento suplementar de 100% (cem por cento) sobre os valores já pagos sob o título de adicional de insalubridade, enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. A regra do caput deverá ser observada tanto para os profissionais da área da saúde da rede pública, quanto para os profissionais da área da saúde da iniciativa privada. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O mundo tem sofrido grandes impactos causados pela proliferação do novo coronavírus. Diversas medidas têm sido tomadas na tentativa de frear o crescimento do contágio e na busca de preservar a maior quantidade de vidas possível. Dentre essas medidas, uma das mais discutidas e praticadas é o isolamento social da população. A orientação da maioria dos especialistas em saúde é a de que para conter o avanço da doença é necessário que a circulação de pessoas seja extremamente restrita, o que tem levado a líderes do mundo todo a determinar o fechamento do comércio, mantendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como supermercados, padarias e farmácias.

Noutra banda, estão os profissionais de saúde que estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e consequentemente com o vírus, o que os coloca numa posição extremamente desfavorável, uma vez que colocam a sua saúde e vida em alto risco no enfrentamento dessa verdadeira crise no sistema de saúde.

Ocorre que o grau de insalubridade ao qual esses profissionais estão sendo submetidos foi severamente potencializado, visto que o número de infectados no Brasil não para de crescer e os hospitais estão cada vez mais cheios, aumentando ainda mais os riscos de contaminação aos quais esses trabalhadores estão sendo expostos, sobretudo nesse momento em que acompanhamos a escassez dos equipamentos de proteção individual. Prova disso é continuo aumentando do número de médicos e enfermeiros contaminados pelo novo coronavírus, algumas vezes resultando até em óbitos.

É preciso dar uma resposta àqueles que estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus, é preciso recompensar e proteger quem está diariamente lutando pela vida e bem estar da população brasileira, nesse momento extremamente grave pelo qual estamos passando. E é nesse sentido que apresento a presente proposta.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Altere-se o § 3º do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, para constar a seguinte redação:

"Art. 18.....

[...]

§ 3º O empregado com mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal nos termos do disposto no caput, acrescido do valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada vínculo a mais de contrato de trabalho intermitente, em que haja suspensão temporária do contrato de trabalho.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar também a renda dos trabalhadores que possuem contrato de trabalho intermitente, tal qual é feita para os empregados com vínculo de trabalho regular, nos termos do art. 6º, § 3º, da MPV 936, de 2020, primando mesmo pelo princípio da isonomia entre esses trabalhadores.

Como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho intermitente não fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, previu-se uma parcela fixa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de benefício emergencial, entretanto esse valor permanece invariável mesmo quando o trabalhador possui mais de um vínculo de trabalho intermitente.

Assim, tais trabalhadores ficarão em muito prejudicados quanto a manutenção de suas rendas caso seus contratos de trabalho sejam suspensos, nos termos do art. 8º, da MPV 936, de 2020.

A fim de amenizar a situação, a emenda ora apresentada prevê que em caso de mais de um vínculo com contratos de trabalho intermitente, o trabalhador receba o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 18, acrescido de R$ 200,00 (duzentos reais) a partir o segundo vínculo de mesma natureza, caso também seja suspenso.

Exemplificando, se um trabalhador possui 3 contratos vigentes de trabalho intermitente, este receberá, na forma como ora propomos, o valor de R$ 1000,00 (mil reais), a título de benefício emergencial. Serão R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo primeiro vínculo e R$ 200,00 (duzentos reais) para cada vínculo a mais.

Entendemos que os valores trazidos nesta emenda são razoáveis e mais próximos ao princípio da isonomia cuja concretização deve ser buscada mesmo em tempos de crise ou talvez principalmente nesses períodos ante a fragilidade social que impera sobre esses trabalhadores.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
II - pactuação por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória**, escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
.....
Parágrafo único. .....
.....
II - da data estabelecida no acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida no acordo **coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem,

sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva** aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar

com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(José Guimarães, André Figueiredo, Ênio Verri, Alessandro Molon, Wolney Queiroz, Fernanda Melchionna, Pérpetua Almeida, Joênia Wapichana e Carlos Zarattini)

Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego, e cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a fim de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO EMPREGO E DE APOIO ÀS EMPRESAS EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL PELO NOVO CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e de Apoio às Empresas, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

Art. 2º O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em razão das medidas de que trata o caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da subvenção, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 3º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas que do Programa Emergencial.

Art. 5º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art 6º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

CAPÍTULO II

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 7º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 9º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 10 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 11 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 12 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida de que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções superiores à de 2008, com provável recuo do PIB global em 2020.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atvidades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-a incapazes de cumprir seus compromissos salariais.

A presente proposição visa oferecer uma alternativa às empresas para enfrentarem as adversidades e evitar demissões, ao prever mecanismos de recomposição de salários através do aporte de recursos pela União.

Dessa maneira, propõe-se a criação do Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

O projeto ainda cria uma Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a ser implementada pelo Banco Central do Brasil no valor de até R$300 bilhões, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

A linha será operacionalizada pelos bancos comerciais e os recursos para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa são dados por emissão do Tesouro para esse fim. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Deputado ENIO VERRI
Líder do PT

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Líder do PDT

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líder do PSOL

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Líder do PCdoB

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade

Deputado CARLOS ZARATTINI
Líder da Minoria no Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

EMENDA ADITIVA

Fica incluído § 5º ao art. 6º da medida provisória nº 936 de 1º de abril que 2020 com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§5 º – Nenhum trabalhador, em decorrência da redução da sua jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do seu contrato de trabalho, sofrerá uma redução superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, caso em que o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser reajustado até recompor este limite.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

> "Art. A prestação do empréstimo consignado será reduzida na mesma proporção do eventual acordo de redução salarial acordado entre empregador e empregado.
>
> Parágrafo único. O saldo residual do empréstimo será parcelado nas mesmas condições e em prestações que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de crédito consignado por idosos, especialmente de baixa renda, e muitas vezes até mesmo desnecessários, acabam por reduzir o valor de seus rendimentos por meses.

Soma-se a isso a quantidade de denúncias mostrando que boa parte desses idosos é coagida ou induzida – por parentes ou por parte de financiadoras - a contratar o empréstimo consignado.

O trabalhador de baixa renda também é atingido pelo mesmo problema. Muitas vezes forçado a se endividar, acaba aceitando condições que estão além da sua capacidade de pagamento.

Portanto, o objetivo da emenda é amenizar esse impacto nas finanças de idosos e trabalhadores de baixa renda, num momento em que a muitos se encontram em isolamento e tendo debitadas de seus rendimentos prestações que, em grande parte, são incompatíveis com sua renda.

Sala das Sessões, .

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio

da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor

equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador , e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso ll, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas

estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada

MPV 936
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)

Suprima—se o inciso II do paragrafo 2º do art. 8º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

Justificação

O dispositivo que pretendemos suprimir fragiliza a filiação do empregado ao Regime Geral da Previdência Social.

De acordo com a medida provisória, durante a suspensão do contrato de trabalho a empresa não pagará o salário e tampouco contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS. Neste caso, o dispositivo impugnado “autoriza" o trabalhador a recolher a contribuição previdenciária para o RGPS na forma de segurado facultativo, entregando ao empregado a total responsabilidade pela sua cobertura previdenciária.

Ora, tal medida, na realidade do nosso país, vai resultar que os trabalhadores não conseguirão (por razões econômicas, de informação e até de entraves burocráticos neste momento de isolamento social) contribuir para a previdência e ficarão desassistidos se caso precisem de um auxílio doença, por exemplo, ou serão prejudicados no tempo de contribuição para a aposentadoria.

A legislação previdenciária em vigor trata o trabalhador empregado como segurado obrigatório do RGPS, tendo a empresa que verter contribuições patronais compulsoriamente. Não é razoável, colocar o ônus do pagamento da contribuição previdenciária totalmente para o trabalhador, que está às voltas para manter o seu sustento e de seguir as orientações de isolamento social, em meio a essa pandemia de saúde.

Sala das sessões, em 2 de abril de 2020 .

José Guimarães
Líder da Minoria

MPV 936
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)

Os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º……

I -……

II - pactuação por acordo coletivo escrito entre empregador e sindicato representativo da categoria profissional, observado os art. 611 e 611 - A do Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943; e

……

Parágrafo único …….

I - ……

II - da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato representativo da categoria profissional sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado (NR)".

"Art. 8º……..

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo coletivo escrito entre empregador e sindicato representativo da

categoria profissional, observado os art. 611 e 611 - A do Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º……..

I - ……

II - da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato representativo da categoria profissional sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

…….

……(NR)".

"Art. 9º……

§ 1º……

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

……..

……..(NR)".

"Art. 11……

§ 1º……

§ 2º……

……

§ 3º……..(NR) ".

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva aos empregados:

.....

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo. (NR)".

.....

Justificação

A emenda pretende dar segurança ao trabalhador nas negociações de redução de jornada, de salário e de suspensão do contrato de trabalho com o empregador estabelecendo a necessidade de acordo coletivo.

A medida provisória estabelece que tanto a redução de jornada/salário quanto a suspensão do contrato de trabalho serão possíveis por ACORDO INDIVIDUAL ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. A medida provisória, prevê o acordo coletivo no art. 11, apenas como uma possibilidade, ou seja, não acontecerá diante da facilidade para para o empregador celebrar acordo individual com o empregado.

Na prática, o empregador vai impor a redução no percentual que quiser, bem como vai retomar as atividade normais quando desejar, porque diante das atuais circunstâncias os trabalhadores não possuem poder algum de barganha sobre o acordo. Por essa razão, entendemos importante, estabelecer a necessidade de acordo coletivo para a redução de jornada/trabalho e de suspensão do contrato de trabalho.

José Guimarães

Líder da Minoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas

exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* sobre o saldo devedor atualizado*,* na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R$ 10.000,00	30%
De R$ 10.000,01 até R$ 50.000,00	25%
De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	20%
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	15%
De R$ 500.000,01 até R$ 1 milhão	10%
Acima de R$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 936
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.___Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos – CND, por um período mínimo de seis meses, para a realização de novas operações de crédito ofertadas pelos Bancos Públicos."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e, com base na dispensa da Certidão Negativa de Débitos, anunciada pelo Governo, para renegociações de créditos existentes, , visa estender essa medida para as novas operações de crédito a serem realizadas junto aos Bancos Públicos.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 936
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício." (NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

De outro lado, visando cumprir a Lei de

Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R$ 1.018,18 milhões e R$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua

opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.___Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender os contribuintes em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar as parcelas neste momento. Poderão quitá-las posteriormente, sem risco de rescisão do parcelamento ou perda dos benefícios.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 936
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 13-A na Medida Provisória n° 936, de 2020, com a seguinte redação:

"***Art. 13-A***- *Fica criado o Programa Emergencial Transporte Social do Governo Federal com o objetivo de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus nos municípios, regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do país.*

§1º *- O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição pelo Governo Federal de créditos eletrônicos de viagens perante às entidades e empresas, públicas e privadas, responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos por ônibus e na utilização dos meios tecnológicos de bilhetagem eletrônica existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.*

§ 2° *- Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.*

§ 3° *- O Governo Federal destinará os créditos de viagem do Programa Emergencial Transporte Social preferencialmente aos beneficiários dos programas sociais do Governo federal existentes ou que sejam criados durante o estado de calamidade pública do COVID-19.*

§ 4° *- Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Governo Federal, sem qualquer custo adicional.*

§ 5º- *Caberá às empresas e entidades referidas no parágrafo primeiro fornecer gratuitamente os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não são cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica da localidade, região ou aglomerado urbano, onde o beneficiário usará os créditos eletrônicos de viagem.*

§ 6° *- A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos pelo Governo Federal em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local levando-se em conta a oferta mínima de serviço estabelecida, de acordo com orientação do Governo Federal, e a demanda pagante que efetivamente está sendo atendida, de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial.*

§ 7° *- Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos pelo Governo Federal deverão ser utilizados ao longo de 12 meses após o mês da compra, sem perder a validade após esse prazo, e serão válidos nos horários entre picos ou fora dos picos de demanda para não sobrecarregar os sistemas de transporte público coletivo.*

§ 8º *- O Programa Emergencial Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020."*

Justificativa

Diariamente, 40 milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo por ônibus. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Além de ser fundamental na vida urbana, o sistema de transporte coletivo representa um papel significativo na economia do Brasil. Anualmente, movimenta **R$ 42,2 bilhões** e emprega diretamente mais de **500 mil** pessoas e outros **1,3 milhão** indiretamente. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por substantiva parcela de tributos, que contribuem para manutenção de serviços essenciais.

Diante da pandemia do COVID-19, o transporte coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Em muitas cidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

É importante destacar que a maioria dos sistemas não possui qualquer subsídio público e grande parte dos municípios não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento em que as receitas devem diminuir. Consequentemente, há o desequilíbrio abismal entre receitas e custos, o que inviabiliza a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.

Esse cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja operante. Isso é particularmente relevante, porque os serviços de saúde dependem de um grande e complexo conjunto de profissionais que devem se deslocar para os centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além da demanda da população por serviços de saúde que aumenta a cada dia durante a crise do COVID-19. Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Dessa forma, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada localidade. O Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social como um estoque a ser empregado durante e após a crise do COVID-19.

Face o exposto, entendemos que a presente emenda incluindo o artigo 13-A se faz necessária e complementa o teor do artigo 13 da presente Medida Provisória, o qual preconiza os serviços públicos essenciais por ocasião da adoção de medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.

Assim, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda, visando preservar um serviço público essencial (artigo 30, inciso V da CF) o qual é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6° da CF).

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020



Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN

(PP-RS)

MPV 936
00027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nª. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

O inciso II do art. 7ª; inciso II do parágrafo único do art. 7ª; § 1ª do art. 8ª; inciso II do § 3ª do art. 78ª; inciso I do § 1ª do art. 9ª, da MP nª 936/2020, passarão a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7ª .....

II – pactuação por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único .....

II – da data estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

(...)

Art. 8ª .....

§ 1ª A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo dois dias corridos.

§ 3ª .....

II – da estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

(...)

Art. 9ª .....

§ 1ª .....

I – deverá ter o valor definido em convenção ou em acordo coletivo;

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória n. 936/2020 permite que a suspensão do contrato de trabalho, assim como a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, possam ser validadas através de acordos individuais, no caso de empregados que recebem até três salários mínimos ou aqueles que ganham mais de duas vezes o teto do INSS e possuem diploma de ensino superior.

Os supracitados dispositivos são inconstitucionais, uma vez que violam o art. 5ª, VI, da Constituição Federal, que assevera serem direitos dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

É inegável que vivemos um momento de emergência social, e que, portanto, são necessários flexibilizações em nossa legislação, de forma que seja preservado a garantia de sobrevivência digna para a classe trabalhadora, sem, contudo, deteriorar o setor econômico. A presente Medida Provisória, com os necessários ajustes, cumprirá este objetivo, não sendo necessário, sobre nenhum aspecto, flexibilizar direitos sociais historicamente conquistados e insculpidos na Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que mesmo a possibilidade de redução de salário no percentual do 25%, inserida no art. 503 da CLT, diante da flagrante inconstitucionalidade, já está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal. Portanto, tanto para o empregador como para o empregado, a realização dos ajustes propostos nesta Medida Provisória através de negociação coletiva trará indubitavelmente maior segurança jurídica, não sendo necessário a movimentação da máquina judiciária para dirimir tais conflitos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nª. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

Suprima-se o art. 12ª da MP nª 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 12 Medida Provisória n. 936/2020 permite que a suspensão do contrato de trabalho, assim como a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, possam ser validadas através de acordos individuais, no caso de empregados que recebem até três salários mínimos ou aqueles que ganham mais de duas vezes o teto do INSS e possuem diploma de ensino superior.

Os supracitados dispositivos são inconstitucionais, uma vez que violam o art. 5ª, VI, da Constituição Federal, que assevera serem direitos dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

É inegável que vivemos um momento de emergência social, e que, portanto, são necessários flexibilizações em nossa legislação, de forma que seja preservado a garantia de sobrevivência digna para a classe trabalhadora, sem, contudo, deteriorar o setor econômico. A presente Medida Provisória, com os necessários ajustes, cumprirá este objetivo, não sendo necessário, sobre nenhum aspecto, flexibilizar direitos sociais historicamente conquistados e insculpidos na Constituição Federal.

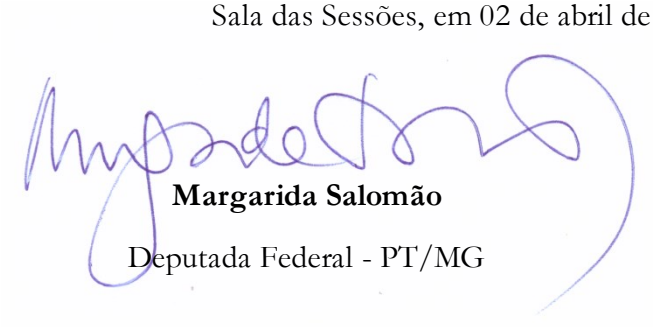
Ademais, vale ressaltar que mesmo a possibilidade de redução de salário no percentual do 25%, inserida no art. 503 da CLT, diante do flagrante inconstitucionalidade, já está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal. Portanto, tanto para o empregador como para o empregado, a realização dos ajustes propostos nesta Medida Provisória através de negociação coletiva trará indubitavelmente maior segurança jurídica, além de prestigiar o diálogo social.

Outrossim, o dispositivo que através desta emenda pretende-se suprimir também é inconstitucional porque viola o art. 7ª, XXX, da Constituição Federal, que veda a diferenciação dos trabalhados, no que tange a proteção jurídica, por critério do valor do

salári ou grau de escolaridade. Como bem advertido em nota pública pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, "diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, extirpando do texto dispositivo nitidamente inconstitucional, conforme os argumentos expostos na presente justificação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.



Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá de outras providências.

EMENDA Nº

O §1º do art.5º do texto da MP nº936/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União, oriundos da suspensão imediata do pagamento dos juros e encargos da Dívida Pública, até o término do Decreto de Calamidade Pública." (NR)

Justificação

A pandemia de coronavírus (COVID-19) nos mostra a cada dia o quão será devastadora para nossa economia, além, da perda de vidas em decorrência do vírus.

O Governo Federal dispõe de mais de R$ 1 trilhão no caixa único do Tesouro Nacional, junto com outros recursos que se encontram reservados para o pagamento da dívida. O “Federal Reserve”, por exemplo, além da redução total dos juros, injetou US$2,2 trilhões de dólares na economia americana. No Brasil, já enfrentamos uma recessão de longa data, o que dificulta o crescimento e desenvolvimento como um todo.

Precisamos, nesse momento de crise econômica, dos recursos destinados ao pagamento da Dívida Pública, para a garantia da vida e do trabalho, a fim de investirmos em áreas essenciais, como assistência social, saúde e educação.

Portanto, acrescentamos no texto do §1º do art.5º da MP nº936/20, um dispositivo que possa ser utilizado em períodos de Decretação de Calamidade Pública desta gravidade, propondo a complementação do salário do trabalhador, com os recursos que se encontram nos cofres do Tesouro Nacional, destinados ao pagamento dos juros e encargos da Dívida Pública.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Sessões 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser

obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que

exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

(...)

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem

como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas

que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a

modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §5º no art.6º do texto à MP nº936/20 com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§5º Durante o período de ocorrência de Estado de Calamidade Pública o trabalhador beneficiário do Programa Seguro-Desemprego deverá preencher os seguintes prazos de vínculo trabalhista para percepção do benefício:

I – até 03 (três) meses para o recebimento de 3 (três) parcelas;

II – acima de 03 (três) e no máximo 6 (seis) meses para o recebimento de 06 (seis) parcelas; e

III – acima de 06 (seis) meses para o recebimento de 10 (dez) parcelas."(NR).

Justificação

A recessão econômica que virá com o a epidemia de Corona Vírus será uma devoradora de empregos. Muitas empresas não terão condições de manter seus funcionários. Desde a restrição de movimentação imposta várias empresas já demitiram seus funcionários e nem todos conseguem cumprir os requisitos para alcançar os benefícios do seguro desemprego. Para o primeiro pedido, por exemplo, ele tem que ter trabalhado no mínimo 12 meses nos últimos 18.

Nada mais justo que neste período em que ocorrerá demissões em massa reduzirmos os requisitos para obtenção do Seguro, bem como aumentamos a quantidades de parcelas a receber.

Propomos que, independentemente do caso, que basta o trabalhador ter vínculo pelo menos de 03 (três) meses para garantir o direito mínimo existencial de três parcelas. A lei atual exige no mínimo 1 ano para receber 4 parcelas. No caso de ter trabalhado acima de 3 meses e menos de 6, ser-lhe-á oferecido 6 parcelas. Veja que a lei atual garante no máximo 5 parcelas se ele ter completado 2 anos de serviço. Acima de 6 meses, terá o direito de receber 10 parcelas.

Sabemos dos altos custos envolvidos numa alteração dessa monta, todavia a situação excepcional demanda uma ação efetiva do governo e acreditamos que o seguro desemprego será o maior colchão protetor dos trabalhadores.

Portanto acrescentamos no texto do art.6º da MP nº936/20, um dispositivo que possa ser utilizado em períodos de exceção.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A

composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva.

A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas

estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

lll) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante

proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é

interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor

equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador , e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/04/2020	MPV nº 936/2020

Autor	nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes artigos:

"Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

"Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar acordos extrajudiciais por escritura pública transacional, os acordos trabalhistas que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial."

"Art. 1º. Passa a vigorar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as seguintes alterações:

Art. 7º .(...)

VI- celebrar acordos trabalhistas por escritura pública eletrônica, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.

Parágrafo Primeiro: Ao tabelião de notas da circunscrição das partes, ou, na falta deste, do domicílio fiscal da parte, compete, de forma remota e com exclusividade, assinar a rogo os acordos trabalhistas por escritura pública transacional que forem solicitados por via telemática, na presença de advogado individual do empregador e do empregado.

Parágrafo Segundo: O tabelião de notas receberá a declaração das partes de aprovação do acordo trabalhista e rogação de assinatura por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, preservando a gravação de seu conteúdo.

Parágrafo Terceiro. Compete ao tabelião de notas identificar e qualificar as pessoas naturais remotamente, na formalização dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública transacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa economia, agilidade e operacionalidade, sob o ponto de vista dos acordos trabalhistas por escritura pública eletrônica, não podendo negar-se a relevância e a pertinência desse assunto no cenário econômico brasileiro.

Dentro da atual conjuntura de emergência da saúde e do reconhecimento de estado de calamidade pública, em razão do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelas autoridades governamentais, é imprescindível que busquemos uma solução para todos esses problemas que se descortinam, diariamente.

Hoje, sem dúvida, toda a população brasileira e mundial está vivendo uma situação absolutamente imprevisível e caótica, isolamento, falta de contato entre as pessoas, fechamento de aeroportos, comércio, igrejas, fábricas. A economia mundial, que já não caminhava muito bem, agora está devastada. E, o que é pior, sem prazo determinado para a sua recuperação.

Por outro lado, o Poder Judiciário já se encontra em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, mesmo sem ainda recepcionar as milhares de ações trabalhistas, que, infelizmente, ainda estão por vir.

A população permanece, na medida do possível, em estado de quarentena, para que se evite o contágio. As medidas impedem, dessa forma, que o cidadão desloque-se fisicamente. A situação impactará profundamente na economia brasileira, somando-se ao esperado cenário de recessão mundial que demanda medidas urgentes para gerar economia ao empregador e ao empregado.

Diante desses fatos apocalípticos, que nos amedrontam e que nos paralisam, literalmente, temos que encontrar uma solução para esse dilema, entre o resguardo da saúde da população e a manutenção da nossa frágil economia.

Nesse sentido, o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Spencer Uebel, publicou o Decreto nº 10.278, em 19.03.2020, que conferiu eficácia jurídica aos documentos digitalizados, permitindo, dessa forma, que o documento original (físico) possa ser descartado.

Com certeza, o supracitado Decreto é de extrema importância para a nossa sociedade. No entanto, nosso maior problema é, atualmente, a impossibilidade das pessoas se deslocarem livremente, sem correr o risco de serem contaminadas.

Por essa razão, a adoção da emenda prevendo a possiblidade da prática de acordo trabalhista por escritura pública de forma eletrônica e remota faz-se absolutamente relevante e urgente. E, em tempos de pandemia, é justamente o que se precisa para equilibrar as forças da economia brasileira, presentes, portanto, os requisitos da urgência e relevância da medida.

O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos dos que já vem sendo realizados.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência de última *racio* para a pretensão do autor.

Em outros temas, já se verifica, em diversos julgados dos nossos tribunais, o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, o que pode se dar inclusive quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário deve ser a exceção, somente sendo exigível quando houver litígio inconciliável.

Convém destacar, ainda, que a chamada reforma trabalhista introduziu diversas inovações ao diploma laboral, com o fito de atualizar e modernizar a legislação trabalhista. Todavia, dentre as novidades, trouxe o art. 855-B à CLT, que trouxe a possibilidade de empregado e empregador, em consenso, assistidos por advogado, firmarem acordo extrajudicial transacionando os termos da rescisão do contrato de trabalho, da forma como lhes melhor convir, porém com a exigência da necessidade de homologação judicial e ajuizamento de demanda. A via da

homologação judicial foi o meio encontrado para libertar o contrato de trabalho da necessidade de homologação sindical.

Assim, a supracitada alteração é um grande avanço no que diz respeito à legislação trabalhista, entretanto, a necessidade de se levar o acordo extrajudicial ao crivo do judiciário prejudicou consideravelmente o andamento normal da Justiça do Trabalho. Segundo reportagem do jornal a "Folha de São Paulo"[1], um ano após a reforma trabalhista, foram levados à homologação junto aos tribunais cerca de 33.200 acordos entabulados, número 1804% maior do que nos 12 (doze) meses que antecederam a promulgação da lei que alterou a CLT.

Entretanto, esse número pode diminuir bruscamente com a possibilidade (alternativa facultativa) de empregado e empregador, com a assistência de um tabelião de notas, assistidos por advogado, lavrarem escritura pública eletrônica onde acordam a rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de submissão daquele documento ao juízo competente e, ainda, não sendo necessária intervenção da entidade sindical.

Além dos benefícios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, proporcionados pelo Notário, há outra vantagem, a financeira, posto que um acordo trabalhista homologado em juízo custará às partes **2% (dois por cento), referentes à taxa judiciária,** enquanto que, esse mesmo acordo na via extrajudicial, ou seja, no Tabelionato, **custará 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento),** conferindo às partes uma economia de 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento).

Segundo relatório do Doing Business, o Serviço Notarial no Brasil é o 2º mais econômico do mundo.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera arrecadação através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães, uma vez que tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Mas não é só. Pela primeira vez, o país contará com um sistema transparente e unificado de fiscalização dos atos. Todas as escrituras públicas já são obrigatoriamente comunicadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, possibilitando às autoridades públicas o acesso ilimitado e gratuito a essas informações.

Assim, a Central Notarial de Serviços Compartilhados, é mais uma vantagem, uma vez que garante que um mesmo acordo trabalhista, formalizado por escritura

[1]Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/acordo-extrajudicial-salta-de-17-mil-para-332-mil-apos-reforma-da-clt.shtml

pública, seja discutido em mais de um local, como relatado acima, todas as informações ficam registradas e podem ser conferidas pelas autoridades de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do que ocorre com os acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que definitivamente não são uniformizados e não permitem a pronta conferência. Além do mais, a Central Notarial fornecerá relatórios aos entes de fiscalização, permitindo ao governo monitorar a evolução dos acordos trabalhistas.

Destarte, abre-se a possibilidade de o Poder Público, o Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho terem um controle efetivo dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública, uma vez que todos os atos notariais são comunicados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, economizando tempo e dinheiro e simplificando enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que celebrarem acordos trabalhistas por escritura pública.

Registre-se à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito. Entretanto, se houver necessidade de sigilo, referida Central já possuí a ferramenta disponível.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica, agrega valor no que tange à imparcialidade, à independência, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

A fé pública é qualidade atribuída ao tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Assim como o Juiz, o Tabelião, atua com independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições legais.

A eficiência dos tabeliães de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Isto é, atribuir ao tabelião a formalização dos acordos trabalhistas por escritura pública, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, eficiência e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Enfim, poder-se-á diminuir bruscamente a burocracia e as demandas trabalhistas com a alteração proposta na presente emenda, isto é, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública eletrônica, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nesses termos, a aprovação do acordo trabalhista por escritura pública eletrônica mostra-se necessária e urgente, e em consonância com os princípios de um país que visa à celeridade, à economia, e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, além de gerar significativa economia a população e lucro aos cofres públicos, visto que parte dos emolumentos notariais são repassados para o Estado, Município e para o próprio Poder Judiciário.

Sala de Comissão, 02 de abril de 2020.

DEP. JOÃO ROMA
(REPUBLICANOS/BA)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 936 de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. __. Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e alterações, é acrescida do art. 58-B, com a seguinte redação:

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípuo escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do Covid-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica.

A jornada complementar facultativa, cuja regulação legal constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 936/20, considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada complementar reúne características como: (i) caráter facultativo; (ii) abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; (iii) não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; (iv) consubstancia ponto único de negociação entre as partes; (v) o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de:

- remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada complementar;
- aumento substancial na renda total com ganho real;
- jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras;
- dispensa um segundo emprego como complemento de renda;
- hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas;
- aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com:

- presumido aumento de produtividade;
- facilidade de planejamento da escala de funcionários;
- aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos,a redução da informalidade e o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colimado.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
02/04/2020	**Medida Provisória nº 936, de 01/04/2020.**

Autor	nº do prontuário
Deputado OSSESIO SILVA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo 6º ao artigo 8º, da Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020:

> "§ 6º **O empregador concederá os benefícios da suspensão do contrato de trabalho previsto neste artigo preferencialmente pela ordem às pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade por doenças crônicas**."

JUSTIFICAÇÃO

Já está provado que a doença causada pelo coronavírus é mais letal em pessoas idosas e com comorbidade por doenças crônicas. Portanto, nada mais natural do que essas pessoas estejam mais resguardadas pelo isolamento. Notícia divulgada na imprensa, por exemplo, informa que nas funerárias a maioria dos trabalhadores tem mais de 60 anos. Portanto não podemos deixar essas pessoas expostas, e garantir-lhes prioridade na empresa para a suspensão do contrato, se a empresa continuar funcionando ela deve continuar com os trabalhadores em segurança.

Deputado **OSSESIO SILVA**
(Republicanos/PE)

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte parágrafo único:

"Art. 15.....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica ao empregado com deficiência, sendo vedada a sua dispensa sem justa causa enquanto durar o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas de enfrentamento da crise decorrente do coronavírus, foi apresentada a MPV nº 936, de 2020, que tem por objetivo a

adoção de um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de dispor sobre medidas trabalhistas complementares para esse enfrentamento.

Entre essas medidas, temos a possibilidade de redução de jornada de trabalho com a consequente diminuição salarial e, também, a suspensão do contrato de trabalho.

A pessoa com deficiência já é naturalmente discriminada em razão de sua condição quando se fala em ocupação de vaga no mercado de trabalho. Tanto é verdade que há um dispositivo em lei que obriga um percentual mínimo de contratação dessas pessoas pelas empresas – art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A nossa intenção é impedir que pessoas que estão incluídas no grupo dos mais vulneráveis ao contágio, bem como que enfrentam maiores dificuldades de ingresso ou de manutenção no mercado de trabalho, venham a ser as primeiras afetadas pelas medidas trabalhistas ora apresentadas.

Nesse contexto, estamos apresentando uma emenda para excluir o empregado com deficiência dos efeitos decorrentes da MPV nº 936, de 2020, vedando, inclusive, a sua dispensa sem justa causa enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2020-3375

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo negociação coletiva, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV 936 prevê que a redução de jornada com redução de salário ou a suspensão do contrato de trabalho poderá ocorrer mediante acordo individual ou coletivo no caso de trabalhadores com renda mensal abaixo de R$ 3.135,00, ou seja, 3 salários mínimos, ou igual ou superior ao dobro do teto do RGPS (R$ 12.202,12). No caso de quem tiver renda entre esses dois patamares, essas medidas previstas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Trata-se de contrassenso, anti-isonômico e inconstitucional. A previsão contida no art. 444 da CLT, quanto aos trabalhadores de nível superior com salário acima de R$ 12.202, não pode ser estendida ao caso em questão, onde a sua "suficiência" já está, de plano, eliminada em face da própria calamidade. Em segundo lugar, dispor de forma diferenciada em função da faixa

de renda acima de 3 Salários Mínimos, ou de ser a redução de jornada de até 25%, torna totalmente aleatória a atuação sindical, além de limitada e ineficaz.

Não podem, assim, ser acatadas essas discriminações que anulam a vigência do art. 7º, VI da Carta Magna.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **serão** celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º A pactuação de acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho configura conduta antissindical, e sujeitará a empresa ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MPV 936 reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que nã ohaverá percepção do beneício emergencial quando negociada reduçaõ de ornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caos de redução de jornada supeiro a esse patamar.

Como já demonstrado, trata-se de situações absurdas. Não somente é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Por fim, propomos que no § 4º, sendo suprimida a previsão de acordos individuais, seja essa pactuação, se vier a ocorrer, tipificada como conduta antissindical, e sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito."

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

.....

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;

II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou

superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.
III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV 936 revela uma preocupaçaõ correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de empreto no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipótese, de plano, somente podem ser admitidas, so o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV 936 fixa indenização apenas nocaso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo **coletivo** ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MPV 936 segue a lógica dos art. 7º e 8º, que permitem a redução de jornada de trabalho com redução de salário e a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhador. Assim, tanto quanto no caso dos art. 7º e 8º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "redução" da jornada ou suspensão do contrato de trabalho, o que haverá é a própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho ou da jornada de trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá **firmar acordo coletivo para** suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **acordo coletivo** escrito entre empregador **e a entidade sindical representativa dos empregados**, do qual será da ciência aos empregados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....
§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no **acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe à **entidade sindical** sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV 936 permite a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhaodr. Assim, tanto quanto no caso do art. 7º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

Ao prever no "caput", no § 1º e no inciso II do § 2º que a suspensão temporária do contrato de trabalho com redução de salário se dará po rmeio de *acordo individual,* ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a redução de seu salário em até 70%.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obriga-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "suspensão do contrato de trabalho", o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados**, mediante acordo coletivo de trabalho,** por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por **acordo coletivo** escrito entre empregador e **empregados**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no **acordo coletivo** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação do art. 7º na forma proposta pela MPV 936 comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial

Ao prever no "caput", no inciso II e no parágrafo único, inciso II, que a redução de jornada de trabalho com reduçaõ de salário se dará po rmeio de *acordo individual*, ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a reduçaõ de seu salário em até 70%.

Essa redução, aliás, é um despropósito, pois permite que a reduçaõ de salário se dê na mesma proporção, ou seja, 70% da perda. É dificil, até mesmo, vislumbrar situação de um trabalhador que, antes, trabalhava 8 horas por dia, e passará a trabalhar apenas 2h30min por dia, em função de tal acordo.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obriga-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "redução" da jornada, o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a redução de jornada, e, em segundo lugar, limitar a redução de jornada para 50%.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal **da remuneração** a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento **da remuneração** a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento **da remuneração** a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

III – na hipótese de o empregado perceber remuneração superior ao limite máximo de beneficios do Regime Geral da

Previdência Social – RGPS, será observado, para os fins do disposto neste artigo, esse limite.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do coronavirus trouxe ao exame do Congresso e da sociedade a urgente necessidade de reformulação e ampliação dos mecanismos de proteção social, com a garantia de renda para o que se acham impedidos de exercer *qualquer* atividade remunerada, inclusive na informalidade.

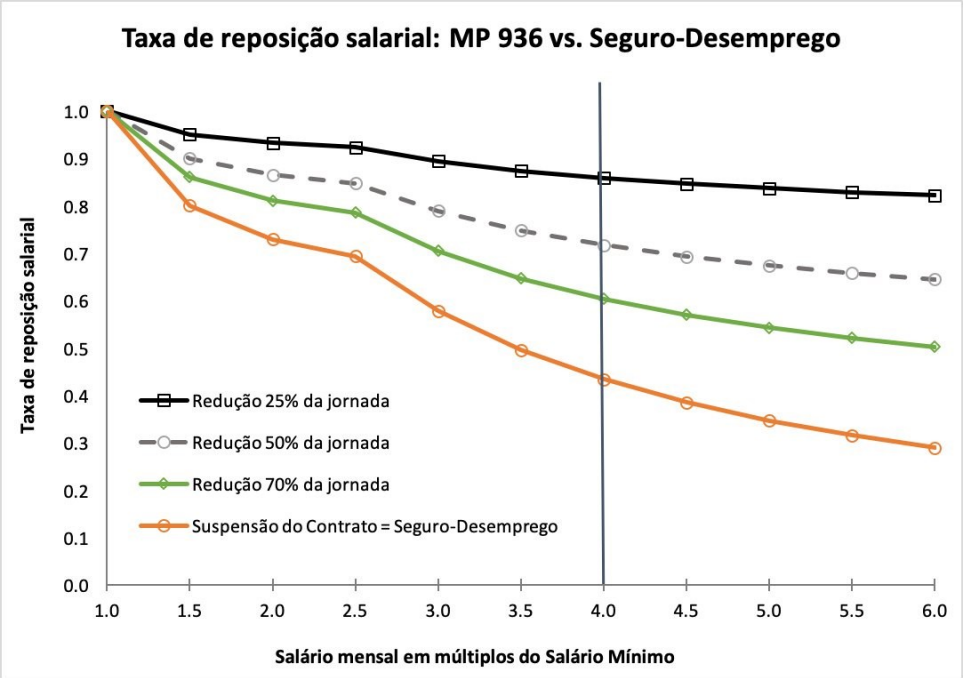
Para enfrentar o tema o Congresso Nacional aprovou a criação de auxílio emergencial, no valor de R$ 600,00, para o trabalhador informal e diversas outras categorias, e que também poderá ser pago quem estiver em situação de desemprego.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda criado pela MPV 936 tem como base de cálculo **o valor mensal do seguro-desemprego** a que o trabalhador faria jus. Ora, segundo as regras vigentes, o *valor máximo* para tal fim é de R$ 1.813,03.

Com essa solução, haverá um expressivo rebaixamento da renda no caso do trabalhador vir a sofrer a suspensão do contrato de trabalho, ou a redução de jornada.

A MPV 936 autoriza redução de salário de até **70%.** E, nesses casos, porém, o cálculo do Benefício Emergencial será feito não sobre o salário efetivamente recebido, mas sobre o valor do seguro desemprego que seria devido. Assim, havendo redução jornada com reduçaõ de de 70% no salário, e sendo o seu valor, por exemplo, de R$ 5.000,00 mensais, o trabalhador perceberá 70% de apenas R$ 1.813,03, ou seja, que será somado ao salário remanescente. No caso de suspensão do contrato, o valor será até R$ 1.813, qualquer que seja o salário, e no caso de o empregador for empresa com faturamento acima de R$ 4,8 milhões, ela terá que arcar com 30% do salário do empregado.

Como aponta estudo do economista Gabriel Ulyssea, professor da Universidade de Oxford, conforme o salário mensal em múltiplos do salário mínimo, e o percentual da redução da jornada, as perdas poderão ser de mais de 40%; no caso de suspensão do contrato de trabalho, a perda poderá ultrapassar 70%:



A suspensão do contrato, assim, se revela muito perversa, nessa situação, e a solução ora proposta sugere uma alternativa menos drástica, de forma a que em qualquer situaçaõ seja considerado não o valor do seguro-desemprego, mas o salário do trabalhador, reduzindo a perda. Contudo, para que não seja sobrecarregado o Orçamento Público, propomos que seja observado para esse fim, como limite, o valro máximo de benefícios do RGPS, que é atualmente de RS 6.101,06, ou menos de 6 salários mínimos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O seguro desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, será concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 3 (três) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A duração do benefício de que trata este artigo será de três meses, assegurada a sua prorrogação enquanto vigorar o estado de calamidade de que trata o "caput".

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no art. 7º e no art. 8º, exceto o § 2º, da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º. O valor de cada parcela do benefício observará o disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 4º O período de gozo das parcelas de que trata este artigo não será considerado para os fins do disposto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao microempreendedor individual impedido de exercer as respectivas atividades em decorrência da calamidade de que trata o "caput", assegurado o valor do benefício nos temros do § 3°."

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do coronavirus trouxe ao exame do Congresso e da sociedade a urgente necessidade de reformulação e ampliação dos mecanismos de proteção social, com a garantia de renda para o que se acham impedidos de exercer *qualquer* atividade remunerada, inclusive na informalidade.

Para enfrentar o tema o Congresso Nacional aprovou a criação de auxílio emergencia, no valor de R$ 600,00, para o trabalhador informal e diversas outras categorias, e que também poderá ser pago quem estiver em situação de desemprego.

Contudo, o trabalhador que, em condições normais faria jus ao seguro-desemprego, precisa ser amparado de forma diferenciada nessa situação, e a presente proposição visa criar uma nova modalidade *extraordinária* de seguro desemprego, que poderá ser pago a quem tenha tido pelo menos 3 meses de registro em carteira nos últimos 12 meses, e por período de 3 meses o até que a calamidade pública seja superada.

Esse benefício observará as mesmas regras de cálculo para sua concessão que o benefício regular, definidas no art. 5º da Lei 7.998 e na Resolução nº 707, de 2013, do CODEFAT, que prevê que será apurado com base na média dos 3 últimos salários, sobre a qual se aplicam fatores que limitam o valor do benefício, o qual não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Propomos, ainda, que o mesmo direito seja assegurado ao microempreendedor invididual, que é um *trabalhador por conta própria,* mas que sofre o mesmo efeito do impedimento de exercer sua atividade. E, como contribuinte da seguridade social, deve ser igualmente por ela amparado nessa situação de crise.

Assim, esses trabalhadores e suas famílias estarão melhor protegidos, num contexto em que já temos quase 12 milhões de desempregados, além de 39 milhões de trabalhadores na informalidade.

A relevância e o alcance da medida, que não invalida as demais providências em discussão por este Congresso, irão, sem ser impedida pelas limitações fiscais e orçamentárias que impedem a solução em contexto de normalidade, trazer tranquilidade e segurança a milhares de famílias.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo covid-19, reduzida a carência para gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente para três contribuições mensais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as medidas de proteção ao emprego e renda decorrentes da pandemia do coronavirus, a MPV 936, de 2020, deixou de

atender a um dos casos mais graves, que é o do trabalhador que contrai o covid-19 e, por isso, é impossibilitado de trabalhar.

Nesses casos, dada a excepcionalidade da situação, impõe-se que seja assegurado o auxílio-doença, de forma imediata, com redução de carência para 3 meses, sob pena de milhares de trbalhdores ficaram em situaçaõ de desamparo, pois a lei atual exige 12 meses de carência. E, se dessa enfermidade resultar invalidez ou morte, a ocorrência deve ser caracterizada como acidente de trabalho, para todos os fins previdenciários.

Países como a Espanha, que vem enfrentando a pandemia em sua maior gravidade, vem adotando medidas semelhantes. Na Espanha, para proteger a saúde pública, passou-se a considear em caráter excepcional, situação assemelhada ao acidente de trabalho, para fins de prestação de beneficiso por incapacidade temporária, os períodos de isolamento ou contágio pelo virus SARS-CoV-2, ou seja, o COVID-19. Além disso, foi assegurado o direito ao recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; o recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores intermitentes; a garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; e, em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

A presente emenda é bem mais modesta, e se resume ao tratamento de auxílio-doença e benefícios previdenciários, em caráter excpecional, mas atende ao mesmo desiderato, que é a proteção da saúde pública e do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores:

I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 3 (três) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - o pagamento de abono emergencial de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendores individuais que comprovem o exercicio regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de

2020, independentemente de registro como contribuinte invidual nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais;

III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020;

V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condionado à Internet por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;

VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais;

VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais;

VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no "caput" serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do "caput" poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretario da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas até aqui adotadas pelo Governo na forma da MPV 926, da MPV 927 e da MPV 936, de 2020, nada trouxeram em benefício dos cidadãos e suas familias que deixarão de contar com a renda do trabalho em função da calamidade do SARS-CoV-2, ou COVID-19.

Mesmo a Lei nº 13.982, de 2020, resultante da iniciativa do Congresso Nacional, que criou o auxílio-emergencia de R$ 600,00 mensais, por 3 meses, não é suficiente para enfrentar as mazelas geradas pela calamidade.

Em Nota Técnica, o Conselho Federal da OAB aponta um amplo leque de medidas adotadas por outros países:

> "14. Na França, a Assembleia Nacional aprovou, em 22/3/2020, projeto de lei que declara o "estado de urgência sanitária", e permite ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitar a ruptura de contratos de trabalho e atenuar os efeitos da queda na atividade, facilitando e fortalecendo o uso da atividade parcial para todas as empresas; b) adaptar os termos e condições para a fruição do benefício previdenciário complementar devido em caso de ausência ao trabalho; c) permitir que, por acordo ou convenção coletiva, seja autorizado ao empregador a impor ou modificar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organizar os procedimentos de exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptar, excepcionalmente, os métodos para determinar os períodos de pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.
>
> 15. Na Itália, por meio do Decreto "Cura Italia", foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (freelancers, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais

de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para suporte a trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) Permissão do "lavoro agile" (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que tenham que permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos para fruir.

16. Na Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás aos coletivos vulneráveis durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que se possa dispensá-los por essa causa; d) Recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de segurodesemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

17. No Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental durará pelo menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. Quanto aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos e são esperadas medidas complementares de garantia de renda.

18. Na Austrália, o governo anunciou que auxiliará o pagamento de salários de empresas com capital de giro de até 50 milhões de dólares australianos com um montante equivalente à metade dos impostos pagos por essas empresas."

A presente emenda, inspirada por essas experiências e medidas, traz ao debate uma relação de soluçõs que não são somente viáveis e factíveis, como capazes de atenuar as gravíssimas consequencias da calamidade, no tocnate à renda dos cidadãos, evitando que a miséria seja mais mortal que o próprio virus.

As medidas serão custeadas por meio de dotações consignadas na lei orçamentária mediante crédito extraordinário, não sendo computadas para os fins do limite de despesas fixaso na EC 95, de 2016, como prevê o art. 107, § 6º do ADCT.

Assim, conclamamos os ilustres pares a sua aprovação, como prova de que o Congresso Nacional não pode andar a reboque do Governo, que não apresenta soluções compatíveis com a gravidade da situação e com a celeridade necessáira ao seu enfrentamento

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a adoção por pessoas jurídicas de medidas que impliquem na redução de salários, de jornada de trabalho ou de seu quadro de pessoal, ou a suspensão de contratos de trabalho, implica na vedação da ditribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas de que trata o "caput" que impliquem na reduçaõ ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar a calamidade pública da COVID-19, o governo editou as MPVs 926, MPV 927 e MPV 936, sendo que esta última prevê a possibilidade de adoção pelas empresas enqhunto vigorar a calamidade pública do coronavirus (covid-19) de um conjunto de medidas de redução de despesas com o seu pessoal, em especial a suspensão de conrtratos de trabalho e a redução de jornada, com redução dos salários dos trabalhadores, a ser compensada, parcialmente, pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Trata-se de medidas que beneficiam as empresas, em contexto de redução da demanda e até mesmo impedimento de suas atividades, mas que apenas são aceitáveis se vinculadas a uma necessidade de garantir a sobrevivência dos empregadores e, portanto, dos empregos. Se a empresa distribuiu ou pretende distribuir lucros e dividendos, não podem seus acionistas e controladores serem beneficiados enquanto os trabalhadores sofrem pesadas perdas e comprometimento de sua condição de vida.

A presente emenda visa, portanto, no caso da adoção das medidas que impliquem em redução de salário, de jornada ou do quadro de pessoal que trata o art. 3º à comprovação de sua necessidade, impedir que ocorra a distribuição e lucros e dividendos, que já contam com benefício tributário. E as empresas que tenham ou venham a distribui-los, não poderão adotar medidas que importem na redução ou postergação de direitos pecuniários aos seus empregados.

É o mínimo que se pode exigir na perspectiva de compartilhamento solidário das responsabilidades entre capital e trabalho no enfrentamento dessa crise sem precedentes.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido, da contribuição para o PIS-COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da suspensão de que trata o "caput".

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

§ 3º Durante o prazo de suspensão de que trata o "caput", as pessoas jurídias que optarem pelo gozo do direito a suspenão de tributos não poderão distribuir lucros ou dividendos a seus acionistas ou sócios."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo suspendeu a exigibilidiade do recolhimento do FGTS da empresas, ciente da dificuldade que terão de honrar seus compromissos em decorrência da suspensão de atividades.

Contudo, para favorecer a manutenção do emprego e suas atividades econômicas, que sofreram forte redução derivada da paralisaçaõ de atividades do comércio e da indústria, o setor produtivo aponta a necessidade de que outros tributos sejam igualmente contemplados pela suspensão, como PIS-COFINS, IPI e CSLL, que incidem sobre o faturamento, o lucro ou a produção. Não havendo receitas, as empresas precisarão privilegiar o pagamento de despesas como aluguel e salários, e, assim, tais tributos devem também ser suspensos pelo mesmo prazo.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Art. 1º Suprima-se a alínea a, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto alínea a, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, no qual é vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal dispositivo fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º,

caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas se encontra aposentado ou, seja pelo regime geral da Previdência social, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

MPV 936
00064

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte Redação:.

O artigo 4F da LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Parágrafo Único As certidões relativas a regularidade fiscal e trabalhista emitidas até 31/12/2019 terão sua validade prorrogada para todos os fins e efeitos até o fim da pandemia relacionada ao Covid 19, quando todos os órgãos públicos retornarão ao estado original de trabalho presencial.**"**

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração a pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19), assim como o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somado a Lei n 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 resta clara a intenção do Governo de ações emergenciais, quais sejam:

(i) iminentes e reconhecidas dificuldades das empresas em enfrentar este período de estagnação econômica e falta de liquidez; e

(ii) o fechamento e/ou redução nos atendimentos em vários órgãos da administração pública Federal.

Nota-se, contudo, que a medida apresentada, sem qualquer razão aparente, apenas dá a possibilidade às autoridades competentes de dispensa das certidões. Todavia, cabe lembrar que as dificuldades econômicas e financeiras das empresas já vêm sendo percebidas desde o início de 2020, seja pela falta de insumos fornecidos por países como a China, seja pelo pânico social decorrente do crescente número de casos e falecimentos no continente asiático e parte do território europeu naquele momento.

Tal situação se agravou consideravelmente na primeira semana de março. Desde a semana iniciada em 16 de março, com o aumento dos casos no Brasil e as primeiras mortes, já eram maioria as grandes, médias e pequenas empresas que aderiram ao isolamento social (home-office), amplamente solicitado por toda a comunidade médica e pela Organização Mundial de Saúde. Sem dúvida, esse isolamento social deverá resultar significativos prejuízos a grande maioria das empresas.

Estas, desde o início da crise, já vêm enfrentando dificuldades que possam ter comprometido o devido cumprimento das obrigações tributárias, sejam as principais e acessórias, e ainda, as obrigações trabalhistas. Isso, como é de conhecimento público, inviabiliza a emissão de novas CNDs, CPENDs ou CNDTs, comprometendo consideravelmente as condições para enfrentamento desta grave crise, assim como a sua capacidade de geração de receita e a manutenção de seu quadro de funcionários.

Ainda que as empresas, com algum tipo de pendência com a RFB, a PGFN ou com os TRTs, seja para um pedido de parcelamento ou para atendimento a malha fina, tenham buscado atendimento para esclarecimentos e abertura de dossiê de certidão, não estava sendo fácil entrada ou prosseguimento nos protocolos de análise e liberação de certidões.

Situação se agravou na última semana quando a suspensão de diversos serviços foi formalmente reconhecida pelas autoridades públicas. A exemplo na RFB, basicamente, os Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal suspenderam diversas atividades. Já os órgãos do poder judiciário estão com todos os prazos e o acesso ao público suspenso.

Ou seja, empresas que tenham o interesse em regularizar sua situação não conseguirão sequer iniciar os processos (protocolo). Aquelas que já haviam iniciado o processo em Janeiro, Fevereiro ou no início de Março não conseguirão deferimento até o encerramento do prazo de suspensão.

Com essa iniciativa busca-se evitar o colapso e o desemprego em massa que o esforço nacional não pretende que aconteça, já que se cuida de iniciativa que vem ao encontro do que se buscou com as disposições da RESOLUÇÃO N° 4.782, DE 16 DE MARÇO DE 2020 da Presidência do Banco Central, da PORTARIA PGFN Nº 7821, DE 18 DE MARÇO DE 2020 e, por fim, da Portaria conjunta n.º 555 de 23/03/20 da Secretaria Especial da receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entre outras tantas nos âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como também, e sobretudo, da iniciativa privada e dos bancos deste país.

É corolário do princípio constitucional de igualdade jurídica, encontrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Constitui, ao lado de outros princípios, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte. É definido, portanto, como cláusula pétrea da Constituição, não podendo ser abolida nem mesmo através do expediente da Emenda Constitucional.

Como se não fosse suficiente todo o acima, o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o Exmo. Sr. Ministro Paulo Guedes publicaram no dia 22 de março de 2020, exato um dia antes da publicação da PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020, a extensão do prazo de validade dos certificados de regularidade do FGTS. Observe que referida benesse foi concedida exatamente nos mesmos termos pleiteado por esta alteração normativa. Vide as disposições do Art. 25 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020, in verbis:

> "Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias."

Nesta, fica clara a isonomia, haja vista de prorrogou pelo prazo de 90 dias a validade de todos os certificados de regularidade emitidos antes da entrada em vigor daquela Medida Provisória. Reiteramos, todos os certificados de regularidade fiscal tiveram as suas datas de validade postergadas por 90 dias, sem qualquer distinção ou marco específico. Então, qual seria o motivo para tal discrepância nas redações, quando a finalidade é flexibilizar burocracia neste grave período de crise mundial?

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam alternativas para suportar os impactos decorrentes desta calamidade provocada pelo Coronavírus, com o objetivo de evitar um colapso geral na economia e preservar milhões de empregos, o tratamento de contribuintes de forma absolutamente desigual representa a contra-mão desses objetivos.

Exatamente por esta razão, compartilho a minha **preocupação com a não prorrogação da vigência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas – CNDTs**, já que todos os Tribunais Regionais do Trabalho estão sem atendimento ao público, o que provoca, em casos específicos, impedimento de solução de eventual inconsistência na CNDT.

Nesse sentido, solicito a prorrogação da validade das Certidões Negativas de Débito Trabalhistas emitidas até 31/12/2019.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. .** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** .....

.....

XVI-A - decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento;

....." (NR)

'**Art. 20-A.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX, X e do XVI-A do *caput* do referido artigo.' (NR)"

"**Art. .** Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o saque de recursos por conta, conforme as seguintes regras:

I - para as contas com saldo igual ou inferior a um salário mínimo: valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação;

II - para as contas com saldo acima de um salário mínimo até dois salários mínimos: valor do saque será de um salário mínimo;

III - para as contas com saldo acima de dois salários mínimos até três salários mínimos: valor do saque será de dois salários mínimos;

IV - para as contas com saldo acima de três salários mínimos até quatro salários mínimos: valor do saque será de três salários mínimos;

V - para as contas com saldo acima de quatro salários mínimos até cinco salários mínimos: valor do saque será de quatro salários mínimos;

VI - para as contas com saldo acima de cinco salários mínimos: valor do saque será de cinco salários mínimos.

§ 1º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão feitos até um mês após a publicação desta Lei, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Após o crédito automático de que trata o § 1º deste artigo, o trabalhador poderá, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende permitir a liberação do saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento, independentemente da sistemática da opção de modalidade de saque a que o trabalhador estiver vinculado. Esta seria uma regra de forma definitiva para futuras situações de calamidade.

No entanto, definimos regras para o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) durante o qual os trabalhadores estão passando por grandes dificuldades e, agora, poderão ter salários reduzidos em até 70%. Destarte, para aqueles com saldo nas contas de até um salário mínimo, estabelecemos a possibilidade do saque no valor total do saldo. Para contas com saldo maior, é permitido o saque, conforme as faixas de saldo, até cinco salários mínimos.

Não acreditamos que haja dificuldades de operacionalização para os depósitos em contas dos trabalhadores, pois o governo criou os mecanismos

do saque imediato desde a Medida Provisória nº 889, de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Devido a urgência da pandemia atual que já gera uma grave onda de desemprego, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

MPV 936
00066

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º ABRIL DE 2020.
(Do Sr. Alex Manente)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5°, § 2º, inciso II da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II.- a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo. Caso a celebração do acordo não seja informada no prazo a que se refere o inciso I, o pagamento será descontado do empregador."

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo que se pretende alterar prevê que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, será pago apenas se o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo. Caso empregador não informe ao Ministério na data correta, o trabalhador não irá receber o benefício. A emenda pretende corrigir tal incoerência, de impor um ônus ao empregado por uma falta do empregador.

Brasília, em 3 de abril de 2020.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

MPV 936
00067

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se à Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção coletiva entre as entidades sindicais representante das partes ou por acordo coletivo do trabalho, proposta que será encaminhada a entidade sindical com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 1º Solicitada a alteração contratual para a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados e não tendo havido resposta no prazo de 48 horas após o envio da proposta, a empregadora poderá formalizar a negociação individual, nos termos da presente medida provisória.

§ 2º A solicitação de negociação para a alteração contratual poderá ser realizada por meios eletrônicos em analogia ao artigo 17, II.

§ 3º Realizado o acordo individual em decorrência do § 1º as alterações deverão ser comunicadas pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade

pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00068

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modificar o Art. 7º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado".



Comissões, em 03 de abril de 2020. **Senador Weverton-PDT/MA**

MPV 936
00069

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modificar o Art. 11º da MP 36/2020 para o seguinte texto:
Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MP 936.2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais

da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 11 da MP 936 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu *caput* a obrigatoriedade de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva, e em consequência a essa inafastável exigência constitucional, deve ser suprimido o §4º:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00070

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

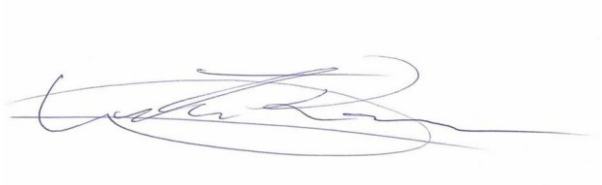
Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00071

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00072

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00073

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.19 da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte parágrafo único:

"Art. 19. .....

O empregado que for dispensado durante o período da decretação de estado de calamidade pública poderá ser readmitido pelo mesmo empregador, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do estado de calamidade, ficando caracterizado novo vínculo de emprego."

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento vigente em relação às normas trabalhistas é o de que o empregado que for dispensado sem justa causa não pode ser recontratado pelo mesmo empregador em um prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sob pena de caracterizar fraude à legislação trabalhista. Esse é o posicionamento dos órgãos de fiscalização do trabalho, ante a possibilidade de configurar uma simulação para que o empregado, por exemplo, receba o

seguro-desemprego ou possa movimentar o saldo disponível na sua conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesses momentos de crise em razão da pandemia do coronavírus, todavia, podemos nos ver na contingência de alguns empregadores terem que dispensar seus empregados apenas pelo fato de que, com a crise econômica atual, não há, financeiramente, como mantê-los.

Queremos abrir a possibilidade de que, uma vez passado os efeitos negativos decorrentes das medidas de enfrentamento ao vírus, o empregador possa recontratar aquele mesmo empregado sem que fique caracterizada a possibilidade de fraude, suscitando o cômputo dos períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

2020-3398

MPV 936
00075

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se à Medida Provisória nº 936 para fazer incluir no artigo 10, seguinte redação:

III- Fica vedada a rescisão por acordo mútuo dos contratos que houverem sido alterados por redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária previstos nesta medida provisória no mesmo prazo da garantia provisória de emprego.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 10 visa dar garantia provisória de emprego para o enfrentamento do estado de calamidade pública, trazendo o bem-estar social e segurança ao trabalhador.

Necessário, portanto, que haja a vedação do comum acordo para que não sirva o instituto que ainda é recente no ordenamento jurídico, de fragilidade que venha a colocar em risco o trabalhador, já que o pedido de demissão é uma das excludentes ao pagamento de indenização nos termos da presente medida.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios

constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

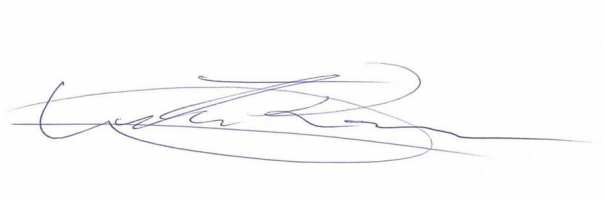
A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte § 6º:

"Art. 8º .....

§ 6º A licença não remunerada concedida ao empregado até a data de publicação desta Medida Provisória será equiparada à suspensão temporária do contrato de trabalho para fins de recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Medida Provisória nº 936, de 2020, muitos empregados foram colocados em "licença não remunerada" pelos seus empregadores, em face das dificuldades financeiras decorrentes das medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Com a publicação desta MPV, estabeleceu-se o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que concede uma renda

mínima aos empregados que tenham uma redução da jornada de trabalho ou o seu contrato de trabalho suspenso.

Entendemos que a licença não remunerada não se confunde com a suspensão do contrato, o que implica dizer que o empregado "licenciado" não está contemplado pela medida provisória, não fazendo jus ao Benefício por ela criado.

A nossa intenção é a de equiparar as licenças não remuneradas concedidas até a data de publicação da MPV nº 936, de 2020, com a suspensão temporária do contrato de trabalho, para que também os empregados que estejam em licença possam ser assistidos com o Benefício Emergencial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

2020-3491

MPV 936
00079

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de

forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00080

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Comissões, abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
(...)
§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:
I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
III - tempo de vínculo empregatício; e
IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

> **Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
>
> **(...)**
>
> **II –** pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência?

A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:
(...)
II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação

individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e

para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:
I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ADITIVA Nº , DE 2020.

Dê-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, vinculadas ao pagamento de salários.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito de garantia de emprego.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito de garantia de emprego existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de subvenção direta às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vinculada à garantia de emprego, atenderá os seguintes requisitos:

I - empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) cem por cento dos salários dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
b) setenta e cinco por cento dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas.

II - empregados que ganham acima 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) setenta e cinco por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

§ 1º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de

pagamento apurada em 1º de março de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

§ 2º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011, beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese da alínea a do inciso II, ficam obrigadas a pagar ao empregado os vinte e cinco por cento residuais do salário, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 3º As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese da aliena b do inciso II, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 4º Fica assegurado ao empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de fevereiro de 2020, o pagamento de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 6º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção.

§ 7º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 8º O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

§ 9ª O não cumprimento do disposto no § 1º implicará o ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10 A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta Lei, a concessão da subvenção de equalização de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, definindo os critérios, limites e normas operacionais, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito de garantia de emprego beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada mês após o início do pagamento das subvenções, relatório circunstanciado com os valores subvencionados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CPF, CNPJ e valor recebido.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 9º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 10 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 11 É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 12 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 13 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 14 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

CAPÍTULO III

DO USO DA EQUALIZAÇÃO CAMBIAL

Art. 16 O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput será destinada exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 17 O Banco Central e o Tesouro Nacional promoverão o acerto de contas correspondente aos resultados acumulados do Banco Central, apurados em balanço, entre 2008 e o primeiro semestre de 2019, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

Art. 18 Após o término do estado de calamidade, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o

terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda aos trabalhadores formais.

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, voltadas a garantir o emprego e a renda da população empregada e evitar que se somem aos milhares de desempregados. A abrupta interrupção das atividades econômicas, desejável neste momento onde a orientação da crise sanitária é de que os trabalhadores fiquem em casa, afeta o faturamento das empresas, em especial as micro e pequenas gerando dificuldades para que mantenham os trabalhadores e as folhas de pagamento em dia.

Diante do exposto, este projeto de lei concede proteção integral a todos os empregados formalizados que ganham até 3 salários mínimos, de modo a manter a renda de 80% dos trabalhadores. Trata-se do maior programa de garantia de renda da história do mundo em desenvolvimento.

Segundo dados oficiais, a aprovação do PL garantirá renda para cerca de 30 milhões de pessoas que estão no RAIS e que serão diretamente afetados pelas medidas de restrição da atividade econômica necessárias ao enfrentamento da pandemia. O custo mensal desta ação é estimado em cerca de R$ 34 bilhões de reais, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

O programa seria executado mediante previsão de subvenção econômica para garantia do emprego e de Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, no valor de até R$ 300 bilhões. O financiamento da subvenção (direta ou sob a forma de equalização de taxas de juros) seria viabilizado por alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Segundo o art. 16 da presente proposta,

os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até cinco dias, contados da promulgação desta Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Com isso, ingressariam R$ 312 bilhões no Tesouro, viabilizando a proposta ora apresentada. Desta maneira, não haveria impacto fiscal em relação à regra de ouro.

Nesse momento histórico, temos que fazer um inédito esforço como nação garantindo empregos e renda.

A proposta que ora apresento aos nobres pares corresponde ao apoio do Estado para assegurar pagamento do salário a todos os trabalhadores formalizados que trabalhem em empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução das suas atividades.

Com a adoção da presente proposta pelo Congresso Nacional, haverá preservação do emprego e da renda de milhões de trabalhadores, de modo que estaremos preparados para retomar atividade econômica do país quando esta crise sanitária passar.

Temos que apoiar as empresas para evitar que os trabalhadores sejam demitidos neste momento que a economia é bruscamente interrompida.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Senador Jean Paul
PT - RN

Senador Humberto Costa
PT - PE

Senador Paulo Rocha
PT - PA

Senador Jaques Wagner
PT - BA

Senador Paulo Paim
PT - RS

Senadora Zenaide Maia
PROS - RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com

receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP, na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hipossuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador, e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos

do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões

em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado

o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os

trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____, DE 2020

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras

(art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que equivale à norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Ainda que em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não se justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo,

primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale à norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não se justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

(...)

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este tenha condições de contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8°, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva, nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigentes apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto à negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto à negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

MPV 936
00111

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00112

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

> **§ 5º** O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que

estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade. Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art.__ **Ficam prorrogados os débitos de custeio e investimento agropecuário em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, com vencimento no ano de 2020, nos termos do MCR2-6-9, independente de análise caso a caso e para todos os produtores rurais nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul cujos municípios onde possuem domicílio tenham decretado situação de emergência ou calamidade pública em decorrência da estiagem, mesmo que não homologados pelo Governo Estadual e Federal.**

JUSTIFICATIVA

A importância da emenda apresentada encontra suporte no atual cenário econômico mundial e nas dificuldades que os produtores rurais de Paraná, Santana Catarina e do Rio Grande do Sul terão para honrar com seus compromissos em função da estiagem na safra 2019/2020.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, passa a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais, da função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

O artigo 11 da Medida Provisória nº 936 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias contado da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas,

permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê como garantia inerente à dignidade humana a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____, DE 2020

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê como garantia inerente à dignidade humana a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____, DE 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê como garantia inerente à dignidade humana a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

MPV 936
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art.__Ficam prorrogados os débitos de custeio e investimento agropecuário em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, com vencimento no ano de 2020.

Parágrafo único. Os débitos de custeio serão prorrogados por 01 (um) ano e os débitos de investimento serão prorrogados por 01 (um) ano a contar do vencimento da última parcela do contrato."

JUSTIFICATIVA

A importância da emenda apresentada encontra suporte no atual cenário econômico mundial e nas dificuldades que os produtores rurais terão para honrar com seus compromissos no ano de 2020 em função da crise econômica que se instaurou em função do coronavírus. Embora alguns segmentos do Agro tenham sofrido em menor grau o impacto da crise o fato é que com a disparada do dólar frente ao real teremos uma das mais caras safras da história recente. Ademais, a medida assegura a manutenção de uma atividade essencial a soberania nacional e a segurança alimentar do povo brasileiro, a justificar as prorrogações sugeridas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais,

nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings,* sobre o saldo devedor atualizado*,* na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R$ 10.000,00	30%
De R$ 10.000,01 até R$ 50.000,00	25%
De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	20%
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	15%
De R$ 500.000,01 até R$ 1 milhão	10%
Acima de R$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º ABRIL DE 2020.
(Do Sr. Daniel Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do Art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, não podendo ser inferior a um salário mínimo, observadas as seguintes disposições:"

J U S T I F I C A T I V A

A referida Medida Provisória, uma das mais esperadas quanto ao impacto social e trabalhista nesta época de pandemia, tende a reduzir o impacto social decorrente das possíveis demissões e demais consequências emergenciais do estado de calamidade pública, causados pela necessidade de diminuir os serviços, os deslocamentos e as aglomerações de pessoas.

Apesar de ter como objetivo minimizar o impacto social decorrentes das medidas que estão sendo necessárias para a contenção da pandemia, na forma proposta pela Medida Provisória, o trabalhador brasileiro poderá receber um valor inferior ao do salário mínimo e até mesmo menor que o auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional, o que significa uma grande injustiça para com o trabalhador.

Além do mais, se não for estipulado um valor mínimo para o pagamento do benefício, a possibilidade de redução a valor inferior ao do salário mínimo seria inconstitucional, visto que não iria atender as necessidades vitais básicas do trabalhador como moradia, alimentação, educação, saúde, transporte e lazer.

Brasília, em 2 de abril de 2020.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio

da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §5º no art.6º do texto à MP nº936/20 com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§5º Durante o período de ocorrência de Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 19 de março de 2020, o trabalhador beneficiário do Programa Seguro-Desemprego deverá preencher os seguintes prazos de vínculo trabalhista para percepção do benefício:

I- acima de 03 (três) e no máximo 6 (seis) meses para o recebimento de 03 (três) parcelas;

II - acima de 06 (seis) meses e no máximo 12 (doze meses) para o recebimento de 6 (seis) parcelas; e

III - acima de 12 meses para o recebimento de 10 (dez) parcelas.

”(NR).

Justificação

A recessão econômica que virá com o a epidemia de Corona Vírus será uma devoradora de empregos. Muitas empresas não terão condições de manter seus funcionários. Desde a restrição de movimentação imposta várias empresas já demitiram seus funcionários e nem todos conseguem cumprir os requisitos para alcançar os benefícios do seguro desemprego. Para o primeiro pedido, por exemplo, ele tem que ter trabalhado no mínimo 12 meses nos últimos 18.

Nada mais justo que neste período em que ocorrerá demissões em massa reduzirmos os requisitos para obtenção do Seguro, bem como aumentamos a quantidades de parcelas a receber.

Propomos que, independentemente do caso, que basta o trabalhador ter vínculo pelo menos acima de 03 (três) meses para garantir o direito mínimo existencial de três parcelas. A lei atual exige no mínimo 1 ano para receber 4 parcelas. No caso de ter trabalhado acima de 3 meses e menos de 6, ser-lhe-á oferecido 6 parcelas. Veja que a lei atual garante no máximo 5 parcelas se ele ter completado 2 anos de serviço. Acima de 6 meses, terá o direito de receber 10 parcelas.

Sabemos dos altos custos envolvidos numa alteração dessa monta, todavia a situação excepcional demanda uma ação efetiva do governo e acreditamos que o seguro desemprego será o maior colchão protetor dos trabalhadores.

Portanto acrescentamos no texto do art.6º da MP nº936/20, um dispositivo que possa ser utilizado em períodos de exceção.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas

estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data __/04/2020	proposição **Medida Provisória nº 936, de 1º/04/2020**

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página ¼	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

> "Art. __ São estendidas até 31 de dezembro de 2022 as contribuições sobre o valor da receita bruta, na forma que faculta o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, no caso das empresas a que se refere o inciso VI do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípuo escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do COVID-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica, em particular sobre as empresas e profissionais da comunicação social brasileira.

Ao lado do reconhecimento historicamente prevalecente sobre a contribuição da imprensa escrita para a difusão da informação, do conhecimento, da cultura, incontroversa também se apresenta a missão indispensável que as emissoras de rádio e de televisão abertas desempenham, ao proporcionarem informação, cultura, desporto e entretenimento, de forma gratuita e livre, à população.

Essa missão comum aos veículos de comunicação torna-se ainda mais relevante no momento em que se veem na contingência de expandir a presença ativa do seu jornalismo noticioso e informativo, para levar à população as ações e orientações dos Poderes Públicos, dos profissionais de saúde, e divulgar série de medidas em curso, para conter os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, repercutir os clamores e necessidades que partem de todas as camadas da sociedade.

A essencialidade do setor de comunicação social, por seus diferentes veículos, motivou, inclusive, a edição de decreto presidencial, de nº 10.288, em pleno domingo, 22 de março – sanando a lacuna verificada no edito anterior, de regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – o qual define as atividades e os serviços relacionados à imprensa *"por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de*

imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros", como essenciais, para os fins da lei citada, estendendo dito reconhecimento também às *"atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços"* de que ora se trata.

Referido decreto acrescenta que as medidas emergenciais, previstas em lei, decorrentes da pandemia do Coronavírus-*19 "deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado"*.

No Brasil, particularmente as emissoras de rádio e de televisão ocupam posição de destaque, sendo os principais veículos de comunicação e têm por missão levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

No instante em que vários setores suspenderam ou reduziram as suas atividades, a radiodifusão, ao contrário, no atual momento de insegurança e necessidade de informações corretas para toda a população, deve expandir a sua atuação, aumentando o número de horas no ar do seu jornalismo de credibilidade; os órgãos da imprensa diária, a sua vez, com a repercussão das matérias jornalísticas por todas as camadas sociais, percutindo as circunstâncias e fatos ligados ao estado de calamidade reconhecido pelo Governo, devem manter a circulação de jornais e revistas, e expandir sua divulgação em todos os centros urbanos e por todas as classes sociais.

Acentue-se que, na atualidade, uns e outros veículos assumem extrema importância ao levar ao público a informação das autoridades e dos profissionais de saúde, com o intuito de diminuir a proliferação do novo Coronavírus (Covid-19) por todo o país.

Para corroborar a essencialidade do serviço de radiodifusão para toda a população brasileira, principalmente em momentos críticos como o que nós estamos vivendo, vale registrar que as emissoras de televisão tiveram um aumento de até 18% em sua audiência, *que não se refletiu no faturamento, muito pelo contrário*. Esse incremento de audiência deve-se, primordialmente, ao fato de os brasileiros buscarem, através dos meios de comunicação, as informações sobre os riscos e os impactos da pandemia causada pelo Covid-19.

Destarte, a queda da atividade econômica em geral, que se reflete também sobre as empresas em geral do setor de comunicação social, faz-se acompanhar do efeito recessivo sobre os espaços comerciais da programação das emissoras ou das edições de jornais e revistas, de par com a destinação de maior tempo ou de matérias jornalísticas e reportagens, para as informações de saúde pública, com efeitos adversos sobre as fontes de recursos dos veículos.

Nessa esteira, tendo em vista os efeitos que essa situação momentânea já está causando na economia do nosso país e que, presumivelmente, continuará impactando, mesmo após o fim da pandemia mundial, são necessárias algumas medidas de ordem fiscal e tributária para que as emissoras de radiodifusão possam continuar levando esse serviço essencial a toda a população, como um meio de comunicação direta das ações dos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e dos profissionais de saúde

Em tal sentido, forçoso relembrar que os veículos de comunicação social são *empresas intensivas em mão de obra, cuja força de trabalho se acha distribuída por numerosas categorias profissionais,* na maioria com diversificadas qualificações ou especializações de

nível superior e técnico, e objeto de regulações profissionais, assumindo, por conseguinte, extraordinária importância em relação ao mercado de trabalho.

É, também, um setor de capital intensivo e que já sofre com os enormes cancelamentos de publicidade do mercado privado, precisamente a fonte de receitas do setor. Seguramente, isso deverá intensificar-se nas próximas semanas e meses, o que pressupõe uma pressão sobre o Caixa das empresas do setor, de forma significativa.

Plausível presumir, por conseguinte, que os impactos conjunturais adversos irão afetar, de forma massiva, em especial a cadeia produtiva e segmentos diretamente ligados à ***radiodifusão,*** **assim também às editoras de jornais e revistas,** a risco de inviabilizar as organizações setoriais e repercutir muito desfavoravelmente sobre a empregabilidade e as políticas sociais.

Acresce que, ao contrário de outros setores que podem temporariamente paralisar suas operações e reduzir seus custos, a atividade de radiodifusão e a imprensa escrita precisam continuar funcionando a plena carga, intensificando ainda mais a cobertura jornalística dos fatos, como os que presentemente advêm do Novo Coronavírus, e divulgando uma série de ações educativas que contribuem de forma decisiva para a mitigação dos efeitos que esse vírus já traz a todo o Sistema de Saúde.

A propósito, cumpre observar que, mesmo nos países em completo "Lockdown", as redes de Rádio e TV aberta continuam transmitindo suas programações, sempre informando com base em fontes fidedignas e entretendo milhões de pessoas que estão isoladas em suas casas. Não diferente é o quadro, no caso dos jornais e revistas.

Ocorre que, pela natureza da atividade econômica e da estrutura negocial do setor, a maior proporção dos compromissos por que respondem os atores da comunicação social aponta para o pagamento de salários, impostos e outras obrigações, mormente contribuições sociais que não podem ser adiadas, e sempre na dependência das mesmas fontes de custeio, assim como se tornaram dependentes dos programas de refinanciamento de tributos.

Em um momento de dificuldades sociais e econômicas sem precedentes no País, afigura-se, portanto, indisponível a bandeira da preservação do setor, institucionalmente necessário e importante à cidadania e à vivência democrática, mormente sob a óptica de seu papel informativo e de divulgação dos fatos e circulação das ideias, para manutenção da confiança dos mercados, expansão dos setores e recuperação de toda a economia e o conjunto do PIB.

Tendo por foco a preservação e sobrevivência setorial, propiciar maior fôlego a empresas cuja atividade se reveste de superlativa importância para a sociedade e de grande empregabilidade; mais ainda, alcançar outros resultados macroeconômicos e intersetoriais positivos, Mirando especificamente as drásticas condições com que se defrontam os veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, o emendamento ora se amolda ao elenco de providências e ações governamentais recém-anunciadas ou em execução, e convergem aos mesmos objetivos, quando visam a "**manutenção de empregos"** e a "**sustentabilidade"** dos veículos de comunicação social.

Em tal sentido, preconizamos, em favor das empresas de rádio e televisão abertas, das editoras de jornais e revistas, estender , até 31 de dezembro de 2022, a desoneração da folha de pagamento de salários, prorrogando a vigência da modalidade de contribuições sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Estas as razões e fatos que fundamentam o emendamento proposto, em prol da sustentabilidade e empregabilidade dos atores da comunicação social brasileira, considerando, por fim, a relevância setorial da atividade para a vivência democrática e a plenitude da cidadania no País.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso ll, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor

equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador , e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MPV 936
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Insere Parágrafos ao Artigo 15º da MPV 936/2020, pela manutenção a capacitação teórica para todos os contratos de aprendizagem.

EMENDA Nº

Insere Parágrafos ao Artigo 15º:

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial

Parágrafo 1º. Durante a suspensão do contrato de trabalho disposta no artigo 8, deverá ser mantida a capacitação teórica para todos os contratos de aprendizagem, que a critério do empregador forem suspensos;

Parágrafo 2º. A capacitação teórica citada no parágrafo anterior deverá ocorrer no modelo de Educação à Distância – EAD, a ser disponibilizada pela entidade de capacitação, pelo mesmo período que perdurar a suspensão do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º. Ao término da suspensão do contrato de trabalho, o aprendiz retornará às suas atividades práticas no empregador, sendo eximido da capacitação teórica pelo mesmo período que perdurou a sua capacitação EAD.

JUSTIFICAÇÃO

Ao garantir a manutenção das atividades teóricas para os aprendizes, vamos garantir que não haverá prejuízos na formação destes jovens, permitindo a continuidade do programa de aprendizagem, ao mesmo tempo que reforçamos a segurança da necessidade do isolamento social em virtude da pandemia do Covid-19 que assola a humanidade.

O jovem aprendiz, entre 14 e 24 anos, conforme Lei 10.097/2000 faz parte da população jovem, exatamente aquela mais atingida pelo desemprego, pela baixa escolaridade e qualificação profissional. A interrupção de sua qualificação será prejudicial à sua formação, podendo contribuir para retorná-lo à condição “nem nem”, nem estuda, nem trabalha.

Temos atualmente, diversas metodologias, milhares de conteúdos no modelo de Educação à Distância, que certamente irão enriquecer o currículo e a formação deste jovens, pelo período de 30 ou 60 dias, durante a suspensão do seu contrato de trabalho.

Por outro lado, a empresa, poderá contar com esta força de trabalho, de maneira exclusiva, sem ausência por motivo de capacitação teórica, pelo igual período da suspensão do contrato de trabalho, que foi dedicado à Educação à Distância.

A empresa terá ao final do período um jovem mais qualificado. O jovem estará mais preparado para o mundo do trabalho. O Brasil contará com uma mão de obra mais qualificada e que durante o período crítico da pandemia manteve-se ocupada, respeitando de forma útil e com qualidade o isolamento social.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal PT/SP

Medida Provisória 936, de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Emenda Modificativa

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> **§ 3º** O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00136

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos

celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

Medida Provisória 936, de 2020

(Deputado André Figueiredo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 18.** As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.
>
> § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.
>
> § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.
>
> § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
>
> § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.
>
> § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00138

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020

(André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936/20, quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º, para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00139

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões,

Parlamentar XXXXXXX

MPV 936
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

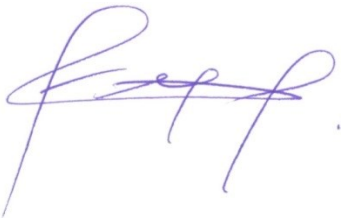
II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir a flagrante inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. O art. 7º, VI, da Constituição Federal determina que a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. Já a Medida Provisória, em seu art. 7º, II, propõe que a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Não se pode admitir, mesmo em caso de calamidade pública, o desrespeito ao texto constitucional, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em 3 de abril2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

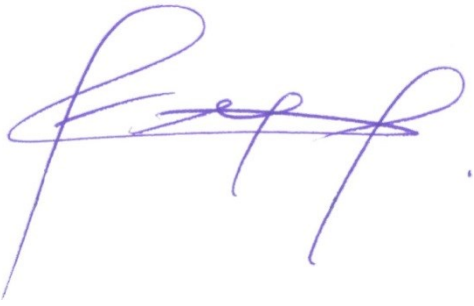
O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência. Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **- terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O

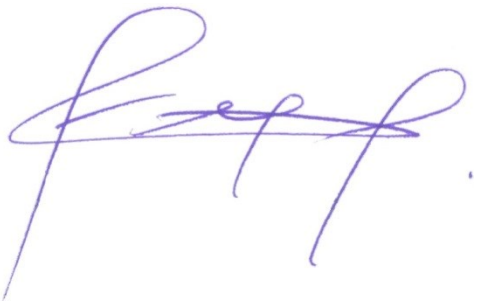
prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos

dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca o colapso dos sistemas de saúde público e privado e o caos na economia mundial. As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação do COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse

cenário causa um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa.

A questão de ordem que se impõe aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo sua recuperação econômica, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção do emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PCdoB propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, para evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado

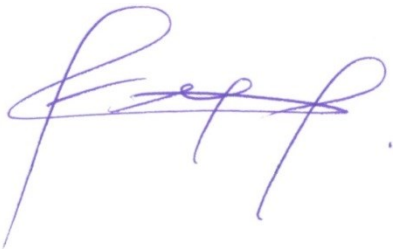
de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Dep. LUIZ CARLOS MOTTA

PL-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

EMENDA N°_____
(À MPV 936, de 2020)

Insira-se a Seção VI, no Capítulo II, e os artigos 17, 18, 19 e 20 da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, renumerando-se os dispositivos seguintes:

Seção VI
Da suspensão dos encargos previdenciários

Art. 17. Às empresas que não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, fica suspensa a exigência do pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por três meses após a publicação desta Lei.

Art. 18. Aos empregadores domésticos que não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, fica suspensa a exigência do pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, por três meses após a publicação desta Lei.

Art. 19. Os débitos acumulados por empresas ou empregadores domésticos durante a suspensão prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão ser pagos após seis meses da publicação, podendo ser parceladas em até doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 20. Não perdem o direito à suspensão empresas ou empregadores que rescindirem contratos de trabalho nos casos definidos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva criar mais um mecanismo contra demissões de empregados durante a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**). Não se trata de perdão de valores devidos pelas empresas, mas simplesmente uma suspensão temporária durante o período crítico que vivemos, que serão posteriormente recolhidos na forma da Lei.

Poderão ser suspensos os pagamentos das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que devem ser pagas por empresas e empregadores domésticos, desde que não demitam seus empregados, salvo nos casos de justa causa definidos na CLT.

Além disso, os débitos acumulados deverão ser pagos com carência de três meses após o fim do prazo de suspensão, podendo ser parceladas em até 12 meses, conforme regulamentação.

Com essa medida e outras já estabelecidas, consideramos que serão diminuídos os efeitos prejudiciais desta crise econômica sem precedentes por que nosso País – e todo o mundo – passa.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

> **Art. 6º.** O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
>
> (...)
>
> § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:
>
> I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
>
> II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
>
> III - tempo de vínculo empregatício; e
>
> IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00147

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00148

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes

Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
PL - SP

MPV 936
00149

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00150

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 de 01 DE ABRIL DE 2020.
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Acrescenta à MPV 963/2020 o art. 5º - A e inclui o inciso III ao art. 5º

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Esta emenda acrescenta à Medida Provisória o art. 5º - A:

Art. 5º Poderá receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda o microempresário que atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I – a microempresa, de que trata o *caput*, deverá ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – a microempresa, de que trata o *caput,* deverá ter sido registrada entre os dias primeiro de janeiro de 2018 a vinte de março de 2020;

III – não compor o quadro societário de outros empreendimentos;

IV – não possui qualquer vínculo formal de trabalho.

§ 1º O valor do benefício emergencial para o microempreededor que atender aos critérios deste artigo será de um salário mínimo R$ 1.045 (mil e quarenta e cinco reais)

§ 2º O prazo do auxílio será de 60 (sessenta) dias

§ 3º O microempreededor apenas fará jus ao benefício, caso um de seus funcionários esteja inscrito no programa.

Art. 2º Acrescenta o art. 5º da medida provisória o inciso III

Art. 5º (...)

I – (...)

II – (...)

III – na hipótese do art. 5º-A (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é, indiscutivelmente, uma louvável iniciativa do governo federal para preservar milhões de postos de trabalho, que estão ameaçados pela crise econômica provocada pelo covid-19.

O programa é direcionado aos trabalhadores formais do país, que somam aproximadamente 35 milhões de pessoas. Há, no entanto, um grupo de brasileiros que também encontram-se em situação de vulnerabilidade financeira.e que, até a presente data, não se enquadram em qualquer ação emergencial do Governo – trata-se dos microempreendedores.

Muitos destes cidadãos iniciaram recentemente suas atividades no mundo dos negócios e, ainda, não gozam de qualquer estabilidade financeira para prosseguir com o sustento de suas famílias neste momento econômico tão singular.

A presente emenda pretende, portanto, contemplar os microempresários que abriram suas empresas a partir do ano de 2018 e cujo faturamento anual corresponde a 50% do valor máximo que uma microempresa pode auferir.

Tais pessoas são responsáveis pela geração de muitos empregos no Brasil, e assim como os trabalhadores formais e informais, de maneira alguma podem ficar desassistidas neste momento. Consideremos deste modo, fundamental a inclusão deste grupo no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego.

Deputado LUCAS GONZALEZ

(NOVO-MG)

MPV 936
00151

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da*

categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00152

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00154

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº _____. DE /2020

Acrescente-se o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

MPV 936
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da

redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00160

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui o acordo individual por acordo coletivo nos dispositivos mencionados.

Substitua-se a expressão "acordo individual escrito entre empregador e empregado" ou expressão semelhante, por "**acordo coletivo de trabalho**" nos seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 936, de 2020:

- Inciso II do Art.7º;
- Inciso II do parágrafo único do Art. 7º;
- § 1º do Art. 8º;
- Inciso II do § 3ºdo Art. 8º; e
- Inciso I do § 1º do art. 9º:

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º:

"*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....".

Assim, pretender reduzir salários ou suprimi-los mediante a suspensão do contrato de trabalho por meio de acordos individuais fere a Constituição Federal.

Por isso, a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo tanto o sistema normativo brasileiro como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Reuniões, em de abril de 2020.

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MPV 936
00161

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da MP 936, de 202.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (VII).

Assim, esta emenda propõe suprimir o Art. 12 da MP 936, de 202, que dispõe:

> *"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:*
>
> *I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou*
>
> *II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*
>
> *Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista*

na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual."

A remissão constante no caput do artigo 12 ao artigo 3º implica entre outros temas a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários (inciso II) e na suspensão temporária do contrato de trabalho (inciso III).

Entendemos imperativo suprimir do texto da MP nº 936, de 2020, a possibilidade de acordos individuais visando à redução de salários por violar a Constituição Federal, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Torna impositiva a negociação coletiva no caput do art. 11 e suprime o seu parágrafo 4º.

Dê-se ao Art. 11 da MP 936 a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 4º:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória ***deverão*** *ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.*

.....

.....(NR).

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (VII).

Assim, pretender reduzir salários por meio de acordos individuais fere a Constituição Federal razão pela qual esta emenda propõe substituir a palavra “poderão” por “deverão”, no caput do art. 11. Além disso, propõe suprimir o § 4 do Art. 11 que diz:

> *“Art. 11.....*
>
> *§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.”*

Suprimindo-se do texto da MP nº 936, a possibilidade de acordos individuais visando a redução de salários, não há razão para manter regra sobre prazo para a sua comunicação ao respectivo sindicato laboral, razão pela qual propõe-se suprimir também o § 4º do art.11.

Ressaltamos que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo tanto o sistema normativo brasileiro como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MPV 936
00163

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a

participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifiquem os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, com as adaptações nos demais dispositivos para que o conteúdo desta medida seja permitido somente por instrumento coletivo de trabalha, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de instrumento coletivo de trabalho e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que será firmado por meio de instrumento coletivo de trabalho e, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

.....
.....

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória somente serão celebradas por meio de instrumento coletivo de trabalho.

.....
.....

§ 3º As normas desta Medida Provisória não retroagirão as convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente, os quais poderão ser aditados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta, para tratar das medidas a que se refere no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavirus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão dá tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda visa a promover a redução de jornada de trabalho e salário, suspensão do contrato de trabalho e demais ações constantes na medida provisória por meio de instrumento coletivo de trabalho abarcando a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho.

Também reduzimos o período para o pagamento ao empregado dos 30 dias previstas na MP para dez dias, já que a quarentena está instalada há muito tempo e a necessidade dos trabalhadores para sua sobrevivência e de seus familiares é de extrema urgência.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifique o artigo 7º, da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho e proporcionalmente dos salários, limitado o desconto a vinte e cinco por cento, respeitado o piso salarial da categoria e na falta deste, o valor equivalente a um e meio salário mínimo.
>
> Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:
>
> I - da cessação do estado de calamidade pública;
>
> II - da data estabelecida no instrumento coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
>
> III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado, com antecedência mínima de dois dias e comunicado ao sindicato profissional. (NR)
>
> .....
>
> .....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavirus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão dá tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda visa a promover a redução de jornada de trabalho e salário, suspensão do contrato de trabalho e demais ações constantes na medida provisória por meio de instrumento coletivo de trabalho abarcando a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho.

Também reduzimos o período para o pagamento ao empregado dos 30 dias previstas na MP para dez dias, já que a quarentena está instalada há muito tempo e a necessidade dos trabalhadores para sua sobrevivência e de seus familiares é de extrema urgência.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de

renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifiquem os artigos 1º, 2º e 11 da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, com as adaptações nos demais dispositivos para que o conteúdo desta medida seja permitido somente por instrumento coletivo de trabalha, e acrescente art. 16 na medida provisória para modificar os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de instrumento coletivo de trabalho e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que será firmado por meio de instrumento coletivo de trabalho e, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

.....
.....

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória somente serão celebradas por meio de instrumento coletivo de trabalho.

§ 3º As normas desta Medida Provisória não retroagirão as convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente, os quais poderão ser aditados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta, para tratar das medidas a que se refere no art. 3º.

.....
.....

Art. 16-A. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavirus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão dá tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda visa a promover a redução de jornada de trabalho e salário, suspensão do contrato de trabalho e demais ações constantes na medida provisória por meio de instrumento coletivo de trabalho abarcando a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho.

Também reduzimos o período para o pagamento ao empregado dos 30 dias previstas na MP para dez dias, já que a quarentena está instalada há muito tempo e a necessidade dos trabalhadores para sua sobrevivência e de seus familiares é de extrema urgência.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MPV 936
00167

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

O § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º A empresa somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados, observado o disposto no *caput* e no art. 9º, conforme as seguintes regras:

I – as que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 20% (vinte e cinco por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado; e

II – as que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (vinte e cinco por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permite, dentre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a suspensão temporária do contrato do trabalho por até 60 dias.

Pelo texto atual, as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00, somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, que poderá ser acumulado com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Acreditamos que, por questão de isonomia, o pagamento dessa ajuda compensatória mensal deve ser feito por todos empresários. Assim, propomos que as empresas com receita bruta igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, no ano-calendário de 2019, somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 20% do valor do salário do empregado.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

MPV 936
00169

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na

redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho

poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores,

especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente

inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a

redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a

redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 18.** As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.
>
> § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.
>
> § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.
>
> § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
>
> § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.
>
> § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
>
> **Parágrafo único.** O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

MPV 936
00178

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifiquem os artigos 1º, 2º e 11 da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, com as adaptações nos demais dispositivos para que o conteúdo desta medida seja permitido somente por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, e acrescente arts. 16-A na medida provisória para revogar dispositivos, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que será firmado por meio de Acordo Convenção de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que será firmado por meio Acordo Convenção de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho e, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

.....
.....

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória somente serão celebradas por Acordo Convenção de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º As normas desta Medida Provisória não retroagirão as convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente, os quais poderão ser aditados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta, para tratar das medidas a que se refere no art. 3º.

.....
.....

Art. 16-A. Revogam-se as modificações constantes nos arts. 67, 68 6 70 da CLT alterados pelo art. 28, art. 29 e do inciso XXI do art. 51 todos constantes na Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passando a viger os artigos com a redação dada antes da vigência da medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavirus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão dá tendência do amplo diálogo social.

Visa a presente emenda a fixar que a redução de jornada de trabalho e a respectiva redução salarial bem como a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho será realizada mediante a participação da entidade sindical por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Por fim para preservar a segurança jurídica das relações de trabalho se faz necessário a revogação de dispositivos da Medida Provisória anteriormente editada.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao inciso II, do artigo 17, da MP nº 936/2020, a seguinte redação:

Art. 17.....

II – fica dispensada a realização de Assembleia Geral de que trata o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, desde que a entidade sindical promova a convalidação dos atos praticados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da cessação do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, podendo, também, ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos referidos requisitos, caso a entidade disponha de ferramentas para tanto.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 decorrente do coronavírus (covid-19) requer a tomada de medidas com a maior celeridade possível. Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, possibilita a redução de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho durante esse período por meio de negociação coletiva, a presente emenda visa dispensar a entidade

sindical de realizar por ora as Assembleias Gerais de celebração de instrumentos coletivos, a fim de dar maior efetividade ao disposto na referida MP e maior rapidez na tomada de decisões, devendo convalidar posteriormente os atos praticados.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL - SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 936
00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Silas Câmara (Republicanos/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 936, de de 22 de março de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, de jornada parcial e **aos prestadores de serviço que se encontram na condição de líderes religiosos vinculados às respectivas instituições, ainda que sem relação de emprego." (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar que fiquem desamparadas algumas categorias que se encontram temporariamente impedidas de exercer suas atividades, em virtude da paralisação econômica e social decorrente do enfrentamento à Pandemia Internacional – Coronavírus COVID-19.

Esse é o caso de indivíduos que prestam serviços a instituições religiosas das mais distintas vertentes, embora sem vínculo empregatício. Essas pessoas não podem ficar à margem das medidas de ajuda emergencial, uma vez que suas atividades de auxílio religioso, assistencial ou espiritual são essenciais para grande parte da população brasileira.

Com suas contribuições, é a sociedade que colabora para manutenção dessas entidades e de seus membros. No entanto, como não há certeza em relação ao prazo pelo qual ficarão fechadas ao público, é mais do que urgente e necessário auxiliar essas instituições na manutenção de suas atividades, que são de relevante interesse público.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA

(REPUBLICANOS/AM)

MPV 936
00181

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936/20, quanto ao parágrafo 5º, do artigo 8º, para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria,*

inclusive em questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º, do art. 10º, da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da

jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00183

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Dep. XXXXX

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos

celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00185

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e renumere-se os demais:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em

função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Brasília, 03 de abril de 2020

MPV 936
00186

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936/20, quanto ao *caput* do artigo 10, para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala de comissões, 03 de abril de 2020

MPV 936
00187

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. __ Fica suspenso, pelo prazo de 4 (quatro) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo do empregador doméstico.

§ 1º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 7 do quinto mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o § 2º desta Lei.

§ 2º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§ 3º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do empregador doméstico apresentado até o último dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 5º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas; e

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

§ 6º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto."

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão aos empregadores e trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos.

Urge no momento a elaboração de medidas de proteção aos empregadores e trabalhadores mais hipossuficientes.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da aprovação nesta Casa do Projeto de Lei nº 985, de 2020, estendemos o tratamento tributário dado por aquele projeto ao empregador doméstico, na tentativa de preservar os empregos das empregadas domésticas brasileiras, tão afetadas pelo momento atual de confinamento social.

A ideia é suspender por 4 meses a contribuição previdenciária patronal do empregador doméstico e possibilitar um parcelamento em 12 meses a fim de incentivar à manutenção dos empregos domésticos.

Essa medida vem trazer justiça tributária, na medida em que apenas reconhece ao empregador doméstico um direito que foi aprovado por esta Casa para as empresas em geral.

Contamos com o apoio de todos para aprovação dessa importante medida.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, para incluir onde couber, a seguinte redação:

Art. Fica obrigado o empregador a realizar a homologação perante a entidade sindical laboral, da rescisão do contrato dos trabalhadores dos contratos modificados por redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária previstos nesta medida provisória.

§ 1ª – Deverá apresentar no momento da homologação o instrumento de alteração contratual devidamente assinado pelo trabalhador e a comunicação realizada à entidade sindical no prazo estabelecido de 10 dias corridos a partir da alteração havida.

§ 2º - Mantem-se aos empregadores a obrigatoriedade do pagamento da rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo

nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nos termos do artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, e sob este aspecto é dever das entidades sindicais, uma vez que serão notificadas no prazo de 10 dias a contar da celebração da alteração contratual ter a possibilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes para a utilização dos mecanismos disponíveis na presente MP, para salvaguardar o trabalhador.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, para incluir no artigo 10, a seguinte redação:

Art. 10º .....
.....

III- Fica vedada a rescisão por acordo mútuo dos contratos que houverem sido alterados por redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária previstos nesta medida provisória no mesmo prazo da garantia provisória de emprego.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 10 visa dar garantia provisória de emprego para o enfrentamento do estado de calamidade pública, trazendo o bem-estar social e segurança ao trabalhador.

Necessário, portanto, que haja a vedação do comum acordo para que não sirva o instituto que ainda é recente no ordenamento jurídico, de fragilidade que

venha a colocar em risco o trabalhador, já que o pedido de demissão é uma das excludentes ao pagamento de indenização nos termos da presente medida.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

MPV 936
00190

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador **poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados**, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - **pactuação por convenção coletiva entre as entidades sindicais representante das partes ou por acordo coletivo do trabalho, proposta que será encaminhada a entidade sindical com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;**

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 1º Solicitada a alteração contratual para a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados e não tendo havido resposta no prazo de 48 horas após o envio da proposta, a empregadora poderá formalizar a negociação individual, nos termos da presente medida provisória.

§ 2º A solicitação de negociação para a alteração contratual poderá ser realizada por meios eletrônicos em analogia ao artigo 17, II.

§ 3º Realizado o acordo individual em decorrência do § 1º as alterações deverão ser comunicadas pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

MPV 936
00191

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020, quanto ao artigo 8º, para a seguinte redação:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **por convenção coletiva entre as entidades sindicais representante das partes ou por acordo coletivo do trabalho, proposta que será encaminhada a entidade sindical com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;**

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou
trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o
empregador estará sujeito:
I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.
§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.
§ 6º Solicitada a alteração contratual para a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados e não tendo havido resposta no prazo de 48 horas após o envio da proposta, a empregadora poderá formalizar a negociação individual, nos termos da presente medida provisória.
§ 7º A solicitação de negociação para suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser realizada por meios eletrônicos em analogia ao artigo 17, II.
§ 8º Realizado o acordo individual em decorrência do § 1º as alterações deverão ser comunicadas pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria,*

inclusive em questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

MPV 936
00192

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 7º da MPV 936, de 2020, nos seguintes termos:

> Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as empresas poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.
>
> § 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.
>
> § 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.
>
> § 3º A redução temporária da jornada de trabalho terá duração de até três meses, podendo ser prorrogada duas vezes, desde que o período total não ultrapasse o previsto no caput.
>
> § 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos deste artigo, farão jus a uma compensação pecuniária calculada na forma do art. 6º.
>
> § 5º As empresas ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida no período de redução de jornada acrescido de um terço.

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 11 e o art. 16 da MPV nº 936, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca substituir o programa de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário constante da MPV 936, de 2020, que é danoso ao trabalhador, eis que possibilita até 70% (setenta) por cento da redução da sua jornada de trabalho, num prazo extremamente exíguo de 90 dias, insuficiente para a recuperação financeira das empresas e para a garantia do emprego, por um programa com regras similares ao instituído pela MPV 680?2015, convertida na Lei nº 13.189, de 2015.

Com as alterações propostas, as empresas poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário durante o estado de calamidade pública.

Essa redução está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, e deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico, podendo ter duração de até 3 (três) meses com permissão de prorrogação por duas vezes, desde que o período total não ultrapasse o previsto no caput.

Vale lembrar que, nos termos do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, somente por acordo ou convenção coletiva é possível a redução salarial do empregado.

Ademais, os empregados que tiverem seu salário reduzido farão jus a uma compensação pecuniária calculada na forma do art. 6º da MPV 936, de 2020.

No período de redução de jornada acrescido de um terço, as empresas ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para que as medidas ora apresentadas sejam convertidas em lei para amparar o trabalhador nesse momento tão difícil.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

MPV 936
00193

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o inciso IV ao art. 17 da MPV 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 17 Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

.....

IV – para os empregados contratados até 1º de abril de 2020, o seguro-desemprego será pago pelo período fixo de seis meses, não se aplicando os prazos de carência de que tratam os incisos I a III do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva proteger o trabalhador que vier a ser dispensado durante a crise atual.

Para tanto, propomos que, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o seguro-desemprego será pago pelo período fixo de seis meses, ao invés de um prazo variável de três a seis meses, não se aplicando os prazos de carência de que tratam os incisos I a III do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Peço o apoio dos colegas para aprovação e incorporação desta emenda ao texto do projeto de lei de conversão à MPV 936, de 2020.
ASSINATURA Brasília, de março de 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente, importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
7º. …….

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor

de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art.
7° . ……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justa e necessária a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……

……

§2°. ……..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º. ……

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua

decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
10. ……
…….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020.

Inclua-se, onde couber, os seguintes art. à Medida Provisória nº 936, de 2020:

"**Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma de subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários.

Art. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de subvenção direta às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total

das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vinculada à garantia de emprego, atenderá os seguintes requisitos:

I - empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) cem por cento dos salários dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2006; e
b) setenta e cinco por cento dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas.

II - empregados que ganham acima 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) setenta e cinco por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006; e
b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

§ 1º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

§ 2º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do alínea a do

inciso II, ficam obrigadas a pagar ao empregado os vinte e cinco por cento residuais do salário, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 3º As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese da alínea b do inciso II, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 4º Fica assegurado ao empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de fevereiro de 2020, o pagamento de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 6º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção.

§ 7º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 8º O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

§ 9ª O não cumprimento do disposto no § 1º implicará o ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão

ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10 A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

Art. O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput será destinada exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. Após o término do estado de calamidade, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda aos trabalhadores formais.

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, voltadas a garantir o emprego e a renda da população empregada e evitar que se somem aos milhares de desempregados. A abrupta interrupção das atividades econômicas, desejável neste momento onde a orientação da crise sanitária é de que os trabalhadores fiquem em casa, afeta o faturamento das empresas, em especial as micro e pequenas gerando dificuldades para que mantenham os trabalhadores e as folhas de pagamento em dia.

Diante do exposto, a emenda ora proposta prevê proteção integral a todos os empregados formalizados que ganham até 3 salários mínimos, de modo a manter a renda de 80% dos trabalhadores. Trata-se do maior programa de garantia de renda da história do mundo em desenvolvimento.

Segundo dados oficiais, a aprovação da emenda garantirá renda para cerca de 30 milhões de pessoas que estão no RAIS e que serão diretamente afetados pelas medidas de restrição da atividade econômica necessárias ao enfrentamento da pandemia. O custo mensal desta ação é estimado em cerca

de R$ 34 bilhões de reais, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

O financiamento da subvenção direta seria viabilizado por alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até cinco dias, contados da promulgação desta Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Com isso, ingressariam R$ 312 bilhões no Tesouro, viabilizando a proposta ora apresentada. Desta maneira, não haveria impacto fiscal em relação à regra de ouro.

Nesse momento histórico, temos que fazer um inédito esforço como nação garantindo empregos e renda.

Com a adoção da presente proposta pelo Congresso Nacional, haverá preservação do emprego e da renda de milhões de trabalhadores, de modo que estaremos preparados para retomar atividade econômica do país quando esta crise sanitária passar.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

SENADOR **JAQUES WAGNER**

PT – BA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936 DE2020

Modificar o Art. 7ª da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 7º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando

constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado".

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 8º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará

descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º".

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Modificar o Art. 9º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a

paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivos pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º".

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 11º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Modificar o Art. 11º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MP 936.2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os

Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 11 da MP 936 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu *caput* a obrigatoriedade de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva, e em consequência a essa inafastável exigência constitucional, deve ser suprimido o §4º:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

ll - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Suprimir integralmente o Art. 12 da MP 936/2020.

~~Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:~~

~~I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou~~

~~II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.~~

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12 da MP 936.2020, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou

desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

O art. 12 da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve integralmente suprimido.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior,

presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhsita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais

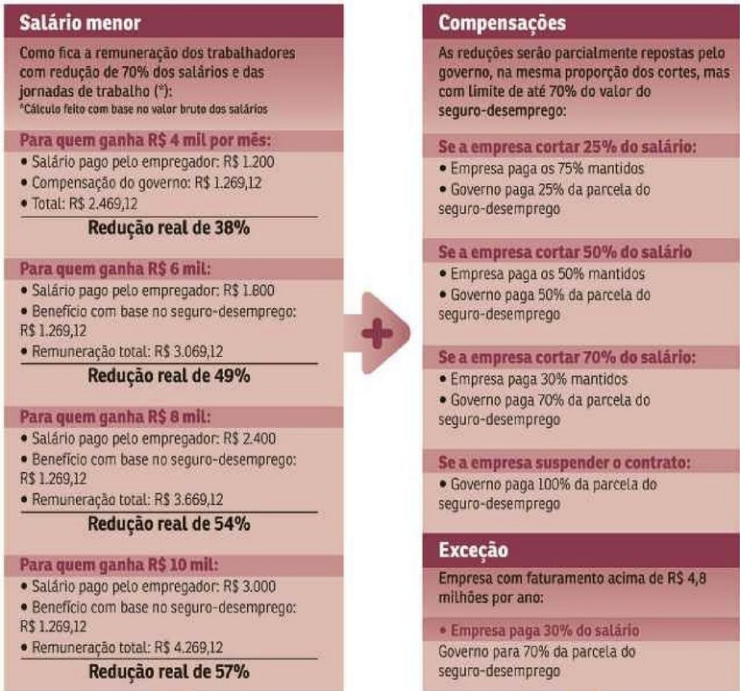
necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8,

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

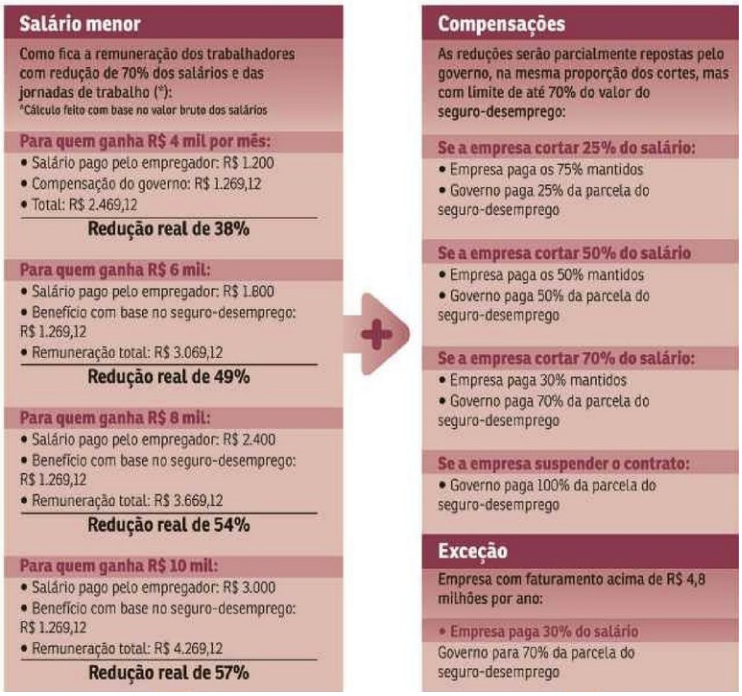
JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência

de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8,

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no

Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar

sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.



omissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00217

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhsita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 936
00218

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao inciso II, do artigo 17, da MP nº 936/2020, a seguinte redação:

Art. 17 .....

.....

II – fica dispensada a realização de Assembleia Geral de que trata o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, desde que a entidade sindical promova a convalidação dos atos praticados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da cessação do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, podendo, também, ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos referidos requisitos, caso a entidade disponha de ferramentas para tanto.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 decorrente do coronavírus (covid-19) requer a tomada de medidas com a maior celeridade possível. Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, possibilita a redução de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho durante esse período por meio de negociação coletiva, a presente emenda visa dispensar a entidade sindical de realizar por ora as Assembleias Gerais de celebração de instrumentos coletivos, a fim de dar maior efetividade ao disposto na referida MP e maior rapidez na tomada de decisões, devendo convalidar posteriormente os atos praticados.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.



Comissões, em 03 de abril de 2020. **Senador Weverton-PDT/MA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
(...)
§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:
I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
III - tempo de vínculo empregatício; e
IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:
(...)
II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto

também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.
As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados

individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.
§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.
§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.
§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.
§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.
A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.
As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 17, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 17
.....

.....
.....

IV - poderão ser utilizados meios eletrônicos para realização dos atos de gestão e eleição de diretoria de entidades sindicais, independentemente de previsão estatutária, desde que comunicado por edital aos associados com antecedência mínima de 3 (três) dias da data de realização do pleito."

JUSTIFICATIVA

Com a progressão da disseminação do vírus COVID 19, medidas aptas a evitar aglomerações que permitam o contágio de mais pessoas foram adotadas de forma ostensiva com o objetivo de salvar vidas.

Sensível a isso, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 936/2020, dispondo a respeito da possibilidade de prática dos requisitos formais no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho por meios eletrônicos, flexibilizando as normas para celebração de normas coletivas e permitindo que as disposições do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda possam ser implementadas sem entraves.

Todavia, caso a diretoria da entidade encontre-se sem titulares eleitos ou com mandato vencido, o esforço negocial cairá por terra. Neste sentido, sugere-se a inclusão do inciso mencionado acima para solucionar eventuais problemas relacionados a eleição dos mandatários das entidades sindicais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

MPV 936
00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Seção V, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. XX Sem prejuízo do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do saldo de Previdência Privada Complementar, valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

§ 1º Os saques do FGTS e do saldo de Previdência Privada Complementar, isolada ou conjuntamente, somados ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e da ajuda compensatória paga pelo empregador, na forma do art. 9º, se limitarão ao valor do último salário mensal e somente poderão ser efetuados enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

§ 2º O valor sacado do saldo de Previdência Privada Complementar, independentemente da sua modalidade, na forma deste artigo:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.

Art. XX O salário do empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência

da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 936/2020 e conferir maior segurança ao trabalhador.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS e do saldo de previdência privada complementar, bem como pela não incidência de IR e contribuição previdenciária, durante a suspensão ou redução do salário será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

A isenção da cobrança do IRRF e do INSS é uma forma indireta de o Governo complementar a renda do trabalhador.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas

centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25%

e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento

constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

Artigo 9º...

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e

empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e

empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MPV 936
00243

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nª. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o dispositivo abaixo na Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando os demais.

Artigo - Fica autorizada a conversão de contratos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para bolsas de pesquisa enquanto durar o estado de calamidade pública que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito da lei 13.243, de 2016.§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência e tecnologia assumem papel de destaque na atual conjuntura brasileira. Preservar o funcionamento das pesquisas e de todo o pessoal envolvido nessa atividade é essencial para o combate à pandemia que estamos inseridos. É nesse sentido que apresento essa emenda.

Muitos projetos de pesquisa contratam pesquisadores para compor e complementar equipes de pesquisa lideradas por professores universitários e cientistas, em geral, de

universidades e institutos de pesquisas públicas. Eles compõem força de trabalho essencial ao projeto, embora não seja mão de obra permanente. O custo de um pesquisador por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é 80% maior do que o de uma bolsa de pesquisa.

Nesse sentido, a lei que institui o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação, lei 13.243, de 2016, estimula a concessão de bolsas de pesquisa para pessoal envolvidos nessas atividades.

No entanto, atualmente, muitos pesquisadores e técnicos podem ser demitidos, pois o envio de recursos destinados as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) – em comprimento da lei 9.478/1997 (cláusula do petróleo) – pelas empresas petrolíferas, como a Petrobras, serão suspensos por 3 ou mais meses.

Isso tende a ocorrer com outras fontes de financiamento das atividades de PD&I. Por isso essa Medida Provisória deve proteger também o emprego qualificado.

Diante da emergência e do corte de recursos para projetos de PD&I propomos a emenda a essa Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, retira-se a previsão regulatória para o Ministério da Economia, uma vez que por determinação constitucional compete exclusivamente ao Presidente da República o poder regulamentar sobre a legislação aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acrescente-se inciso ao parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

> **Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
>
> **(...)**
>
> **II –** pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e

das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – Terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a redação do art. 8°, §3º e seu inciso II, da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a seguinte:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados a partir do que ocorrer antes:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Ademais, explicitamos que o retorno ao trabalho normal deve ser contado a partir do primeiro evento que leve ao encerramento da excepcionalidade da redução de jornada ou sua suspensão.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na

economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente **ou contrato de trabalho por tempo determinado** formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal **no valor de um salário mínimo** pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até **vinte dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, não possuem direito ao recebimento de seguro-desemprego.

Ademais, fixamos o valor do benefício em um salário mínimo, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas, e reduzimos o prazo para o pagamento de trinta para vinte dias.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública

decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **terá como base de cálculo o valor da remuneração do empregado**, observadas as seguintes disposições:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida objetiva garantir que a complementação ou garantia dos salários a que se propõe o governo nesse momento de crise não cause prejuízo aos trabalhadores forçados a ficar em casa.

Em especial nesse momento em que a pandemia de Covid-19 assola o mundo, ceifando inúmeras vidas, e que seu combate traz consequências devastadoras às economias de todos os países, as ações governamentais para

fazer-lhe frente devem ser em patamares tão dramáticos quanto a gravidade do problema que nos assola.

Apenas para citar dois exemplos, de governantes com colorações ideológicas absolutamente distintas, enquanto os Estados Unidos enviaram 23 aviões cargueiros à China, a fim de garantir a efetiva entrega dos insumos de saúde que adquiriram daquele país, nosso país vizinho, a Argentina, complementará integralmente o valor dos salários dos trabalhadores que, por necessidade sanitária ou em consequência desta, são afastados de seus postos de formal total ou parcial.

Desse modo, tendo em vista que as restrições fiscais autoimpostas não se aplicam nesse momento de crise – que mais se assemelha a uma guerra – propomos que o Governo Federal abandone de uma vez por todas essa timidez trazida pela ideologia de austeridade, que mais se assemelha a uma covardia, e passe a enfrentar a batalha contra o vírus com todas as armas de que dispõe e garanta o salário integral aos trabalhadores afastados.

Não pode o medo de endividamento público – em moeda emitida pelo próprio país, ressalte-se – ser obstáculo à garantia de vidas e à manutenção do emprego e da dignidade das brasileiras e brasileiros.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa alteração à MP 936/2020.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **terá como base de cálculo o valor da remuneração do empregado, até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, observadas as seguintes disposições:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida objetiva garantir que a complementação ou garantia dos salários a que se propõe o governo nesse momento de crise não cause prejuízo significativo aos trabalhadores forçados a ficar em casa.

Em especial nesse momento em que a pandemia de Covid-19 assola o mundo, ceifando inúmeras vidas, e que seu combate traz consequências devastadoras às economias de todos os países, as ações governamentais para

fazer-lhe frente devem ser em patamares tão dramáticos quanto a gravidade do problema que nos assola.

Apenas para citar dois exemplos, de governantes com colorações ideológicas absolutamente distintas, enquanto os Estados Unidos enviaram 23 aviões cargueiros à China, a fim de garantir a efetiva entrega dos insumos de saúde que adquiriram daquele país, nosso país vizinho, a Argentina, complementará integralmente o valor dos salários dos trabalhadores que, por necessidade sanitária ou em consequência desta, são afastados de seus postos de formal total ou parcial.

Desse modo, tendo em vista que as restrições fiscais autoimpostas não se aplicam nesse momento de crise – que mais se assemelha a uma guerra – propusemos, em emenda diversa, que o Governo Federal abandone de uma vez por todas essa timidez trazida pela ideologia de austeridade, que mais se assemelha a uma covardia, e passe a enfrentar a batalha contra o vírus com todas as armas de que dispõe, garantindo o salário integral aos trabalhadores afastados.

Contudo, sabendo que a austeridade econômica está no "DNA" da atual Administração, propomos a presente emenda, contemporizando e sugerindo que a base cálculo do benefício esteja limitada ao teto dos benefícios do INSS, que hoje gira em torno de R$ 6.000,00.

Assim, a maior parte dos trabalhadores estaria protegida integralmente e o prejuízo daqueles que ganham acima desse valor estaria minorado.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa alteração à MP 936/2020, caso a garantia da integralidade dos salários seja descartada pelo debate no Congresso.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se a redação do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 936, para a seguinte:

Art. 2º .....

.....

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais **de serviços essenciais**; e

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à pandemia de Covid-19 – apesar da relutância de alguns poucos governantes obscurantistas – a ciência já evidenciou que a melhor medida de combate, a fim de achatar a curva de transmissão do vírus, é o isolamento social.

Dessa forma, propusemos a presente emenda, a fim de deixar claro que qualquer ação governamental em relação à manutenção de serviços deve-se limitar àqueles essenciais.

De fato, deveria o Governo concentrar-se na garantia de vidas e de dignidade, se esforçando pela manutenção de empregos e padrão remuneratório, enquanto durar o afastamento compulsório – o que tem feito de maneira excessiva e perigosamente tímida.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa alteração à MP 936/2020.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acresça-se o seguinte §2° ao art. 3º da Medida Provisória nº 936, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 3º .....

.....

§2°. O disposto no *caput* também não se aplica aos trabalhadores terceirizados, com exercício em órgãos das pessoas e entidades mencionadas no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que esses trabalhadores são remunerados, em última instância, com base em pagamentos feitos pela mesma fonte pagadora cujos servidores e funcionários não são abrangidos pelas medidas de restrição temporária previstas pela MP 936/2020, nada mais coerente que essas pessoas também estejam fora do alcance dessa previsão do diploma.

Dessa forma, e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se a redação dos incisos I e II, do §2°; e do inciso III, do §3, todos do art. 5º da Medida Provisória nº 936, para as seguintes:

Art. 5º .....

§ 2º .....

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de **cinco dias**, contado da data da celebração do acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo **de vinte dias**, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

.....

§ 3º .....
.....

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de **vinte dias**, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a facilidade trazida pelo diploma à comunicação do acordo e que o pagamento se realiza digitalmente – "com um clique" –, julgamos serem excessivas as previsões iniciais de dez e trinta dias, para sua efetivação, e propomos, por meio desta emenda, a sua redução.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se a redação do inciso VI, do §1°, do art. 9º da Medida Provisória nº 936, para a seguinte:

Art. 9º .....

.....

VI - poderá ser excluída **da base de cálculo** do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritório, julgamos excessivo o benefício tributário trazido às empresas que efetivarem compulsória ou facultativamente o pagamento da ajuda compensatória mensal.

Propomos, dessa forma, que os valores sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido, e não diretamente sobre o lucro líquido, para os fins tributários a que se destina.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MPV 936
00265

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/02**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso ao artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
IV – a prorrogação do vencimento de impostos e contribuições federais;

V – a desoneração da folha de salários;

VI – a instituição de fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários."

Acrescente-se, onde couber, artigos com a redação seguinte:

Art. . Fica criado fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários originários os recursos:

I – do BNDES;

II- do Banco Central,

III – do Tesouro Nacional

Artigo .... As datas de vencimento de tributos e contribuições federais devidos relativamente à competência dos meses de março a junho de 2020 ficam prorrogadas para o último dia útil do 6º mês subsequente.
Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento de parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal.
Artigo .....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 " NR.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória cria Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecendo medidas de socorro aos trabalhadores como forma de evitar o desemprego em massa.

Consta entre os objetivos do Programa Emergencial criado o de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

Todavia verifica-se que o programa como está, carece de medidas efetivas no sentido de assegurar a continuidade das atividades empresariais, isto é, assegurar a saúde financeira e a sobrevivência das empresas atingidas de forma severa pelas medidas de contenção da circulação de pessoas e bens em todo o território nacional, comprometendo a produção e distribuição ao consumo de bens e serviços.

A presente emenda visa introduzir no referido programa algumas medidas efetivas para atender as necessidades prementes das empresas de obtenção capital de giro, mediante financiamento direto para pagamento dos salários sem a dispensa de trabalhadores, a prorrogação do vencimento de impostos e tributos que dificilmente poderão ser suportados por empresas cujo faturamento restarão reduzidos a zero, ou quase zero, levando-as à insolvência e, por fim, a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, hoje em vigor com a substituição por contribuição sobre o faturamento, que tem prazo de vigência até dezembro de 2020, por mais dois anos, levando-se em conta que os fatos recentes deverão acarretar maior alongamento na tramitação das reformas anunciadas pelo governo Federal, dentre elas a adoção de medidas para desonerar a folha de pagamento e assegurar a manutenção do emprego.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020

Modificar o Art. 6º da MP 936/2020 para estabelecer valor do Beneficio Emergencial e da Renda para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º .....
.....

§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da **Lei n. 8742/1993.**

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer*

> *Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

> **Art. 21**-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
> **§ 1o** Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do

benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

CONGRESSO NACIONAL

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador pessoa física, sobretudo ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho em que a maioria dos empregados contratados por pessoas físicas laboram. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Ressalte-se que, na forma em que proposta a presente emenda, também se estimula a adesão às medidas emergenciais com manutenção de renda de empregados contratados por pessoas físicas que exercem atividade econômica e que, por sua vez, dependem da renda do próprio trabalho para remunerarem seus contratados (destacadamente profissionais liberais).

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados contratados por pessoas físicas, principalmente empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores pessoas físicas bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão, em____de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais, sobretudo, aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de

segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos

sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu,

no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º da MP 936/2020 para estabelecer valor do Beneficio Emergencial e da Renda para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-

discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º,

XXXI, que estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” e, ainda, “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

> *Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.*
>
> *§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da*

deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35.

É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Sala da Sessão, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º/04/2020

Modificar o art. 7º da Medida Provisória, que dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, acrescendo-o de um parágrafo que excepcione os aprendizes e empregados com idade inferior a 18 anos da referida regra.

Modifica o art. 7º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo primeiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo. O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O art. 227 da CF estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negiligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há

pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa

claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Sala das Sessões, 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que passará a ter a seguinte nova redação:

> Art. 6ª – O valor do Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de calculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do artigo 5º da Lei 7.998 de 1990, observada as seguintes disposições:
>
> I – na hipótese de redução de jornada e salário, independentemente da faixa de redução acordada via individual ou coletiva, quanto na hipótese de suspensão do contrato de trabalho o trabalhador receberá de até 100% do valor do seguro desemprego a que teria direito, observado o limite do valor do salário do empregado, antes da redução.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o novo parágrafo, o 5º, com a seguinte redação:

> "Art. 11 .....
> .....
> § 4º Com o objetivo de atender situações específicas, o empregador e os empregados poderão estabelecer, simultaneamente, a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o art. 7º e da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 8º, observando as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Suprimam-se os incisos I e II e o parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, com a atual redação, é restritivo, e prejudica o trabalhador, assim a proposta de garantia do valor integral do seguro desemprega a que teria direito, permite um maior alento ao trabalhador nesse momento, pois as empresas poderão tomar as medidas necessárias para a preservação dos empregos sem que os funcionários sofram além do necessário com essas medidas, minimizando os perversos e desumanos efeitos da crise da Covid-19, observado e recompondo o valor percebido hoje pelo trabalhador nas faixas menores.

A atual crise da Covid-19, por ter surgido repentinamente e estar atingindo as atividades dos setores produtivos de diferentes formas, as medidas para a redução das suas consequências em níveis os menos graves possíveis, precisam ser flexíveis e condizentes com a realidade das empresas.
Nesse sentido, a presente proposta visa permitir que o empregador possa, se necessário e mais conveniente para alívio dos efeitos da crise sobre a sua empresa e seus empregados, aplicar simultaneamente os dois remédios previstos na Medida Provisória.

Esta flexibilização não prejudicará os objetivos colimados pela Medida Provisória, mas poderá ampliar o seu campo de aplicação, em benefício dos empregadores e dos trabalhadores. Além disso, a sua aprovação não implicará em benefício ou privilégio para o empregador que continuará obrigado a observar todas as condições estabelecidas na Medida Provisória – o mérito será da sociedade se a aplicação das opções resultar em manutenção do emprego, da renda e do empreendimento.
As medidas podem ser muito bem elaboradas na teoria, mas serão inócuas se não atenderem as necessidades reais dos que delas necessitarem para que a perversidade do desemprego ou da quebra de empresas seja evitada.

Diante da gravidade da crise provocada pela disseminação do novo coronavírus e do mal da Covid-19, com consequências não menos sérias para as atividades produtivas no momento em que a economia brasileira começava o processo de recuperação da recessão iniciada em 2013, as empresas necessitam de instrumentos ágeis para mitigar os referidos reflexos para a sua preservação e manutenção dos postos de emprego.

Nesse sentido e sem qualquer intento de ignorar o importante papel dos sindicados dos trabalhadores, entendemos que a adoção das medidas estabelecidas pela Medida Provisória não pode ser retardada ou comprometida por procedimentos formais cuja dispensa não acarreta qualquer prejuízo ao direito dos trabalhadores.

Assim, a presente emenda visa dar celeridade ao processo de aplicação do instrumento da suspensão temporária do contrato de trabalho ou da redução de jornada e salário, eliminando a separação dos trabalhadores em categorias com base na sua remuneração ou no grau de instrução, para a validação dessa providência que, sem ela, prejudicaria a todos, independente das condições pessoais.

Possibilita ainda uma melhor adequação para a realidade de cada empresa e os impactos nas áreas mais ou menos essenciais dentro da atividade de cada uma delas, na medida que precisará adequar a sua mão de obra.

Pelas razões acima elencadas, solicito apoio na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 03 de abril de 2020.

Vitor Lippi
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Medida Provisória 936/2020:

"Art. 15-A. Os segurados especiais da previdência social de que tratam os incisos VII, alínea "a", do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego correspondente a um salário mínimo, durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil está em 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, equivalente a 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, segundo dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, que também registrou que o país tem um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Apesar disso, os trabalhadores rurais estão esquecidos na edição de medidas compensatórias nas ações de combate à COVID-19.

Vale ressaltar que a comercialização de alimentos sobretudo em feiras livres será diretamente afetada limitando a renda das famílias, e poderá levar à interrupção da atividade agropecuária gerando escassez de alimentos num momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que poderá gerar um pressão inflacionária dos alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz a apresentação de emenda na MP 936/2020 com vistas a garantir uma renda mínima aos trabalhadores rurais, a fim de garantir-lhes a subsistência no período de calamidade pública.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

MPV 936
00277

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
1º/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O caput do art. 7º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma individualizada por empregado ou mesmo, de forma setorial ou departamental ou até mesmo do total de empregados da empresa, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma adição no texto original que busca flexibilizar o máximo possível, a aplicação da Suspensão Temporária do Contrato do Trabalho, podendo ser de forma selecionada individual ou de forma setorizada da Empresa.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MPV 936
00278

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
1º/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O inciso I do art. 17 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17. .....

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser suspenso a critério do empregador como meio de redução de custos para preservação dos benefícios e dos empregos, como também, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao momento de pandemia, a manutenção da obrigatoriedade de realização de cursos reduz a possibilidade das empresas terem recursos financeiros suficientes para preservarem benefícios e empregos.

.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MPV 936
00279

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
1º/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O caput do art. 8º e o art. 16 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias.

.....

Art. 16º. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um aumento no período de Suspensão de Contrato por até 120 dias, necessários para no mínimo, que a economia se restabeleça e para que possamos buscar meios de evitar a demissão e aumento no desemprego

.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MPV 936
00280

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	Medida Provisória nº 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MAURO LOPES	MDB	MG	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X. Ficam suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS/Pasep e da COFINS pelas empresas referentes às competências dos meses de março, abril e maio de 2020.

§1º. As empresas poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

§2º. O pagamento do PIS/Pasep e COFINS referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado em até 12 parcelas mensais, a partir do mês de junho de 2020, sem a incidência de juros e multas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

A Medida Provisória busca auxiliar na manutenção dos empregos e na garantia de renda aos trabalhadores em meio à crise gerada pela pandemia do covid-19. Contudo, o setor produtivo brasileiro sofrerá um violento impacto econômico gerado pela necessidade de isolamento social, tão fundamental para a manutenção da vida dos brasileiros.

A proposta de emenda busca auxiliar na manutenção da saúde financeira de nossas empresas, possibilitando o parcelamento do PIS – COFINS. O empresariado não deseja deixar de pagar seus tributos, porém, precisa de auxílio para que mantenha suas portas abertas após o fim do isolamento social

PARLAMENTAR

MAURO LOPES
MDB/MG

MPV 936
00281

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	**Medida Provisória nº 936/2020**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MAURO LOPES	MDB	**MG**	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. [...] A exigibilidade de depósito recursal, fiança bancária ou seguro garantia para admissão de recurso, conforme o disposto no art. 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, fica suspensa no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

A Medida Provisória busca auxiliar na manutenção dos empregos e na garantia de renda aos trabalhadores em meio à crise gerada pela pandemia do COVID-19. Contudo, o setor produtivo brasileiro sofrerá um violento impacto econômico gerado pela necessidade de isolamento social.

O fluxo de caixa será impactado, inviabilizando, assim, o ajuizamento de recursos junto à Justiça Trabalhista. Visando garantir o direito dos empresários no exercício constitucional do direito de petição, entendemos por bem propor a suspensão da exigência de deposito recursal, fiança bancária ou seguro garantia para que sejam admitidos os recursos.

PARLAMENTAR

MAURO LOPES
MDB/MG

MPV 936
00282

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00284

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou

suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00286

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, o § 6º com a seguinte redação:

"Art. 8 .....

§ 6º. A possibilidade da suspensão contratual referida no caput se estende ao empregado sindicalizado candidato a ou ocupante de cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual cenário de instabilidade econômica, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho é medida necessária para assegurar a manutenção dos empregos.

Nesse cenário é importante que não haja exceções para as possibilidades de suspensão contratual, nos casos em que a saúde financeira das empresas e manutenção dos empregos realmente depende disso. É nesse sentido que se mostra importante constar expressamente no texto da Medida Provisória nº 936/2020 a possibilidade de suspensão contratual para ocupantes e candidatos de cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional.

Ressalta-se que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê a estabilidade provisória desses empregados, assim como a Constituição Federal no seu artigo 8º, inciso VIII. A proposta de emenda, entretanto, não se opõe ao que se encontra determinado em legislação trabalhista e na Constituição, pois não objetiva a demissão, mas sim a suspensão, caso tal situação seja pertinente e necessária no atual cenário.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também

na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do

Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º no art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 6º O empregador é obrigado a fazer constar do acordo escrito pactuado, nos termos do § 1º deste artigo, a autorização para que empregado recolha para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, nos termos do inciso II do § 1º, bem como deve dar ciência do direito e orientar o empregado sobre procedimentos e benefícios do recolhimento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, permite, dentre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a suspensão temporária do contrato do trabalho por até 60 dias.

Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado fica autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. No entanto, é importante que o empregado tenha toda a informação possível sobre essa faculdade, assim como sobre os benefícios de manter o recolhimento.

Por isso, apresentamos esse dispositivo que obriga o empregador a fazer constar do acordo escrito pactuado essa informação, bem como dar todas as orientações para o empregado.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Altere-se a redação do § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente deverão ser renegociados para adequação de seus termos, quando mais prejudiciais aos empregados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, no sentido de que todas as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por convenções ou acordos coletivos devam ser renegociadas para a adequação de seus termos, quando prejudiquem os empregados.

Esta emenda pretende evitar que a pressão de empregadores sobre empregados somente os prejudique.

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 16.** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalhos, sucessivos ou não, não será superior a sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, de forma a limitar em 60 dias a adoção das medidas de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalhos, quer em períodos sucessivos ou não.

Pela relevância desse limite temporal, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Alterem-se as redações do arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, assim como suprima-se o seu art. 12, renumerando-se os demais:

"**Art. 7º** .....

.....

II - pactuação por negociação coletiva, que ocorrerá com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

.....

Parágrafo único.....

.....

II - da data estabelecida na negociação coletiva como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

....."

"**Art. 8º** .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por negociação coletiva, que ocorrerá com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º.....

.....

II - da data estabelecida na negociação coletiva como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

....."

"**Art. 9º** .....

§ 1º.....

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

....."

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º As negociações coletivas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, não realizadas com participação do sindicato laboral, pactuadas nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores e negociadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de sua celebração."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, no sentido de que todas as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda sejam tomadas por negociação coletiva pela importância da decisão em que os empregados serão forçados a decidir.

Os acordos individuais violam a autonomia negocial coletiva e prejudicam o controle de fiscalização das normas trabalhistas. Para se evitar a pressão de empregadores sobre empregados no sentido de tomarem medidas que somente beneficiem aqueles, é forçosa a participação dos sindicatos nos termos do art. 7˚, XXVI, e art. 8º, VI, da Constituição Federal e da Convenção n˚ 98 da Organização Internacional do Trabalho.

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

O inciso "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º .....:

.....

II - .....:

a) de benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados o auxílio-acidente ou a pensão por morte, ou o benefício de prestação continuada definido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, com o sentido de corrigir o equívoco da redação original e deixar claro que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social não devem se confundir com o benefício de prestação continuada definido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Desse modo, deve-se suprimir a expressão "prestação continuada" da alínea que determina que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja em gozo dos benefícios previdenciários, salvo o auxílio-acidente e a pensão por morte (como definia o texto original na ressalva feita ao parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"**Art. 2º** .....

.....

II - .....;

III - .....; e

IV - preservar a sustentabilidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, para estabelecer entre os objetivos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a preservação da sustentabilidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Segundo o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA, há mais de 780 mil organizações não-governamentais, que empregam 2 milhões e 200 mil pessoas (dados do IBGE). Não podemos esquecer dessas entidades e de seus trabalhadores no meio dessa grave crise causada pela pandemia do coronavírus (**covid-19**).

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Insiram-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, de empregados pertencentes a grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela Previdência Social.

§ 2º É vedada a redução dos salários dos empregados de que trata o § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados pertencentes a grupo de risco, empregados com deficiência e reabilitados pela previdência social durante o estado de calamidade pública vivenciado no Brasil. Veda-se, também, a redução de salário dos referidos trabalhadores.

Trata-se de medida que confere um mínimo de amparo ao trabalhador brasileiro. Vale destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que 80% das pessoas que vivem com alguma deficiência residem nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados levantados pela ONU ainda demonstram que ter alguma deficiência aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda. Além disso, mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar por serviços de saúde.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 936, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

Art. 3º .....

IV – a interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 8º-A. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

No art. 3º, a MP em questão estabelece três medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, quais sejam, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Nesta emenda, de caráter aditivo, propomos a inclusão de uma quarta medida, prevista num novo inciso IV, que trata da interrupção do contrato de trabalho (instituto diverso da suspensão), sem que isso constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que passa a ser considerado licenciado no período.

A emenda aditiva tem por finalidade, no referido artigo 3º da MP, tão somente a previsão da interrupção do contrato de trabalho como uma das medidas integrantes do Programa de que trata o seu caput, sendo que o seu detalhamento ocorrerá em artigo diverso, a exemplo do que é feito com as outras três medidas, mas que, por se tratar de medida nova, será esmiuçada em artigo também novo, constante na emenda apresentada em seguida à presente.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva ao art. 3º da MP 936, para prever uma outra medida alternativa às que foram apresentadas pelo Governo, no propósito de manutenção do emprego e renda das trabalhadoras e trabalhadores de nosso país, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 936, de 2020).

A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com o seguinte artigo 8º-A:

"Art. 8º-A. Durante o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública referidos pelo art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser interrompido, sendo garantida ao trabalhador a remuneração nos seguintes moldes:

I - durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo da calamidade pública decorrente do Covid-19, incumbirá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral.

II - A contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade até o encerramento da calamidade pública, a remuneração do trabalhador será arcada pelo Poder Executivo Federal, com recursos do FGTS e Seguro-Desemprego, da seguinte forma:

a) até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), no caso de trabalhadores com salários superiores ao referido teto de pagamento.
b) abaixo do limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), o pagamento obedecerá ao valor de salário recebido no mês anterior, verificado pelo recolhimento do FGTS feito pelo empregador.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais em decorrência da calamidade pública, o empregado será considerado como licenciado, devendo a interrupção da prestação de serviços ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem que isto constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Apresentamos emenda aditiva à referida MP, propondo a inclusão de um art. 8º-A, com a previsão de instituto da interrupção como uma das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública, à manutenção do emprego e da renda, para que durante a vigência do período de calamidade pública o contrato de trabalho possa ser interrompido, sem que isto constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que passa a ser considerado licenciado no período.

Enquanto na suspensão o empregado não recebe e não computa tempo de serviço (leia-se contribuição, para efeitos previdenciários), na interrupção ocorre justamente o contrário, sendo computado o tempo interrompido, sem prejuízo de remuneração, podendo citar as férias como o exemplo clássico de interrupção do contrato de trabalho.

Ora, é a própria Consolidação das Leis Trabalhistas, no capítulo que trata "Da Suspensão e da Interrupção" que expressamente prevê no § 3º do seu art. 472 que *"ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho"*. .

Ao propor a interrupção, durante o período de afastamento das atividades laborais, aplicamos por analogia a regra aplicável ao Auxílio-Doença, previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (diploma legal referido pela alínea 'a' do inciso II do §2º do art. 6º da MP em questão), que prevê licença ao trabalhador, que é arcada nos 15 (quinze primeiros) dias pelo empregador e a partir do décimo sexto dias pelo Poder Executivo Federal.

Assim, o inciso I do art. 8º-A proposto nesta emenda é redigido em aplicação analógica ao que prevê o art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que *"durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

Por sua vez, o inciso II do art. 8º-A proposto nesta emenda fica redigido a partir da interpretação que se extrai da primeira parte do caput do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que prevê que *"o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ..."*

Esta incapacidade laborativa, no caso, decorre de motivo de força maior, justamente o risco de infecção pelo coronavírus, por aplicação analógica do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que determina que o auxílio-doença é devido justamente em função do empregado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, se durante os quinze primeiros dias, a interrupção é custeada pelo empregador, exatamente como ocorre no caso da incapacidade temporária que propicia ao empregado buscar o auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia, a responsabilidade pelo salário passa a ser do Poder Executivo Federal. Este, por sua vez, ao invés de conceder auxílio-doença, arcará com a remuneração do trabalhador, com recursos provenientes do FGTS e do Seguro-Desemprego, enquanto durar o período de calamidade pública, na esteira do que prevê o § 1º do art. 62 da Lei nº 8.213/91, que prevê que essa responsabilidade estatual perdura até que o empregado seja reabilitado para o desempenho da atividade que lhe garanta a subsistência.

Em que pese a aplicação analógica, optamos por expressamente redigir a previsão da responsabilidade pelo pagamento até o décimo quinto dia e a partir do décimo sexto, para intencionalmente afastar a exigência de

carência, assim considerada o número mínimo de contribuições, decorrente do tempo de serviço, justamente porque o que se propõe não é o benefício previdenciário do auxílio-doença, auxílio financeiro emergencial, de caráter excepcional, sem natureza previdenciária e, portanto, sem necessidade de prévia fonte de custeio.

Prosseguindo, o inciso II do art. 8º-A proposto nesta emenda (sobre a corresponsabilidade de Poder Executivo Federal a partir do décimo sexto dia de interrupção laboral) é desdobrado em duas alíneas.

Apesar de sua natureza não previdenciária, por coerência à analogia proposta, a alínea 'a' do inciso II do novo artigo propõe que o valor a ser pago pelo Poder Executivo Federal, não poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício pago pelo INSS, conforme determina o § 1º do art. 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que atualmente é de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Assim, o empregado que receba salário superior a R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), ficará restrito ao referido valor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto os demais, que recebem abaixo desse valor, serão submetidos à regra da alínea 'b' do inciso II do novo art. 8º-A proposto nesta emenda, para receberem o exato valor do salário percebido no mês anterior, passível de verificação pelo recolhimento do FGTS pelo empregador.

Por fim, inserimos um parágrafo único ao novo art. 8º-A, com as previsões de que:

- durante o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais, o empregado será considerado como licenciado, tal como hoje é previsto pelo caput do art. 63 da Lei 8.213/91;

- a interrupção da prestação de serviços deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a exemplo do que consta no § 1º do art. 133 da Consolidação das Leis Trabalhistas;

- este afastamento decorrente da interrupção não constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que é a redação contida no caput do art. 472 da referida CLT.

Neste momento, precisamos levar em consideração os impactos já verificados pela pandemia da COVID-19 e os que ainda se verificarão, os quais não são apenas de ordem econômica, mas também social, sobre os diversos setores da economia. Sem dúvida, a paralisação, redução ou interrupção de atividades, sob o propósito de conter a propagação do coronavírus (Covid-19) acarreta impactos financeiros e econômicos sobre os diversos setores empresariais de atividade econômica, mas que, inevitavelmente, deságuam na ordem social, com reflexos diretos no emprego e renda de trabalhadoras e trabalhadores, afetando expressivo contingente de nossa população.

No final das contas, estas não devem ser arcadas pela população trabalhadora, tampouco pelas empresas, sem qualquer apoio por parte do Poder Público, via Poder Executivo Federal, que por meio da presente emenda é convocado à corresponsabilidade.

Assim, contamos com o apoio dos pares do Congresso Nacional para aprovação da presente emenda, para que a Medida Provisória 936 seja aditada por meio de um novo art. 8º-A, incisos e parágrafos, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, bem como às empregadoras e empregadores.

Assim o fazendo, estaremos dando cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Mais que isso, demonstraremos nosso respeito ao que prevê o próprio preâmbulo de nossa Carta Magna, que dispõe sobre nosso Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA (à MPV nº 936, de 2020).

O art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com seguinte redação ao inciso III e com o seguinte inciso IV:

Art. 7º .....

.....

III - redução da jornada de trabalho, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

...

IV – redução de salário, nos termos do art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR).

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Dentre as medidas previstas pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, consta a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, prevista no art. 7º.

Nesta emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação do inciso III do referido artigo, para dele suprimir a expressão *'e de salário'*, assim evitando que ocorra redução salarial nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

Assim procedemos porque, em se tratando de redução salarial decorrente de força maior, assim compreendida pelo art. 501, caput da Consolidação das Leis Trabalhistas, como *"todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente"*.

Essa força maior referida na CLT, inclusive, foi expressamente referida na Medida Provisória n. 927, que primeiramente dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Com efeito, o parágrafo único do seu artigo 1º expressamente previu que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desta forma, deve prevalecer a regra do art. 503, da CLT, que determina que *"é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região"*.

Em razão disso, a referida previsão fica mencionada em um novo inciso inserido no art. 7º da MP.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao art. 7º da MP 936, para prever em novo inciso que eventual redução salarial ocorra nos termos já previstos pela CLT, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 936, de 2020).

O inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. .....

.....

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão do contrato de trabalho, por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

A redação original do caput do art. 10 da referida MP determina que *"fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória"*.

No entanto, o artigo contempla dois incisos, para dispor em que situações essa garantia provisória no emprego é assegurada.

Assim, estamos de acordo com o inciso I, que prevê que a garantia provisória no emprego fica assegurada *"durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho*.

Todavia, propomos a presente emenda para alterar a redação do inciso II, para que a garantia provisória no emprego fique assegurada após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão do contrato de trabalho, por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública e não somente por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Se a intenção da Medida Provisória é instituir Programa de Manutenção de Emprego e Renda, mas se o próprio fundamento de sua edição é o de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resgatamos do referido Decreto a previsão de que o estado de calamidade pública perdura até 31 de dezembro de 2020, e não por apenas um período de no máximo 90 (noventa) dias.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao inciso II do art. 10 da MP 936, para prever que a garantia provisória no emprego fique assegurada por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública e não somente por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 936, de 2020).

O caput do art. 13 da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada a redução salarial ou a suspensão temporária do contrato de trabalho nestes casos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

A redação original do caput do art. 13 da referida MP determina que "a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020".

Ocorre que, justamente em função da necessidade de que tais atividades sejam resguardadas, é injusto prever, nestes casos, a redução salarial, justamente em função do maior risco de exposição ao agente infecioso.

Por outro lado, a previsão de redução proporcional de jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho, justamente nestas atividades, é paradoxal, em função da premente necessidade de manutenção dos serviços.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao art. 13 da Medida Provisória 936, em consonância com os propósitos referidos pela própria MP em seu art. 1º.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MPV 936
00307

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

(...)

§ 3º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função

primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00309

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se aos incisos I e II do parágrafo 1º, do art.10º da Medida Provisória 936/2020, de 1º de abril de 2020 a seguinte redação :

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I -.....; e

II -..... .

§ 1º .....no valor de:

*I – **sessenta por cento** do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;*

*II – **oitenta por cento** do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;* ou

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente emenda ao propor a majoração dos percentuais é de um lado dissuadir o empregador de demitir o empregado e assegurar a este último valor majorado, para enfrentar as difíceis circunstâncias da pandemia COVID-19, até porque um dos objetivos da presente Medida Provisória é proteger o emprego, assegurando garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00310

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se onde couber:

I - Revoga-se o art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, na parte que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – Revoga-se o inciso XXI, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam sobre o trabalho aos domingos e feriados, bem como revogou disposições da Lei n. 10.101/2000 que tratavam do trabalho aos domingos e feriados especificamente quanto à categoria dos comerciários.

Com as alterações promovidas na CLT o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços.

E com a revogação de dispositivos da Lei n 10.101/2000, ficou permitido o trabalho dos comerciários aos domingos e feriados de forma ampla, sendo suprimida a necessidade de autorização através de instrumento coletivo de trabalho.

Dessa forma, o descaso semanal remunerado que deveria ser preferencialmente aos domingos, de acordo com o art. 7º, XV, da Constituição Federal, deixou de ser regra para virar exceção.

O retrocesso social fica mais evidenciado quando se verifica que a MP revogou artigos da Lei n10.101/2000, que permitiam o trabalho em feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Dessa forma, a presente emenda visa restabelecer a redação anterior dos artigos 67, 68 e 70 da CLT, bem como dos artigos 6º ao 6º-B, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos

sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art.11 da Medida Provisória no. 936/2020, de 1º de abril de 2020 a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória ***deverão*** *ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo."*

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente emenda é expurgar a inconstitucionalidade verificada no artigo 11, "caput", posto que o inciso VI, artigo 7º da C.F., consagra apenas e tão somente a negociação coletiva, não sendo facultado ao empregador reduzir salário pela via da negociação individual, até porque o trabalhador encontra-se em evidente e enorme desvantagem frente ao seu empregador dado o seu reduzidíssimo poder de barganha.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao parágrafo 4º, do art.11º da Media Provisória no. 936/2020, de 1º de abril de 2020 a seguinte redação :

*"§ 4º Os acordos **coletivos** de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos **sindicatos-partes ao Ministério da Economia**, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração."*

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente emenda é assegurar a aplicação do disposto no inciso VI, artigo 7º da C.F., no sentido de garantir a negociação coletiva como único meio de não incorrer em manifesta inconstitucionalidade e de outro dar equilíbrio na negociação, posto que no acordo individual é inconteste que o trabalhador resta demasiado desprotegido.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao parágrafo 1º, do art.11º da Media Provisória no. 936/2020, de 1º de abril de 2020 a seguinte redação :

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho ***não*** *poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário* ***acima*** *dos previstos no inciso III do caput do art. 7º*.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente emenda é garantir ao trabalhador que os seus proventos não sejam reduzidos ainda mais do que estabelece o inciso III do "caput" do art. 7º .

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos

sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"**Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado."

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser

celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de

empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho,

trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como

instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como

instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"**Art 9º**.....

.....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(PSB/PB)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

MPV 936
00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhsita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados

pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-

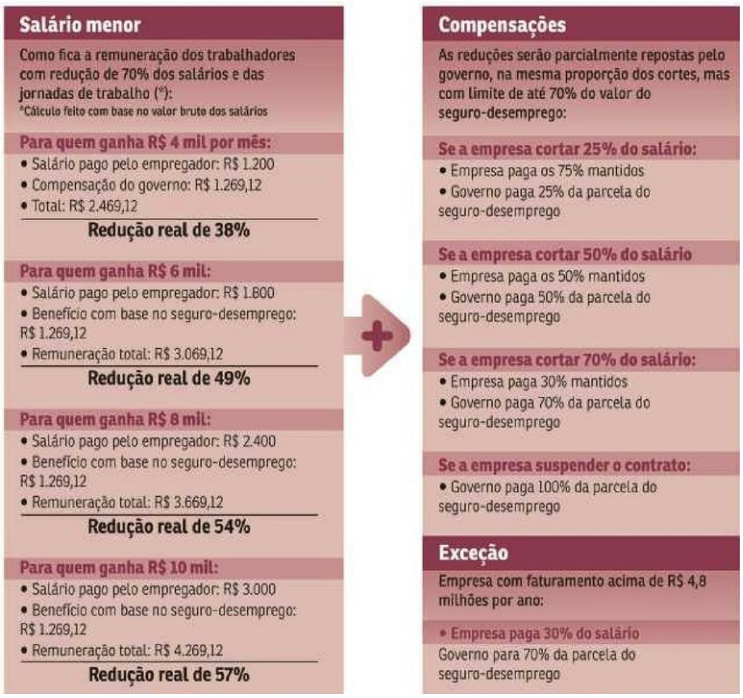
desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8,

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores

individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MPV 936
00332

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas estabelecidas pela

Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MPV 936
00333

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador , e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais

vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%,

por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exige que os acordos sejam coletivos e não individuais, garantindo maior segurança para os trabalhadores.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando

atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MPV 936
00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). As Instituições de Ensino Superior, Médio, Fundamental, Infantil e Creches particulares que desejarem aderir ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda serão submetidas às seguintes condições:

I – a renda dos professores e colaboradores, contratados por carteira assinada, contrato verbal ou qualquer outro tipo de contratação, das instituições de que trata o caput será mantida em sua integralidade, somando-se o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com o pagamento da parcela de salário efetuado pela própria instituição até que se complete 100% do salário recebido por esses trabalhadores antes do estado de calamidade pública;

II – as instituições de ensino deverão comprovar seu quadro de professores, em todas as modalidades de contratação;

III – para as instituições citadas no caput a compensação será feita em dinheiro ou prestação de

serviços, mediante regulamentação do Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da pandemia do COVID-19, o sistema educacional privado se encontra à beira de um colapso, devido à drástica redução da capacidade de pagamento das mensalidades por parte dos estudantes e seus responsáveis.

Para muitos trabalhadores, como os autônomos, tem sido impossível desempenhar suas funções devido à recomendação de isolamento social e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que está por vir.

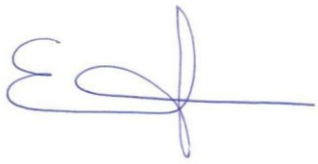
Mesmo com a aprovação da renda mínima no Congresso Nacional e sua sanção pelo Presidente da República, o pagamento das mensalidades das Instituições de Ensino Superior, Médio, Fundamental, Infantil e Creches particulares pode ficar prejudicado tendo em vista a necessidade de suprir as prioridades como alimentação, moradia e serviços essenciais.

Desta forma, cabe ao Governo tentar minimizar esses impactos na vida da população e garantir que os trabalhadores da educação de nível fundamental, médio, superior, infantil e creche mantenham seus empregos e sua renda, conforme recomendou também a Organização Mundial de Saúde (OMS) em coletiva de imprensa durante esta semana.

No caso dos professores e colaboradores das Instituições de Ensino Superior, Médio, Fundamental, Infantil e Creches particulares, pela importância fundamental da educação para o desenvolvimento de nosso país, nosso pleito é de que os juros a serem pagos por essas instituições pelo crédito sejam de 0% e que os salários dos professores sejam mantidos em sua integralidade até o fim da crise de saúde e econômica que se instala pela propagação do COVID-19 (coronavírus) no Brasil.

Pelas razões de pedido acima expostas, estou certo em contar com o apoio dos nobres pares no que tange aos professores e colaboradores de Instituições de Ensino Superior, Médio, Fundamental, Infantil e Creches particulares para mitigar os efeitos da crise causada pelo COVID-19 em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

MPV 936
00339

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de

calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2020.

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-**19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência?

A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT

(Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:
I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10, visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do

Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODOFICATIVA Nº 2020.

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:
Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é

estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

"**Art. 5º**

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;"

"**Art. 7º**

(...)

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução";

“**Art. 7º**

(...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial”;

“**Art. 8º**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;”

“**Art. 8º**

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I – (...)

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão”;

“**Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual”

.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que a redução e a suspensão contratual sejam negociadas individualmente, excetuando tão somente os trabalhadores que auferem salário entre R$3135,00 e R$12.202,12, para os quais exige-se a negociação coletiva quando houver suspensão contratual ou quando houver redução salarial superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Ao assim proceder, a MP 926/2020 padece de explícita inconstitucionalidade.

Com efeito, o art. 7, VI, da CF, prevê que é direito do trabalhador urbano e rural a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Se o artigo 7º, VI, CF, proíbe a redução salarial sem a negociação coletiva, por óbvio abrange a situação mais grave, de total supressão salarial, por intermédio da suspensão do contrato de trabalho.

No mesmo diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, CF, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a importância dos sindicatos patronais e profissionais na normatização de direitos aplicáveis às categorias profissional e econômica, notadamente aqueles relativos à fixação do salário, núcleo central do contrato de trabalho. A CF/88 não apenas reconheceu, como valorizou a negociação coletiva de trabalho, que atenta às vicissitudes de cada categoria profissional, de cada localidade, disporá de forma mais adequada sobre as normas necessárias àquele grupo social.

A MP 936/2020, ao permitir a negociação individual para redução salarial e de jornada e para suspensão contratual, também **está na contramão do artigo 4º da Convenção 98 da OIT, aprovada pelo Parlamento Brasileiro**, e que desde 1953 integra nosso ordenamento jurídico. O artigo prevê que "deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para **fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores** com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".

Por mais que se compreenda a gravidade do momento atual, **a Constituição Federal não poderá ser escanteada sob a justificativa da urgência, pois é justamente nos momentos de crise econômica, institucional, social ou até mesmo de saúde pública é que a estrita observância ao Texto Constitucional se faz ainda mais necessária**. Outrossim, a própria Constituição enumera, em rol taxativo, quais os direitos

podem ser reduzidos nos Estados de Defesa e de Sítio, excepcionalidades bem mais graves que o estado de calamidade pública, e não há ali, frise-se, previsão de redução salarial.

Não fosse demais a inconstitucionalidade apontada – o que já é -, os artigos propostos **desconsideram que a influência da pandemia sobre os variados setores da economia não será uniforme**. Há setores que sofrerão mais esses efeitos, como o hoteleiro e o de restaurantes e bares, ao passo que outros sofrerão menos ou não sofrerão, como os setores de segurança privada, de saúde, de supermercados. **A norma coletiva permite que os agentes (sindicato patronal e profissional) de cada setor possam se adaptar à sua realidade**. Contrário disso, **o artigo 12º da MP 936/2020 permite que um empregador que não foi afetado pela pandemia, que não sofreu decréscimo no seu lucro ou na sua produção, possa impor ao trabalhador um acordo individual com redução de salários ou suspender o contrato de trabalho.**

E nem se diga, com a devida vênia, da necessidade de reconhecer a "negociação" individual. A experiência evidencia que o **grau de autonomia do trabalhador em uma negociação individual é proporcional ao seu grau de escolaridade e à sua condição econômica, e, pelo contrário, inversamente proporcional ao percentual de desemprego na sociedade**. Quanto maior o número de desempregados, menor é a possibilidade do trabalhador, que quase sempre vive (ou sobrevive) exclusivamente de seu salário, de se opor a qualquer negociação individual. Se a taxa de desemprego no Brasil antes do início da pandemia já era uma das maiores da história recente e por isso extremamente preocupante, certamente maior o será no período da pandemia. **Como poderá o trabalhador se opor a essa "negociação" individual? Mais ainda, como uma grande massa dos trabalhadores brasileiros, muitos analfabetos funcionais e arrimos de família, poderão se opor a esses "acordos" individuais**?

Constata-se, por fim, que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois certamente **ensejará milhares (talvez milhões) de discussões em processos sobre a validade do acordo individual e sobre eventuais vícios de consentimento quando da sua celebração**. Em outras palavras, ao invés de trazer segurança ao empregador e à sociedade, teria efeito exatamente inverso.

Dessa forma, propõe a presente emenda modificativa para alteração do artigo 5º, parágrafo 1º, incisos I e II; art. 7º, I; art. 7º , parágrafo único, II; art. 8º, parágrafo primeiro; art. 8º, parágrafo terceiro, II; e art. 12, todos da MP 936/2020, e que citam a possibilidade de redução salarial e de jornada e a suspensão contratual mediante acordo individual de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2020.

Deputado Heitor Schuch

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

II - terá natureza salarial;

III - integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo, na parte em que considera a ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, como de natureza indenizatória, sem reflexos nas demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício.

Benefícios, bônus, gratificações, prêmios, ajudas compensatórias e quaisquer outros valores pagos em razão da existência do contrato de emprego detêm natureza presumidamente salarial. Embora possa o poder público afastar essa possibilidade para diminuir a carga tributária dos empregadores, não pôde fazê-lo quando a finalidade é atingir o cálculo de outras parcelas trabalhistas devidas aos trabalhadores e às trabalhadoras, como férias, 13ºs salários, horas extras e recolhimento do FGTS, considerando que, na prática, se isso ocorrer, haverá rebaixamento do padrão salarial global.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2020.

Deputado Heitor Schuch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida no acordo **coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Medida Provisória 936/2020:

"Art. 15-A. Os segurados especiais da previdência social de que tratam os incisos VII, alínea "a", do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego correspondente a um salário mínimo, durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil está em 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, equivalente a 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, segundo dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, que também registrou que o país tem um

total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Apesar disso, os trabalhadores rurais estão esquecidos na edição de medidas compensatórias nas ações de combate à COVID-19.

Vale ressaltar que a comercialização de alimentos sobretudo em feiras livres será diretamente afetada limitando a renda das famílias, e poderá levar à interrupção da atividade agropecuária gerando escassez de alimentos num momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que poderá gerar um pressão inflacionária dos alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz a apresentação de emenda na MP 936/2020 com vistas a garantir uma renda mínima aos trabalhadores rurais, a fim de garantir-lhes a subsistência no período de calamidade pública.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Medida Provisória 936/2020:

"Art. 15-A. Os segurados especiais da previdência social de que tratam os incisos VII, alínea "a", do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego correspondente a um salário mínimo, durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil está em 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, equivalente a 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, segundo dados do último Censo

Agropecuário realizado pelo IBGE, que também registrou que o país tem um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Apesar disso, os trabalhadores rurais estão esquecidos na edição de medidas compensatórias nas ações de combate à COVID-19.

Vale ressaltar que a comercialização de alimentos sobretudo em feiras livres será diretamente afetada limitando a renda das famílias, e poderá levar à interrupção da atividade agropecuária gerando escassez de alimentos num momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que poderá gerar um pressão inflacionária dos alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz a apresentação de emenda na MP 936/2020 com vistas a garantir uma renda mínima aos trabalhadores rurais, a fim de garantir-lhes a subsistência no período de calamidade pública.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se a alínea a, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto alínea "a", do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, no qual é **vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal dispositivo fere o princípio

da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas se encontra aposentado, seja pelo regime geral da Previdência social, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado Heitor Schuch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
II - pactuação por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória**, escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
.....
Parágrafo único. .....
.....
II - da data estabelecida no acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva** aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de

representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os incisos IV, V e VI ao artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

IV – a prorrogação do vencimento de impostos e contribuições federais;

V – a desoneração da folha de salários;

VI – a instituição de fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários."

Acrescente-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

"Art. (...) Fica criado fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários originários os recursos:

I - do BNDES;

II - do Banco Central,

III - do Tesouro Nacional

....." **(NR)**

"Art. (...) As datas de vencimento de tributos e contribuições federais devidos relativamente à competência dos meses de março a junho de 2020 ficam prorrogadas para o último dia útil do 6º mês subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento de parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal." **(NR)**

.....

"Artigo (...) A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 " **NR."**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecendo medidas de socorro aos trabalhadores como forma de evitar o desemprego em massa.

Consta entre os objetivos do Programa Emergencial criado o de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

Todavia verifica-se que o programa como está, carece de medidas efetivas no sentido de assegurar a continuidade das atividades empresariais, isto é, assegurar a saúde financeira e a sobrevivência das empresas atingidas de forma severa pelas medidas de contenção da circulação de pessoas e bens em todo o território nacional, comprometendo a produção e distribuição ao consumo de bens e serviços.

A presente emenda visa introduzir no referido programa algumas medidas efetivas para atender as necessidades prementes das empresas de obtenção capital de giro, mediante financiamento direto para pagamento dos salários sem a dispensa de trabalhadores, a prorrogação do vencimento de impostos e tributos que dificilmente poderão ser suportados por empresas cujo faturamento restarão reduzidos a zero, ou quase zero, levando-as à insolvência e, por fim, a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, hoje em vigor com a substituição por contribuição sobre o faturamento, que tem prazo de vigência até dezembro de 2020, por mais dois anos, levando-se em conta que os fatos recentes deverão acarretar maior alongamento na tramitação das reformas anunciadas pelo governo Federal, dentre elas a adoção de medidas para desonerar a folha de pagamento e assegurar a manutenção do emprego.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X__Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende garantir a participação do Conselho Nacional do Trabalho, de forma consultiva, na coordenação, execução, monitoramento e avaliação do programa.

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020 passa vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

"Art. 6º. .....

.....

§ 1º .....

.....

IV – natureza e modalidade do vínculo empregatício;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere novo inciso para garantir que trabalhadores que tenham contrato de trabalho por prazo determinado e empregados e empregadas domésticas também participem do programa, acabando, assim, com qualquer margem interpretativa.

A inclusão desse novo inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. 7º. .....

.....

II - pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exige que os acordos sejam coletivos e não individuais, garantindo maior segurança para os trabalhadores.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º .....

.....

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda obriga que o empregador continue a recolher a contribuição previdenciária mensal do trabalhador.

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que passará a ter a seguinte nova redação:

> Art. 6ª – O valor do Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de calculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do artigo 5º da Lei 7.998 de 1990, observada as seguintes disposições:
>
> I – na hipótese de redução de jornada e salário, independentemente da faixa de redução acordada via individual ou coletiva, quanto na hipótese de suspensão do contrato de trabalho o trabalhador receberá o equivalente de até 100% do valor do seguro desemprego a que teria direito, observado o limite do valor do salário do empregado, antes da redução.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o novo parágrafo, o 5º, com a seguinte redação:

> "Art. 11 .....
> .....
> § 4º Com o objetivo de atender situações específicas, o empregador e os empregados poderão estabelecer, simultaneamente, a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o art. 7º e da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 8º, observando as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Suprimam-se os incisos I e II e o parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, com a atual redação, é restritivo, e prejudica o trabalhador, assim a proposta de garantia do valor integral do seguro desemprega a que teria direito, permite um maior alento ao trabalhador nesse momento, pois as empresas poderão tomar as medidas necessárias para a preservação dos empregos sem que os funcionários sofram além do necessário com essas medidas, minimizando os perversos e desumanos efeitos da crise da Covid-19, observado e recompondo o valor percebido hoje pelo trabalhador nas faixas menores.

A atual crise da Covid-19, por ter surgido repentinamente e estar atingindo as atividades dos setores produtivos de diferentes formas, as medidas para a redução das suas consequências em níveis os menos graves possíveis, precisam ser flexíveis e condizentes com a realidade das empresas.
Nesse sentido, a presente proposta visa permitir que o empregador possa, se necessário e mais conveniente para alívio dos efeitos da crise sobre a sua empresa e seus empregados, aplicar simultaneamente os dois remédios previstos na Medida Provisória.

Esta flexibilização não prejudicará os objetivos colimados pela Medida Provisória, mas poderá ampliar o seu campo de aplicação, em benefício dos empregadores e dos trabalhadores. Além disso, a sua aprovação não implicará em benefício ou privilégio para o empregador que continuará obrigado a observar todas as condições estabelecidas na Medida Provisória – o mérito será da sociedade se a aplicação das opções resultar em manutenção do emprego, da renda e do empreendimento.
As medidas podem ser muito bem elaboradas na teoria, mas serão inócuas se não atenderem as necessidades reais dos que delas necessitarem para que a perversidade do desemprego ou da quebra de empresas seja evitada.

Diante da gravidade da crise provocada pela disseminação do novo coronavírus e do mal da Covid-19, com consequências não menos sérias para as atividades produtivas no momento em que a economia brasileira começava o processo de recuperação da recessão iniciada em 2013, as empresas necessitam de instrumentos ágeis para mitigar os referidos reflexos para a sua preservação e manutenção dos postos de emprego.

Nesse sentido e sem qualquer intento de ignorar o importante papel dos sindicados dos trabalhadores, entendemos que a adoção das medidas estabelecidas pela Medida Provisória não pode ser retardada ou comprometida por procedimentos formais cuja dispensa não acarreta qualquer prejuízo ao direito dos trabalhadores.

Assim, a presente emenda visa dar celeridade ao processo de aplicação do instrumento da suspensão temporária do contrato de trabalho ou da redução de jornada e salário, eliminando a separação dos trabalhadores em categorias com base na sua remuneração ou no grau de instrução, para a validação dessa providência que, sem ela, prejudicaria a todos, independente das condições pessoais.

Possibilita ainda uma melhor adequação para a realidade de cada empresa e os impactos nas áreas mais ou menos essenciais dentro da atividade de cada uma delas, na medida que precisará adequar a sua mão de obra.

Pelas razões acima elencadas, solicito apoio na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 03 de abril de 2020.

Vitor Lippi
Deputado Federal

MPV 936
00369

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

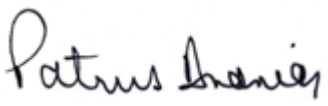
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das comissões, em 03 de Abril 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00370

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00371

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das comissões, 03 de Abril e 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00372

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

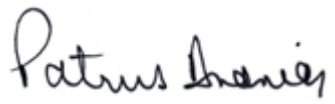
Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de

acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo

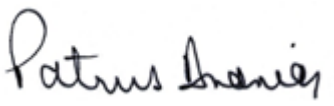
individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das comissões, em 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificação

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

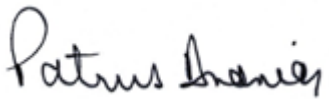
O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das comissões, em 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00375

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

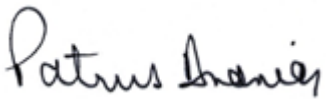
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das comissões, em 03 de Abril 2020



Deputado Federal PT/RS

MPV 936
00376

Medida Provisória 936, de 01 de Abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Emenda Aditiva

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
>
> **Parágrafo único.** O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2020

Patrus Ananias

Depurado Federal PT/MG

MPV 936
00377

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado federal PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00378

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na

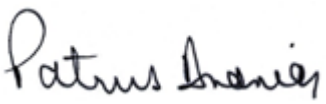
Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00379

Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

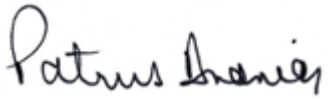
§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

MPV 936
00380

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

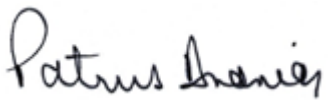
A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00381

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00382

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

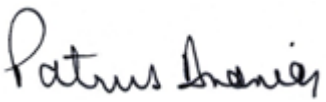
JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das comissões, 03 de Abril 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00383

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

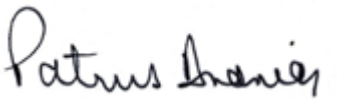
É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MPV 936
00384

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

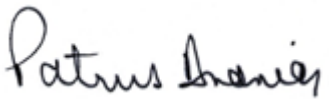
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas por 90 (noventa) dias os cortes por falta de pagamento dos serviços públicos de telefonia móvel e fixa e de internet, contados a partir da publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.282, de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.979, de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da pandemia da covid-19, incluiu as telecomunicações e a *internet "como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da*

comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Nesse momento a adoção de medidas concretas que garantam a continuidade da prestação de serviços de telefonia e de *internet* durante o estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus é essencial. Tendo em conta a relevância dos serviços de telecomunicações, majorada pelo atual contexto de segregação e isolamento social, é preciso garantir os serviços de telecomunicações aos consumidores que não consigam manter o pagamento de suas faturas em dia.

Diante da presente situação de anormalidade social e crise é preciso que a União, titular da concessão de serviços públicos essenciais, mantenha a população informada e permita a continuidade das relações de trabalho e emprego, auferimento de renda e um mínimo de convívio social.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

MPV 936
00386

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Medida Provisória 936/2020:

"Art. 15-A. Os segurados especiais da previdência social de que tratam os incisos VII, alínea "a", do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego correspondente a um salário mínimo, durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil está em 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, equivalente a 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, segundo dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, que também registrou que o país tem um total de 5.073.324 estabelecimentos

agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Apesar disso, os trabalhadores rurais estão esquecidos na edição de medidas compensatórias nas ações de combate à COVID-19.

Vale ressaltar que a comercialização de alimentos sobretudo em feiras livres será diretamente afetada limitando a renda das famílias, e poderá levar à interrupção da atividade agropecuária gerando escassez de alimentos num momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que poderá gerar um pressão inflacionária dos alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz a apresentação de emenda na MP 936/2020 com vistas a garantir uma renda mínima aos trabalhadores rurais, a fim de garantir-lhes a subsistência no período de calamidade pública.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:
"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.
Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato

laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:
"Art. 7º. ..."
IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:
"Art. 8º. ..."

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.
O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:
"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.
Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.
Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato

laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.
Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

"Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à

percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e

atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB-AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

(Sra. Perpétua Almeida)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação **mediante acordo ou convenção coletiva**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB-AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020 pelo seguinte conteúdo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego e Renda - PPER, no período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e de adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; e

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia.

Parágrafo único. O PPER consiste em ações para auxiliar empresas e trabalhadores na preservação do emprego.

Art. 2º Poderão aderir ao PPER as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, em decorrência das medidas estabelecidas pela Lei 13.979, de 2020, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPER terá duração do período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de prorrogação da adesão ao PPER, as condições de permanência no PPER e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPER poderão interromper temporariamente o contrato de trabalho de seus funcionários nas condições desta Lei.

§ 1º A adesão que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º Durante o período de interrupção dos contratos de trabalho, será concedido aos trabalhadores envolvidos o benefício

de um salário, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal .

§ 3º Para as empresas que aderirem ao PPER, fica diferido, pelo período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses, o pagamento das seguintes contribuições sociais e encargos:

I) contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do Art. 195, da Constituição Federal;

II) recolhimentos relativos ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

III) recolhimentos da parcela federal dos tributos das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Os bancos públicos federais disponibilizarão linhas de crédito para capital de giro às empresas que aderirem ao PPER.

§5º Ato do Poder Executivo Federal determinará a forma como, ao final do prazo de que trata o parágrafo anterior, serão regularizados os pagamentos dos tributos diferidos, de forma parcelada por um período de duração de quatro vezes o número de meses do diferimento.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de compensação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo pagamento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados

durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, acrescido em mais quatro meses.

Parágrafo Único 1º A empresa que descumprir o disposto no § 1º do Art. 3º, relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários observados os termos do Art. 167, §3º e Art. 62 da Constituição Federal, Art. 107, §6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7 º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo coronavírus (COVID-19), além de seu caráter letal, tem como marca provocar o colapso dos sistemas de saúde pública e privada e o caos na economia mundial. A Organização Mundial de Saúde declarou que há uma pandemia da doença em curso no mundo. O Brasil caminha para um estado de calamidade pública.

As diversas medidas de prevenção e contenção da proliferação da COVID-19 têm mobilizado a sociedade no mundo inteiro. Tais ações implicam o fechamento de órgãos públicos, feiras, espaços comerciais, empresas, além da restrição de circulação das pessoas. Esse cenário provoca um custo social e econômico muito elevado, provocando o fechamento de empresas, a recessão, o desemprego em massa e, por conseguinte, a miséria da população.

Para tanto, a questão de ordem aos governos e ao parlamento é garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

Nesse sentido, políticas públicas que mitiguem os efeitos sociais e econômicos das medidas de combate à doença são necessárias e urgentes. Tais medidas passam pela proteção ao emprego e da renda, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Ao parlamento compete apresentar medidas legislativas que reduzam o impacto dos efeitos devastadores do combate à doença. Tais medidas passam pela proteção ao emprego, para evitar demissões em massa, e pela criação de condições para a recuperação do crédito e da produção no país.

Para tanto, a bancada do PC do B propõe o Programa de Proteção ao Emprego e Renda. Não é novidade no país, pois já

houve medida semelhante proposta ainda no Governo Dilma por intermédio da MP 680/2015, que permitia a redução da jornada com compensação em tempos de crise.

No caso da presente emenda, a ideia é instituir o Programa de Proteção ao Emprego e Renda -PPER, com o propósito de evitar as demissões em massa por conta dos efeitos econômicos negativos gerados pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Na prática, trata de concessão de benefícios da seguridade social aos trabalhadores, bem como a estabilidade provisória após a cessão das medida preventivas.

Vale ressaltar que essa a proteção ao emprego, em muitos casos, será melhor e mais barata que o seguro desemprego. Isso implica considerar que, em algumas situações, a isenção de contribuições previdenciárias será seguida de economia para os cofres públicos, pois garantir a quantidade de pequenas e microempresas em funcionamento assegura arrecadação de tributos, reduz o desemprego e evita mais solicitações de seguro-desemprego.

Em razão disso, o PPER tem como objetivo geral garantir a manutenção de emprego e renda nas empresas que se encontram em situação financeira crítica em razão da retração da atividade econômica, favorecendo a recuperação econômica delas, além da adoção de medidas sanitárias de enfrentamento aos efeitos da pandemia e do sustento da demanda agregada durante momentos de adversidade.

No Brasil, não há uma política efetiva de proteção ao emprego. O que existe é um seguro-desemprego que socorre o empregado apenas depois que ele está demitido. Logo, necessária

se faz a inversão dessa lógica para garantir que o trabalhador que fique em casa durante o período de vigência do estado de emergência, sem que a empresa tenha que apelar para a demissão coletiva. Servirá também como modelo que funcione como uma vacina contra os momentos em que a economia está mais vulnerável, evitando que o trabalhador, a parte mais frágil das relações de trabalho, seja penalizado.

Assim, com o programa, o impacto da crise na economia é menor, porque mantém os empregos e, portanto, o poder de compra e consumo. E é interessante do ponto de vista empresarial, porque permite aos empregadores não sucatearem a mão de obra e, assim, com a manutenção dos trabalhadores, terem capacidade de se reerguerem com maior rapidez.

Vale ressaltar que, nessa direção, os líderes mundiais têm anunciado diversas medidas para salvaguardar o funcionamento das empresas, principalmente as pequenas e médias e garantir o emprego e a renda, por meio de subsídios governamentais. Na Alemanha, pequenas empresas e trabalhadores independentes, como artistas e prestadores de serviços, receberão doações diretas de até 15 mil Euros durante três meses. O governo americano, por sua vez, permite que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho, recebendo salário integral. No Reino Unido, o governo aprovou auxílio para que pequenas empresas concedam licença a seus trabalhadores por causa do coronavírus. O governo vai bancar os custos do afastamento dos trabalhadores por até 14 dias, no caso de empresas com até 250 funcionários.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário**;

II **-terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor

equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP, na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador, e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões, de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do

Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda,

como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões,

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde

Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões,

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEID

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

DEPUTADA **PERPÉTUA ALMEIDA**

MPV 936
00399

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 11 da Medida Provisória prescreve que os empregadores deverão comunicar ao respectivo sindicato os acordos individuais celebrados com os empregados para a redução de jornada e de salário ou de suspensão de contrato, no prazo de dez dias corridos da data de pactuação.

Tal determinação representa para as empresas desnecessária burocracia, especialmente considerando a situação atual de pandemia e respectiva crise econômica.

As determinações contidas na MP, que visa à preservação de empregos, empresas e das atividades produtivas em tempos de COVID-19, devem se pautar pela segurança jurídica, mas também pela celeridade.

Por esses motivos, propomos a remoção do § 4º do art. 11 da referida MP, a ser convertida em lei. Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

LAÉRCIO OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º da MP 936/2020 para estabelecer valor do Beneficio Emergencial e da Renda para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

***§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da* Lei n. 8742/1993.**

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

> **Art. 21**-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego*

promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Sala das Sessões

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º/04/2020

Modificar o art. 7º da Medida Provisória, que dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, acrescendo-o de um parágrafo que excepcione os aprendizes e empregados com idade inferior a 18 anos da referida regra.

MODIFICAR o art. 7º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo primeiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo. O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o **artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social**.

O art. 227 da CF estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negiligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle

e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Sala das Sessões

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENTA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho e à manutenção da condição de segurado obrigatório da Previdência Social para todos os fins de direito, nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Modificar o artigo 8º da MP 936 /2020 para o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput no art. 9º.

§ 6º Durante o período de suspensão temporária do contrato haverá manutenção da condição de segurado obrigatório do empregado no Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito, inclusive a contagem do tempo de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da

Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Ademais, a Medida Provisória n. 936/2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (**covid-19).**

Trata-se de um programa como o título e preâmbulo da MP anunciam. O programa conjuga ações com o objetivo de manter empregos e renda, anunciando medidas trabalhistas "*complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública".* Logo, as medidas previstas no programa compõem um todo que não pode ser dissociado. A possibilidade de suspensão e redução de jornada e de salários está atrelada aos benefícios criados na MP para que se dê o enfrentamento da calamidade com a manutenção dos vínculos e do poder de compra e aquisitivo dos trabalhadores.

A Medida Provisória estabelece as seguintes medidas: I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Tanto no caso da redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, como na suspensão temporária do contrato de trabalho há previsão de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda pelo Governo Federal, como forma de garantir a preservação da fonte de sustento e poder aquisitivo dos trabalhadores. No caso da suspensão do contrato de trabalho, a medida ainda prevê a manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador ao trabalhador (artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I) e a possibilidade de pagamento de "ajuda compensatória mensal" (artigo 9º)

Porém, o artigo 8º, § 2º, estabelece que *"durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo*". Tal previsão autoriza a conclusão de que o período de suspensão não será computado para fins de tempo de serviço, exceto se houver o recolhimento previdenciário, a cargo do trabalhador.

A suspensão do contrato de trabalho paralisa temporariamente a prestação dos serviços, com a cessação de todas as obrigações patronais e de qualquer efeito do contrato, enquanto perdurar a paralisação dos serviços. Em sua versão típica, não há cômputo do tempo de afastamento como tempo de serviço.

Observa-se que mesmo no caso da suspensão tradicional e na ausência de contribuições previdenciárias, o empregado permanece durante o período de

suspensão como segurado da Previdência Social, podendo usufruir de todos os benefícios previdenciários que lhe forem de direito. Isso porque, o empregado é segurado obrigatório da Previdência, conforme artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e não perde esta condição em razão da suspensão.

Ocorre que no caso da modalidade de suspensão prevista na MP 936, haverá a manutenção de alguns encargos patronais (benefícios individuais e coletivos auferidos pelo trabalhador e/ou ajuda compensatória), o que autoriza o tratamento diferenciado da situação, para permitir a manutenção da contagem de tempo de serviço, para todos os fins, independentemente da contribuição previdenciária recolhida como "segurado facultativo". Nota-se que a medida não trará ônus aos empregadores, já que os valores que serão recebidos pelo trabalhador no período, inclusive eventual "*ajuda compensatória mensal pelo empregador*" (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II), terão caráter indenizatório, isentos, portanto, do recolhimento previdenciário.

Ademais, a situação de calamidade e emergência e a necessidade de esforços para preservação da renda dos trabalhadores e seus meios de subsistência, corroboram no sentido de autorizar o tratamento diferenciado da modalidade de suspensão do contrato de trabalho prevista na Medida Provisória.

Destaca-se, por acréscimo, que a MP prevê que aos trabalhadores aprendizes se aplicam as disposições do programa emergencial, e, em relação a estes trabalhadores (adolescentes, jovens e pessoas com deficiência em qualquer idade), o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta preconizados no artigo 227 da CF, dá embasamento adicional para a modificação da Medida Provisória.

Assim, a redação do artigo 8º da MP deve ser alterado para modificação do parágrafo 2º com exclusão do inciso II e acréscimo do parágrafo 6º para prever que a suspensão temporária do contrato de trabalho, decorrente do programa emergencial de manutenção do emprego e renda, contará como tempo de serviço para fins previdenciários:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput no art. 9º.

§ 6º Durante o período de suspensão temporária do contrato haverá manutenção da condição de segurado obrigatório do empregado no Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito, inclusive a contagem do tempo de serviço."

Sala das Sessões

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 8ª da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 8º da MP 36/2020 para **acrescer** o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§2º O período de tempo de suspensão temporária do contrato de trabalho será computado como tempo de trabalho para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada, para fins de cálculo de todos os benefícios previdenciários, a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão.

§3º No período de suspensão temporária do contrato de trabalho, independentemente do valor recolhido ou não para o Regime Geral de Previdência Social, será considerado como recolhido o valor do mês anterior ao do início da suspensão.

§4ºº O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Ademais, o trabalhador segurado pelo Regime Geral de Previdência Social não deve ter os seus direitos e benefícios previdenciários prejudicados pelas medidas excepcionais definidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em especial, a suspensão do contrato de trabalho é uma medida de natureza extraordinária ora definida como forma de enfrentamento da pandemia do Covid-19 e a consequente proteção da vida e da saúde do trabalhador e de todos.

As medidas extraordinárias ora definidas não devem, como não podem afetar os direitos do trabalhador segurado para além do necessário para o período mais agudo de combate ao covid-19.

Da mesma forma como o direito do trabalhador ao seguro desemprego não será afetado pelas medidas ora definidas, os direitos e benefícios previdenciários do trabalhador também não podem ser afetados.

Sala das Sessões

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Beneficio Emergencial e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada

Modificar o art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ***exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;***

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e

consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as*

medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo,

cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

> *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)*
>
> *I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;*
>
> *Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *(...)*
>
> *III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –*

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "*promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas*".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "*assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência*".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala das Sessões

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de analise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o "caput".

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" e no § 1º às operações realizadas por instituições financerias privadas no âmbito do Programa de Microcredito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Até o momento, o Governo deixou de criar mecanismos efetivos para promover a geração de emprego e renda e contemplar situações que atendam às necessidades do setor produtivo para enfrentar a calamidade pública, em particular as micro e pequenas empresas. Empresas estão perdendo capacidade de financiar suas operações diárias por perda de receita,

e sem capital de giro, fecharão as portas, e as microempresas são o setor mais vulnerável da economia, pela ausência de capital de giro e reservas para enfrentar a crise.

A presente emenda visa fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a essas empresas, para que mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e procedimetnos especiais de análise de risco, e, em especial, no âmbidto do PMPO. Nessa hipótese, propomos que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a redução das obrigações de deposito compulsório no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se o art. 7º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Ficam empregado e empregador dispensados do pagamento das contribuições previdenciárias durante o período de redução da jornada de trabalho e salário, sem prejuízo da contagem desse período para fins de manutenção da qualidade de segurado, de tempo de contribuição e carência para obtenção de benefícios previdenciários.

§ 3º Em caso de concessão de licença-maternidade, o valor do benefício será calculado sem as reduções de que tratam este artigo." (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 3º Inclua-se o § 6º ao art. 8º da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art 8º .....

§ 1º .....

.....

§ 6º O período de suspensão temporária do contrato de trabalho será considerado como tempo de contribuição e carência para fins previdenciários, mantendo-se em todo o período a qualidade de segurado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda à Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, tem

por objetivo garantir que o período em que os empregados estejam submetidos à redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho seja considerado como tempo de contribuição e carência.

O orçamento da Seguridade Social, além de outras receitas, é composto pela contribuição social das empresas e dos trabalhadores, conforme previsão no artigo 11 da Lei nº 8.212/91. A obrigação de recolhimento previdenciário por parte do empregador está prevista no artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, em virtude do estado de calamidade pública vivenciado pelo Brasil em razão da contaminação do Covid-19, reconhecido inclusive pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, diversas medidas de isolamento social vêm sendo adotadas.

Em decorrência do isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a segunda onda de enfrentamento já se iniciou, ou seja, a adoção de medidas para minimizar os reflexos do isolamento social na economia, nas empresas e na vida da população como um todo.

Muitas empresas não terão condições de manter os empregados se permanecerem as disposições tributárias atuais. Afinal, a crise econômica atingirá, primeiramente, a pequena empresa, podendo levar à uma bancarrota geral que culminará em prejuízo, inclusive, dos trabalhadores.

Além disso, seria onerar ainda mais as empresas, que tiveram suas atividades consideravelmente reduzidas, e, consequentemente, suas receitas, a pagar as contribuições, quando a prioridade está sendo possibilitar o pagamento dos salários.

Logo, a dispensa da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais por parte do empregador é medida que se impõe no atual cenário.

Contudo, o empregado, parte hipossuficiente do contrato de trabalho, também não poderia ficar desamparado nesse momento emergencial.

A proposta apresentada inicialmente, nos casos de suspensão do contrato de trabalho, de o empregado contribuir como segurado facultativo se mostrou pouco efetiva, pois este, nessa situação de pandemia mundial, não terá como reduzir seus gastos para garantir seu sustento e de sua família e, recebendo apenas o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e a Renda, não irá contribuir para a Seguridade Social. Ao contrário, as propostas podem gerar um super

endividamento social futuro, o que atrapalhará a retomada do progresso econômico.

Com relação à redução da jornada de trabalho e de salário, teríamos salários de contribuição inferiores ao mínimo e o empregado seria obrigado a complementar essa contribuição, tirando do seu salário, já reduzido, para que esse período fosse considerado como tempo de contribuição e carência, nos termos do art. 29 da EC 103/19.

Dessa forma, os trabalhadores não poderiam contar com esse tempo de trabalho em condições nunca vistas para benefícios previdenciários, exigindo que trabalhassem ainda mais tempo.

Portanto, a alteração se mostra imprescindível, pois traz um bem direto aos trabalhadores, já tão fragilizados, e garante que eles não serão mais prejudicados do que já estão sendo por esse vírus, que assola toda a população mundial.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

II – da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende consignar a participação dos sindicatos quando dos acordos entre empregados e empregadores, garantindo maior segurança para os trabalhadores.

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos*

sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical, nos termos do art. 7º, VI da CF.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

O § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no *caput* e no art. 9º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo fazer com que a suspensão temporária de trabalho seja pactuada por instrumento coletivo, através de negociação com a participação das entidades sindicais. Assim, a negociação individual deve ocorrer apenas por exceção, exclusivamente quando desatendido pela entidade sindical e enquanto perdurar o estado de calamidade decretado.

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O

Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

O art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores, independentemente da modalidade contratual, desde a decretação do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e durante todo o seu período" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa a estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade

requerida para alguns casos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo suprimir a possibilidade de dispensa do empregado sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego. Pelo texto que se pretende suprimir, a dispensa pode ser realizada mediante pagamento de indenização ao trabalhador.

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e

garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Exclua-se o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

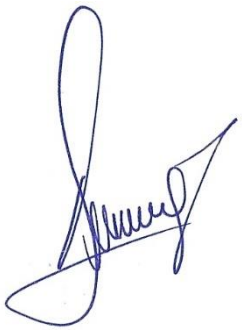
A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, permite, dentre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a suspensão temporária do contrato do trabalho por até 60 dias.

Pelo texto atual do § 5º do art. 8º da MPV, as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00, somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, que poderá ser acumulado com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

No entanto, é uma penalização sem isonomia, posto que todas empresas – micro, pequenas, médias ou grandes, de todos os setores – foram atingidas de forma igual pela crise econômica causada pela pandemia do coronavírus (covid-19).

É, portanto, imprescindível que se exclua esse dispositivo, e, assim, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para o acatamento desta emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 6º da Medida Provisória 936/2020 o seguinte § 5º:

"Art. 6º.....
.....
.....

§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou

trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os

recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

> **Art. 21**-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
> **§ 1o** Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à emenda que ora submeto a análise.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do § 2º do art. 6º da Medida Provisória 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º.....

II.....

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade” (art. 3, alínea “d” da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” e, ainda, “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre

escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência,

reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à emenda que ora submeto a análise.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 7º da Medida Provisória 936/2020 o seguinte § 2º, renomeando-se o Parágrafo único para § 1º:

"Art. 7º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O art. 227 da CF estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis

e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem

implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à emenda que ora submeto a análise.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 936 de 2020)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020:

"Art. 3º.....

.....

IV – liberação do saque de recursos da conta vinculada do FGTS, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

....." (NR)

Inclua-se o seguinte art. 19-A na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020:

Art. 19-A. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a viger acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar os valores de recursos constantes das respectivas contas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tendo como objetivos

preservar o emprego e a renda dos brasileiros e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus.

Permitem-se, entre outras, medidas, redução da jornada de trabalho e salário e suspensão do contrato de trabalho com percepção parcial ou integral de Benefício Emergencial tendo como base de cálculo o valor do seguro-desemprego a que o trabalhador tem direito. Tendo em vista que a Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990) possibilita o saque em situações de emergência e calamidade pública causadas por desastres naturais e reconhecidas pelo Governo Federal (art. 20, XVI), e que já existem decisões judiciais[1] usando esse embasamento para permitir o saque durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 decorrente da pandemia Covid-19, proponho a seguinte emenda para dar amparo à toda população, e não somente àquela que possuir acesso ao judiciário, para que enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus, se possa realizar o saque de recursos disponíveis em sua conta vinculada do FGTS.

A possibilidade do saque do FGTS reforçará a garantia da renda dos trabalhadores junto às medidas propostas pela presente Medida Provisória e evitará a judicialização dos casos.

A conta vinculada pertence ao trabalhador e, neste momento tão crítico, entendemos ser justa e necessária a possibilidade de utilização dos seus recursos. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

[1] ConJur, ROT 0101212-53.2018.5.01.0043

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º da MP 936/2020 para estabelecer valor do Beneficio Emergencial e da Renda para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º .....
.....
§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e,

quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.
Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:
Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:
Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais

vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais

vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que “os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Artigo 9º...
§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).
Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo garantir que as negociações sejam feitas preferencialmente por convenções coletiva de trabalho e que os acordos individuais sejam realizados apenas de forma excepcional.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° ___

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo a modificação da redação do art. 18 da Medida Provisória nº 936, que visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão

submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 477. .....

.....

§ 11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na ausência do sindicato, perante a autoridade do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo retornar para a CLT o dispositivo que previa a homologação do sindicato nas rescisões do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço.

Essa inovação foi inserida pela reforma trabalhista de 2017. Ocorre que essa medida deixou os trabalhadores desamparados sempre que tem seu contrato de trabalho rescindido, pois, os sindicatos por diversas vezes flagram abusos dos empregadores nas rescisões.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020:

> "Art. XX É assegurado aos trabalhadores a estabilidade provisória no emprego, sendo garantida a manutenção do seu contrato de trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir a estabilidade no emprego aos trabalhadores por 180 dias, com isso, pretende-se garantir o emprego, a renda e, portanto, a subsistência de milhões de trabalhadores durante o período em que perdurar a grave crise econômica e de saúde pública de importância internacional que se instalou em decorrência da pandemia por coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019 e que tem se estendido pelo ano de 2020.

É notório que a pandemia mundial pelo Covid-19 atingiu os serviços e o consumo, uma vez que o deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou companhias aéreas, hotéis, restaurantes e shopping centers e todo o setor de comércio e serviços. Desta forma, não podemos subestimar o impacto econômico das medidas restritivas necessárias para evitar a maior disseminação do vírus. Tendo em vista, sobretudo, que não podemos precisar o tempo que será necessário para a normalização dos serviços.

Nesse sentido, ressalta-se que serão necessárias medidas para proteger os trabalhadores e garantir a sua subsistência no período de crise. Desse modo, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MPV 936
00425

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescenta-se no art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte inciso:

Art. 17. .....

.....

IV – os valores das anuidades devidos aos Conselhos de FiscalizaçãoProfissional, ficam reduzidos pela metade.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades exercidas pelos profissionais liberais são diretamente impactadas pelos efeitos da crise decorrente do coronavírus, sendo notória a necessidade de adoção de medidas acautelatórias a fim de manter a saúde financeira.

Como se sabe, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Para custeio das suas atividades e a prestação de serviços específico se cobra a anuidade dos profissionais liberais - indivíduo que, mediante formação em curso universitário, técnico ou profissionalizante, habilitou-se para desenvolver uma atividade específica de serviço, regulamentada ou não por lei, com autonomia técnica - abrangendo profissões sob diferentes vínculos e regimes de trabalho.

Desta forma, com o objetivo de colaborar para que esses profissionais se restabeleçam financeiramente e superem a crise econômica mundial, apresentase a presente emenda, a qual reduz pela metade os valores das anuidades dos conselhos profissionais durante o período de calamidade. Nesse sentido, a proposta ora apresentada se alinha às diretrizes que vêm sendo adotadas em todo o mundo para minimizar o impacto do período emergencial de enfrentamento ao coronavirus, notadamente a concessão de suporte financeiro ou de renúncias tributárias pelo Estado, como forma de preservar os empregos e pequenos negócios. Diante do exposto, solicito o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.
§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.
§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:
I - da cessação do estado de calamidade pública;
II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.
§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:
I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.
§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).
Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:
I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
a) vinte e cinco por cento; ou
b) cinquenta por cento.
Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:
I - da cessação do estado de calamidade pública;
II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.
(...)

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.
(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).
Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:
I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;
II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e
III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).
Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até

90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...
§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:
a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou
b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.
Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados

participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador pessoa física, sobretudo ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional).

Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho em que a maioria dos empregados contratados por pessoas físicas laboram. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Ressalte-se que, na forma em que proposta a presente emenda, também se estimula a adesão às medidas emergenciais com manutenção de renda de empregados contratados por pessoas físicas que exercem atividade econômica e que, por sua vez, dependem da renda do próprio trabalho para remunerarem seus contratados (destacadamente profissionais liberais).

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados contratados por pessoas físicas, principalmente empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores pessoas físicas bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...
§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:
a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou
b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.
Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

MPV 936
00431

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. A Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

'Art. 6º-C Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque mensal de recursos até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por conta, ativa e inativa, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O saque mensal limitado a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por conta, ativa ou inativa, poderá ocorrer, excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública, sem o cumprimento do período de carência de (três) anos previsto inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atinginda por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios

trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for "devolvido" ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, 3 de a bril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBERO
(REPUBLICANOS/DF)

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Modificar o Art. 7º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II– pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

Emenda ao texto inicial.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos

---

Emenda ao texto inicial.

os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x__ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória n° 936, de 2020, a seguinte redação

"Art. 11. .....

.....

§ 2º .....

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a **dez por cento**;

II - de **cinquenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a **dez por cento** e inferior a cinquenta por cento;

III - de **setenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de **cem por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

.....

§ 5° O salário reduzido, somado ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o § 2°, não poderá ultrapassar o salário integral do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo elevar os percentuais do seguro-desemprego usados no cálculo do Benefício Emergencial de Preservação do

Emprego e da Renda oferecido ao trabalhador.

O benefício é oferecido ao trabalhador que teve seu salário reduzido em função da crise causada pela Pandemia do Covid-19. A fim de compensar a perda financeira com a redução proporcional do salário e carga horária prevista na Medida Provisória.

No entanto, este parlamentar entende ser o valor do seguro-desemprego baixo. Sendo seu cálculo obtido com base na média salarial dos últimos 3 meses, enquadrada na faixa do limite de salário médio da tabela do cálculo do benefício, o que não ultrapassa o valor máximo de R$ 1.813,03.

Assim, solicito o apoio dos pares para a aprovação da emenda, com o intuito de elevar a contribuição dada pelo Governo Federal aos trabalhadores.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pactuação por acordo **coletivo** escrito entre empregador e **sindicato representativo da categoria dos empregados**, que será encaminhado aos empregados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – da data estabelecida no acordo **coletivo** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

....."

Art. 2º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo **coletivo** escrito entre empregador e **sindicato representante da categoria dos empregados**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida no acordo **coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

.....”

Art. 3º Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido em **negociação coletiva**;

.....”

Art. 4º Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas sempre por meio de **acordo ou negociação coletiva do empregador com o sindicato representante da categoria dos empregados**.

.....

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.”

Art. 5º Suprima-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir a participação sindical em qualquer hipótese de negociação do empregador com o empregado dos termos previstos neste.

O texto prevê alguns casos onde o acordo individual é possível, porém, isso deixa o empregado muito vulnerável a tendente a aceitar as condições do empregador. Dessa forma, a emenda propõe que todos os acordos tenham a participação dos respectivos sindicatos, dando mais segurança e poder de barganha para os empregados.

Por fim, a supressão do § 4º do art. 11 é para convalidar a participação integral dos sindicatos nos acordos de redução de jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, pois aquele dispositivo previa uma simples comunicação dos empregadores ao respectivo sindicato da categoria.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° ____

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da Medida Provisória nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° ____

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo a inclusão de parágrafo que visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a Medida Provisória nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito

menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MPV 936
00437

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Modifique-se o inciso II do art. 17 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

"Art. 17. .....

.....

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos, incluindo-se troca de e-mails, para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

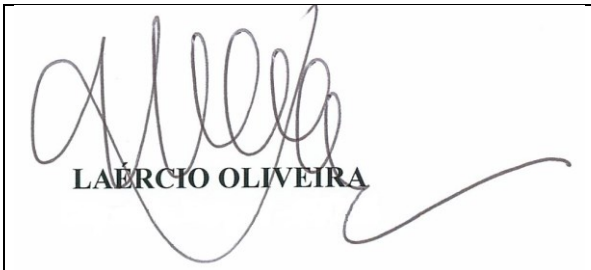
....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a emergência de implementação da medida e a morosidade que a compra de um sistema de assinatura digital pela empresa, faz-se necessária a utilização de meios eletrônicos como e-mails.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 936
00438

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Modifique-se o art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:
.....
III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos para dois dias corridos.

IV - Os prazos constantes no art. 617 e em seu §1º da Consolidação das Leis do Trabalho correrão concomitantemente para dar conhecimento do fato ao Sindicato representativo da categoria profissional e à sua respectiva Federação, e, na falta desta, à correspondente Confederação."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que muitas entidades sindicais pelo país estão com as suas atividades suspensas ou em jornada reduzida dificultando ou impossibilitando a negociação coletiva para redução da jornada e respectivamente dos salários ou suspensão dos contratos de trabalho, conforme permitiu a Medida Provisória 936 de 2020, e ainda, no intuito de trazer maior segurança jurídica para as empresas possibilitando e incentivando a negociação coletiva, evitando discussões sobre a constitucionalidade (ofensa ao art. 7º, VI da Constituição Federal) da Medida Provisória em questão. Se faz necessária a flexibilização de prazos e procedimentos para a negociação coletiva.
Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 936
00439

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se o § 8º no art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....
.....
§ 8º As empresas poderão adotar as medidas previstas neste dispositivo sem sujeição à penalidade do § 3º deste artigo até a edição do ato de competência do Ministério da Economia descrito no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade financeira imediata das empresas e o intuito de manutenção dos empregos e renda, faz-se necessária a aplicação imediata das medidas previstas na MP, sendo que a empresa não pode ser penalizada ou ficar impossiblitada de implementar as medidas por inexistência de Ato do Ministério da Economia.
Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

LAÉRCIO OLIVEIRA

MPV 936
00440

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

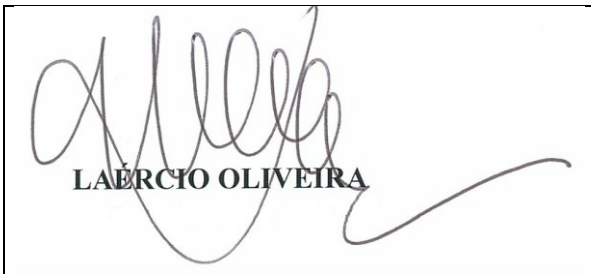
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 10º da Medida Provisória nº 936/2020:
"Art. 10.....
.....
§ 3º Na hipótese do empregador se valer da redução da jornada de trabalho e de salário e posteriormente da suspensão temporária do contrato de trabalho, ou vice-versa, o período de estabilidade não será cumulativo e deverá ser computado somente a estabilidade da última medida adotada pela empresa."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de alguns empregadores utilizarem dos dois benefícios é necessário deixar claro, para fins de segurança jurídica, a forma pela qual será contabilizada a garantia de emprego no intuito de não acumular os períodos.
Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Modificar o Art. 8º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1ºA suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3ºO contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

Emenda ao texto inicial.

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5ºA empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

Emenda ao texto inicial.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Emenda ao texto inicial.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

MPV 936
00442

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.**
03/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Revoga-se o art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019, que alterou a legislação trabalhista, também introduziu mudanças nas regras de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Dentre, as alterações promovidas, foi retirada a obrigatoriedade da participação do sindicato quando o PLR é negociado em comissão paritária, formada por representantes do empregado e empregador (e não via acordo ou convenção coletiva), e a expressa permissão para que o PLR possa ser negociado/fixado diretamente com os empregados que sejam portadores de diploma de nível superior, e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.

Assim, para não persistir no ordenamento jurídico mais uma restrição da atuação das entidades sindicais, aumentando a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores em relação à empresa, a presente emenda visa restabelecer a redação anterior da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, revogando as alterações promovidas pela MP 905/2019.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprimam-se:

a) O seguinte trecho: "*observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*", do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

b) O §3º do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu texto original, prevê a possibilidade de o empregado receber um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEPER para cada vínculo de trabalho que tiver, em caso de multiplicidade e de redução da jornada ou suspensão dos respectivos contratos de trabalho de maneira concomitante. Não obstante, este direito não é estendido aos trabalhadores intermitentes, a quem é destinada uma única cota de R$600,00 e a quem é vetado acumular mais de uma cota do BEPER, mesmo que tenha dois contratos intermitentes suspensos.

Não há nenhuma justificativa plausível para que o direito de perceber uma cota do BEPER para cada vínculo de trabalho não se estenda a todos os trabalhadores, independentemente da categoria do contrato de trabalho. O trabalhador intermitente que detém mais de um contrato de trabalho é, em grande parte, economicamente hipossuficiente e é exatamente o fato de ter duas fontes de renda o que garante uma renda mínima para subsistência. Limitar a R$600,00 a sua renda não atende ao fim que a medida pretende garantir, que é a subsistência do empregado caso tenha sua jornada diminuída ou contrato suspenso, razão pela qual entendemos que a limitação deve ser retirada do texto em discussão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……...……...

§2°. ……

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "*suspensão temporária do contrato de trabalho*", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "*suspensão temporária do contrato de trabalho*".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7° . ……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º. …….

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 7º.** .....

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado: ....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se aos incisos II do caput art. 7º e II e III do parágrafo único do mesmo artigo da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º - ……..

II - pactuação por acordo ou convenção coletiva ou, na inexistência de entidade sindical representante da categoria, em acordo individual negociado entre empregador e empregado e que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único - ……..

II - da data estabelecida na convenção coletiva ou acordo coletivo ou individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato e empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que

representará piso salarial ou condições mínimas para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§3º ……..

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário apenas poderão ser pactuados na ausência de entidade sindical representativa e deverão ser comunicados por escrito, incluídas cópias integrais, à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

E suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), que têm competência legal para intermediar as negociações importantes da categoria que representa.

Existe uma tendência de precarização das relações de trabalho no País que passa pelo esvaziamento das entidades que representam coletivamente os trabalhadores: sindicatos, federações e confederações. A intenção nunca é exatamente declarada. Supor que o trabalhador pode, individualmente, negociar com qualquer equidade com o empregador é uma falácia que deixa o trabalhador refém das vontades e necessidades do empregador. Isto já é deveras grave em situações normais. E meio a uma crise sanitária e econômica, pode significar a penúria do trabalhador.

Na MP, originalmente, criam-se condições mais favoráveis à negociação individual, em detrimento das negociações coletivas, o que não apenas fere o princípio da igualdade – uma vez que trabalhadores submetidos à mesma redução de jornada podem receber descontos diferentes no salário, a depender da modalidade de negociação que ocorreu –, como fere o pressuposto da liberdade sindical no País.

Na proposta em tela, transforma-se em regra a negociação coletiva e em exceção a negociação individual, limitando-a a casos em que não haja representação sindical e atraindo,

nestes casos, a notificação compulsória dos órgãos de fiscalização do trabalho, para que eventuais abusos patronais e violações de direitos dos trabalhadores sejam evitados.

Ademais, excluem-se as diferenças entre as condições disponíveis para negociações individuais e coletivas, uma vez que são inconstitucionais. Todos os trabalhadores devem ser tratados com a equidade que a Constituição Federal prevê.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 10. ……

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° _____

A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo

depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da

concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado.

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com

pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido

na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE **Art. 16º** Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de

emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltavam empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais graves.

Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

I. Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

II. Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

III. Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e

operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação,

cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das sessões, em 03 de Abril de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MPV 936
00453

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 9ºO Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Emenda ao texto inicial.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a

---

Emenda ao texto inicial.

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa de 60 para 90 dias a duração da suspensão temporária do contrato de trabalho

Dê-se ao Art. 8º da MP 936 a seguinte redação:

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias.

JUSTIFICATIVA

Como muitos estabelecimentos comerciais estão impossibilitados de abrir suas portas, tais como restaurantes, cinemas, academias, salões de beleza, e até muitas universidades públicas já deram praticamente por encerrado o semestre, certo é que a maioria dos empregadores optará pela suspensão do

contrato de trabalho, já que não há a menor possibilidade de oferecer serviços, mesmo que por jornadas menores. Diante desse quadro, sugerimos ao nobre Relator que a chamada “suspensão temporária do trabalho” possa se dar pelo mesmo período da chamada redução temporária de jornada de trabalho, que na MP é de **noventa dias**.

Ressalto, aqui, que ambas as modalidades poderão ter seu término antecipado antes, por força de cessação do estado de calamidade pública.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Modificar o Art. 11 da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1ºA convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Emenda ao texto inicial.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MP 936.2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando

---

Emenda ao texto inicial.

constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

Os incisos I e II do §2º, artigo 5º, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 2º .....

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de quarenta e oito horas, contado da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de três dias, contado da data da celebração do acordo; e

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

O artigo 5°, porém, estabeleceu prazo de trinta dias para o pagamento da primeira parcela do benefício emergencial ao trabalhador. Essa medida não é razoável, tendo em vista que o salário do empregado será impactado pela redução ou suspensão contratual.

No caso da suspensão contratual, o empregado estará ainda mais exposto, passando a depender exclusivamente do Governo Federal. No mês de abril ocorrerá o auge da epidemia pelo COVID-19.

É preciso que o trabalhador vá para casa com a segurança de que não faltará recursos para seu sustento e de sua família durante a pandemia.

Mandar o empregado para o isolamento e exigir que ele passe trinta dias sem remuneração aguardando o benefício do governo será o mesmo que submetê-lo a tortura.

Diante do exposto, não se pode permitir que esse procedimento traga insegurança a nossa população, especialmente a mais pobre.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

O inciso II do §2º, artigo 8º, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 2º .....

II – permanecerá na condição segurado obrigatório da Previdência Social, mesmo sem receber salários, e o período de vigência da suspensão será computado como período de contribuição para fins de benefícios previdenciários.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) por meio da Medida Provisória n° n° 936, de 2020.

Um dos instrumentos autorizados pelo programa é a suspensão do contrato. Durante a vigência dessa medida, o empregador não realizará o pagamento do salário nem dos encargos. Consequentemente, não haverá pagamento de contribuições previdenciárias.

A falta de contribuição é fruto de uma situação excepcional, imprevista, portanto não deveria atrair a perda ou suspensão da condição de segurado obrigatório. Além disso, não seria justo com o segurado do Regime Geral da Previdência Social a não inclusão desse período no cálculo do tempo de contribuição para fins de benefícios previdenciários.

O Governo vai remunerar o trabalhador durante toda a suspensão, portanto o trabalhador deverá ter esse tempo incluído no cálculo do tempo de contribuição.

No caso da suspensão contratual, o empregado estará ainda mais exposto, passando a depender exclusivamente do Governo Federal e não poderá exercer nenhuma atividade laboral, visto que país estará no auge da epidemia causada pelo COVID-19.

Este é um momento de exceção que trará muito prejuízo aos trabalhadores brasileiros, sobretudo os mais pobres. Por isso a inclusão de toda a suspensão no tempo de contribuição é necessária.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

O parágrafo único do artigo 12, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19). A iniciativa, no entanto, estabeleceu uma diferenciação injusta entre empregados com diferentes níveis de escolaridade.

O parágrafo único da medida provisória estabelece que os empregados que não estivem enquadrados no programa de proteção ao emprego estarão sujeitos às negociações coletivas empreendidas pelos sindicatos.

Porém, há a possibilidade de, mesmo que não haja negociação coletiva, acontecer a redução de até 25% em sua carga horária e no seu salário por meio de acordo firmado entre empregador e empregado.

O trabalhador é a parte mais vulnerável da relação trabalhista e deve ser assistido e protegido. Para isso, o sindicato é a entidade dotada de representação e força de negociação.

Não se pretende burocratizar o mecanismo, mas sim oferecer maior poder de negociação e preparo técnico na tomada de medidas que impactarão o salário do empregado. Vale lembrar que o parágrafo único do artigo 12 é destinado aos trabalhadores que não serão contemplados no programa de defesa do emprego, portanto não receberão nenhum auxílio do Governo Federal.

O artigo 12 limitou o benefício oferecido pelo governo aos empregados de nível fundamental e médio que recebem até R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais). Os que possuem nível superior estarão enquadrados se tiverem salários menores que R$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos), portanto estamos nos referindo a pessoas que não receberão nenhum auxílio governamental.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 936, de 2020)

Dê-se ao caput do artigo 12, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 12** As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19). A iniciativa, no entanto, estabeleceu uma diferenciação injusta entre empregados com diferentes níveis de escolaridade.

Pela proposta, os empregados que possuem nível de escolaridade fundamental e médio e recebem acima de três salários mínimos (R$ 3.135,00) estão fora do programa. De outro lado, pessoas com possuem nível superior e renda inferior a R$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos) seriam contemplados pelo benefício.

Ao fixar o limite de R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), o Governo Federal excluiu uma parcela significativa de pessoas que não

possuem escolaridade em detrimento dos empregados que conseguiram cursar uma faculdade.

Existem profissões que oferecem remuneração superior a três salários mínimos e os empregados não possuem nível superior, que também estão enfrentando dificuldade nesse momento de crise, portanto não podemos excluí-los.

O limite também não reflete a realidade de muitos estados brasileiros, sobretudo os que possuem salários regionais superiores ao nacional, como é o caso de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro.

Não é justo que haja diferenciação entre empregados de nível superior e médio/fundamental, uma vez que todos estão passando pelos mesmos problemas, ou seja, a pandemia de COVID-19, portanto é preciso corrigir essa distorção.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
II - pactuação por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória**, escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
.....
Parágrafo único. .....
.....
II - da data estabelecida no acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida no acordo **coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva** aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de

representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

"**Art. 5º**

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;"

"**Art. 7º**

(...)

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução";

“**Art. 7º**

(...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial”;

“**Art. 8º**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;”

“**Art. 8º**

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I – (...)

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão”;

“**Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual”

.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que a redução e a suspensão contratual sejam negociadas individualmente, excetuando tão somente os trabalhadores que auferem salário entre R$3135,00 e R$12.202,12, para os quais exige-se a negociação coletiva quando houver suspensão contratual ou quando houver redução salarial superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Ao assim proceder, a MP 926/2020 padece de explícita inconstitucionalidade.

Com efeito, o art. 7, VI, da CF, prevê que é direito do trabalhador urbano e rural a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Se o artigo 7º, VI, CF, proíbe a redução salarial sem a negociação coletiva, por óbvio abrange a situação mais grave, de total supressão salarial, por intermédio da suspensão do contrato de trabalho.

No mesmo diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, CF, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a importância dos sindicatos patronais e profissionais na normatização de direitos aplicáveis às categorias profissional e econômica, notadamente aqueles relativos à fixação do salário, núcleo central do contrato de trabalho. A CF/88 não apenas reconheceu, como valorizou a negociação coletiva de trabalho, que atenta às vicissitudes de cada categoria profissional, de cada localidade, disporá de forma mais adequada sobre as normas necessárias àquele grupo social.

A MP 936/2020, ao permitir a negociação individual para redução salarial e de jornada e para suspensão contratual, também **está na contramão do artigo 4º da Convenção 98 da OIT, aprovada pelo Parlamento Brasileiro**, e que desde 1953 integra nosso ordenamento jurídico. O artigo prevê que "deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para **fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores** com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".

Por mais que se compreenda a gravidade do momento atual, **a Constituição Federal não poderá ser escanteada sob a justificativa da urgência, pois é justamente nos momentos de crise econômica, institucional, social ou até mesmo de saúde pública é que a estrita observância ao Texto Constitucional se faz ainda mais necessária**. Outrossim, a própria Constituição enumera, em rol taxativo, quais os direitos

podem ser reduzidos nos Estados de Defesa e de Sítio, excepcionalidades bem mais graves que o estado de calamidade pública, e não há ali, frise-se, previsão de redução salarial.

Não fosse demais a inconstitucionalidade apontada – o que já é -, os artigos propostos **desconsideram que a influência da pandemia sobre os variados setores da economia não será uniforme**. Há setores que sofrerão mais esses efeitos, como o hoteleiro e o de restaurantes e bares, ao passo que outros sofrerão menos ou não sofrerão, como os setores de segurança privada, de saúde, de supermercados. **A norma coletiva permite que os agentes (sindicato patronal e profissional) de cada setor possam se adaptar à sua realidade**. Contrário disso, **o artigo 12º da MP 936/2020 permite que um empregador que não foi afetado pela pandemia, que não sofreu decréscimo no seu lucro ou na sua produção, possa impor ao trabalhador um acordo individual com redução de salários ou suspender o contrato de trabalho.**

E nem se diga, com a devida vênia, da necessidade de reconhecer a "negociação" individual. A experiência evidencia que o **grau de autonomia do trabalhador em uma negociação individual é proporcional ao seu grau de escolaridade e à sua condição econômica, e, pelo contrário, inversamente proporcional ao percentual de desemprego na sociedade**. Quanto maior o número de desempregados, menor é a possibilidade do trabalhador, que quase sempre vive (ou sobrevive) exclusivamente de seu salário, de se opor a qualquer negociação individual. Se a taxa de desemprego no Brasil antes do início da pandemia já era uma das maiores da história recente e por isso extremamente preocupante, certamente maior o será no período da pandemia. **Como poderá o trabalhador se opor a essa "negociação" individual? Mais ainda, como uma grande massa dos trabalhadores brasileiros, muitos analfabetos funcionais e arrimos de família, poderão se opor a esses "acordos" individuais**?

Constata-se, por fim, que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois certamente **ensejará milhares (talvez milhões) de discussões em processos sobre a validade do acordo individual e sobre eventuais vícios de consentimento quando da sua celebração**. Em outras palavras, ao invés de trazer segurança ao empregador e à sociedade, teria efeito exatamente inverso.

Dessa forma, propõe a presente emenda modificativa para alteração do artigo 5º, parágrafo 1º, incisos I e II; art. 7º, I; art. 7º , parágrafo único, II; art. 8º, parágrafo primeiro; art. 8º, parágrafo terceiro, II; e art. 12, todos da MP 936/2020, e que citam a possibilidade de redução salarial e de jornada e a suspensão contratual mediante acordo individual de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

II - terá natureza salarial;

III - integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo, na parte em que considera a ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, como de natureza indenizatória, sem reflexos nas demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício.

Benefícios, bônus, gratificações, prêmios, ajudas compensatórias e quaisquer outros valores pagos em razão da existência do contrato de emprego detêm natureza presumidamente salarial. Embora possa o poder público afastar essa possibilidade para diminuir a carga tributária dos empregadores, não pôde fazê-lo quando a finalidade é atingir o cálculo de outras parcelas trabalhistas devidas aos trabalhadores e às trabalhadoras, como férias, 13ºs salários, horas extras e recolhimento do FGTS, considerando que, na prática, se isso ocorrer, haverá rebaixamento do padrão salarial global.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se a alínea a, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto alínea "a", do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, no qual é **vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal dispositivo fere o princípio

da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas se encontra aposentado, seja pelo regime geral da Previdência social, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Acrescenta a possibilidade de saque do FGTS

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Inclua-se na medida provisória nº 936, de 1 de abril de 2020 o seguinte artigo:

Art. º -. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente será permitido a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS também nos seguintes casos:

I - Necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra dos efeitos diretos da pandemia de COVID -19, observadas as seguintes condições:

a) Tenha sofrido redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

b) Tenha remuneração igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) após a redução ou suspensão do contrato de trabalho.

c) O valor máximo do saque da conta será de um salário mínimo por mês de redução ou suspensão do contrato de trabalho

II - Quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é instituir o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.[1] O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinado o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas. A MP 936 trouxe a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários além de suspensão do contrato de trabalho. Apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, este não será suficiente para manter a mesma renda do trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia para manter-se durante esta crise.

Por esse motivo, trabalhadores estão recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir sacar o FGTS. O argumento principal que está sendo utilizado é

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>.

com base no artigo 20, XVI, alínea "a" da Lei 8.036/1990[2], que prevê que em casos de urgência e gravidade de desastre natural a conta do FGTS pode ser movimentada, com requisito de ter sido decretada a calamidade pública pela União ou o Estado que o cidadão mora.

Porém, não é interessante que o judiciário sofra sobrecarga de trabalho com ações para saque do FGTS neste momento tão delicado em que vive o país. Também temos o impacto causado nas famílias pela recente MP 936, que prevê a possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, onde nestas situações é justo que o trabalhador possa usar seu saldo do FGTS para complementar sua renda.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

[2] BRASIL. Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm>.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art.11-A Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pela reconsideração de aviso prévio em curso no prazo de até dez dias contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Aos optantes da reconsideração da rescisão é facultado aderir à suspensão temporária do contrato de trabalho ou à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, nos termos desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de estender, aos empregados e empregadores que tiveram que romper o vínculo laboral em razão da crise provocada pelo coronavírus, a

oportunidade de reconsideração da rescisão bem como de adesão aos programas instituídos por essa MP. Entendemos que esta alteração representaria uma forma de manutenção de empregos que seriam mantidos caso não houvesse a intercorrência da pandemia. Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Os seguintes artigos devem ser acrescidos à MP 936/2020:

"Art. XX Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os prazos para concessão do seguro-desemprego previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ficam suspensos, aplicando-se, em qualquer caso, o previsto na alínea "c" do mesmo inciso.

Art. YY Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores pagos a título de adicional de férias, referentes às férias concedidas enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput poderá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente ao final do respectivo período aquisitivo.

Art. ZZ O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134-B. Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica autorizada a antecipação da concessão de férias de até um período aquisitivo subsequente.

.....

Art. 139-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), as férias coletivas poderão abranger um período aquisitivo subsequente.

.....

Art. 140-A. Havendo necessidade de concessão de férias

coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão das férias coletivas pelo mesmo período concedido aos demais empregados.

.....(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca contribuir na redução dos danos ao trabalhador e ao empregador que a pandemia do (COVID-19) está trazendo ao país.

Buscamos trazer a possibilidade de aumento do período de férias para evitar circulação e aglomeração de pessoas em ambiente de trabalho, diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores recebidos a título de adicional de férias e alteração no seguro-desemprego, permitindo o uso do seguro-desemprego na hipótese mais benéfica.

Com relação ao seguro-desemprego nossa intenção seria retomar extraordinariamente os prazos para concessão do seguro desemprego que vigoravam antes da reforma feita em 2015 (Lei 13.134/2015). O trabalhador tem direito ao seguro-desemprego se tiver trabalhado por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses. Antes da alteração, o trabalhador precisava de
apenas seis meses.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e

salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.



Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

> **Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
>
> **(...)**
>
> **II –** pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:
I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.
Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.



Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11, da MP 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados

individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

.



Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados

individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.



Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescenta-se o artigo 6°-A no texto da medida provisória 936 de 1º de abril de 2020:

"Art. 6º-A Para os trabalhadores com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), na hipótese de redução de jornada de trabalho, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será a diferença do valor que o empregado deixou de receber."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabeleceu que no caso de redução de jornada de trabalho, a redução de salário será na mesma proporção. O poder público, por sua parte reporia uma parte deste valor perdido tomando como base o valor do seguro desemprego, que tem um valor máximo de R$ 1.813,03 (um mil, oitocentos e treze reais e três centavos). Essa forma de cálculo causa uma perda de renda para os trabalhadores.

Segundo o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios) do IBGE, nos mostra que a média salarial, dos trabalhadores com carteira assinada, é de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Com base neste dado, usando a fórmula da medida provisória, os trabalhadores perderiam entre 7% e 20% da sua renda, dependendo da faixa.
Ora, estamos falando aqui das faixas salariais mais baixas e, que compreendem mais de 80% dos trabalhadores do Brasil. Por isso estamos propondo a seguinte emenda.

Propomos que o poder público cubra a diferença que foi reduzida pelo empregador, e com isso garanta renda para os trabalhadores de mais baixa renda.

O impacto desta proposta atingirá um grande número de trabalhadores e trabalhadoras, mas terá um impacto financeiro bem menor. Pelos nossos levantamentos o valor necessário seria de mais R$ 10 bilhões, ou seja, cerca de 20% do valor aportado pelo governo para o programa. É um valor pequeno perto da imensidão do desafio de garantir renda para os trabalhadores e preservar os empregos dos brasileiros e brasileiras.

Por esses motivos pedimos a aprovação da referida emenda.



Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À Medida Provisória 936, de 2020)

Dá nova redação ao inciso II Art. 10 da medida provisória 936 de 1º de abril de 2020:

"Art. 10. .....

.....

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo dobro do tempo acordado para a suspensão ou redução"

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória acerta ao ter uma trava para demissão depois que passar o período de redução ou suspensão temporária do contrato de trabalho. Mas acreditamos que a medida é tímida. Tão importante quanto garantir o emprego durante a pandemia, é manter o emprego depois que a crise passar.

Dados do IBGE mostram que a curva do desemprego estava em ascendência antes mesmo do início das medidas de combate à pandemia. Em fevereiro somavam 12,3 milhões de desempregados no Brasil.

Se não utilizarmos políticas públicas para reverter essa curva, que já era ascendente, ao voltarmos do isolamento social, poderemos enfrentar uma crise maior ainda com a demissão de milhares de trabalhadores.

Por conta disso apresentamos a seguinte emenda que estabelece que o

tempo para o trabalhador poder ser demitido é o dobro daquele acordado para a suspensão ou redução da jornada de trabalh



Deputado Federal - PT/RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se na Medida Provisória nº 936, de 2020, o inciso VII ao §1º do art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 1º .....

VII – poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo empregador rural pessoa física, nos termos o artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Importante que fique claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física há também uma sistemática de deduções, contudo, há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos

rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, *caput*, da MP nº 936 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determinada pelo art. 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

Sala da Comissão, em de de 201...

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA No

Acrescente-se o parágrafo sexto ao artigo 8°, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§6º No caso exclusivamente de empregados enquadrados no art. 12, I, a obrigatoriedade do pagamento de ajuda compensatória mensal prevista no parágrafo anterior não se aplica às empresas que prestam serviços públicos e executam atividades essenciais, nos termos da Lei Federal nº 13.979 e dos seus Regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa permitir às empresas que prestam serviço público ou executam atividades essenciais, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 e do seu Regulamento (Decretos Federais nº 10.282/20 e 10.288/20), independentemente da sua receita bruta no ano-calendário de 2019, a suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados enquadrados

no art. 12, I, da Medida Provisória nº 936, quais sejam, com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

Como se sabe, com o cenário imposto pelo estado de calamidade pública já reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo nº 06/20, muitas empresas com faturamento superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não conseguirão manter seus empregados caso mantida a obrigatoriedade de pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do salário, o que acabaria levando essas empresas a tomarem medidas drásticas de austeridade, a exemplo de demissões em massa.

Em paralelo, deve-se ter em mente a impossibilidade financeira de o Estado brasileiro absorver todas as indústrias e setores, o que acabaria por demandar recursos da União Federal também necessários em outras frentes, a exemplo de saúde e infraestrutura. Com isso em mente, propõe-se que aquelas empresas que prestam serviços públicos ou executam atividades essenciais, nos termos da legislação federal aplicável (Lei Federal nº 13.979/20 e seus Regulamentos), enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Parlamento brasileiro, estarão autorizadas a suspenderem os contratos de trabalho de parcela de seus empregados pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem o respectivo pagamento do percentual de 30% (trinta por cento).

A um só tempo, essa proposta visa atender aos seguintes objetivos: (i) evitar a demissão em massa da parcela mais vulnerável de empregados, enquadrados no art. 12, I, da Medida Provisória nº 936/20, já que muitas empresas, independentemente de sua receita bruta, não conseguirão manter muitos empregados com a obrigatoriedade de custeio do percentual de 30% (trinta por cento); (ii) a rápida e célere retomada dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, na medida em que essas empresas poderão retomar os contratos de trabalho a qualquer tempo, de forma gradativa, conforme a demanda da sociedade brasileira, inclusive antes do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da suspensão do contrato de trabalho; (iii) como consequência, as empresas preservarão todos os investimentos despendidos ao longo dos anos para a formação de seus empregados, evitando-se desperdício na linha de curva de aprendizado e facilitando a retomada da atividade econômica; e (iv) a manutenção de todos os benefícios dos empregados com contrato suspenso, inclusive vale alimentação e planos de saúde, nos termos do art. 8º, §2º, I, desta Medida Provisória nº 936, evitando-se a sobrecarga no sistema público de saúde, já combalido e focado no combate do COVID-19.

De mais a mais, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, parece-nos adequada esta emenda, na medida em que evita distorções entre empresas que não prestam serviço público ou executam

atividades essenciais, com receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e aquelas empresas com receita bruta superior a este valor, mas que prestam serviço público ou executam atividades consideradas essenciais.

Assim sendo, por esta Emenda, pelos motivos acima expostos, estende-se a possibilidade de empresas que prestam serviço público ou executam atividades essenciais, com receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a suspenderem os contratos de trabalho de seus empregados que recebem salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), sem a contrapartida de arcar com 30% (trinta por cento) dos salários desses empregados, cabendo o custeio integralmente à União, na forma já estabelecida no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Norma Ayub

Deputada Federal

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 936, de 2020)

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

> "Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração à redação da MP para prever expressamente que, durante o período de suspensão temporária do contrato e/ou de redução de jornada e salário fica reconhecida a garantia provisória no emprego, retirando-se do texto a garantia que ultrapassava os referidos períodos de suspensão e redução.

Em momentos de crise, as medidas emergenciais são necessárias para garantir o emprego e a renda. Com recursos públicos para auxiliar nessa manutenção, trata-se de medida correta a manutenção dos empregos durante o período. Contudo, depois que tais medidas emergenciais se encerram, ainda assim pode ser necessária a redução do quadro de pessoal para assegurar a sustentabilidade das empresas e a continuidade de postos de trabalho.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 936, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 2º no art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

> "Art.8º.....
> § 2º .....
> I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte; e
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração à redação da MP para prever expressamente que, durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado faça jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, exceto o vale-transporte.

Isso porque, a razão de ser de tal benefício é a sua utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público.

Para que não haja interpretações em sentido contrário ou insegurança jurídica, convém explicitar que, com o contrato de trabalho suspenso, empregador não tem a obrigação de manter tal benefício, pois incompatível com a ausência de prestação de trabalho.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 936, de 2020)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

> "Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MP 936 prevê que esta medida deve ser aplicada aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. Contudo, a aprendizagem, nos termos da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e destinado a um grupo específico.

Tanto é assim que se exige, para sua configuração a presença de três entes, a matrícula e frequência do aprendiz na escola caso - não haja concluído o ensino médio – bem como a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Se em razão da situação de pandemia as atividades escolares estão interrompidas, o contrato já não se encontra em regular andamento.

Desta forma, não é razoável, especificamente em relação ao contrato de aprendizagem, que se adote a hipótese de redução proporcional de jornada e de salário. Assim, em razão destas condições, seria viável apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Modifique-se o art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

.....

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos para dois dias corridos.

IV - Os prazos constantes no art. 617 e em seu §1º da Consolidação das Leis do Trabalho correrão concomitantemente para dar conhecimento do fato ao Sindicato representativo da categoria profissional e à sua respectiva Federação, e, na falta desta, à correspondente Confederação."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que muitas entidades sindicais pelo país estão com as suas atividades suspensas ou em jornada reduzida dificultando ou impossibilitando a negociação coletiva para redução da jornada e respectivamente dos salários ou suspensão dos contratos de trabalho, conforme permitiu a Medida Provisória 936 de 2020, e ainda, no intuito de trazer maior segurança jurídica para as empresas possibilitando e incentivando a negociação coletiva, evitando discussões sobre a constitucionalidade (ofensa ao art. 7º, VI da Constituição Federal) da Medida Provisória em questão. Se faz necessária a flexibilização de prazos e procedimentos para a negociação coletiva.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o § 8º no art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

.....

§ 8º As empresas poderão adotar as medidas previstas neste dispositivo sem sujeição à penalidade do § 3º deste artigo até a edição do ato de competência do Ministério da Economia descrito no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade financeira imediata das empresas e o intuito de manutenção dos empregos e renda, faz-se necessária a aplicação imediata das medidas previstas na MP, sendo que a empresa não pode ser penalizada ou ficar impossiblitada de implementar as medidas por inexistência de Ato do Ministério da Economia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o § 2º ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Para cálculo das médias das verbas trabalhistas, a exemplo, mas não limitando-se a férias e 13º salário, poderá ser considerada a redução salarial prevista neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As médias salariais deverão considerar a redução temporária de salário, isto porque a redução de salários, com proporcional redução da jornada, se dá no contexto em que as empresas sofreram agudas quedas de demanda por seus bens e serviços, prejudicando a lucratividade e a geração de caixa. Trata-se, portanto, de recursos que a empresa não se apropriará mais em virtude do caso fortuito da pandemia, não fazendo sentido onerar o fluxo de caixa indevidamente em momentos subsequentes. Toda a sociedade está renegociando e, assim, é preciso que o legislador assegure que os impactos da crise para as empresas sejam mitigados de modo a preservá-las para que possam continuar operando e empregando após o transcurso da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Modifique-se o *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a imprevisibilidade do estado de calamidade e dos reflexos disso na economia sugere-se o fracionamento por até quatro períodos no intuito de garantir ao empregado e empregador a possibilidade de utilizar-se do instituto pelo tempo que realmente se fizer necessário. Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Modifique-se o inciso I do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º.....

I - fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, sendo que as partes poderão definir livremente os benefícios que serão mantidos; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que alguns empregados estão trabalhando de suas casas durante o período de calamidade pública sendo possível a dispensa de alguns benefícios, tais como vale transporte e auxílio combustível, sugere-se a negociação entre as partes visando a manutenção do emprego e da renda.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o § 6 ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 nos seguintes termos:

"Art. 8º .....

.....

§ 6º O percentual a que se refere o parágrafo anterior não deverá incidir em gratificações, ajuda, auxílios, comissões e outras parcelas, devendo se limitar somente ao salário mensal do empregado"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as reduções salariais e em atenção para o fato de que alguns empregados recebem gratificações, adicionais e comissões, é importante para fins de segurança jurídica deixar explícito que a ajuda compensatória mensal estabelecida no § 5º do art. 8 incidirá somente no salário e não na remuneração do empregado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Acrescente-se o § 3º ao art. 10º da Medida Provisória nº 936/2020:

"Art. 10.....

.....

§ 3º Na hipótese do empregador se valer da redução da jornada de trabalho e de salário e posteriormente da suspensão temporária do contrato de trabalho, ou vice-versa, o período de estabilidade não será cumulativo e deverá ser computado somente a estabilidade da última medida adotada pela empresa."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de alguns empregadores utilizarem dos dois benefícios é necessário deixar claro, para fins de segurança jurídica, a forma pela qual será contabilizada a garantia de emprego no intuito de não acumular os períodos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que muitas entidades sindicais pelo país estão com as suas atividades suspensas ou em jornada reduzida dificultando ou impossibilitando a comunicação, e ainda, no intuito de cumprir todos os requisitos formais e trazer maior segurança jurídica para as empresas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Modifique-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

> "Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, contratos de estágio e de jornada parcial."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a existência de diversos estagiários nas empresas, fez-se necessária a extensão da MP para os mesmos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Modifique-se o inciso II do art. 17 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

"Art. 17. .....

.....

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos, incluindo-se troca de e-mails, para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a emergência de implementação da medida e a morosidade que a compra de um sistema de assinatura digital pela empresa, faz-se necessária a utilização de meios eletrônicos como e-mails.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modificar o Art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Beneficio Emergencial e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 6º, II, a, da MP 936/2020 a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ***exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;***

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da*

diversidade humana e da humanidade" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

> *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)*
>
> *I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;*
>
> *Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *(...)*
>
> *III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –*

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

> *Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:*
>
> *§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:*
> *II - em gozo:*
>
> *a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o*

disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "*promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas*".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "*assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência*".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Acrescentar ao Art. 6º da MP 936/2020 o § 5º para assegurar benefício emergencial de preservação de emprego e da renda para os empregados com deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentar-se-á ao art. 6º da MP 936/2020 o §5º com a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

***§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aos empregados com deficiência com valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto no art. 21-A da* Lei n. 8742/1993.**

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, §

3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas*

vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

> **Art. 21**-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

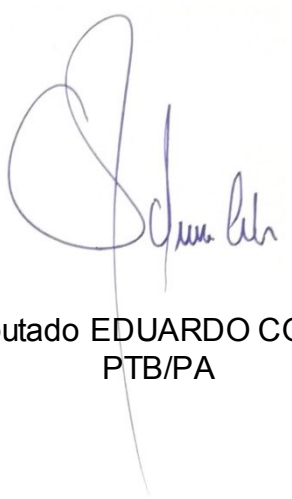
A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.
(Do Poder Executivo)

Suprimir o Art. 12° da Medida Provisória 936 de 2020 que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 12º da Medida Provisória 936 de 2020,

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12° da MP 936 de 2020, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e

cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12° não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

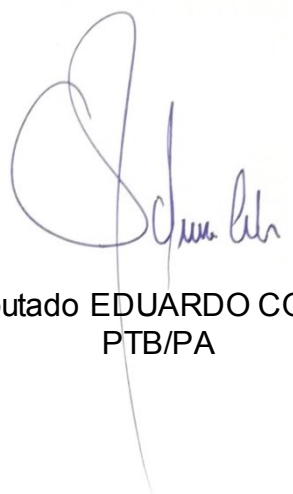
Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Assim, propomos a supressão do artigo 12° para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CAMARA DOS DEPUTADOS

MPV 936
00502

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o art. 10, I e II da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória;

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão

JUSTIFICATIVA

CAMARA DOS DEPUTADOS

A medida provisória em seu artigo 10 prevê estabilidade provisória aos empregados que estiverem abrangidos pelos acordos de suspensão ou redução salarial e que tenham recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sugere-se emenda para restringir a estabilidade ao efetivo período de redução salarial e, para suspensão contratual, mantem-se o período anteriormente previsto na medida provisória, até porque não se fala em rescisão vazia do contrato durante a suspensão contratual.

Isso se deve a tentativa de diferenciar as medidas tomadas pelos empregadores, privilegiando a redução de jornada e salário, além de conferir maior salvaguarda ao empregado que anuir com a suspensão do seu contrato de trabalho, que é mais gravosa que a redução de jornada e salário.

Sala da Comissão, em de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

CAMARA DOS DEPUTADOS

MPV 936
00503

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o art. 8, § 2º, I da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art.8º.....

(...)

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I – não fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, salvo o que for negociado individualmente ou coletivamente e o plano de saúde.

JUSTIFICATIVA

CAMARA DOS DEPUTADOS

O §2º do artigo 8º previsto na Medida Provisória 936 é vago, o que pode trazer insegurança jurídica quanto à sua interpretação.

Dessa forma, sugere-se que se excepcione apenas as parcelas que continuarão a ser pagas pelo empregador, tendo-se em vista a inexistência de prestação de serviços e o recebimento, pelo trabalhador, do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

Neste sentido, não há lógica, por exemplo, que se continue a pagar vale-transporte.

Sala da Comissão, em de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o inciso III do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art. 5º .....

§3º.....

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de vinte dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada..

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao tratar do prazo de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, faz a distinção de duas situações: a) se o empregador informa ao Ministério da Economia no prazo de

10 dias da celebração do acordo que reduziu a jornada de trabalho e de salário ou suspendeu temporária do contrato de trabalho ou b) se o empregador informa o Ministério após este prazo.

Na primeira hipótese, a primeira parcela do benefício será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 dias (art. 5º, § 2º, II). Na segunda hipótese, a primeira parcela, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Ainda que se entenda que até a data da informação tardia a responsabilidade pelo pagamento de salário e encargos seja do empregador, não há razão lógica para que o pagamento do trabalhador se dê em período distinto. Desta forma, sugere-se redação de aprimoramento, para que sejam ambos unificados.

Sala da Comissão, em de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o art. 15 da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas a suspensão temporária do contrato de trabalho.

JUSTIFICATIVA

O art. 15 da MP 936 prevê que esta medida deve ser aplicada aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. Contudo, a aprendizagem, nos termos da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e destinado a um grupo específico.

Tanto é assim que se exige, para sua configuração a presença de três entes, a matrícula e frequência do aprendiz na escola caso - não haja concluído o ensino médio – bem como a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Se em razão da situação de pandemia as atividades escolares estão interrompidas, o contrato já não se encontra em regular andamento.

Desta forma, não é razoável, especificamente em relação ao contrato de aprendizagem, que se adote a hipótese de redução proporcional de jornada e de salário. Assim, em razão destas condições, seria viável apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão, em de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Modificar o Art. 7º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Emenda ao texto inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o **artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social**.

O art. 227 da CF estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer

---

Emenda ao texto inicial.

atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a

mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº____
(à MP nº 936, de 2020)

Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte parágrafo único:

"Art.15.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos trabalhadores com deficiência, sendo vedada a sua dispensa sem justa causa enquanto durar o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas governamentais de enfrentamento da crise decorrente do coronavírus, foi apresentada a MPV nº 936, de 2020, que tem por objetivo a adoção de um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de dispor sobre medidas trabalhistas complementares para esse enfrentamento.

Entre essas medidas, temos a possibilidade de redução de jornada de trabalho com a consequente diminuição salarial e, também, a suspensão do contrato de trabalho.

Nesse pórtico, é cediço que a pessoa com deficiência já é negativamente afetada em razão de sua condição, quando se fala em ocupação de vaga no mercado de trabalho. Tanto é verdade, que há um dispositivo em lei que obriga um percentual mínimo de contratação dessas pessoas pelas empresas (lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Diante desse cenário, a presente emenda tem a finalidade de impedir que esse grupo de pessoas, que enfrentam maiores dificuldades de ingresso ou de manutenção no mercado de trabalho, venham a ser as primeiras afetadas pelas medidas trabalhistas previstas na presente MPV.

Neste contexto, estamos apresentando uma emenda para excluir os empregados com deficiência dos efeitos decorrentes da MPV nº 936, de 2020, vedando, inclusive, a sua dispensa sem justa causa, enquanto durar o estado de calamidade pública em questão.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00509

Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal - PT/SP

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 20 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1° Acrescente-se o inciso IV ao § 2° do art. 5° da Medida Provisória n° 936, de 2020:

"Art. 5°.....

.....

§ 2º .....

.....

IV – o início da redução ou suspensão a que se refere o inciso III, para fins de cálculo do Benefício Emergencial e dos pagamentos sob responsabilidade do empregador de que trata esta Medida Provisória, poderá ser fixado em data anterior à celebração do acordo, limitada a 11 de março de 2020.

.....

....." (NR)

Art. 2° O § 3° do art. 11 da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória, **observado o disposto no inciso IV do § 2° do art. 5°.**

....."

.....

.....

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de estender o período elegível para celebração dos acordos e da concessão do Benefício Emergencial até a data de 11 de março de 2020. Nessa data, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde n° 356/2020, que estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Entendemos que esta pequena alteração representaria uma importante contribuição do Parlamento para a preservação dos empregos e para a continuidade das operações das empresas brasileiras. Como a maior parte dos setores começou a sofrer os perversos efeitos econômicos da quarentena já algumas semanas antes da edição da MP, é imprescindível que a legislação em análise alcance também esse período. Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Suprimir integralmente o Art. 12 da MP 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12 da MP 936.2020, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso

---

Emenda ao texto inicial.

XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da

---

Emenda ao texto inicial.

finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Portanto, o art. 12 da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve integralmente suprimido.

Emenda ao texto inicial.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

MPV 936
00513

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00514

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema

normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00516

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00517

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na

Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto

Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00520

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00522

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00524

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00525

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00526

Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e

empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB -BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e

empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas

medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das

trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;

b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;

c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;

d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;

e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:

i) para redução de jornada de 30%, R$870,05;

ii) para redução de jornada de 50%: R$1.740,10;

iii) para redução de jornada de 70%: R$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;

III. tempo de vínculo empregatício; e

IV. número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II. em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

.....

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

II. terá natureza indenizatória;

III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impõe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu

enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social. Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os ônus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 936/2020, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado recentemente pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro pagam 100% do salário perdido. Na Suécia, varia de 92,5% a 96%, em quatro países é de 80%, em três é de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%. Em contraste, no Brasil, a proposta apresentada no texto original da MP 936/2020 apresenta taxa de reposição se aproxima dos patamares desses países apenas para menores.

Aqui no Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira. O valor do salário mínimo necessário, conforme cálculo do DIEESE está em R$ 4.483,020.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº____
(à MP nº 936, de 2020)

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho.

Dê-se ao Art. 8º da MPV nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as adversidades setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

O Artigo 6°, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 6º** O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o percentual de oitenta (80) por cento da média aritmética simples dos três últimos salários, observadas as seguintes disposições:
>
> .....
>
> **§5°** Para execução do disposto no caput, caso o empregado não tenha três meses de salário, a média será calculada com as remunerações que existirem na data da comunicação.
>
> **§ 6°** A base de cálculo do benefício disposto caput ficará limitada ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) por meio da Medida Provisória n° n° 936, de 2020.

Para auxiliar empregados e empregadores nesse momento de crise, foi instituído o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado pela União.

Nos moldes propostos pela MP, a redução nos salários será drástica, uma vez que a base de cálculo do benefício seguirá o disposto na legislação do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego está limitado ao teto máximo de R$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos). Além disso, a metodologia de cálculo reduzirá ainda mais a parcela devida ao trabalhador, portanto não poderá servir de parâmetro no momento de crise e isolamento geral que Brasil vivencia.

Para exemplificar e quantificar a redução sobre a renda do trabalhador, em cálculos simples, vejamos os seguintes exemplos:

a) um empregado de escolaridade média trabalha em uma empresa de pequeno porte e tem salário de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais. Esse trabalhador terá seu contrato de trabalho suspenso e receberá auxílio do governo. Com base na proposta da União, ele receberá o seguro-desemprego

integral, ou seja, R$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), portanto sua remuneração sofrerá uma redução de 41,5%.

b) um empregado que possui nível superior trabalha em uma empresa de pequeno porte e tem salário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Esse trabalhador teve seu contrato de trabalho suspenso e receberá auxílio do governo. Com base na proposta da União, este receberá o seguro-desemprego integral, ou seja, R$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), portanto sua remuneração sofrerá uma redução de 63,7%.

Os salários mais baixos também sofrerão cortes, uma vez que o cálculo das parcelas tem requisitos e elementos que reduzem ainda mais a parcela devida.

Como visto, reduções de 40% e 60% são inadmissíveis em um momento de crise geral. Não é crível que o Estado permita que esses trabalhadores fiquem com tamanho prejuízo.

Nossa proposta é retirar a vinculação aos critérios do seguro-desemprego e estabelecer metodologia mais justa. A nova base de cálculo passará a ser oitenta (80) por cento da média aritmética simples dos três últimos salários. Se o trabalhador não tiver menos de três meses no emprego, a média será auferida sobre o número de salários que ele recebeu do até a comunicação do acordo.

Essa forma de cálculo proporcionará uma redução de no máximo 20% sobre a remuneração da maioria dos empregados do país.

Ademais, o valor do benefício também ficará limitado ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, R$ 6.101,06 (seis mil e cento e um reais e seis centavos).

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

MPV 936
00537

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00538

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00540

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00541

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00542

Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na Seção V- Das disposições comuns ás medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego, na Medida Provisória nº 936 o §1º, do Art. 10 que ficará com a seguinte redação:

Art. 1º- Será proibida a demissão sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput.

I- Ao não cumprimento desta medida será aplicado ao empregador às sanções de multas e indenizações, no valor das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor.

II- Será pago como multa por parte do empregador, o valor do salario do trabalhador multiplicado pelo período que durar esta medida.

III- Será imputado ao empregador o pagamento do recolhimento previdenciário para que não haja interrupção nem prejuízo para a comprovação do trabalhador

Paragrafo único: As medidas terão a duração ao período que perdurar a calamidade declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração salarial do trabalhador tem como principal objetivo a manutenção alimentar sua e dos seus, sendo este um direito fundamental para garantia da vida.

Ao vivenciarmos uma pandemia de caráter mundial, com isolamento social sem prazos definidos de suspensão, não pode a legislação e o Estado Brasileiro flexibilizar na proteção a vida.

Portanto é imprescindível que não haja dispensa sem justa causa durante este período haja vista que o governo arcará com parte da remuneração dos trabalhadores e ao mesmo tempo estará viabilizando as condições para que os empregadores tenham acesso a credito, o que minimizará os impactos da paralização no período da quarentena.

Os períodos de duração das medidas são de 2 ou 3 meses. Não há previsão de prorrogação, pois o governo entende que será esse o tempo suficiente para superação da crise. Ocorre que a pandemia poderá exigir um tempo maior de redução ou paralização das atividades produtivas, mobilidade ou circulação humana. Neste sentido acrescentamos ao texto que a duração destas medidas será do tempo que durar as orientações de restrição pela Organização Mundial da Saúde-OMS

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00543

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00545

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00546

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 936
00547

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria

Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

> "**Art.** Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
>
> *Parágrafo único.* Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o *caput* ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até

02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar uma queda de mais de 4% do PIB no ano, levando à falência de empresas e agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário-mínimo *per capita*, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV nº 936, de 2020, se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas.

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa a contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

b) seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro-desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"**Art.** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006; e

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho;

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação; e

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"**Art.** O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 635.** Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 936, de 2020, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo

de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV nº 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho,

designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV nº 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

As matérias recursais em testilha não são temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social. Não está em jogo apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar mais do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evitando-se a politização dessas decisões.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"**Art.** O art. 627-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 627-B.** O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectadas irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 936, de 2020, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente

desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"**Art.** O art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 627-A.** Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o *caput*, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, de 2020, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho, quanto aos acordos de redução de

jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927 fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº____
(à MP nº 936, de 2020)

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Dê-se ao Art. 9º da MPV nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MPV nº 936, de 2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as adversidades setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de

jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MPV nº 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou

desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Art. 1º Acresce-se o inciso IV ao art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17

...

IV - os empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 poderão ser readmiticos a qualquer momento após o final do Estado de calamidade pública, não sendo necessário obedecer os limite legais da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n° 384/1992, ficando também suspensos durante o período em que a calamidade pública estiver em vigor os prazos dos artigos 451, 452 e 445 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que vários empregadores, empresas e comerciantes no geral podem, ainda, ter que

suportar um período maior de tempo para que tudo se normalize, até que o comércio e o turismo efetivamente voltem a funcionar.

Outro ponto que deixou de ser abordado é o fato de que vários empregados tiveram seus contratos rescindidos e, com isso, acabaram por ser dispensados se suas funções e de seus cargos laborais.

Tendo em vista o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38[1], datado de março de 2020, consta explicitado que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Com isso, algumas alternativas devem ser repensadas para que o número de desempregados no país não aumente de forma devastadora, visto que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país.

Atualmente, em caso de uma demissão sem justa causa, o empregado possui direito a sacar o FGTS e ainda possui o direito a receber o seu seguro desemprego. Nesse caso, a empresa deve esperar o prazo de 90 (noventa) dias para admitir esse funcionário novamente.

Se a empresa fizer uma recontratação antes desse prazo, ocorre uma caracterização de fraude, o que pode levar a empresa a ter de pagar multas ou até mesmo ser alvo de um processo trabalhista.

A portaria n° 384/92 do MTB diz que deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para a recontratação de um funcionário. Ela ainda complementa que caso seja comprovado que houve uma fraude na rescisão, o órgão responsável por fiscalização das relações de trabalho pode investigar os últimos contratos de rescisão feitos pela empresa em um período de 2 anos.

Já em relação a se readmitir um empregado por meio de um contrato de trabalho com prazo pré-determinado (ou contrato de experiência), é necessário respeitar um prazo de seis meses após o término do acordo anterior.

Do contrário, os vínculos precedentes podem ser automaticamente unificados ao convênio atual, sem determinação do prazo. Ou seja, um contrato de trabalho pleno, sem prazo determinado.

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569834/RAF38_MAR2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Ocorre que, por mais que o número de empregados tenha sido grande até o momento, vários empregados são altamente competentes, exercendo serviços específicos e com competências que chegam a ser difíceis de serem encontradas em outros empregados, e ao mesmo tempo difícil para os empregadores encontrarem novos funcionários qualificados, principalmente nesse período em que se deve evitar o contato social.

É fato notório que o setor aéreo foi um dos mais impactos pela crise, dessa forma, será de grande dificuldade a retomada de atividades a ela relacionadas, entre elas o turismo e hotelaria. Para uma prestação de serviços de forma qualificada são necessários empregados com competência suficiente para suprir a demanda, e o setor precisa recontratar funcionários que foram dispensados.

Tendo em vista a atual conjuntura do país, que se encontra altamente debilitado por conta da Pandemia do COVID-19, afetando de forma agressiva os trabalhadores que estão a perder seus empregos, sugere-se que seja acrescentado ao texto da MPV 936, o artigo 17, possibilitando a recontratação de empregados que haviam sido demitidos sem justa causa, em período inferior ao prazo de 90 (noventa) dias da demissão, suspendendo-se a determinação do art. 2º da Portaria n° 384/92 do MTB, e não caracterizando o ato da recontratação como ilícito, fazendo também com que não incida multa. Isso, respeitada a formalização da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto a recontratação.

Ainda, sugere-se que no texto do artigo supramencionado seja possível a recontratação por contrato com prazo determinado, sem que haja a observância do período dos 6 (seis) meses para haver uma nova contratação desse tipo. Isso, visto que não se sabe quanto tempo vai levar para os empregadores conseguirem se recompor em relação à crise econômica decorrente da calamidade pública e, por isso, o contrato por prazo determinado traz mais segurança aos empregadores, além de possibilitar a oportunidade de emprego. O disposto nos artigos 451 e 452 da CLT devem ser suspensos no período em que houver decretado o estado de calamidade pública, para que as recontratações por meio de contrato por prazo determinado não sejam caracterizadas como contratos pleno, ou seja, como se o contrato fosse para trabalho contínuo, sem prazo determinado.

Além disso, os contratos de experiência poderão não poderão ser renovados, mas poderá ser estabelecido novo contrato como sendo de prazo determinado, visto que os contratos de experiência têm limite de 90 (noventa) dias. Assim, suspende-se o que preceitua o parágrafo único do art. 445 da CLT e se tem a possibilidade que mais pessoas possam continuar trabalhando, gerando movimentação econômica no país.

Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas, visto que a população passa por um momento crítico e as precisam de empregos, e essa seria uma alternativa para manter grande parte da população recebendo sustento.

Brasília, 03 de abril de 2020.

Deputada Leandre
PV/PR

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº_____

(à MP nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

> "Art. X Eventual parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento deverá ser reduzida na mesma proporção do eventual acordo de redução salarial acordado entre empregador e empregado.
>
> Parágrafo único. O saldo residual do empréstimo será parcelado nas mesmas condições e em parcelas que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador de baixa renda, em razão da crise econômica vivenciada no País é muitas vezes forçado a se endividar, com a autorização de desconto em seu próprio salário.

Portanto, o objetivo da presente emenda é amenizar esse impacto nas finanças dos trabalhadores, visto que a Medida Provisória ora emendada permite a redutibilidade dos salários e vencimentos, o que afeta substancialmente a renda desses trabalhadores, razão pela qual peço o apoiamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. ..."
II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ..."
§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."
IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato

profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."
§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."
§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo à MP 936/2020 nos seguintes termos:

"Art. A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

MPV 936
00562

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Beneficio Emergencial e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada

Modificar o art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ***exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;***

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas

com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*.”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*” e, ainda, “*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

> *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)*
>
> *I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;*
>
> *Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *(...)*
>
> *III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –*

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

> *Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:*
>
> *§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:*
> *II - em gozo:*

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "*promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas*".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "*assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência*".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de

desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
PL-SP

MPV 936
00563

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º da MP 936/2020 para estabelecer valor do Beneficio Emergencial e da Renda para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 5º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da **Lei n. 8742/1993.**

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação*

baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

A situação excepcional e de maior vulnerabilidade da pessoa com deficiência requer que a concessão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego siga como parâmetro mínimo, para as trabalhadoras e trabalhadores com deficiência, os valores do Benefício de Prestação Continuada a fim de assegurar condição o poder aquisitivo mínimo.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial*

das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 6º da MP 936/2020.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
PL – SP

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo

(art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

“Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivos pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º".

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
PL - SP

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº____
(à MP nº 936, de 2020)

Modificar o Art. 11º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Dê-se ao Art. 11 da MPV nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MPV nº 936, de 2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas pelos empregadores, em negociação com as entidades sindicais representando os trabalhadores, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatada por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo

que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao artigo 7º, *caput*, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador, em negociação com as entidades sindicais representando os trabalhadores, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatadas por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo

que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva aos empregados:
>
> .....
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatada por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de

modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 1º, do artigo 9º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 9º .....

§1º .....

I - deverá ter o valor definido no acordo coletivo ou em convenção coletiva;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatada por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

II - pactuação por instrumento coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II, parágrafo único, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. .....

II - da data estabelecida no acordo pelo empregador em negociação com as entidades sindicais representando os trabalhadores individual como termo de encerramento do período e redução pactuado;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatadas por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II, do § 3º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

II - da data estabelecida no acordo coletivo ou convenção coletiva como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma. A Constituição Federal de 1988 prevê a irredutibilidade do salário, salvo se convenção coletiva dispor de outra forma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será relatada por um deputado e um senador nos Plenários da Câmara e do Senado, em substituição à comissão mista de parlamentares, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos

hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Ficam suprimidos o inciso III do art. 7º e o inciso III do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A redução de jornada com consequente redução de salário no percentual de 70% (setenta por cento) se mostra incompatível com a manutenção da vida ou da mínima qualidade de vida do empregado e de sua família.

É inegável que sacrifícios devem ser feitos em tempos de crise. Porém, impor ao trabalhador que pague todas as suas despesas mais básicas com alimentação, energia, água, luz, educação, moradia, saúde etc, com apenas 30% (trinta por cento) de sua renda é absolutamente inviável.

Vale lembrar que, a depender da quantidade de membros da família sustentados pelo salário daquele trabalhador, os 30% da renda não são suficientes sequer para pagar as contas de supermercado. Assim, caso essa medida se implemente, haverá a chancela estatal da miserabilidade, o que não pode ocorrer.

Ante o exposto, propõe-se a supressão dos dispositivos que dão fundamento a essa brutal redução.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescenta o § 5º ao art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

§ 5º A União completará o valor caso o resultado final do cálculo dos incisos I e II deste artigo seja inferior ao salário mínimo vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que todos os trabalhadores terão direito ao salário mínimo (art. 7º, IV).

Esse valor visa atender as necessidades vitais básicas do(a) trabalhador(a) e de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, IV, CF).

O valor do salário mínimo vigente no Brasil, conforme disposto na Medida Provisória nº 919/2020, é de somente R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Esse valor já é muito abaixo do ideal para atender todos os preceitos constitucionais. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos, o mínimo necessário para atender as necessidades básicas de uma família composta por dois adultos e duas crianças deveria ser em torno de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ainda que o mínimo vigente seja muito inferior ao ideal, fato é que os trabalhadores não podem receber menos do que isso, sob pena de inconstitucionalidade.

Dessa forma, a fim de garantir o direito previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, proponho o acréscimo do § 5º ao art. 6º do MPV em análise, a fim de que a União complete o valor do trabalhador beneficiado

pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, caso o cálculo final seja menor que o salário mínimo vigente.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº____
(à MP nº 936, de 2020)

Modifica o Art. 7ª da MP 936/2020, no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

O Art. 7º da MP 936/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as adversidades setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MPV nº 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao inciso II, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

II - pactuação por acordo convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso lll, determina que "- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Destarte, a alteração do inciso ll, do Art. 7º, da medida provisória 936, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 7º, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao inciso II, do Parágrafo único, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020, a seguinte redação:

" Art. 7º .....

.....

Parágrafo Único .....

.....

II - da data estabelecida em convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou"..

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução

salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso lll, determina que "- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Destarte, a alteração do inciso ll, do Parágrafo Único, do Art. 7º, da medida provisória 936, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 7º, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê- se ao § 1º, do Art. 8º, da medida provisória 936, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso lll, determina que "- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Destarte, a alteração, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 8º, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao Art. 11, da medida provisória 936, a seguinte redação:

"Art. 11 _ As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de convenção ou acordo coletivo".

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e

suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que "- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Destarte, a alteração, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo do disposto no Art. 11, da medida provisória 936; visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

II - terá natureza salarial;

III - integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo, na parte em que considera a ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, como de natureza indenizatória, sem reflexos nas demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício.

Benefícios, bônus, gratificações, prêmios, ajudas compensatórias e quaisquer outros valores pagos em razão da existência do contrato de emprego detêm natureza presumidamente salarial. Embora possa o poder público afastar essa possibilidade para diminuir a carga tributária dos empregadores, não pôde fazê-lo quando a finalidade é atingir o cálculo de outras parcelas trabalhistas devidas aos trabalhadores e às trabalhadoras, como férias, 13ºs salários, horas extras e recolhimento do FGTS, considerando que, na prática, se isso ocorrer, haverá rebaixamento do padrão salarial global.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. Por meio do acordo individual não é permitido, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva** aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.

....." (NR)

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se a alínea 'c', do inciso III, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea 'c', do inciso III, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020, que se busca suprimir, com essa emenda, autoriza a redução de 70% (setenta por cento) do salário mensal, pelo período de até 90 dias.

Ora, essa redução caminha da contramão dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciado na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), dos valores sociais do trabalho (Art. 1º, inciso IV, da CF), da valorização do trabalho humano (Art. 170, caput, da CF), e do primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193, da CF).

Ademais, desautoriza a própria finalidade da medida provisória 936/2020.

Como falar em dignidade, em valorização do trabalho e bem-estar e justiça social, se a norma que se diz protetiva autoriza que sete partes dos já minguados salários, de todas as categorias profissionais, sejam suprimidas durante 90 dias?

Se essa autorização, que prima pela negação de todos os fundamentos constitucionais, não for extirpada do projeto de lei de conversão dessa medida provisória, essa Casa estará determinando que os pesados ônus da crise, provocada pela pandemia do coronavirues, sejam repassados aos já abalados ombros dos trabalhadores; o que é inadmissível.

E o que é pior: para salvar as empresas, o que é indiscutível, sacrificam-se os trabalhadores, deixando-os à mercê de sua própria má-sorte, ditada pelo legislador, com a sua dignidade renegada por inteiro.

Não restam dúvidas de que a superação da quase catástrofe econômico-social, advinda da pandemia do coronavirus, exigirá sacrifícios de todos; os trabalhadores e suas entidades têm plena consciência disso e aquiescem à adoção de medidas que os regulamente; desde que esses sacrifícios respeitem o universal princípio da isonomia, que importa tirar de cada de forma proporcional às suas forças e posses, ou seja, tratando desigualmente os desiguais.

Porém, o dispositivo que se busca suprimir, simplesmente, inverte a ordem isonômica, tirando muito de quem pouco tem: os trabalhadores; e pouco, ou quase nada, de quem tem muito mais, mesmo as pequenas empresas.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o § 2º, do Art. 11, da medida provisória 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 936, em seus principais dispositivos, ao privilegiar o impropriamente chamado acordo individual, afronta o que determinam o Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que somente autoriza redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo.

Além disso, faz tabula rasa do Art. 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal, ao relegar a função social dos sindicatos à insignificância, fazendo-o como se isso não atentasse contra a ordem democrática.

Como se não bastasse, sem nenhuma razão plausível, seja fática ou jurídica, admite negociação coletiva, como se isso fosse benesse sua e não ordem constitucional, mas, não como garantia dos trabalhadores; o faz ao contrário, isto é, como punição.

O dispositivo ora sob discussão determina que, se eventuais negociações coletivas, dispuserem de modo diverso do que ela dispõe, os benefícios emergenciais serão reduzidos.

Isto, a toda evidência, atenta contra todos os fundamentos e garantias da ordem democrática.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o § 4º, do Art. 11, da medida provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936/2020, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que "- ao sindicato cabe a

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Destarte, a supressão, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a alteração proposta não acarreta qualquer mudança de conteúdo da medida provisória, visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Equivale a dizer: visa a devolver aos sindicatos a condição de legítimos e únicos representantes dos trabalhadores; condição essa inconstitucionalmente usurpada pela medida provisória, que os converte em meros terceiros interessados.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o Art. 12, da medida provisória 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que "- ao sindicato cabe a

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Já, no inciso VI, estabelece: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Para além de relegar ao plano da insignificância os comandos constitucionais, o que se constitui em perigosíssimo precedente para eventuais investidas de ruptura constitucional, já tentadas e materializadas em outros momentos históricos; declara expressamente desprezo absoluto pelos trabalhadores mais vulneráveis, que são exatamente os que ganham até 3 salários mínimos.

A lógica da medida provisória é perversa, desprotege os mais vulneráveis, relegando-os ao inexistente poder de barganha com o empregador, por meio de "acordo individual". Ora, em são consciência, quem pode afirmar que, individualmente, o trabalhador, em qualquer tempo, notadamente em tempo de crise profunda, como o de agora, é dotado de algum poder de negociação, em igualdade de condições com o empregador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso extraordinário 590415, declara solenemente que as relações individuais de trabalho trazem a indelével marca da assimetria, ou seja, de absoluta desigualdade entre as partes contratantes; decorrendo daí que só se pode admitir renúncia a direito por meio de negociação coletiva.

Destarte, a supressão, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a supressão proposta visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Art. 1º Suprima-se a alínea a, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto a alínea “a”, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936/2020, no qual é vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal dispositivo fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente, ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas se encontra aposentado,

seja pelo regime geral da Previdência social, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

MPV 936
00588

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. __ Fica autorizado o saque das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último, aos empregados que forem sujeitos às medidas de que trata o artigo 3º, observando-se para o referido saque os mesmos percentuais pagos à título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo único: Aos contratos de trabalho suspensos por conta de adesões à licenças não remuneradas, antes ou depois da presente Medida Provisória e que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido, fica autorizado o saque integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise oriunda da pandemia de Covid-19 e a drástica redução das atividades em todas os setores da economia, ainda que a Medida Provisória em voga traga, indubitavelmente, medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora vivenciado, ela ainda se mostra insuficiente para garantir uma fonte de renda capaz de viabilizar a subsistência dos empregados.

Ainda, a referida Medida Provisória ignora que antes de sua edição milhares de contratos de trabalho foram suspensos, por conta de licenças não remuneradas aderidas por empregados receosos de serem sumariamente demitidos, ou mesmos as licenças não remuneradas cuja a adesão será procedida após a edição desta Medida, mas que o Benefício nela previsto não será devido.

Considerando todo o exposto, imperioso se mostra o acréscimo dessa fonte de subsistência, obtido com o saque parcial ou integral, a depender do caso, das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conferindo-se assim o necessário e eficaz auxílio aos mais afetados com a crise do Covid-19, os trabalhadores.

Sala das comissões, abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 936
00589

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 bem como para os contribuintes sub-rogados referidos no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22

da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II - reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III - descumprimento de interdição ou embargo;

IV - acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, de abril de 2020.



Deputado F**oln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**

PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 627-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos

públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F oln Portela

PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhsita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

"*Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.*

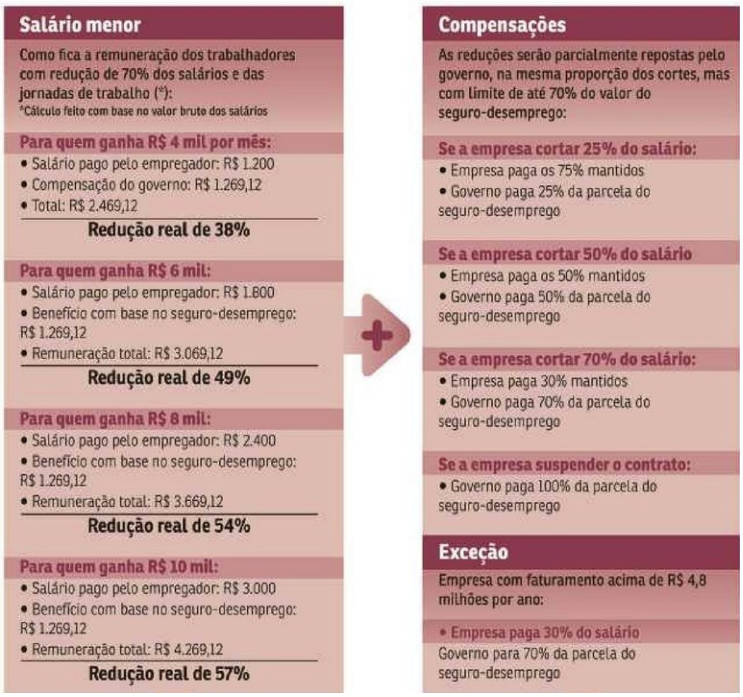
Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar uma queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600,00 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**

PL/MG

MPV 936
00595

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Cezinha de Madureira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso I do § 2º no art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

(...)

"Art.8º.....

§ 2º .....

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração à redação da MP para prever expressamente que, durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado faça jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, exceto o vale-transporte.

Isso porque, a razão de ser de tal benefício é a sua utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público.

Para que não haja interpretações em sentido contrário ou insegurança jurídica, convém explicitar que, com o contrato de trabalho suspenso, empregador não tem a obrigação de manter tal benefício, pois incompatível com a ausência de prestação de

trabalho.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

MPV 936
00596

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados como doenças ocupacionais para nenhum efeito, exceto para os profissionais de saúde em contato direto com infectados confirmados e desde que comprovado o nexo causal entre o contágio e o exercício das atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alterações relevantes para o momento atual.

Considerando as medidas administrativas editadas pelas diversas esferas de governo, prevendo o isolamento social, o fechamento de estabelecimentos e as medidas de quarentena, necessário deixar patente que somente os profissionais de saúde que tenham contraído o vírus COVID 19 no exercício do trabalho, e com demonstração efetiva de nexo causal, farão jus às repercussões previdenciárias.

Ademais, e levando em conta o estado de transmissão comunitária declarado na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, fica claro que a sugestão proposta contribuirá

em muito para a segurança jurídica das relações de trabalho, posto que evitará a judicialização desnecessária de questões relacionadas a transmissão do vírus em ambiente de trabalho.

Tal mudança tem o fito de preservar os negócios e permitir a perenidade do maior número possível de empregos, mesmo diante do quadro preocupante que se enfrenta.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente,

importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de

2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso lll do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso ll do art.5°; inciso ll do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso lll; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor

de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7° . ……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……

……...

§2°. ……..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º. ……
…….
§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:
……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
10. ……
…….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário

em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e

operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação,

cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MPV 936
00606

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/04/2020	MPV 936/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O caput do art. 16 da Medida Provisória nº 936/2020 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

(...)

"Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, quando sucessivos, não poderá ser superior a cento e cinquenta dias, respeitados os prazos máximos de que tratam os arts. 7º e 8º."

JUSTIFICAÇÃO

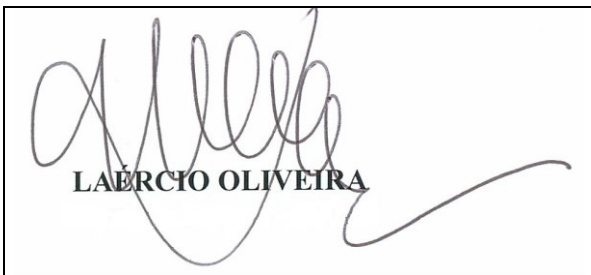
Sugere-se a ampliação do tempo máximo para as medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho para 150 dias, quando utilizadas sucessivamente, respeitados os prazos máximos estipulados para cada uma.

Não há sentido que somente possam ser utilizadas parcialmente as medidas de suspensão ou de redução de jornada e de salário, quando sucessivas. Ou seja, a redação da MP, tal como está, somente confere a possibilidade de que seja suspenso o contrato de trabalho por 60 dias e que haja mais 30 dias de redução de jornada e salário. E vice-versa.

Dessa forma, para que seja possível alcançar os objetivos delineados pela MP, de proteção do emprego e a renda e de continuidade das atividades da empresa, é necessário que o empregador possa fazer uso plenamente das medidas ali estabelecidas, desde que observados os requisitos impostos pela MP.

Lembramos que a MP vem aliada à estabilidade do empregado, e que um aumento das medidas de suspensão e redução são compensadas com um aumento do período de estabilidade.

PARLAMENTAR



MPV 936
00607

MEDIDA PRVISÓRIA N. 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. __. Excepcionando a duração das medidas a que se refere o art. 2º, alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.

§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no *caput*, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.

§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput,* deverá ser observada a redução temporária de alíquotas estabelecida no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente emendamento inspira-se em iniciativa análoga, do Deputado Igor Timo, referenciada à MP 905/19, que oferece solução *alternativa* e *facultativa* às contribuições sociais obrigatórias ao Sistema "S", apenas aplicável à hipótese de *categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades de serviços sociais autônomas* –, e a modalidade que ora se propõe tem o precípuo objetivo de contribuir para a sustentabilidade das empresas em geral e a empregabilidade das diferentes categorias profissionais.

Destarte, em se tratando de "atividade econômica preponderante que *não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas"*, propõe-se que as empresas respectivas possam *optar* por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", na forma de custeio de *planos privados de assistência à saúde* ou de *programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas.*

Cabe ressalvar, preliminarmente, que certamente permanecem válidos e atuais os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, o objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

Ocorre que, não obstante a inexistência de subsistemas "S" específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos. A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos "clássicos": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- **indústria** (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, "*a*", do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, "*a*", do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **transportes; comunicações; pesca** (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, "*a*" do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, "*a*" do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **comércio** (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, "*a*", do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);
- **micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial** (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);
- **agricultura** (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);
- **transporte rodoviário e transportadores autônomos** (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);
- **cooperativas** (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, em particular, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferençadas das "clássicas", vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de "atividade comercial".

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características, atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, normalmente com onerosos 2,5% incidentes sobre a folha de pagamentos de suas empresas, ou mesmo com a redução temporária de que cuida a vigente MP 932/20, para financiarem o Sistema "S", a bem ***de outros setores***, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior ***de outros setores,*** com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema "S" têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar *facultativas* as contribuições para o Sistema "S", *apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas*.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema "S", poderão converter os atuais 2,5%, sobre a folha de pagamento, ou as alíquotas reduzidas temporárias previstas no art. 1º da MPV 932/20, em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5% da folha, ou conforme estabelecidas no art. 1º da MP 932/20), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema "S", correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema "S", com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir "rombo" nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modificar o Art. 7ª da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 7º da Medida Provisória 936 de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho

como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de

combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

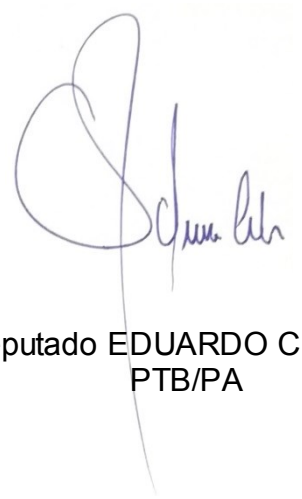
É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.
(Do Poder Executivo)

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 8º da Medida Provisória 936 de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II- da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de

encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que

incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 9º da Medida Provisória 936 de 2020, a seguinte redação

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivos pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

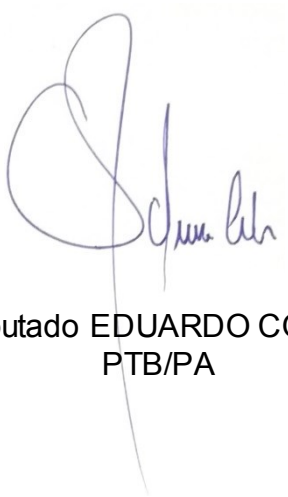
É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais,

atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modificar o Art. 11º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 11º da Medida Provisória 936 de 2020, a seguinte redação

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

ll - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por

cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MP 936.2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

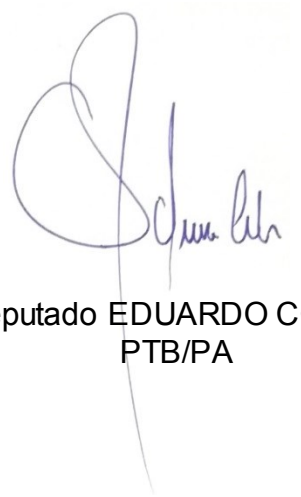
É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais,

atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.
(Do Poder Executivo)

Modificar o art. 7º da Medida Provisória, que dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, acrescendo-o de um parágrafo que excepcione os aprendizes e empregados com idade inferior a 18 anos da referida regra.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 7º da Medida Provisória 936 de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo primeiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo. O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o **artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.**

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

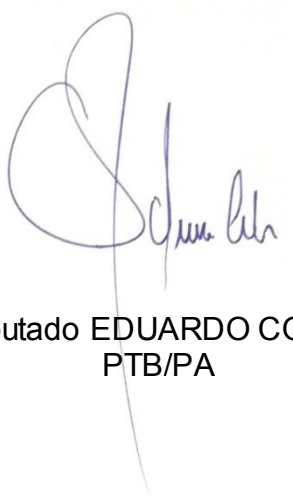
Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços

sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

EMENDA Nº
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e

de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA Nº
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro

instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA Nº
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e

de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

MPV 936
00616

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em

resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

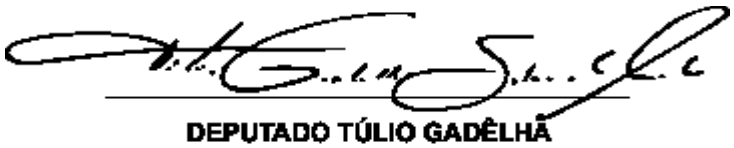
Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O inciso II do art. 2º e o inciso VI do § 1º do art. 9º passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º .....
.....
II – garantir a continuidade das atividades laborais e econômicas; e
.....

.....

Art. 9º .....
§ 1º .....
.....
VI – poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como será considerada despesa dedutível, por meio do livro caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda do empregador pessoa física.
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca suprir lacuna existente na Medida Provisória.

No art. 2º, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a Medida Provisória define como um de seus objetivos "garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais" (inciso II).

Ocorre que diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, contabilidade, da atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos, todos esses afetados pelo estado de calamidade decorrente do coronavírus (covid-19).

Desta forma, neste ponto, a presente emenda busca a melhor adequação da expressão utilizada na MP para que seus objetivos compreendam toda e qualquer atividade econômica, e não somente as atividades empresariais.

Com relação à proposta de alteração do art. 9º, § 1º, VI, pretendemos abarcar situação não contemplada pelo texto original da MP, para também prever que a ajuda compensatória mensal paga pelos empregadores aos empregados seja passível de dedução no cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. A MP previa tão somente a dedução para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Rogério Peninha Mendonça
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00619

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nª. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o dispositivo abaixo na Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando os demais.

Artigo - Fica autorizada a conversão de contratos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para bolsas de pesquisa enquanto durar o estado de calamidade pública que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito da lei 13.243, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência e tecnologia assumem papel de destaque na atual conjuntura brasileira. Preservar o funcionamento das pesquisas e de todo o pessoal envolvido nessa atividade é essencial para o combate à pandemia que estamos inseridos. É nesse sentido que apresento essa emenda.

Muitos projetos de pesquisa contratam pesquisadores para compor e complementar equipes de pesquisa lideradas por professores universitários e cientistas, em geral, de universidades e institutos de pesquisas públicas. Eles compõem força de trabalho essencial ao projeto, embora não seja mão de obra permanente. O custo de um pesquisador por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é 80% maior do que o de uma bolsa de pesquisa.

Nesse sentido, a lei que institui o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação, lei 13.243, de 2016, estimula a concessão de bolsas de pesquisa para pessoal envolvidos nessas atividades.

No entanto, atualmente, muitos pesquisadores e técnicos podem ser demitidos, pois o envio de recursos destinados as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) – em comprimento da lei 9.478/1997 (cláusula do petróleo) – pelas empresas petrolíferas, como a Petrobras, serão suspensos por 3 ou mais meses.

Isso tende a ocorrer com outras fontes de financiamento das atividades de PD&I. Por isso essa Medida Provisória deve proteger também o emprego qualificado.

Diante da emergência e do corte de recursos para projetos de PD&I propomos a emenda a essa Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 936, de 2020:

.....

"Art. 11-A Findo o estado de calamidade pública, mediante acordo coletivo, novas condições de jornada e de remuneração poderão ser negociadas para preservar vínculos empregatícios.

.....

Art. 20. As medidas de suspensão ou redução de jornada de trabalho são compatíveis, de forma concomitante, com a adoção de banco de horas prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 21. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade mudou com a crise advinda com a chegada do Covid-19. O arrefecimento da economia é flagrante e seus efeitos são incalculáveis. Não há como prever a velocidade do reaquecimento de alguns setores da economia e nem quantas empresas efetivamente resistirão. Diante desse quadro, é necessário aumentar a segurança jurídica dos empregadores, que, afinal de contas, arcarão com os custos de reinvestimento em situação de risco.

Nesse sentido, propomos a inclusão de alguns artigos à Medida Provisória nº 936, de 2020. O primeiro, para deixar claro a possibilidade de novos acordos coletivos para preservar postos de trabalho; o segundo esclarece a possibilidade de se compatibilizar o banco de horas previsto na MP nº 927, de 2020, com a decisão de redução ou suspensão da jornada. Por fim, o terceiro convalida as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor dela.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTO

2020-3397

MPV 936
00621

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

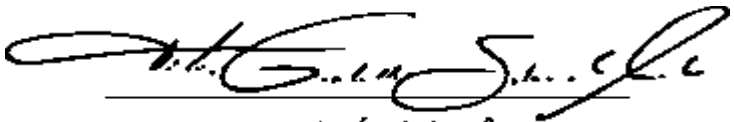
A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE

MPV 936
00622

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 936, de de 22 de março de 2020, o seguinte inciso:

"Art.17.....

.....

IV - Excepcionalmente, o benefício do seguro-desemprego concedido ao trabalhador desempregado poderá ser prorrogado por até 3 (três) meses, independentemente do número de parcelas a que o trabalhador faça jus, no valor equivalente a um salário-mínimo para cada parcela adicional.

Parágrafo único - A prorrogação constante do inciso IV do art. 17 desta Lei será feita a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Sabe-se que haverá um grande número de desempregados em decorrência da situação de emergência sanitária instalada, de sorte que se faz necessário adaptar a legislação existente com objetivo de que os trabalhadores desempregados tenham um prazo maior para procurarem emprego sem que suas famílias fiquem desamparadas, bem como colaborem para movimentação da economia.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)

MPV 936
00623

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

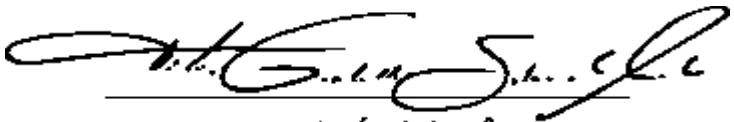
A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE

MPV 936
00624

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber novo artigo, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"*Art.* O Programa de Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deverá prover assistência financeira temporária ao trabalhador doméstico desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, durante o período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O trabalhador doméstico fará jus a assistência financeira temporária, de que trata o caput, pelo período de seis meses após o término do período de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o "Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias" e já causou, apenas

no Brasil, no período de 26/02 a 30/03, segundo dados de todos os estados, a confirmação de 4.579 casos e o óbito de 159 pessoas.

Diante deste contexto, vários são os efeitos da doença na economia nacional, principalmente em detrimento da convivência social, já que o isolamento, como medida de prevenção, tem sido o mecanismo mais utilizado por todas as autoridades, sejam elas, internacionais, ou nacionais. Tais medidas reverberam em todo o ciclo econômico, principalmente nas micro economias e trabalhos informais, desacelerando a economia gradualmente e gerando grande insegurança na população.

Neste trilhar, muitos Chefes dos Poderes Executivos, de Estados e Municípios, decretaram a suspensão de diversas atividades comerciais, o que levou ao fechamento de grande parte dos comércios locais, impactando assim diretamente tanto as economias locais, como também em âmbito nacional. Tais medidas, indiscutivelmente, afetaram a vida financeira e econômica de grande parte das pessoas que tinham seus rendimentos oriundos destas atividades comerciais/empresárias, seja como proprietários, ou como empregados, que tiveram consideravelmente seus rendimentos diminuídos, cessados e sem previsão de retorno à normalidade. Muitos, inclusive, estão, emergencialmente, contraindo empréstimos para custear suas contas, reformulando seus costumes e reduzindo as despesas familiares.

Desta forma, o poder econômico e financeiro da maioria da população brasileira sofreu impacto direto com as medidas de combate à pandemia do COVID-19, o que teve reflexo direto e imediato na empregabilidade.

Em um País que tem uma média de 07 milhões de empregados (as) domésticos (as) formais, este é um nicho econômico e empregatício específico, salutar para a população Brasileira. Entretanto, em decorrência do isolamento social, do impacto econômico sofrido por milhares de família brasileiras, grande parte desses empregados domésticos encontram-se na iminência de serem demitidos, o que será mais prejudicial ainda a própria economia local, e por isso, é de extrema necessidade que as Autoridades públicas competentes equilibrem medidas com vistas a mitigar os impactos o que os empregadores domésticos estão sofrendo com toda a crise, fato que justifica o pleito aqui perquirido.

Desta feita, é sabido que o empregado (não doméstico) possui relativa segurança no período pandêmico e pós, uma vez que possui assegurado o direito ao seguro-desemprego, na forma estabelecida na Lei 7.998/1990, o que não se estende ao empregado doméstico. Então, é pequena a probabilidade do mesmo ver-se desamparado ao longo do

período de calamidade pública, bem como após razoável período em que a economia local e nacional deverá estar atravessando um momento de retorno à normalidade (estabilidade). Portanto, é de suma importância social e econômica que esta classe trabalhadora possua um resguardo do direito que ora se invoca, até mesmo em observância ao mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que não acarretará qualquer prejuízo ou ônus ao respectivo empregador doméstico.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, certo de que devemos envidar esforços para sopesar esta carga social, tanto do empregador doméstico como também do próprio empregado, roga-se pelo imprescindível apoio dos nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
(Cidadania/DF)

MPV 936
00625

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho dos empregados domésticos, em consonância à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o "Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias" e já causou, apenas no Brasil, no período de 26/02 a 30/03, segundo dados de todos os estados, a confirmação de 4.579 casos e o óbito de 159 pessoas.

Diante deste contexto, vários são os efeitos da doença na economia nacional, principalmente em detrimento da convivência social, já que o isolamento, como medida de

prevenção, tem sido o mecanismo mais utilizado por todas as autoridades, sejam elas, internacionais, ou nacionais. Tais medidas reverberam em todo o ciclo econômico, principalmente nas micro economias e trabalhos informais, desacelerando a economia gradualmente e gerando grande insegurança na população.

Neste trilhar, muitos Chefes dos Poderes Executivos, de Estados e Municípios, decretaram a suspensão de diversas atividades comerciais, o que levou ao fechamento de grande parte dos comércios locais, impactando assim diretamente tanto as economias locais, como também em âmbito nacional. Tais medidas, indiscutivelmente, afetaram a vida financeira e econômica de grande parte das pessoas que tinham seus rendimentos oriundos destas atividades comerciais/empresárias, seja como proprietários, ou como empregados, que tiveram consideravelmente seus rendimentos diminuídos, cessados e sem previsão de retorno à normalidade. Muitos, inclusive, estão, emergencialmente, contraindo empréstimos para custear suas contas, reformulando seus costumes e reduzindo as despesas familiares.

Desta forma, o poder econômico e financeiro da maioria da população brasileira sofreu impacto direto com as medidas de combate à pandemia do COVID-19, o que teve reflexo direto e imediato na empregabilidade.

Em um País que tem uma média de 07 milhões de empregados (as) domésticos (as) formais, este é um nicho econômico e empregatício específico, salutar para a população Brasileira. Entretanto, em decorrência do isolamento social, do impacto econômico sofrido por milhares de família brasileiras, grande parte desses empregados domésticos encontram-se na iminência de serem demitidos, o que será mais prejudicial ainda a própria economia local, e por isso, é de extrema necessidade que as Autoridades públicas competentes equilibrem medidas com vistas a mitigar os impactos o que os empregadores domésticos estão sofrendo com toda a crise, fato que justifica o pleito aqui perquirido.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, certo de que devemos envidar esforços para sopesar esta carga social, tanto do empregador doméstico como também do próprio empregado, roga-se pelo imprescindível apoio dos nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE

(Cidadania/DF)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12 do da MP 936/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas da seguinte forma:
I – por meio da negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou
II – por meio da negociação coletiva ou individual aos empregados portadores de diploma de nível superior que percebem salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.

A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.

(Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do da MP 936/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor correspondente a oitenta por cento do salário pago ao empregado.

.....

II – na hipótese de redução de jornada de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor disposto no caput, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
b) equivalente a setenta por cento do valor disposto no caput, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, apesar de prever o pagamento, por parte do governo, de ajuda compensatória mensal aos empregados, a Medida Provisória permite o rebaixamento do padrão salarial dos trabalhadores, ao determinar que a contribuição do governo para mitigar a perda de renda do trabalhador seja com base no seguro-desemprego, e não no salário até então pago ao empregado.

O seguro-desemprego tem baixa taxa de reposição para quem ganha acima de 1,5 salário mínimo. Portanto, os cálculos sobre a perda de renda para os empregados apontam para reduções acima de 60% do salário efetivo, em certos casos de salários mais altos.

Para exemplificar a questão, o economista Bruno Carazza, professor do Insper e da Fundação Dom Cabral, calcula que, *"para um salário de R$ 2.213, que é a média brasileira, a perda ficará em menos de 10%, no caso de redução de 25% na jornada. Mas chegará a mais de 25% quando a redução de jornada for de 70%. Para salários de R$ 10 mil/mês, por exemplo, a perda poderá avançar a 60% da remuneração*".

A proposta apresentada pelo governo ainda está longe do que outros países têm colocado em prática para proteger o trabalhador. Dessa forma, apresentamos a emenda em tela.

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do artigo 6º do da MP 936/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6...
...
§2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido aos profissionais da área de saúde e ao empregado que esteja:
..." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, apesar de prever o pagamento, por parte do governo, de ajuda compensatória mensal aos empregados, a Medida Provisória permite o rebaixamento do padrão salarial dos trabalhadores.
Portanto, é inconcebível que estejam abarcados por tal medida os profissionais de saúde que estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e consequentemente com o vírus, o que os coloca numa posição extremamente desfavorável, uma vez que colocam a sua saúde e vida em alto risco no enfrentamento dessa verdadeira crise no sistema de saúde.

Diante do exposto, apresento esta importante emenda.

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.

(Do Sr.Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 7ª; inciso II do parágrafo único do art. 7ª; § 1ª do art. 8ª; inciso II do § 3ª do art. 78ª; inciso I do § 1ª do art. 9ª, da MP nª 936/2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7ª .....

II – pactuação por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único .....

II – da data estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou (NR)

(...)

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§3º O controle de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

.....

II – da data estabelecido em convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado, ou (NR)

.....

(...)

Art.9ª.....

§ 1ª .....

I – deverá ter o valor definido em convenção ou em acordo coletivo.

……..……..……..……..……..……..……..……..;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.

A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se o §3º do art. 6º e o §3º do art. 18, todos da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

.....

Art. 18. .....

.....

§ 3º. A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, gerará direito à concessão de até dois benefício emergencial mensal.

..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A MPV permite que o empregado com mais de um vínculo formal de emprego possa receber cumulativamente mais de um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo, com redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão temporária de contrato.

Ocorre que o texto excluiu dessa possibilidade o trabalhador intermitente, limitando que ele receba apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais durante a pandemia. No regime de trabalho intermitente o contratado ganha a remuneração correspondente ao serviço prestado, ou seja, só recebe se trabalhar. Estamos diante de uma crise gerada pelo Covid-19 que requer o isolamento social de todos e, esses trabalhadores intermitentes também foram prejudicados e merecem tratamento isonômico.

Assim, a emenda permite que os trabalhadores intermitentes possam receber até dois benefícios.

Deputado Wolney Queiroz

Líder do PDT

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1O DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os §§1o e 2o do art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 11. .....

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, desde que não seja ultrapassado o percentual de setenta por cento, previsto na alínea a.

§2o . Na hipótese de que trata o §1o, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos mesmos percentuais previstos no inciso I do art. 6o.

§ 3º .....

..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente dos impactos gerados pelo coronavírus.

A MPV, via de regra, propõe que em caso de redução de jornada e salário, o percentual de perda salarial do trabalhador será igual ao percentual do valor do benefício (seguro-desemprego). Estabelece que esses percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário serão de 25%, 50% e 70%.

O texto também estabelece que essa redução de jornada de trabalho e de salário sejam celebradas por meio de negociação coletiva, porém com percentual diverso, qual seja: no caso de redução de jornada e salário até 25% não haverá qualquer compensação; para a redução de 25% a 49% o valor do seguro-desemprego será de 25%; para redução de 50% a 69% o valor do seguro-desemprego será de 50% e, para a redução de salário e jornada superior a 70% seguro-desemprego será de 70%. Ou seja, havendo acordo ou convenção coletiva para redução de 69% o empregado terá direito a 50% do benefício. Todavia, pela regra geral (sem negociação coletiva), se ele reduzisse 70%, teria direito a 70% do benefício.

Assim, a emenda propõe que convenção ou o acordo coletivo de trabalho possam estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos (20%, 30%, 60%), desde que não ultrapasse o percentual de redução de 70%, bem como deixa claro que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido na mesma proporção da perda salarial.

Deputado Wolney Queiroz

Líder do PDT

Brasília, em de abril de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1O DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3o serão implementadas por maio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados, independentemente de faixa salarial.

Art. 13. ..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, propõe que os empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 e, os portadores de diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a R$ 12.202,12, possam fazer acordo individual ou negociação coletiva para recebam o beneficio emergencial.

No caso de os empregados não contemplados nessas faixas salariais, ou seja, que ganham acima de R$ 3.135,00, esses só poderão, por acordo individual, reduzir a jornada e salário em 25%, sendo indispensável a negociação coletiva quando se tratar de outros percentuais, demonstrando que não há qualquer razoabilidade para tal exigência.

Assim, a emenda permite que todos tenham acesso ao benefício emergencial em iguais proporções e independente de faixa salarial, seja por acordo ou convenção coletiva.

Deputado Wolney Queiroz

Líder do PDT

Brasília, em de abril de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art 2º.** .....
II – garantir a continuidade das atividades laborais e econômicas; e"
....."(NR).

Art. 2º. Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art 9º.** .....

§ 1º.....

VI – poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como será considerada despesa dedutível, por meio do livro caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda do empregados pessoa física."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprir lacuna existente da Medida Provisória (MPV) nº 936, de 1º de abril de 2020.

No art. 2º, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a MPV nº 936, de 2020, define como um de seus objetivos "garantir a continuidade das atividades laborais e empresarias" (inciso II).

Ocorre que diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, contabilidade, da atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos, todos esses afetados pelo estado de calamidade decorrente do coronavírus (Covid-19).

Desta forma, neste ponto, a presente emenda busca a melhor adequação da expressão utilizada na MPV nº 936, de 2020, para que seus objetivos compreendam toda e qualquer atividade econômica, e não somente as atividades empresarias.

Com relação à proposta de alteração do art. 9º, §1º, VI, pretendemos abarcar a situação não contemplada pelo texto original da MPV nº 936, de 2020, para também prever que a ajuda compensatória mensal paga pelos empregadores aos empregados seja passível de dedução no cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. A MPV nº 936, de 2020, previa tão somente a dedução para pessoas jurídica tributadas pelo lucro real.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério

MPV 936
00634

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo

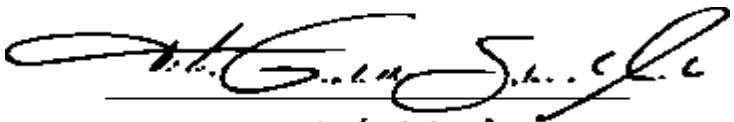
individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;

b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;

c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;

d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;

e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:

i) para redução de jornada de 30%, R$870,05;

ii) para redução de jornada de 50%: R$1.740,10;

iii) para redução de jornada de 70%: R$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;

III. tempo de vínculo empregatício; e

IV. número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II. em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

.....

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

II. terá natureza indenizatória;

III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada

das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impõe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social. Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os ônus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 936/2020, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado recentemente pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro pagam 100% do salário perdido. Na Suécia, varia de 92,5% a 96%, em quatro países é de 80%, em três é de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%. Em contraste, no Brasil, a proposta apresentada no texto original da MP 936/2020 apresenta taxa de reposição se aproxima dos patamares desses países apenas para menores.

Aqui no Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira. O valor do salário mínimo necessário, conforme cálculo do DIEESE está em R$ 4.483,020.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

MPV 936
00636

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

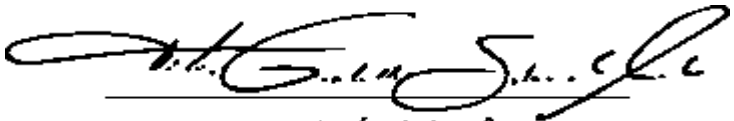
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 20 O § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT nas seguintes hipóteses:

I - por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2o do art. 9o da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II – por até 5 (cinco) meses ou enquanto durar o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que for mais vantajoso para o beneficiário, em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus deverá levar o Brasil a uma recessão em 2020. Diversas consultorias já estimam retração do PIB. Neste contexto, é fundamental que o Estado assegure renda ao trabalhadores autônomos e informais (PL aprovado pelo Congresso Nacional) e o emprego dos empregados formais, conforme projeto apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, deve-se reconhecer o elevado desemprego no Brasil (11,9 milhões de desocupados, segundo a Pnadc/IBGE), fruto de políticas econômicas equivocadas, especialmente a austeridade fiscal, que impacta negativamente investimentos públicos e a transferência de renda às famílias. A economia brasileira já registrava desaceleração desde o fim de 2019, de modo que a pandemia do coronavírus implica a piora de um cenário adverso para a geração de ocupações no mercado de trabalho.

Neste contexto, é preciso que o Congresso Nacional aprove proposições que protejam os mais vulneráveis, particularmente aqueles que estão em situação de desemprego. A presente emenda propõe a extensão do seguro-desemprego por até cinco meses (dobrando o período máximo de concessão) ou enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com a piora da situação econômica, há pouca perspectiva de aumento da oferta de vagas de trabalho nos próximos meses, o que demanda a extensão do seguro-desemprego como uma terceira dimensão para proteção dos trabalhadores (proteção dos informais, dos formais e dos desempregados que atualmente acessam o seguro-desemprego).

Durante o estado de calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Ademais, recente decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, flexibilizou a necessidade de atendimento dos requisitos fiscais presentes na LRF e na LDO durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Diante da urgência e relevância da questão, o aumento da despesa poderá ser realizado por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos. Desta maneira, a proposta ora apresentada é compatível com as regras fiscais vigentes.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Deputada GLEISI HOFFMANN - PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor integral do salário do empregado, observadas as seguintes disposições:

II. .....

a) equivalente a cem por cento do valor do salário do empregado, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do salário a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar a base de cálculo para o cálculo do benefício previsto na Medida Provisória. Como está previsto no texto original, a complementação salarial se daria com base no valor de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, de maneira que **na totalidade dos casos haverá perda salarial para o empregado, em maior ou menor proporção.**

É do nosso entendimento que a perda salarial em momentos de crise sanitária e econômica contribui inequivocamente para o estado recessivo da economia e certamente comprometerá a subsistência destes trabalhadores.

Todo o esforço do estado neste momento deve estar dedicado a manter emprego e renda do trabalhador, com o objetivo de impedir instabilidades sociais e empobrecimento generalizado da população.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

"**Art. 5º**

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;"

"**Art. 7º**

(...)

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução";

“**Art. 7º**

(...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial”;

“**Art. 8º**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;”

“**Art. 8º**

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I – (...)

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão”;

“**Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual”

.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que a redução e a suspensão contratual sejam negociadas individualmente, excetuando tão somente os trabalhadores que auferem salário entre R$3135,00 e R$12.202,12, para os quais exige-se a negociação coletiva quando houver suspensão contratual ou quando houver redução salarial superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Ao assim proceder, a MP 926/2020 padece de explícita inconstitucionalidade.

Com efeito, o art. 7, VI, da CF, prevê que é direito do trabalhador urbano e rural a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Se o artigo 7º, VI, CF, proíbe a redução salarial sem a negociação coletiva, por óbvio abrange a situação mais grave, de total supressão salarial, por intermédio da suspensão do contrato de trabalho.

No mesmo diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, CF, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a importância dos sindicatos patronais e profissionais na normatização de direitos aplicáveis às categorias profissional e econômica, notadamente aqueles relativos à fixação do salário, núcleo central do contrato de trabalho. A CF/88 não apenas reconheceu, como valorizou a negociação coletiva de trabalho, que atenta às vicissitudes de cada categoria profissional, de cada localidade, disporá de forma mais adequada sobre as normas necessárias àquele grupo social.

A MP 936/2020, ao permitir a negociação individual para redução salarial e de jornada e para suspensão contratual, também **está na contramão do artigo 4º da Convenção 98 da OIT, aprovada pelo Parlamento Brasileiro**, e que desde 1953 integra nosso ordenamento jurídico. O artigo prevê que "deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para **fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores** com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".

Por mais que se compreenda a gravidade do momento atual, **a Constituição Federal não poderá ser escanteada sob a justificativa da urgência, pois é justamente nos momentos de crise econômica, institucional, social ou até mesmo de saúde pública é que a estrita observância ao Texto Constitucional se faz ainda mais necessária**. Outrossim, a própria Constituição enumera, em rol taxativo, quais os direitos

podem ser reduzidos nos Estados de Defesa e de Sítio, excepcionalidades bem mais graves que o estado de calamidade pública, e não há ali, frise-se, previsão de redução salarial.

Não fosse demais a inconstitucionalidade apontada – o que já é -, os artigos propostos **desconsideram que a influência da pandemia sobre os variados setores da economia não será uniforme**. Há setores que sofrerão mais esses efeitos, como o hoteleiro e o de restaurantes e bares, ao passo que outros sofrerão menos ou não sofrerão, como os setores de segurança privada, de saúde, de supermercados. **A norma coletiva permite que os agentes (sindicato patronal e profissional) de cada setor possam se adaptar à sua realidade**. Contrário disso, **o artigo 12º da MP 936/2020 permite que um empregador que não foi afetado pela pandemia, que não sofreu decréscimo no seu lucro ou na sua produção, possa impor ao trabalhador um acordo individual com redução de salários ou suspender o contrato de trabalho.**

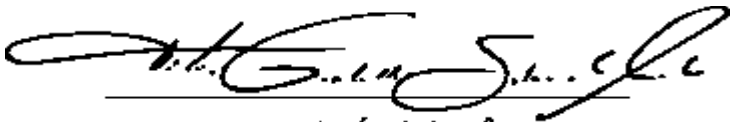
E nem se diga, com a devida vênia, da necessidade de reconhecer a "negociação" individual. A experiência evidencia que o **grau de autonomia do trabalhador em uma negociação individual é proporcional ao seu grau de escolaridade e à sua condição econômica, e, pelo contrário, inversamente proporcional ao percentual de desemprego na sociedade**. Quanto maior o número de desempregados, menor é a possibilidade do trabalhador, que quase sempre vive (ou sobrevive) exclusivamente de seu salário, de se opor a qualquer negociação individual. Se a taxa de desemprego no Brasil antes do início da pandemia já era uma das maiores da história recente e por isso extremamente preocupante, certamente maior o será no período da pandemia. **Como poderá o trabalhador se opor a essa "negociação" individual? Mais ainda, como uma grande massa dos trabalhadores brasileiros, muitos analfabetos funcionais e arrimos de família, poderão se opor a esses "acordos" individuais**?

Constata-se, por fim, que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois certamente **ensejará milhares (talvez milhões) de discussões em processos sobre a validade do acordo individual e sobre eventuais vícios de consentimento quando da sua celebração**. Em outras palavras, ao invés de trazer segurança ao empregador e à sociedade, teria efeito exatamente inverso.

Dessa forma, propõe a presente emenda modificativa para alteração do artigo 5º, parágrafo 1º, incisos I e II; art. 7º, I; art. 7º , parágrafo único, II; art. 8º, parágrafo primeiro; art. 8º, parágrafo terceiro, II; e art. 12, todos da MP 936/2020, e que citam a possibilidade de redução salarial e de jornada e a suspensão contratual mediante acordo individual de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE)

MPV 936
00640

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e fica autorizado o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica vinculada ao pagamento de salários com o objetivo de garantir a manutenção dos empregos, às empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º Para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- da totalidade:

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a";

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§2º Para os empregados das empresas não enquadradas no §1º que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a"; e

II de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e;

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§ 3º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 4º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§5º A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para esse exclusivo fim.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 4º implicará no ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 8º Fica assegurado ao empregado contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

Art. 2º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a

parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes da subvenção instituída por esta lei.

Art. 4º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas de que trata o art.2°.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, mediante compromisso de preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

Art. 5º Ficam proibidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública bem como a alteração unilateral das condições em que o fornecimento é feito em caso de não pagamento por parte do usuário dos referidos serviços.

Parágrafo único Eventuais valores devidos pelo usuário poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 6º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 8º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 9º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 10º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 11 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal, através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei n° 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Após a edição do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país. Muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo de caixa, incapacitando-as de cumprir seus compromissos salariais e colocando-as diante da decisão de demitir parte de seus empregados. A presente proposição visa oferecer, no capítulo I, uma alternativa às empresas para evitar demissões, ao prever o aporte de recursos pela União para o pagamento dos salários e encargos sociais. Pretende-se com isso que as empresas atingidas pela suspensão de suas atividades econômicas consigam garantir os empregos de seus trabalhadores, inclusive por um prazo que poderá exceder a duração da pandemia, de modo a que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos da crise internacional na saúde, pela perda das condições de prover sua subsistência e a de suas famílias.

Por outro lado, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro. Dessa forma, propõe-se, no capítulo II, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro para suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda diretamente por elas gerados, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral. Nesta linha, foram anunciados programas gigantescos tanto pelo FED quanto pelo BCE, aliás dando continuidade aos programas de Quantitative Easing iniciados após a crise financeira de 2008 e que visam evitar a ruptura dos mercados financeiros, em particular do mercado de crédito para as empresas. Neste último aspecto, cabe ressaltar o caráter original e inteiramente não convencional dessas novas formas de intervenção dos BCs que, além da maciça injeção de liquidez, parte delas direcionadas ao crédito, também passaram a incorporar novos intermediários financeiros, para além do sistema bancário convencional, como é o caso de bancos de investimento e mesmo agentes do denominado shadow banking system.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00641

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Xº Ficam proibidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública bem como a alteração unilateral das condições em que o fornecimento é feito em caso de não pagamento por parte do usuário dos referidos serviços.

Parágrafo único Eventuais valores devidos pelo usuário poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir o bem-estar das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00642

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se aos arts. 6° e 8° da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda assegurará o pagamento mensal:

§1º Para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I- da totalidade:

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a";

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§2º Para os empregados das empresas não enquadradas no §1º:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a"; e

II- de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§3º Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, os valores de que tratam os §§ 1° e 2 serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 4º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 5º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

.....

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos com duração mínima de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado; e

III- terá o período de suspensão temporária do contrato de trabalho contado como tempo de contribuição para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão na base de cálculo de todos os benefícios previdenciários.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública; ou

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que os empregados sofram uma redução excessiva de seus rendimentos em função da suspensão ou redução significativa, muitas vezes compulsórias, das atividades das empresas em que trabalham, como resultado da disseminação do coronavírus (Covid-19), propomos nesta emenda uma forma de cálculo do benefício emergencial a que esses empregados afastados do trabalho teriam direito que preserva parcela maior de seus rendimentos originais, e permitir que eles possam fazer frente aos gastos regulares e àqueles que eventualmente possam se apresentar em razão da pandemia.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 20. Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 936/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Na presente emenda, apresentamos um texto para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

- estabelecer a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00644

Medida Provisória 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 20. Acordos individuais eventualmente firmados no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2010 e a data de publicação desta lei deverão ser encaminhados pelo empregador ao sindicato da categoria profissional, em até 10 dias, para negociação e inserção aos instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 936/2020, retiram a participação sindical nas negociações que afetam a classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área o que coloca em risco padrões de dignidade nas relações laborais e que prejudicam a subsistência da parcela de trabalhadores mais vulneráveis em razão da pandemia, do receio do desemprego e das angustias pela sobrevivência.

Na presente emenda, pretende-se corrigir os termos fixados em acordos individuais, eventualmente celebrados no período de validade da MP 936/2020, para os mesmos sejam submetidos à validação pelos instrumento negociais coletivos.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Modifiquem-se os artigos da MP 936/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º .....

I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho;

II – auxiliar a continuidade das atividades laborais e empresariais

III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva.

.....

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução, depois de ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o Decreto 9.944, de 30 de julho de 2019.

Parágrafo único. Será criado um Comitê do Programa, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Seção II
Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º .....

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos definidos no instrumento coletivo de trabalho específico, observadas as seguintes disposições:

I – o instrumento coletivo deverá ser encaminhado pelo empregador ao Ministério da Economia informando sobre a deliberação da redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no

prazo de cinco dias, contado da data da celebração do acordo, contendo a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

II - a primeira parcela será paga, de forma proporcional, no dia do mês em que o empregado recebe regularmente sua remuneração; e

.....

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido quando comprovada a fraude ou má-fé do beneficiário, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda assegurará o pagamento mensal:

§1º para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I- da totalidade:

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da Contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a";

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§2º para os empregados das empresas não enquadradas no §1º:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a"; e

II- de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§3º Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, os valores de que tratam os §§ 1° e 2 serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 4º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 5º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III
Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica autorizada a celebração de acordo coletivo de trabalho específico ou

convenção coletiva específica com a finalidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, pelo prazo de noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – encaminhamento dos termos pactuados no instrumento coletivo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

IV - definição do período da redução temporária da jornada de trabalho e as hipóteses de prorrogação;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo coletivo, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

§ 4º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata este artigo não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos **com duração mínima** de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado; e

III- a contagem do período de suspensão temporária do contrato de trabalho como tempo de contribuição para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão na base de cálculo de todos os benefícios previdenciários.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública; ou

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Seção V
Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....

§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

§ 1º É vedada a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput e, caso ocorra, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor:

I – equivalente à multa estabelecida no inciso II do art. 634-A; e

III - cerceamento do acesso a quaisquer créditos públicos e benefícios fiscais ao longo do ano de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado somente no caso da rescisão do contrato ser

homologada pelo sindicato representante do empregado, com declaração da inocorrência de assédio ou abuso de poder.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho somente serão celebradas por meio de negociação coletiva específica com as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo **coletivo** de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido no valor equivalente à diferença para alcançar o valor correspondente ao salário do empregado, observado o limite do valor máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 4º Os instrumento de negociação coletiva de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao empregado, no prazo de até dois dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes das medidas de que trata esta lei.

§ 6º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§8º Fica impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

Art. 12. (REVOGADO)

.....

Art. 15.O disposto nesta lei não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e aos contratos de jornada parcial.

Art. 16. (REVOGADO)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

……...

Art. 18. .....

.....

§6º O benefício emergencial mensal integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....

Art. 2º Inclua-se na MP 936/2020 os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 20 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§**3º** Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 21. Fica proibida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública pelo não pagamento de valores devidos.

Parágrafo único Os valores devidos poderão ser pagos:

I- sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou

II- parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 22. Acordos individuais eventualmente firmados no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2010 e a data de publicação desta lei deverão ser encaminhados pelo empregador ao sindicato da categoria profissional, em até 10 dias, para negociação e inserção aos instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país.

Em razão da epidemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, dificultando de cumprir seus compromissos salariais e fiscais, colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente emenda visa oferecer uma alternativa ao texto da MP 936, para **enfrentar as adversidades e evitar demissões, ao promover a redução da jornada de trabalho e de salários, definidos por instrumento coletivo de trabalho, garantido aos empregados a compensação em sua remuneração, por conta da União.**

Dessa maneira, poderá ser ajustado o volume de trabalho sem demitir, inclusive por um prazo a ser definido em cada caso concreto, sem que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos dessa crise internacional na saúde da humanidade, pela perda das condições de prover sua subsistência e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00646

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

Dep. Gleisi Hoffmann – PT/PR

MPV 936
00647

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

> **Art. 11.** As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
> **I –** preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
> **II –** por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
> **III -** por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
> **Parágrafo único.** Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2020.

Dep. Gleisi Hoffmann – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº ,DE 2020.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 13 da Medida Provisória n° 936, de 2020:

"Parágrafo Único: O empregador das atividades essenciais, previstas no caput deste artigo ou por ato do poder executivo, deverá fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus empregados de modo a garantir a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, previstos na Norma Regulamentadora - NR-6 - Equipamento de Proteção Individual -EPI e suas alterações, sob pena de responsabilização na forma da Norma Regulamentadora n° 28."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. Contudo, tem se observado no país uma grande contribuição e esforço de diversas categorias profissionais que são cruciais para a manutenção dos serviços básicos à nossa sociedade e da cadeia produtiva nacional.

Observa-se que existe um vácuo normativo no que diz respeito a proteção dos trabalhadores de atividades essenciais, que até brevemente, a maioria eram atividades com baixo risco de contaminação e propagação de doenças infectocontagiosas.

Desta forma, é importante que este parlamento tome medidas que possam proteger este conjunto de trabalhadores que atualmente se dedicam a contribuir com o país neste momento de forte fragilidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00649

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

II - terá natureza salarial;

III - integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo, na parte em que considera a ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, como de natureza indenizatória, sem reflexos nas demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício.

Benefícios, bônus, gratificações, prêmios, ajudas compensatórias e quaisquer outros valores pagos em razão da existência do contrato de emprego detêm natureza presumidamente salarial. Embora possa o poder público afastar essa possibilidade para diminuir a carga tributária dos empregadores, não pôde fazê-lo quando a finalidade é atingir o cálculo de outras parcelas trabalhistas devidas aos trabalhadores e às trabalhadoras, como férias, 13ºs salários, horas extras e recolhimento do FGTS, considerando que, na prática, se isso ocorrer, haverá rebaixamento do padrão salarial global.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE)

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, quando sucessivos, não poderá ser superior a cento e cinquenta dias, respeitados os prazos máximos de que tratam os arts. 7º e 8º."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ampliação do tempo máximo para as medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho para 150 dias, quando utilizadas sucessivamente, respeitados os prazos máximos estipulados para cada uma.

Não há sentido que somente possam ser utilizadas parcialmente as medidas de suspensão ou de redução de jornada e de salário, quando sucessivas. Ou seja, a redação da MP, tal como está, somente confere a possibilidade de que seja suspenso o contrato de trabalho por 60 dias e que haja mais 30 dias de redução de jornada e salário. E vice-versa.

Dessa forma, para que seja possível alcançar os objetivos delineados pela MP, de proteção do emprego e a renda e de continuidade das atividades da empresa, é necessário que o empregador possa fazer uso plenamente das medidas ali estabelecidas, desde que observados os requisitos impostos pela MP.

Lembramos que a MP vem aliada à estabilidade do empregado, e que um aumento das medidas de suspensão e redução são compensadas com um aumento do período de estabilidade.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 936/2020:

"**Art. xx**. Os empregados dispensados após a decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e antes da entrada em vigor do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, poderão ser recontratados sob suas regras, ficando afastada a incidência nesse caso do art. 452 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir a faculdade de os empregadores poderem recontratar trabalhadores que foram dispensados em função de danos econômicos causados pelas medidas tomadas no cenário do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus.

Para tanto, dá-se a possibilidade de recontratação dos trabalhadores dispensados que possuíam contrato por prazo determinado, antes de transcorrido o prazo de 6 meses previsto no art. 452 da CLT, sem que o contrato seja automaticamente convertido em contrato por prazo indeterminado. Permite-se

---

Emenda ao texto inicial.

assim o gozo por esses trabalhadores das condições de preservação do emprego e da renda conferidas pelo regime previsto na MP 936/2020.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado Independente

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Dê-se ao caput do art. 8º e do art. 16 da Medida Provisória 936/2020 a seguinte redação:

" **Art. 8º**Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias prorrogáveis por igual prazo, sendo que tanto o período inicial quanto a prorrogação poderão ser fracionados em até dois períodos de trinta dias"

"**Art. 16** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º e ressalvada a hipótese de prorrogação ali prevista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mostra-se necessária em função da provável exiguidade do prazo de 60 dias concedido pelo texto original da Medida Provisória, tendo em vista a expectativa de duração do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus.

Ademais, considerando-se a realidade de diversos setores produtivos, o período de 60 dias é insuficiente para a retomada da taxa de ocupação média que

---

Emenda ao texto inicial.

garanta a saúde financeira desses negócios. Faz-se, assim, premente a possibilidade de extensão desse prazo.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado Independente

Emenda ao texto inicial.

MPV 936
00653

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6° a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal de 70% da média de salário recebido nos últimos 3 meses pelo trabalhador, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor base a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor base a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, VI e X, a irredutibilidade e a proteção dos salários, respectivamente. No momento de pandemia causada pelo COVID-19 que estamos atravessando, todos os esforços são necessários para evitar um grande impacto para a economia e para os cidadãos brasileiros.

A suspensão dos contratos de trabalho e redução das jornadas, portanto, deve ser medida excepcional, e aplicada na medida em que ainda garanta ao trabalhador a sua subsistência, devendo ser calculada proporcionalmente ao salário recebido por ele nos últimos três meses, ou seja, no ano de 2020.

Sala das Comissão, em de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

MPV 936
00654

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7° a seguinte redação:

"Art. 7º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento;

b) trinta por cento; ou

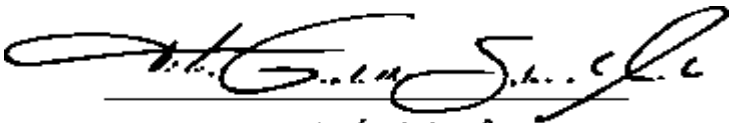
c) quarenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, VI e X, a irredutibilidade e a proteção dos salários, respectivamente. No momento de pandemia causada pelo COVID-19 que estamos atravessando, todos os esforços são necessários para evitar um grande impacto para a economia e para os cidadãos brasileiros.

Desse modo, tendo em vista que a redução do salário dos trabalhadores é medida excepcional, protegida constitucionalmente, é fundamental que ela ocorra com o menor índice possível, ou seja, em até menos da metade do salário original devido.

Sala da Comissão em, de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

Proposta de emenda modificativa – MP 936/2020

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento;

b) trinta por cento; ou

c) quarenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, VI e X, a irredutibilidade e a proteção dos salários, respectivamente. No momento de pandemia causada pelo COVID-19 que estamos atravessando, todos os esforços são necessários para evitar um grande impacto para a economia e para os cidadãos brasileiros.

Desse modo, tendo em vista que a redução do salário dos trabalhadores é medida excepcional, protegida constitucionalmente, é fundamental que ela ocorra com o menor índice possível, ou seja, em até menos da metade do salário original devido.

Proposta de emenda modificativa – MP 936/2020

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal de 70% da média de salário recebido nos últimos 3 meses pelo trabalhador, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor base a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor base a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, VI e X, a irredutibilidade e a proteção dos salários, respectivamente. No momento de pandemia causada pelo COVID-19 que estamos atravessando, todos os esforços são necessários para evitar um grande impacto para a economia e para os cidadãos brasileiros.

A suspensão dos contratos de trabalho e redução das jornadas, portanto, deve ser medida excepcional, e aplicada na medida em que ainda garanta ao trabalhador a sua subsistência, devendo ser calculada proporcionalmente ao salário recebido por ele nos últimos três meses, ou seja, no ano de 2020.

MPV 936
00657

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

Medida Provisória 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou

suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00659

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00660

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00661

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00662

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00663

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a

previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00665

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00666

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00667

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 936
00668

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

Medida Provisória 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem

direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

Medida Provisória 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo

comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Medida Provisória 936/2020:

"Art. 15-A. Os segurados especiais da previdência social de que tratam os incisos VII, alínea "a", do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terão direito à percepção do benefício do seguro-desemprego correspondente a um salário mínimo, durante período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil está em 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, equivalente a 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, segundo dados do último Censo

Agropecuário realizado pelo IBGE, que também registrou que o país tem um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país.

Apesar disso, os trabalhadores rurais estão esquecidos na edição de medidas compensatórias nas ações de combate à COVID-19.

Vale ressaltar que a comercialização de alimentos sobretudo em feiras livres será diretamente afetada limitando a renda das famílias, e poderá levar à interrupção da atividade agropecuária gerando escassez de alimentos num momento seguinte, inclusive quando da recuperação das atividades produtivas e da circulação de pessoas, o que poderá gerar um pressão inflacionária dos alimentos.

Nesse sentido, necessário se faz a apresentação de emenda na MP 936/2020 com vistas a garantir uma renda mínima aos trabalhadores rurais, a fim de garantir-lhes a subsistência no período de calamidade pública.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 936/2020.

Sala das Comissões 03 de abril de 2020.

Dep. Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n. 936, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

IV - compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020."

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 5º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020, a ser pago nas seguintes hipóteses:

....."

Art. 3º Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 10 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado de pessoa jurídica beneficiada pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata esta Lei, nos seguintes termos:
>
> I – a partir de 1º de abril de 2020 até três meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e
>
> III - quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas encontrados na presente Medida Provisória reside no fato de que impõe às empresas compromissos aquém daqueles que deveriam ser assumidos diante dos grandes benefícios que estão sendo concedidos. Entendemos que o equilíbrio poderá ser atingido se a estabilidade no emprego possa alcançar a todos os funcionários, impedindo que a redução do número de funcionários ocorra por via tangencial.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se CAPÍTULO à Medida Provisória n. 936, de 2020, com os seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO III

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 17 A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 18 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições

financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 19 É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 20 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 21 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 22 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 23 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE."

Art. 2º Renumere-se o Capítulo III da Medida Provisória n. 936, de 2020, que passa a constar como Capítulo IV, bem como os arts. 17 e seguintes da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a complementar as ações emergenciais de socorro às empresas brasileiras em vista da pandemia do coronavírus, mediante instituição de linha de crédito a ser implementada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada pelos bancos comerciais, com recursos oriundos por emissão do Tesouro para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

Trata-se de garantir condições diferenciadas e procedimentos de concessão de empréstimo simplificado e ágil para atender as demandas por crédito neste momento delicado da nossa economia, razão pela qual, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Será criada comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, composta por representação de empregadores e empregados de diversos setores econômicos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que o Ministério da Economia institua uma comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Precisamos que as representações de trabalhadores e empregadores participem junto ao governo desta urgente missão de "preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e

empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública", objetivos do programa.

Na legislação já temos exemplos da previsão da constituição de comissões paritárias, como é o caso da Lei nº 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego e da LEI nº 10.101, de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Apesar do isolamento social devido à calamidade pública, ocasionada pela Covid-19, tenho a firme convicção que dispomos de meios tecnológicos eficientes para a realização dos trabalhos da comissão paritária, com a urgência necessária, para acompanhar e fiscalizar Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

EMENDA Nº - Aditiva

(à MPV 936, de abril de 2020)

Inclui o art. 17 ao texto da MPV 936, de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acresce-se o inciso IV ao art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17

...

IV - os empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 poderão ser readmiticos a qualquer momento após o final do Estado de calamidade pública, não sendo necessário obedecer os limite legais da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n° 384/1992, ficando também suspensos durante o período em que a calamidade pública estiver em vigor os prazos dos artigos 451, 452 e 445 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que vários empregadores, empresas e comerciantes no geral podem, ainda, ter que suportar um período maior de tempo para que tudo se normalize, até que o comércio e o turismo efetivamente voltem a funcionar.

Outro ponto que deixou de ser abordado é o fato de que vários empregados tiveram seus contratos rescindidos e, com isso, acabaram por ser dispensados se suas funções e de seus cargos laborais.

Tendo em vista o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38[1], datado de março de 2020, consta explicitado que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Com isso, algumas alternativas devem ser repensadas para que o número de desempregados no país não aumente de forma devastadora, visto que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país.

---

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569834/RAF38_MAR2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Atualmente, em caso de uma demissão sem justa causa, o empregado possui direito a sacar o FGTS e ainda possui o direito a receber o seu seguro desemprego. Nesse caso, a empresa deve esperar o prazo de 90 (noventa) dias para admitir esse funcionário novamente.

Se a empresa fizer uma recontratação antes desse prazo, ocorre uma caracterização de fraude, o que pode levar a empresa a ter de pagar multas ou até mesmo ser alvo de um processo trabalhista.

A portaria n° 384/92 do MTB diz que deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para a recontratação de um funcionário. Ela ainda complementa que caso seja comprovado que houve uma fraude na rescisão, o órgão responsável por fiscalização das relações de trabalho pode investigar os últimos contratos de rescisão feitos pela empresa em um período de 2 anos.

Já em relação a se readmitir um empregado por meio de um contrato de trabalho com prazo pré-determinado (ou contrato de experiência), é necessário respeitar um prazo de seis meses após o término do acordo anterior.

Do contrário, os vínculos precedentes podem ser automaticamente unificados ao convênio atual, sem determinação do prazo. Ou seja, um contrato de trabalho pleno, sem prazo determinado.

Ocorre que, por mais que o número de empregados tenha sido grande até o momento, vários empregados são altamente competentes, exercendo serviços específicos e com competências que chegam a ser difíceis de serem encontradas em outros empregados, e ao mesmo tempo difícil para os empregadores encontrarem novos funcionários

qualificados, principalmente nesse período em que se deve evitar o contato social.

É fato notório que o setor aéreo foi um dos mais impactos pela crise, dessa forma, será de grande dificuldade a retomada de atividades a ela relacionadas, entre elas o turismo e hotelaria. Para uma prestação de serviços de forma qualificada são necessários empregados com competência suficiente para suprir a demanda, e o setor precisa recontratar funcionários que foram dispensados.

Tendo em vista a atual conjuntura do país, que se encontra altamente debilitado por conta da Pandemia do COVID-19, afetando de forma agressiva os trabalhadores que estão a perder seus empregos, sugere-se que seja acrescentado ao texto da MPV 936, o artigo 17, possibilitando a recontratação de empregados que haviam sido demitidos sem justa causa, em período inferior ao prazo de 90 (noventa) dias da demissão, suspendendo-se a determinação do art. 2º da Portaria n° 384/92 do MTB, e não caracterizando o ato da recontratação como ilícito, fazendo também com que não incida multa. Isso, respeitada a formalização da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto a recontratação.

Ainda, sugere-se que no texto do artigo supramencionado seja possível a recontratação por contrato com prazo determinado, sem que haja a observância do período dos 6 (seis) meses para haver uma nova contratação desse tipo. Isso, visto que não se sabe quanto tempo vai levar para os empregadores conseguirem se recompor em relação à crise econômica decorrente da calamidade pública e, por isso, o contrato

por prazo determinado traz mais segurança aos empregadores, além de possibilitar a oportunidade de emprego. O disposto nos artigos 451 e 452 da CLT devem ser suspensos no período em que houver decretado o estado de calamidade pública, para que as recontratações por meio de contrato por prazo determinado não sejam caracterizadas como contratos pleno, ou seja, como se o contrato fosse para trabalho contínuo, sem prazo determinado.

Além disso, os contratos de experiência poderão não poderão ser renovados, mas poderá ser estabelecido novo contrato como sendo de prazo determinado, visto que os contratos de experiência têm limite de 90 (noventa) dias. Assim, suspende-se o que preceitua o parágrafo único do art. 445 da CLT e se tem a possibilidade que mais pessoas possam continuar trabalhando, gerando movimentação econômica no país.

Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas, visto que a população passa por um momento crítico e as precisam de empregos, e essa seria uma alternativa para manter grande parte da população recebendo sustento.

Brasília 03 de abril de 2020.

Deputada Federal **Magda Mofatto**

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

EMENDA Nº - Aditiva

(à MPV 936, de abril de 2020)

Inclui o art. 17 ao texto da MPV 936, de 2020.

EMENDA ADITIVA

O artigo 17 faz-se incluir no texto da MPV 936, de 2020, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 17. Os empregados que foram dispensados no período em que estiver estabelecida a calamidade pública, poderão ser readmitidos.

§ 1º - os empregados demitidos sem justa causa, poderão ser readmitidos observando:

I – prévia comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego para a suspensão do pagamento do seguro desemprego ao empregado que será readmitido;

II – o prazo de 90 (noventa) dias para nova readmissão, estabelecido pelo art. 2° da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n° 384/1992, fica suspenso no período em que a calamidade pública estiver em vigor;

III – não será considerado ato ilícito o empregador que readmitir funcionário em período inferior aos 90 (noventa) dias contados da demissão, devendo o mesmo comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, justificando suas razões para a recontratação, não havendo, também, aplicação de multa.

§ 2º - os empregados que tinham contratos com prazo determinado, excepcionalmente, poderão ser recontratados sem que haja a observância do prazo de 6 (seis) meses para nova contratação.

I – a renovação do contrato por prazo determinado não caracterizará contrato de trabalho pleno, ou sem prazo

determinado, mesmo no caso de ser celebrado com a mesma prestação de serviços do anterior, suspendendo-se o explicitado nos artigos 451 e 452 da CLT.

II – o disposto neste parágrafo será válido somente enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública.

§ 3º - o contrato de experiência, delimitado pelo parágrafo único do art. 445 da CLT, não poderá ser renovado, mas poderá ser celebrado contrato por prazo determinado, sem a caracterização de ser trabalho pleno.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que vários empregadores, empresas e comerciantes no geral podem, ainda, ter que suportar um período maior de tempo para que tudo se normalize, até que o comércio e o turismo efetivamente voltem a funcionar.

Outro ponto que deixou de ser abordado é o fato de que vários empregados tiveram seus contratos rescindidos e, com isso, acabaram por ser dispensados se suas funções e de seus cargos laborais.

Tendo em vista o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38[1], datado de março de 2020, consta explicitado que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

[1] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569834/RAF38_MAR2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Com isso, algumas alternativas devem ser repensadas para que o número de desempregados no país não aumente de forma devastadora, visto que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país.

Atualmente, em caso de uma demissão sem justa causa, o empregado possui direito a sacar o FGTS e ainda possui o direito a receber o seu seguro desemprego. Nesse caso, a empresa deve esperar o prazo de 90 (noventa) dias para admitir esse funcionário novamente.

Se a empresa fizer uma recontratação antes desse prazo, ocorre uma caracterização de fraude, o que pode levar a empresa a ter de pagar multas ou até mesmo ser alvo de um processo trabalhista.

A portaria n° 384/92 do MTB diz que deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para a recontratação de um funcionário. Ela ainda complementa que caso seja comprovado que houve uma fraude na rescisão, o órgão responsável por fiscalização das relações de trabalho pode investigar os últimos contratos de rescisão feitos pela empresa em um período de 2 anos.

Já em relação a se readmitir um empregado por meio de um contrato de trabalho com prazo pré-determinado (ou contrato de experiência), é necessário respeitar um prazo de seis meses após o término do acordo anterior.

Do contrário, os vínculos precedentes podem ser automaticamente unificados ao convênio atual, sem determinação do prazo. Ou seja, um contrato de trabalho pleno, sem prazo determinado.

Ocorre que, por mais que o número de empregados tenha sido grande até o momento, vários empregados são altamente competentes, exercendo serviços específicos e com competências que chegam a ser dificeis de serem encontradas em outros empregados, e ao mesmo tempo difícil para os empregadores encontrarem novos funcionários qualificados, principalmente nesse período em que se deve evitar o contato social.

É fato notório que o setor aéreo foi um dos mais impactos pela crise, dessa forma, será de grande dificuldade a retomada de atividades a ela relacionadas, entre elas o turismo e hotelaria. Para uma prestação de serviços de forma qualificada são necessários

empregados com competência suficiente para suprir a demanda, e o setor precisa recontratar funcionários que foram dispensados.

Tendo em vista a atual conjuntura do país, que se encontra altamente debilitado por conta da Pandemia do COVID-19, afetando de forma agressiva os trabalhadores que estão a perder seus empregos, sugere-se que seja acrescentado ao texto da MPV 936, o artigo 17, possibilitando a recontratação de empregados que haviam sido demitidos sem justa causa, em período inferior ao prazo de 90 (noventa) dias da demissão, suspendendo-se a determinação do art. 2º da Portaria n° 384/92 do MTB, e não caracterizando o ato da recontratação como ilícito, fazendo também com que não incida multa. Isso, respeitada a formalização da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto a recontratação.

Ainda, sugere-se que no texto do artigo supramencionado seja possível a recontratação por contrato com prazo determinado, sem que haja a observância do período dos 6 (seis) meses para haver uma nova contratação desse tipo. Isso, visto que não se sabe quanto tempo vai levar para os empregadores conseguirem se recompor em relação à crise econômica decorrente da calamidade pública e, por isso, o contrato por prazo determinado traz mais segurança aos empregadores, além de possibilitar a oportunidade de emprego. O disposto nos artigos 451 e 452 da CLT devem ser suspensos no período em que houver decretado o estado de calamidade pública, para que as recontratações por meio de contrato por prazo determinado não sejam caracterizadas como contratos pleno, ou seja, como se o contrato fosse para trabalho contínuo, sem prazo determinado.

Além disso, os contratos de experiência poderão não poderão ser renovados, mas poderá ser estabelecido novo contrato como sendo de prazo determinado, visto que os contratos de experiência têm limite de 90 (noventa) dias. Assim, suspende-se o que preceitua o parágrafo único do art. 445 da CLT e se tem a possibilidade que mais pessoas possam continuar trabalhando, gerando movimentação econômica no país.

Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas, visto que a população passa por um momento crítico e as precisam de empregos, e essa seria uma alternativa para manter grande parte da população recebendo sustento.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Brasília 03 de abril de 2020.

Deputada Federal **Magda Mofatto**

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

EMENDA Nº - Aditiva

(à MPV 936, de1º de abril de 2020)

Inclui o parágrafo 6º ao texto do art. 8º da MPV 936, de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, passa a vigorar com a adição do § 6º, nos seguintes termos:

> § 6º O prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, para as empresas descritas na Lei nº 11.771/2008, durante manutenção do estado extraordinário, de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Modifica-se o art. 16, com a seguinte redação:

> Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos ou intercalados, será o mesmo da manutenção do estado extraordinário, de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que o setor do turismo no Brasil, não começará a operar imediatamente, após dois meses, pois esse setor é o primeiro a ser atingido, devido a restrição de tráfego de pessoas, nacionalmente e mundialmente, e o último a retomar suas atividades, pois necessita de um tempo de normalidade para que as pessoas voltem a viajar dentro e fora do país.

Isso, em virtude de o Brasil ser um país de proporções continentais. Ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão do §6º, no art. 8º, bem como a modificação do art. 16, para possibilitar que as empresas possam usa o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, durante todo o período de decretação da epidemia/ calamidade pública, e não somente 90 dias. Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas em nosso país.

Brasília 03 de abril de 2020.

Deputada Federal **Magda Mofatto**

MPV 936
00678

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou

suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

MPV 936
00680

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE, 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo,

primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

MPV 936
00682

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo,

assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00683

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX Excepcionando a duração das medidas a que se refere o art. 2º, alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.

§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no caput, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.

§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.

§ 3º Na aplicação do disposto no caput, deverá ser observada a redução temporária de alíquotas estabelecida no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente emendamento inspira-se em iniciativa análoga, do Deputado Igor Timo, referenciada à MP 905/19, que oferece solução alternativa e facultativa às contribuições sociais obrigatórias ao Sistema "S", apenas aplicável à hipótese de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades de serviços sociais autônomas –, e a modalidade que ora se propõe tem o precípuo objetivo de contribuir para a sustentabilidade das empresas em geral e a empregabilidade das diferentes categorias profissionais.

Destarte, em se tratando de "atividade econômica preponderante que não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a

confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas", propõe-se que as empresas respectivas possam optar por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", na forma de custeio de planos privados de assistência à saúde ou de programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas.

Cabe ressalvar, preliminarmente, que certamente permanecem válidos e atuais os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, o objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

Ocorre que, não obstante a inexistência de subsistemas "S" específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos. A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos "clássicos": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- indústria (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, "a", do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, "a", do Decreto nº 57.375, de 1965);

- transportes; comunicações; pesca (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, "a" do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, "a" do Decreto nº 57.375, de 1965);

- comércio (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, "a", do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);

- micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);
- agricultura (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);
- transporte rodoviário e transportadores autônomos (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);
- cooperativas (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, em particular, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferençadas das "clássicas", vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua

inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de "atividade comercial".

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características, atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, normalmente com onerosos 2,5% incidentes sobre a folha de pagamentos de suas empresas, ou mesmo com a redução temporária de que cuida a vigente MP 932/20, para financiarem o Sistema "S", a bem de outros setores, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior de outros setores, com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema "S" têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu

capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema "S", poderão converter os atuais 2,5%, sobre a folha de pagamento, ou as alíquotas reduzidas temporárias previstas no art. 1º da MPV 932/20, em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5% da folha, ou conforme estabelecidas no art. 1º da MP 932/20), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema "S", correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema "S", com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir "rombo" nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MPV 936
00685

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho a partir do instrumento da negociação coletiva, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos

celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala da Comissão, Brasília 03 de abril de 2020

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

MPV 936
00686

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes

Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão, Brasília 03 de abril de 2020

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de

modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão, Brasília 03 de abril de 2020

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

MPV 936
00688

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo

federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00690

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda que suprime o § 4º do art. 11 e o art. 12 para retirar acordo individual do texto da MP 936.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 4º do art. 11 e o art. 12 da MP 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a irredutibilidade de salários e a duração normal do trabalho como direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, e determina que só poderão ser restringidos por negociação coletiva (art. 7º, VI e XIII, CF).

Ao permitir a redução dos salários e da jornada de trabalho por meio de acordo individual, a MP viola nitidamente a Constituição Federal, caracterizando flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos modificados na presente emenda.

O art. 12, por sua vez, traz norma discriminatória, determinando que o acordo individual poderá ser firmado nas hipóteses de trabalhadores e trabalhadoras com salários igual ou inferior a R$ 3.135,00 e de quem tiver diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou duas vezes superior o teto do INSS (total de R$ 12.202,12). Quem receber entre R$ 3.135,00 e R$ 12.202,12, portanto, só poderá firmar acordo na modalidade coletiva.

A MP cria categorias de empregados com base nos salários, deixando aqueles que recebem menos ainda mais vulneráveis ao permitir que tenham seu contrato de trabalho alterado por acordo individual, ou seja, por vontade praticamente unilateral do empregador, justamente num momento de crise econômica em que a incerteza sobre a continuidade nos empregos aflige milhares de brasileiros.

Por isso é imperativa a supressão da possibilidade de realizar acordo individual nos casos de redução de salário e de jornada de trabalho.

O § 4º do art. 11 também deve ser suprimido por se tornar inócuo, já que prevê notificação do sindicato após celebração de acordo individual.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda que acrescenta §6º ao art. 18 para ampliar a renda da trabalhadora intermitente provedora de família monoparental.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §6º ao art. 18 da MP 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

§ 6º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do benefício emergencial previsto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca permitir que a mulher que trabalhe em regime intermitente e seja provedora da família receba duas cotas do benefício emergencial previsto no art. 18 da MP 936.

A medida é fundamental para dar condições mínimas de sobrevivência para as milhares de famílias chefiadas por mulheres no país.

Além de enfrentarem o desafio de sustentar sozinha uma família, essas mulheres precisam encarar a desigualdade de gênero no mundo do trabalho, que faz com que a condição de ser mulher seja determinante para os trabalhos mais precarizados e menor remununerados, como o trabalho intermitente.

Considerando ainda que a Lei nº 13.982/2020 (renda básica), aprovada recentemente, garante auxílio no mesmo valor na hipótese de intermitente inativo, permitindo o recebimento de dois auxílios por mulheres provedoras de família monoparental, faz-se necessário incluir, por isonomia, a mesma previsão na hipótese trazida pela MP.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda aditiva que inclui o § 6º no art. 8º da MP 936/2020 garantindo o tempo de suspensão temporária do contrato de trabalho seja computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 8º da MP 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 8º. .....

§ 6º O período de suspensão temporária do contrato de trabalho será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que o período no qual o empregado estiver com o contrato de trabalho temporariamente suspenso, durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Busca-se, portanto, garantir que os empregados sujeitos à suspensão do contrato não tenham prejudicados os seus direitos como, por exemplo, de gozo de férias remuneradas, acesso à estabilidade, aviso prévio proporcional no caso de futura demissão ou indenização, contagem do tempo para aposentadoria.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda aditiva que inclui o § 8º no art. 5º da MP 936/2020 para tratar da natureza jurídica do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º ao art. 5º da MP 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. .....
§ 8º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda tem natureza alimentar, sendo insuscetível de penhora, nos termos do inciso IV e § 2º do art. 833, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada objetiva definir legalmente a natureza jurídica do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda como de verba alimentar, ou seja, verba destinada ao sustento do seu recebedor e de sua família, consequentemente impedindo que possa ser suscetível de penhora, salvo para o pagamento de prestação alimentícia.

De acordo com dados do Banco Central, o nível de endividamento dos brasileiros chegou, em agosto de 2019, ao patamar mais alto em três anos. Não se pode admitir que em um momento de tantas e tamanhas incertezas a respeito do futuro, o benefício concedido aos empregados em razão da suspensão dos salários se sujeite à penhora por dívida que não seja, única e exclusivamente, para o pagamento de alimentos devidos.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Emenda que modifica o inciso II do art. 10 para garantir estabilidade de seis meses após o restabelecimento da jornada de trabalho e o encerramento da suspensão do contrato de trabalho

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o inciso II do art. 10 da MP 936, de 01 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

II – durante seis meses após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo ampliar para 6 meses a estabilidade no emprego após o encerramento da redução de jornada e da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Os impactos econômicos da pandemia do coronavírus certamente irão perdurar após o fim da emergência de saúde pública, tanto que o Decreto nº 6 de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, produzirá efeitos até 31.12.2020.

Dessa forma, é fundamental proteger os trabalhadores e as trabalhadoras dos efeitos da pandemia, garantindo a permanência no emprego e, portanto, a renda que assegura a sobrevivência familiar.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda que modifica o inciso II do *caput* e inciso II do parágrafo único do art. 7º; o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º; o inciso I, § 1º do 9º e o *caput* do art. 11 para impedir que a redução de salários e de jornada de trabalho ocorram por acordo individual.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o inciso II do *caput* e inciso II do parágrafo único do art. 7º; o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º; o inciso I, § 1º do 9º e o *caput* do art. 11 da MP 936, de 1º de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
II - pactuação por acordo ou convenção coletivos, encaminhado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único. .....

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletivos a como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou"

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada em acordo ou convenção coletivos, encaminhado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º .....

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletivos como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou"

"Art. 9º .....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido no acordo ou convenção coletivos;"

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a irredutibilidade de salários e a duração normal do trabalho como direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, e determina que só poderão ser restringidos por negociação coletiva (art. 7º, VI e XIII, CF).

Ao permitir a redução dos salários e da jornada de trabalho por meio de acordo individual, portanto, a MP viola nitidamente a Constituição Federal, caracterizando flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos modificados na presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda substitutiva que altera o inciso II do § 2º do art. 8º da MP 936/2020 garantindo o recolhimento para o RGPS aos empregados

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inciso II do § 2º do art. 8º da MP 936, de 1º de abril de 2020, para a seguinte redação:

Art. 8º. .....
§ 2º .....
II – terá garantido integralmente pela União, sem desconto no Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o recolhimento da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, e o respectivo depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é de garantir que a União, além do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, responsabilize-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária, para o Regime Geral da Previdência Social, de cada trabalhadora e trabalhador que tiver o contrato de trabalho suspenso durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Também se busca garantir aos trabalhadores o direito aos depósitos devidos nas suas respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda que modifica o caput e os incisos I e II do art. 6º para mudar a base de cálculo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o *caput* e os incisos I e II do art. 6º da MP 936, de 1º de abril de 2020 para a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será equivalente a:

I – complementação necessária para atingir a integralidade de salários, limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário;

II – integralidade dos salários, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo impedir a redução da renda de trabalhadores e trabalhadoras que tiverem sua jornada de trabalho reduzida ou contrato de trabalho suspenso.

A MP 936 traz uma base de cálculo pautada no valor do seguro-desemprego, que atualmente é limitado ao valor de R$ 1.813,03. O benefício máximo é devido a quem tem uma média salarial de R$ 2.666,29. Ou seja, para essa faixa de salário (inferior a três salários mínimos) existe uma perda significativa, de mais de 30% na renda do trabalhador e da trabalhadora.

A recomendação de isolamento para conter a pandemia do COVID-19, impondo às pessoas a permanência em suas casas, além de aumentar despesas como energia, água e alimentação de crianças que tinham a merenda garantida na escola, também impede que a renda seja complementada de outra forma, tendo em vista as limitações das atividades econômicas e da circulação de pessoas.

Assim, esta emenda propõe a garantia da integralidade dos salários nas hipóteses de redução de jornada e de suspensão do contrato de trabalho, tendo como limite o teto dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Deputada federal Natália Bonavides

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Emenda que suprime *§7º do* art. 5º da MP 936 para resguardar o empregado que recebe benefício de boa-fé.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o §7º do art. 5º da MP 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O §7º do art. 5º da MP 936 determina que os valores do benefício emergencial recebidos indevidamente ou além do devido serão inscritos na dívida ativa da União e sujeitos à execução judicial.

O dispositivo deve ser suprimido pois parte do pressuposto de que houve má-fé da parte beneficiária, instituindo uma penalidade mesmo quando o erro decorrer da administração.

O benefício emergencial tem caráter nitidamente alimentício, visando garantir o sustento dos trabalhadores e das trabalhadoras durante período de redução da jornada de trabalho e da suspensão do contrato trabalhista, decorrentes da pandemia do COVID-19.

Deve-se prevalecer, portanto, o princípio da confiança, no qual se fundamenta o entendimento do STF acerca da impossibilidade de devolver benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 18 Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, não sofrerão a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

II – fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o pagamento de 50% do valor dos aluguéis devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade

pública às empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde.

Art. 2º O atual art. 18 passa a figurar como art. 19, renumerando-se os dispositivos seguintes da Medida Provisória n. 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere um fôlego às empresas durante o estado de calamidade pública, assegurando que não serão excessivamente oneradas nesse período de redução forçada do desenvolvimento das atividades econômicas. Equaliza-se a medida com a condicionante da manutenção do quadro de funcionários do mês de março de 2020 – mais uma garantia de que os empregos não serão reduzidos durante a crise.

Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Acrescente, no art. 5º, o parágrafo 8º:

Art. 5º …….....

.....

§ 8º Terá acesso ao seguro-desemprego o trabalhador demitido por força maior, desde que preencha os requisitos da Lei 7.998/90.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura acolher os milhares de trabalhadores que estão sendo demitidos por força maior (arts. 501 e 502 da CLT) decorrente da pandemia do CORONAVIRUS, inclusive com as recomendações da MP n. 927, de 2020. Apesar do acesso às verbas rescisórias, a demissão amparada por motivo de força maior não tem assegurado o acesso ao seguro-desemprego, haja vista que, à falta de previsão legal, tem gerado recorrentes decisões negativas de amparo ao trabalhador, no momento em que mais necessita.

Pedimos o apoio dos pares para aprovação desta emenda que assegurará um alívio para os trabalhadores que se viram privados do trabalho em razão da pandemia que assola o nosso país.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Artigo 9º.....

.....

.

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que

recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto alínea “a”, do inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, no qual é vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal dispositivo fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas se encontra

aposentado, seja pelo regime geral da Previdência social, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO EMPREGO E DE APOIO ÀS EMPRESAS EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL PELO NOVO CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e de Apoio às Empresas, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

Art. 2º O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários,

condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em razão das medidas de que trata o caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da subvenção, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 3º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas que do Programa Emergencial.

Art. 5º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art 6º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

CAPÍTULO II DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGE)

Art. 7º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 9º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGE.

§ 1º. O FGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGE.

Art. 10 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 11 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado;

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 12 Poderão ser beneficiadas com a LGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGE.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta emeda reproduz na íntegra o PL n. 1.370, de 2020, apresentado pelos partidos que compõe a Minoria e a Oposição na Câmara dos Deputados. Trazemos à colação a competente justificação contida naquela proposição para esclarecer os termos de nossa emenda:

"O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida de que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções superiores à de 2008, com provável recuo do PIB global em 2020.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-a incapazes de cumprir seus compromissos salariais.

A presente proposição visa oferecer uma alternativa às empresas para enfrentarem as adversidades e evitar demissões, ao prever mecanismos de recomposição de salários através do aporte de recursos pela União.

Dessa maneira, propõe-se a criação do Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020.

O projeto ainda cria uma Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGE) a ser implementada pelo Banco Central do Brasil no valor de até R$300 bilhões, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

A linha será operacionalizada pelos bancos comerciais e os recursos para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa são dados por emissão do Tesouro para esse fim. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral."

Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e

operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação,

cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

MPV 936
00706

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00707

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 18.** As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.
>
> § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.
>
> § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.
>
> § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
>
> § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.
>
> § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é

estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00711

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 17, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 17 .....

.....

IV - poderão ser utilizados meios eletrônicos para realização dos atos de gestão e eleição de diretoria de entidades sindicais, independentemente de previsão estatutária, desde que comunicado por edital aos associados com antecedência mínima de 3 (três) dias da data de realização do pleito."

JUSTIFICATIVA

Com a progressão da disseminação do vírus COVID 19, medidas aptas a evitar aglomerações que permitam o contágio de mais pessoas foram adotadas de forma ostensiva com o objetivo de salvar vidas.

Sensível a isso, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 936/2020, dispondo a respeito da possibilidade de prática dos requisitos formais no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho por meios eletrônicos, flexibilizando as normas para celebração de normas coletivas e permitindo que as disposições do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda possam ser implementadas sem entraves.

Todavia, caso a diretoria da entidade encontre-se sem titulares eleitos ou com mandato vencido, o esforço negocial cairá por terra. Neste sentido, sugere-se a

inclusão do inciso mencionado acima para solucionar eventuais problemas relacionados a eleição dos mandatários das entidades sindicais.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

Deputado RICARDO BARROS

Progressistas/PR

MPV 936
00712

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados como doenças ocupacionais para nenhum efeito, exceto para os profissionais de saúde em contato direto com infectados confirmados e desde que comprovado o nexo causal entre o contágio e o exercício das atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alterações relevantes para o momento atual.

Considerando as medidas administrativas editadas pelas diversas esferas de governo, prevendo o isolamento social, o fechamento de estabelecimentos e as medidas de quarentena, necessário deixar patente que somente os profissionais de saúde que tenham contraído o vírus COVID 19 no exercício do trabalho, e com demonstração efetiva de nexo causal, farão jus às repercussões previdenciárias.

Ademais, e levando em conta o estado de transmissão comunitária declarado na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, fica claro que a sugestão proposta contribuirá em muito para a segurança jurídica das relações de trabalho, posto que evitará a judicialização desnecessária de questões relacionadas a transmissão do vírus em ambiente de trabalho.

Tal mudança tem o fito de preservar os negócios e permitir a perenidade do maior número possível de empregos, mesmo diante do quadro preocupante que se enfrenta.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

Deputado RICARDO BARROS
Progressistas/PR

MPV 936
00713

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
>
> **Parágrafo único.** O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das

atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00714

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

MPV 936
00715

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de

jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão

contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua

celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2020.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e

operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação,

cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado

atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao §6º do art. 5º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 5º

.....

.....

§6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago na forma de depósito direto na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o empregado afetado pela redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho receba diretamente, sem intermediários, o

subsídio estatal destinado à complementação salarial. Trata-se da forma de pagamento mais acessível, simplificada e segura para a percepção tempestiva dos benefícios pelo empregado.

Por tal razão, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso II e III do art. 3º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

II – a compensação às empresas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde;

III - o compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020."

Art. 2º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas hipóteses de imposição de medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários.

§1º .....

.....

§2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia da suspensão total ou da redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

.....

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão total ou a redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde.

§3º .....

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

.....

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim."

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

“Art. 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020, será devido nos seguintes:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados que estejam afastados do trabalho, em razão das medidas de que trata o caput, das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até R$ 1 salário mínimo, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º.....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego que atenda ao disposto nesta Lei poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§5º As empresas beneficiadas se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§6º O não cumprimento do disposto no §5º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§7º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§8º O disposto no §7º não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

Art. 4º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

Seção IV

Das medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa relacionadas à emergência pública:

"Art. 8º Durante o período de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa em razão de medidas compulsórias relacionadas à emergência pública, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.
§1º Não será devido o benefício na forma do art. 6º desta Lei se, medidas compulsórias relacionadas à emergência pública não implicarem suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa em

razão de manutenção das atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância."

Art. 5º Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 9º As empresas beneficiadas pelo Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

§1º O valor correspondente ao Benefício Emergencial pago ao empregado não será computado na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa."

Art. 3º Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 10 Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, não sofrerão a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

II – fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o pagamento de 50% do valor dos aluguéis devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública às empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$

24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde."

Art. 4º Suprimam-se os artigos 7º, 11, 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória n. 936, de 2020, ajustada a sequência de artigos aos dispositivos renumerados por esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a presente emenda visa a impedir a redução de jornadas de trabalho e salário, bem como suspensão dos contratos de trabalho dos empregados, por entender que se trata de medida inadmissível sob o aspecto constitucional, ainda que em situações excepcionais, como a que estamos vivendo. Em contrapartida, submetemos à apreciação do Congresso Nacional uma alternativa ao Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que preserve as garantias de irredutibilidade salarial, de proteção previdenciária, de proteção contra despedidas arbitrárias e todos os demais reflexos fiscais e trabalhistas incidentes sobre o contrato de trabalho.

O Programa que ora propomos contempla todas as empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, que poderão contar com subsídio do Poder Executivo Federal para pagamento dos salários de seus empregados, condicionado ao compromisso de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Enquanto não forem retomadas as atividades suspensas compulsoriamente, ao empregador caberá o pagamento do valor referente à diferença entre o valor do benefício emergencial e o salário do empregado. A emenda ainda concede autorização para o subsídio estatal destinado ao pagamento de 50% do aluguel devido pelas

empresas durante o estado de calamidade pública, além de impedir que essas empresas sofram interrupção de serviços essenciais, como água, luz, e gás canalizado.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se aos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

...

II – a compensação às empresas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde;

III – o compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020."

Art. 2º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas hipóteses de imposição de medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários.
>
> §1º
> .....
>
> .....
> ...
>
> §2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, observadas as seguintes disposições:
>
> I - o empregador informará ao Ministério da Economia da suspensão total ou da redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;
>
> .....
> ...
>
> III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão total ou a redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde.
>
> §3º
> .....
>
> I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;
>
> .....
> ...

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim."

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020, será devido nos seguintes:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados que estejam afastados do trabalho, em razão das medidas de que trata o caput, das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até R$ 1 salário mínimo, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 3

(três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º.....
...

.....
...

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego que atenda ao disposto nesta Lei poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....
...

§5º As empresas beneficiadas se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§6º O não cumprimento do disposto no §5º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§7º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§8º O disposto no §7º não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”

Art. 4º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

Seção IV

Das medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa relacionadas à emergência pública:

"Art. 8º Durante o período de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa em razão de medidas compulsórias relacionadas à emergência pública, o empregado:
I) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
II) ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo."

Art. 5º Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência das medidas compulsórias de suspensão ou redução significativa das atividades de que trata esta Lei.

.....
..

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I – será equivalente a trinta por cento do valor do salário do empregado, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

.....
.."

Art. 3º Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

> "Art. 10 Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020:
>
> I – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, não sofrerão a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.
>
> II – fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o pagamento de 50% do valor dos aluguéis devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública às empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde."

Art. 4º Suprimam-se o artigo 7º, o §2º do art. 9º, e os artigos 11, 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória n. 936, de 2020, ajustada a sequência de artigos aos dispositivos renumerados por esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a presente emenda visa a impedir a redução de jornadas de trabalho e salário, bem como suspensão dos contratos de trabalho dos empregados, por entender que se trata de medida inadmissível sob o aspecto constitucional, ainda que em situações excepcionais, como a que estamos vivendo. Em contrapartida, submetemos à apreciação do Congresso Nacional uma alternativa intermediária ao

Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que mitigue os impactos de redução salarial viabilizados pela MP e reforce as medidas de proteção ao emprego sem, contudo, retirar as cláusulas mais atrativas às empresas, notadamente no que diz respeito à desoneração da folha de pagamento.

O Programa que ora propomos, contempla todas as empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, que poderão contar com subsídio do Poder Executivo Federal para pagamento dos salários de seus empregados, condicionado ao compromisso de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020.

A emenda ainda concede autorização para o subsídio estatal destinado ao pagamento de 50% do aluguel devido pelas empresas durante o estado de calamidade pública, além de impedir que essas empresas sofram interrupção de serviços essenciais, como água, luz, e gás canalizado.

Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
II - pactuação por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória**, escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
.....
Parágrafo único. .....
.....
II - da data estabelecida no acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação.

A Constituição Federal proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, a alteração proposta também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo **coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória** escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida no acordo **específico para os propósitos da presente Medida Provisória o** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com

o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva específica para os propósitos da presente Medida Provisória** aos empregados com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **negociação coletiva específica para os propósitos da presente Medida Provisória** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020 a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

II - .....:

a) .....; ou

b) equivalente a sessenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

....."

"**Art. 7º** .....

.....

III - .....:

c) vinte por cento;

d) quarenta por cento; e

e) sessenta por cento."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de quarenta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no *caput* e no art. 9º."

"**Art. 10.** .....

.....

§ 1º .....

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte por cento e inferior a quarenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a sessenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

....."

"**Art. 11.** .....

.....

§ 2º .....

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada de salário inferior a vinte por cento;

II - de vinte por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte por cento e inferior a quarenta por cento;

III - de quarenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento; e

IV - de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a sessenta por cento.

....."

"**Art. 12.** .....

.....

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no *caput*, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permite, dentre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, redução da jornada de trabalho e de salário trabalhadores em 25%, 50% e 70%.

Acreditamos que esses percentuais são muito altos neste momento de grave crise de saúde e econômica; por isso, propomos reduções desses percentuais de 20%, 40% e 60%.

Para isso, é necessário fazer vários ajustes no texto de Medida Provisória para não deixarmos incoerências.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 936, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

MPV 936
00728

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas

trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral. Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre

medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 8º. ..."

§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre

medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº

9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

> Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
>
> (...)
>
> § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

> Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

> § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras

(art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

> § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
>
> (...)
>
> II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

> § 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

> § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
>
> I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras

(art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação:

> Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante

o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras

(art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras

(art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 936, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

> Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:
>
> Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de

calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

"**Art. 5º** .....

§ 2º .....

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;"

"**Art. 7º** .....
.....

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução";

.....

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

.....

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial;"

"**Art. 8º** .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;"

.....

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

.....

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão;"

"**Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual."

.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que a redução e a suspensão contratual sejam negociadas individualmente, excetuando tão somente os trabalhadores que auferem salário entre R$ 3.135,00 e R$ 12.202,12, para os quais

exige-se a negociação coletiva quando houver suspensão contratual ou quando houver redução salarial superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Ao assim proceder, a MP 926/2020 padece de explícita inconstitucionalidade.

Com efeito, o art. 7, VI, da CF, prevê que é direito do trabalhador urbano e rural a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Se o artigo 7º, VI, CF, proíbe a redução salarial sem a negociação coletiva, por óbvio abrange a situação mais grave, de total supressão salarial, por intermédio da suspensão do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, CF, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a importância dos sindicatos patronais e profissionais na normatização de direitos aplicáveis às categorias profissional e econômica, notadamente aqueles relativos à fixação do salário, núcleo central do contrato de trabalho. A CF/88 não apenas reconheceu, como valorizou a negociação coletiva de trabalho, que atenta às vicissitudes de cada categoria profissional, de cada localidade, disporá de forma mais adequada sobre as normas necessárias àquele grupo social.

A MP 936/2020, ao permitir a negociação individual para redução salarial e de jornada e para suspensão contratual, também está na contramão do artigo 4º da Convenção 98 da OIT, aprovada pelo Parlamento Brasileiro, e que desde 1953 integra nosso ordenamento jurídico. O artigo prevê que "deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".

Por mais que se compreenda a gravidade do momento atual, a Constituição Federal não poderá ser escanteada sob a justificativa da urgência, pois é justamente nos momentos de crise econômica, institucional, social ou até mesmo de saúde pública

é que a estrita observância ao Texto Constitucional se faz ainda mais necessária. Outrossim, a própria Constituição enumera, em rol taxativo, quais os direitos podem ser reduzidos nos Estados de Defesa e de Sítio, excepcionalidades bem mais graves que o estado de calamidade pública, e não há ali, frise-se, previsão de redução salarial.

Não fosse demais a inconstitucionalidade apontada – o que já é -, os artigos propostos desconsideram que a influência da pandemia sobre os variados setores da economia não será uniforme. Há setores que sofrerão mais esses efeitos, como o hoteleiro e o de restaurantes e bares, ao passo que outros sofrerão menos ou não sofrerão, como os setores de segurança privada, de saúde, de supermercados. A norma coletiva permite que os agentes (sindicato patronal e profissional) de cada setor possam se adaptar à sua realidade. Contrário disso, o artigo 12º da MP 936/2020 permite que um empregador que não foi afetado pela pandemia, que não sofreu decréscimo no seu lucro ou na sua produção, possa impor ao trabalhador um acordo individual com redução de salários ou suspender o contrato de trabalho.

E nem se diga, com a devida vênia, da necessidade de reconhecer a "negociação" individual. A experiência evidencia que o grau de autonomia do trabalhador em uma negociação individual é proporcional ao seu grau de escolaridade e à sua condição econômica, e, pelo contrário, inversamente proporcional ao percentual de desemprego na sociedade. Quanto maior o número de desempregados, menor é a possibilidade do trabalhador, que quase sempre vive (ou sobrevive) exclusivamente de seu salário, de se opor a qualquer negociação individual. Se a taxa de desemprego no Brasil antes do início da pandemia já era uma das maiores da história recente e por isso extremamente preocupante, certamente maior o será no período da pandemia. Como poderá o trabalhador se opor a essa "negociação" individual? Mais ainda, como uma grande massa dos trabalhadores brasileiros, muitos analfabetos funcionais e arrimos de família, poderão se opor a esses "acordos" individuais?

Constata-se, por fim, que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois certamente ensejará milhares (talvez milhões) de discussões em processos sobre a validade do acordo individual e sobre

eventuais vícios de consentimento quando da sua celebração. Em outras palavras, ao invés de trazer segurança ao empregador e à sociedade, teria efeito exatamente inverso.

Dessa forma, propõe a presente emenda modificativa para alteração do artigo 5º, parágrafo 1º, incisos I e II; art. 7º, I; art. 7º , parágrafo único, II; art. 8º, parágrafo primeiro; art. 8º, parágrafo terceiro, II; e art. 12, todos da MP 936/2020, e que citam a possibilidade de redução salarial e de jornada e a suspensão contratual mediante acordo individual de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - .....

II – Os empregados que desejarem celebrar acordo coletivo poderão realizar assembleia de forma eletrônica ou virtual para escolherem um representante e formularem a pauta de negociação;

III – O representante eleito deve notificar, por meio eletrônico ou outro meio eficaz, o sindicato representativo da categoria para que assuma a negociação nos moldes da deliberação dos empregados;

IV – O sindicato terá o prazo de quatro (4) dias para assumir a direção dos entendimentos nos moldes do que foi deliberado, para fins de firmar o instrumento coletivo;

V – A notificação a que se refere o inciso III deverá ser enviada concomitantemente para o sindicato, federação e confederação, se existirem, para que um destes entes coletivos assuma a negociação, não havendo a necessidade de notificações sucessivas, nos moldes do artigo

617, §1º da CLT, valendo o silêncio ou a recusa de aceitação dos termos deliberados pelos empregados como recusa em assumir a negociação;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda cria uma espécie de procedimento eletrônico para a realização dos acordos coletivos, permitindo maior agilidade nas negociações coletivas e, desta forma, atender às demandas previstas nesta Medida Provisória pelo meio constitucional mais hábil para a adoção de medidas tão excepcionais como a redução das jornadas de trabalho e do salário e a suspensão dos contratos de trabalho.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§2º As medidas previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas a todos os empregados, inclusive aos enquadrados no art. 62 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de permitir que os trabalhadores incluídos no artigo 62 da CLT, como os que exercem as atribuições em regime de teletrabalho, por exemplo, também possam negociar a redução de seus salários mediante a redução proporcional de seu trabalho, ajudando a manter a saúde da empresa e, consequentemente a garantia de renda.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

> Art. 19. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, os trabalhadores que exerçam suas atribuições em serviços públicos ou atividades essenciais a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tais como de assistência farmacêutica, serviços funerários, atendimento assistencial à população em situação de vulnerabilidade, distribuição e comercialização de alimentos e limpeza urbana, farão jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso.

Art. 2º. O art. 19 da Medida Provisória n. 936, de 21019, passa a figurar como art. 20, renumerando-se o dispositivo subsequente.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a garantia mínima de bem-estar social perpassa pela manutenção de determinados serviços e atividades essencialmente voltados à sobrevivência

humana. Para tanto, a Lei n. 13.979, de 2020, resguardou o livre funcionamento e exercício das atividades consideradas essenciais, colocando um verdadeiro exército de trabalhadores, de diversos setores, na linha de frente do combate à pandemia. Conforme o Decreto da Presidência da República n. 10.282, de 2020, mais de 40 atividades são consideradas essenciais, além daquelas destinadas à oferta de insumos para execução dessas atividades.

A presente emenda visa a compensar milhares de brasileiros que, diariamente se expõem ao risco de contaminação para garantir que tenhamos acesso à alimentação, saúde, saneamento básico, medicamentos, segurança, locomoção, informação e até a dignidade de enterrarmos nossos entes queridos.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória n. 936, de 2020, para prever que:

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Ficam equiparadas às atividades empresariais atendidas por esta Medida Provisória, para fins de adesão ao Programa Emergencial de Proteção do Emprego e da Renda, as atividades prestadas por associações e fundações que exerçam atividade econômica em regime concorrencial, ainda que consideradas entidades sem fins lucrativos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa atender de modo isonômico todos os prestadores de bens e serviços de interesse social, a exemplo das instituições de educação, de saúde, e de assistência social.

Apesar de não ter finalidade lucrativa, os serviços prestados são de importância inegável para toda sociedade, e seu pleno funcionamento garante a

preservação do emprego de milhões de brasileiros país afora, bem como a continuidade da qualidade do serviço prestado a inúmeros consumidores.

Caso não sejam comtemplados por esta Medida Provisória, sofrerão um forte impacto econômico por conta do fechamento, o que feriria o princípio da isonomia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO EMPREGO E DE APOIO ÀS EMPRESAS EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL PELO NOVO CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e de Apoio às Empresas, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

Art. 2º O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do número de pessoas

empregadas conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em razão das medidas de que trata o caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de dirigentes estatutários.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o número de pessoas empregadas até o encerramento da vigência de estado de calamidade, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100%

(cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 3º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas que do Programa Emergencial.

Art. 5º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art 6º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

CAPÍTULO II DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 7º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras,

inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 9º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 10 Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 11 Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado;

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei;

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e

XIII – a possibilidade de dispensa da apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

Art. 12 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta emeda reproduz, ressalvadas algumas poucas alterações, o PL n. 1.370, de 2020, apresentado pelos partidos que compõem a Minoria e a Oposição na Câmara dos Deputados. Trazemos à colação a competente justificação contida naquela proposição suficientemente hábil a esclarecer os termos de nossa emenda:

"O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida de que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções superiores à de 2008, com provável recuo do PIB global em 2020.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atvidades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-a incapazes de cumprir seus compromissos salariais.

A presente proposição visa oferecer uma alternativa às empresas para enfrentarem as adversidades e evitar demissões, ao prever mecanismos de recomposição de salários através do aporte de recursos pela União.

Dessa maneira, propõe-se a criação do Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

O projeto ainda cria uma Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a ser implementada pelo Banco Central do Brasil no valor de até R$300

bilhões, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

A linha será operacionalizada pelos bancos comerciais e os recursos para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa são dados por emissão do Tesouro para esse fim. Os juros estarão limitados à Selic, com carência mínima de 24 meses e um prazo de 60 meses para amortização.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral."

Solicitamos, pois, a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração da convenção ou acordo coletivo, desde que a celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de

subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

.....

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às

normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 936/2020:

"Art. XX É facultado ao trabalhador titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS cuja renda não seja plenamente preservada através do benefício previsto no art. 5° desta Medida Provisória o saque de valores de sua conta, até o limite da perda de renda prevista para o período do acordo."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é patrimônio e poupança do trabalhador. Nada mais justo que ele possa movimentar sua conta em momento de emergência. É claramente o caso da emergência de saúde pública decorrente do covid-19.

A MP 936 tem por objetivo a manutenção do emprego e da renda, mas as medidas originalmente previstas ainda implicam em redução significativa da renda para boa parte dos trabalhadores. Na direção correta, as regras propostas pela MP são eficazes na preservação da renda dos trabalhadores que recebem menor remuneração, até o limite do seguro desemprego.

Porém, dentro do proposto pelo governo, para trabalhadores que ganham 2 ou mais salários mínimos, a perda de renda por vínculo empregatício ainda será expressiva, mesmo tendo em conta o recebimento do Benefício Emergencial, por ser este limitado ao valor do seguro desemprego. Para evitar a redução imediata da renda desse grupo, convém permitir que esses trabalhadores realizem saque de suas contas vinculadas no FGTS, limitado ao valor da perda de renda estimada para o período do acordo de suspensão ou redução de jornada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado KIM KATAGUIRI

Democratas/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

A MP 936/2020 fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. Sem prejuízo do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata esta Lei, fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego – Prempe, a vigorar durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), voltado às empresas que sejam consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. As empresas enquadradas no Prempe receberão da União, até o dia 10 de cada mês, subvenção econômica correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal por empregado, durante 3 (três) meses consecutivos, limitado a 10 (dez) empregados, com a exclusiva finalidade de ser utilizada para pagamento de salários durante o período de calamidade pública relacionada ao Covid-19.

Art. Aquele que aplicar o recurso em finalidade diversa da disposta no art. XX incorrerá na mesma pena cominada para o crime do art. 315 do Código Penal.

Parágrafo único. A pena de que trata o caput será aplicada sem prejuízo da restituição aos cofres públicos dos recursos utilizados de forma irregular pela empresa, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor.

Art. As empresas beneficiadas pela subvenção instituída neste Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pela União, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de programa destinado à proteção do emprego, voltado às empresas de menor porte que desejam manter seu quadro de funcionários, bem como a jornada de cada um. É subvenção direta, com destinação específica objetivando auxiliar as empresas a arcarem com sua folha de pagamentos. A intenção não é substituir o programa instituído pelo governo por meio da MP 936, mas oferecer alternativa complementar.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Kim Kataguiri

Democratas/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na

Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na

Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea "a" tenha se completado."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda

compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador pessoa física, sobretudo ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembrando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho em que a maioria dos empregados contratados por pessoas físicas laboram. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Ressalte-se que, na forma em que proposta a presente emenda, também se estimula a adesão às medidas emergenciais com manutenção de renda de empregados contratados por pessoas físicas que exercem atividade econômica e que, por sua vez, dependem da renda do próprio trabalho para remunerarem seus contratados (destacadamente profissionais liberais).

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados contratados por pessoas físicas, principalmente empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores pessoas físicas bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUBSTITUVA GLOBAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - PEMER para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de garantir proteção à renda e emprego do trabalhador e manutenção da atividade econômica.

Art. 2º O PEMER será realizado através do pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEPER, em virtude da redução de jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho por até 6 (seis) meses.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* as decisões para consecução do BEPER deverão ocorrer mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, em rito digital convocatório e de deliberação sumários, realizados em até duas sessões em, no máximo, duas semanas a partir da sanção desta Lei.

§ 2º A inconclusão da Convenção ou Acordo Coletivo no rito e tempo estipulados autorizará a negociação individual, desde que referendada pela representação laboral do empregado em igual período.

§ 3º O pagamento do PEMER será realizado a partir da edição desta Medida Provisória, tornando nula qualquer redução de período laboral e de salário ou suspensão temporária contratual efetuados durante o período da edição desta Medida Provisória e a sanção da Lei correspondente.

Art. 3º O valor do BEPER terá como base de cálculo o valor mensal da remuneração percebida pelo empregado em 20 de março de 2020, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário aplicar-se-á sobre a remuneração o percentual da redução:

a) até 1 (um) salário mínimo será percebida a integralidade da remuneração;

b) entre 1 (um) e 2 (dois) salários o percentual da redução, limitado a 30% (cinquenta por cento);

c) entre 2 (dois) salários e o limite de benefícios do Regime Geral da Previdência Social o percentual da redução, limitado a 70% (setenta por cento).

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) à integralidade do valor do salário em empresas com receita bruta, auferida no exercício financeiro de 2019, de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

b) empresas com lucro bruto acima deste valor somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do valor do salário do empregado.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no Acordo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do Acordo.

Art. 4º Fica criada a Agência Federal de Emprego - AFE, vinculada ao Ministério da Economia, Fundação Pública de Direito Privado responsável por planejar, organizar, coordenar,

executar, fiscalizar, avaliar e editar normas para a execução do PEMER, assim como atuar em situações nacionais ou subnacionais de Estados e Municípios que provoquem, devido a crises imprevisíveis, impactos nas atividades econômicas e laborais destes entes.

Parágrafo único. Até a instalação da AFE responderão pelas ações previstas neste dispositivo as Secretarias Especial de Previdência e Trabalho - SEPR e Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC, que serão extintas após a constituição da AFE.

Art. 5º Para financiar as intervenções nestas situações, sob administração e secretaria-executiva da AFE, fica criado o Fundo de Estabilização da Atividade Econômica e do Emprego - FEAEE, contábil, de natureza financeira, constituído por contribuições de trabalhadores, através de suas entidades laborais representativas, e por empregadores.

§ 1º Será constituído, no âmbito do Ministério da Economia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor do FEAFE, com a finalidade de propor iniciativas sobre as políticas implementadas pela AFE, na forma estabelecida pelo artigo 4º, composto por membros indicados pelo governo federal, empresas e trabalhadores, paritariamente, cabendo ao represente público a presidência do Comitê Gestor, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Ao Comitê Gestor do FEAFE competirá, dentre outros, propor à AFE o início, a cessação ou a ampliação do PEMER, suas diretrizes e metas além de supervisionar, revisar e reorientar o planejamento das políticas nacionais que visem ao cumprimento o PEMER.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários, observados os termos do artigos 167, §3º e 62 da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio às interrupções gerais causadas pelo novo coronavírus, uma grande preocupação é a ameaça de enorme perda de empregos.

Durante crises imprevisíveis as vendas de muitas empresas despencam, forçando-as a demitir trabalhadores ou reduzir temporariamente o horário de trabalho.

No caso da crise sanitária decorrente da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), para o Brasil, em virtude de sua imensa população, em sua maior parcela desassistida de qualquer estrutura de defesa, extensão territorial e problemas sanitários acumulados, são impostos desafios específicos emergenciais, sob pena de somarmos resultados dramáticos incalculáveis e vidas perdidas - de pobres e ricos - aos milhões.

Governos de todo o mundo propuseram várias medidas para lidar com essas preocupações provocadas pela crise sanitária mundial.

Os **acordos de trabalho** de curta duração podem ser uma boa ferramenta durante a crise de saúde do covid-19, desde que apenem os trabalhadores mais fragilizados. Os empregados e informais podem ajudar a impedir a propagação do vírus, ficando em casa e continuando a ganhar parte de sua renda.

Depois que o vírus é contido e as diretrizes para ficar em casa são levantadas, as empresas e os empregados no esquema de trabalho de curta duração poderão retomar o trabalho imediatamente.

Essas empresas não precisarão reconstruir uma força de trabalho qualificada e seus empregados serão poupados de procurar um novo emprego.

Isso prepara esses negócios para quando a demanda por seus bens e serviços aumentar novamente e, assim, permitir que as economias expandam sua produção sem perda de tempo quando a crise terminar.

Um dos mais comentados é o esquema alemão Kurzarbeit - "trabalho temporário" -, um subsídio salarial que mostrou ser essencial para estabilizar o mercado de trabalho do país durante a crise financeira de 2008-09, modelo que ora propomos na presente emenda, conjugando a criação da renda oferecida através de subsídio, a não incidência sobre os mais pobres, preservando seu pequeno poder aquisitivo, a instalação de uma Agência e de Fundo respectivo.

A Alemanha apoia os empregadores, facilitando o pagamento de benefícios de **trabalho de curta duração** ("KUG").

A **Agência Federal de Emprego** (Agentur für Arbeit) paga o **subsídio** de curta duração como compensação parcial pela perda de rendimentos causada por um corte temporário no horário de trabalho e para proteger empregos e evitando demitir quando os empregados estão temporariamente impossibilitados de trabalhar.

Como na forma exposta na MPV 936, tendo o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego (R$ 1.813,03),

ocorrerá uma redução considerável de renda do trabalhador caso este vier a sofrer a suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada.

Segundo a OCDE, um total de 1,5 milhão de trabalhadores alemães entrou em trabalho de curta duração a crise de 2009. Autoridades do governo alemão estimam que o número chegará a pelo menos 2,2 milhões de pessoas este ano, a um custo de aproximadamente 10 bilhões de euros.

A onda já está aumentando: cerca de 76,7 mil empresas se candidataram a trabalho de curta duração na semana que terminou em 20 de março, acima da média semanal de 600 em 2019, quando a indústria do país lutava por causa das tensões comerciais globais, segundo dados do Agência Federal de Emprego.

Várias outras nações europeias, incluindo França, Itália e Holanda, permitem que empresas em dificuldades utilizem **fundos do governo** para pagar salários em períodos em que têm pouca ou nenhuma renda. Muitos se comprometeram recentemente a reforçar esses programas com fundos adicionais. Pelo menos 26 estados dos EUA têm o chamado programa de trabalho compartilhado que operam com princípios semelhantes.

Na emenda, propomos ademais, a correção do valor do Benefício subsidiado, visando a proteger a trabalhador.

A MPV 936 autoriza redução de salário de até 70%. Nestes casos, porém, o cálculo do Benefício será feito não sobre o salário efetivamente recebido, mas sobre o valor do seguro desemprego que seria devido. Assim, havendo **redução jornada** com redução de 70% no salário, seja qual for o valor do salário acima de R$ 1.813,03, o trabalhador perceberá apenas 70% dos R$ 1.813,03.

No caso de **suspensão do contrato**, o valor será até R$ 1.813,03, qualquer que seja o salário, e no caso de o empregador for empresa com faturamento acima de R$ 4,8 milhões, ela terá que arcar com 30% do salário do empregado.

A par da crise sanitária que passa não só Brasil, mas todas as Nações, sugerimos a presente emenda para contribuir com a discussão e solução da pandemia que nos atinge a todos, conferindo seguro social e renda para os maiores atingidos.

Sala das sessões, em 3 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 7º e ao § 1º do art. 8º:

Art. 7º ……

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, admitida por meios eletrônicos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

……..

Art. 8º ……

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, admitida por meios eletrônicos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

……

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir o cumprimento de recomendações de isolamento social propostas pela Organização Mundial de Saúde e já aplicadas em grande parte do território nacional, de modo que as notificações de redução de jornada, bem como a suspensão dos contratos de trabalho possa ser realizada por meios eletrônicos, como aplicativos de mensagens instantâneas, utilizados pela maioria da população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A As medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda também são aplicáveis aos trabalhadores regidos pelo art. 62, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir que trabalhadores cujo regime de jornada não seja regulado pelo Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho também sejam beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Entre os contemplados, os trabalhadores que já atuam em regime de teletrabalho, que ocupam cargos gerenciais ou empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

MPV 936
00766

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Acrescenta-se, onde couber, nas disposições finais, o seguinte artigo:

Art. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica a salários referentes a períodos trabalhados anteriores à edição desta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir que eventuais reduções salariais não sejam aplicadas a períodos de trabalho anteriores à edição da Medida Provisória em tela. Com isto, os salários e benefícios sociais são preservados e se evita a judicialização da questão.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Acrescente-se, no art. 5º, o parágrafo 8º:

Art. 5º (...)

§ 8º Terá acesso ao seguro-desemprego o trabalhador demitido nos termos do Capítulo VIII, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura sanar questão que tem se tornado recorrente a partir do impacto econômico da pandemia, uma vez que trabalhadores demitidos por razões de força maior têm tido dificuldade em acessar recursos do seguro-desemprego.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O artigo 17 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - ……..

II - Os empregados de uma empresa que desejarem celebrar acordo coletivo poderão se reunir por meios eletrônicos para deliberarem a pauta de negociação e para eleição de um representante que tome a iniciativa de notificar, também por meio eletrônico ou outro meio eficaz, o sindicato representativo da categoria para que assuma a negociação nos moldes da deliberação, para fins de redução de salário proporcional ao salário, em percentuais de livre escolha, mesmo que superior a 25%.

III - O sindicato terá o prazo de 48 horas para assumir a direção dos entendimentos nos moldes do que foi deliberado para fins de firmar o instrumento coletivo.

IV - A notificação a que se refere o inciso II poderá ser enviada concomitantemente para o sindicato, federação e confederação para que um destes entes coletivos assuma a negociação, não havendo a necessidade de notificações sucessivas, nos moldes do artigo 617, p. 1º da CLT.

V - Expirado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que o Sindicato ou entidade de nível superior tenha assumido a negociação, valendo o silêncio ou a discordância dos termos postulados como recusa, poderão os empregados interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final, bastando o quórum do artigo 612 da CLT.

VI – São válidas as negociações feitas antes da presente MP 936/20, mas após a decretação da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, desde que sejam notificadas até 10 (dez) dias depois da publicação da presente e se refiram a períodos trabalhados a partir de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O salário até R$1.045,00 que, por ajuste individual, for reduzido, nos termos da MP 936/20, em 25, 50 ou 75%, o empregado não terá qualquer redução na sua renda, pois o benefício pago pelo governo lhe garantirá a desejada estabilidade financeira.

Isto quer dizer que para os casos acima o pacto individual entre patrão e empregado, sem a intervenção do sindicato, para redução do salário é constitucional, pois não abala a saúde financeira do empregado e socorre, ao mesmo tempo as empresas durante a crise.

Todavia, o empregado com salário superior a R$1.045,00 reduzidos de acordo com os parâmetros da MP 936/20 sofrerá perda superior a 5% do seu salário podendo chegar a uma perda superior a 50% dependendo do salário.

Ora, o artigo 7º, VI da CF determina que só por norma coletiva o salário poderá ser reduzido. Mesmo nos casos de força maior, deve ser prestigiada a negociação coletiva.

Assim, a presente emenda pretende tornar constitucional a MP 936/20 facilitando as regras da negociação coletiva em época de calamidade público de modo a permitir a redução salarial nesta época de crise na forma prevista na CF.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 10. Fica **garantida a estabilidade** no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

.....

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, **pelo dobro do período** equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia **à estabilidade** no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020, tem dois objetivos: 1) ampliar a garantia de que o empregado não seja demitido, exceto se por justa causa ou a pedido, pelo dobro do período equivalente acordado para a redução ou suspensão; e 2) substituir o conceito de “garantia provisória no emprego” por “garantia à estabilidade”.

As alterações propostas visam, em primeiro lugar, ampliar a contrapartida do empregador, em um vigoroso esforço conjunto entre Estado e ente privado para garantir, minimamente, o número de empregos diante da crise decorrente da pandemia do coronavírus. Não nos parece justo que, frente a desembolsos do ente estatal para que essas vagas sejam mantidas, o empregador fique obrigado tão somente a garantir seu emprego pelo mesmo período, após o restabelecimento da jornada. Daí a razão de sugerirmos a ampliação para o dobro do período equivalente.

Por outro lado, a substituição do termo “garantia provisória no emprego” por “garantia à estabilidade” mostra-se mais adequada, e comporta a ideia de limitação temporal e exceções, como o caso de demissão por justa causa e a pedido, conforme estipulado no § 2º do art. 10 da Medida Provisória.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar seu texto.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.

Acrescente-se o art. 9º-A na Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. 9º. A: O empregado fará jus a Ajuste Complementar de Renda nas seguintes hipóteses:

I – Nos casos de salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais): quando a soma do salário reduzido ou suspenso e o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda representar redução real de salário superior a vinte por cento, será aplicado Ajuste Complementar de Renda, de forma que a redução real não seja superior a vinte por cento.

II – Nos casos de salário superior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e inferior ou igual a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: quando a soma do salário reduzido ou suspenso e o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda representar redução real de salário superior a trinta e dois por cento, será aplicado Ajuste Complementar de Renda, de forma que a redução real não seja superior a trinta e dois por cento.

§ 1º. O Ajuste Complementar de Renda deverá ser pago integralmente pelo empregador no caso de empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Nos demais casos, o Ajuste Complementar de Renda deverá ser pago como complemento do seguro desemprego.

§ 2º. Ao Ajuste Complementar de Renda serão aplicadas, no que couber, as disposições do art. 9o.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020, tem por objetivo preservar a renda do empregado submetido aos regimes previstos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A manutenção da renda abrange as reduções reais do salário, que não podem ser superiores a 20% e 32%, a depender das faixas salariais em que se encontravam os empregados. Em ambos os casos, na hipótese de que se observem reduções superiores a esses limites, a preservação da renda dar-se-á por meio do Ajuste Complementar de Renda proposto pela presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ...

(....)

§ 1º O disposto no ***caput*** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

§ 2º As medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda aplicam-se (a) aos empregados rurais; (b) aos empregados urbanos, inclusive àqueles mencionados no artigo 62 da CLT; (c) aos empregados domésticos e (d) aos regidos empregados pela Lei 6.019/74.

§ 3º Os empregados enquadrados no artigo 62 da CLT que ajustarem a redução salarial devem firmar declaração de que se comprometem a reduzir seu

trabalho na mesma proporção da redução de salário, já que estão isentos de jornada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de permitir que os trabalhadores incluídos no artigo 62 da CLT também possam negociar a redução de seus salários mediante a redução proporcional de seu trabalho, ajudando a manter a saúde da empresa e, consequentemente, seus salários.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de vedação a acumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, prevista na alínea a, do inciso II, do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar hipótese de vedação a acumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, justamente para parte da população das mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção social por parte do estado brasileiro em momento de crise social como a que vivemos com a pandemia do novo coronavírus, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período previsto no texto da Medida Provisória nº 936 de 2020.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente, importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º. ……

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7° . ……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……

……...

§2°. ……..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……

……

§2°. ……

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º. ……

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
10. ……
…….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário

em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos

trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 936/2020:

"Art. XX É facultado ao trabalhador titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que tenha sua remuneração reduzida em função das hipóteses previstas no caput do art. 5° desta Lei, o saque de até R$ 6.000,00 (seis mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é patrimônio e poupança do trabalhador. Nada mais justo que ele possa movimentar sua conta em momento de emergência. É claramente o caso da emergência de saúde pública decorrente do covid-19.

A MP 936 tem por objetivo a manutenção do emprego e da renda, mas as medidas previstas implicam redução da remuneração do trabalhador. Para minimizar essa redução de renda e permitir que o trabalhador possa continuar arcando com suas contas e demais obrigações, convém permitir que ele realize saque de sua conta vinculada no FGTS. Optou-se por limitar esse valor por conta da importância que o Fundo tem para a implementação de importantes políticas sociais pelo governo, notadamente as de habitação popular e saneamento.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 936/2020:

"Art. XX Durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), fica a União autorizada a instituir programa de crédito voltado exclusivamente às micro e pequenas empresas, limitado ao montante de R$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais).

§ 1° As operações de crédito concedidas no âmbito do programa a que se refere o caput terão risco de crédito assumido integralmente pelo Tesouro.

§ 2° O programa será operacionalizado por meio da Caixa, Banco do Brasil e outros bancos de controle estatal.

§ 3° A taxa a ser cobrada das empresas não poderá exceder o custo de captação do Tesouro, observado o prazo de cada operação, acrescido tão somente dos custos operacionais incorridos pelos agentes operadores do programa.

§ 4° Os critérios de elegibilidade e de concessão de crédito deverão levar em conta o tamanho da folha salarial e metas de manutenção de vínculos empregatícios pelas potenciais beneficiárias."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas têm sofrido sobremaneira desde a eclosão da crise do coronavírus. Sofrem as empresas e os trabalhadores, que temem por seus empregos. Isso é especialmente verdadeiro para as de menor porte, que sempre tiveram dificuldades em captar recursos de terceiros por meio do sistema bancário. Tal dificuldade decorre da escassez de recursos disponibilizados e das taxas cobradas.

O quadro acima se agravou bastante no decorrer da crise. O dinheiro não tem chegado na ponta, e quando chega vem a taxas que as empresas de menor porte não podem suportar.

Diante disso, faz-se mister instituir um programa de crédito com garantia do Tesouro, de porte relevante, capaz de atender milhares ou mesmo milhões de empresas cuja sobrevivência encontra-se ameaçada. Assim, garante-se taxa minimamente razoável, possibilitando que as empresas fujam do altíssimo spread bancário brasileiro neste momento emergencial. Somente assim conseguirão financiar suas folhas de pagamento e suas necessidades de capital de giro. Temos que garantir a sobrevivência das empresas de menor porte, assegurando, assim, a manutenção de milhões de empregos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 936/2020:

"Art. XX É facultado ao trabalhador titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS cuja renda não seja plenamente preservada através do benefício previsto no art. 5° desta Medida Provisória o saque de valores de sua conta, até o limite da perda de renda prevista para o período do acordo."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é patrimônio e poupança do trabalhador. Nada mais justo que ele possa movimentar sua conta em momento de emergência. É claramente o caso da emergência de saúde pública decorrente do covid-19.

A MP 936 tem por objetivo a manutenção do emprego e da renda, mas as medidas originalmente previstas ainda implicam em redução significativa da renda para boa parte dos trabalhadores. Na direção correta, as regras propostas pela MP são eficazes na preservação da renda dos trabalhadores que recebem menor remuneração, até o limite do seguro desemprego.

Porém, dentro do proposto pelo governo, para trabalhadores que ganham 2 ou mais salários mínimos, a perda de renda por vínculo empregatício ainda será

expressiva, mesmo tendo em conta o recebimento do Benefício Emergencial, por ser este limitado ao valor do seguro desemprego. Para evitar a redução imediata da renda desse grupo, convém permitir que esses trabalhadores realizem saque de suas contas vinculadas no FGTS, limitado ao valor da perda de renda estimada para o período do acordo de suspensão ou redução de jornada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e fica autorizado o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica vinculada ao pagamento de salários com o objetivo de garantir a manutenção dos empregos, às empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º Para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- da totalidade:

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a";

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§2º Para os empregados das empresas não enquadradas no §1º que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário de até R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea "a";

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea "a";

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea "a"; e

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea "a"; e

II de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I; e;

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I.

§ 3º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 4º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§5º A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para esse exclusivo fim.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 4º implicará no ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 8º Fica assegurado ao empregado contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

Art. 2º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a

parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes da subvenção instituída por esta lei.

Art. 4º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, mediante compromisso de preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

Art. 5º Ficam proibidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública bem como a alteração unilateral das condições em que o fornecimento é feito em caso de não pagamento por parte do usuário dos referidos serviços.

Parágrafo único Eventuais valores devidos pelo usuário poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 6º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 8º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 9º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 10º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 11 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal, através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei n° 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Após a edição do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país. Muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo de caixa, incapacitando-as de cumprir seus compromissos salariais e colocando-as diante da decisão de demitir parte de seus empregados. A presente proposição visa oferecer, no capítulo I, uma alternativa às empresas para evitar demissões, ao prever o aporte de recursos pela União para o pagamento dos salários e encargos sociais. Pretende-se com isso que as empresas atingidas pela suspensão de suas atividades econômicas consigam garantir os empregos de seus trabalhadores, inclusive por um prazo que poderá exceder a duração da pandemia, de modo a que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos da crise internacional na saúde, pela perda das condições de prover sua subsistência e a de suas famílias.

Por outro lado, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro. Dessa forma, propõe-se, no capítulo II, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro para suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda diretamente por elas gerados, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral. Nesta linha, foram anunciados programas gigantescos tanto pelo FED quanto pelo BCE, aliás dando continuidade aos programas de Quantitative Easing iniciados após a crise financeira de 2008 e que visam evitar a ruptura dos mercados financeiros, em particular do mercado de crédito para as empresas. Neste último aspecto, cabe ressaltar o caráter original e inteiramente não convencional dessas novas formas de intervenção dos BCs que, além da maciça injeção de liquidez, parte delas direcionadas ao crédito, também passaram a incorporar novos intermediários financeiros, para além do sistema bancário convencional, como é o caso de bancos de investimento e mesmo agentes do denominado shadow banking system.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00786

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Xº Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou

b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar

recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MPV 936
00787

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

O inciso II do art. 10 da MP nº 936/2020, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar mais equilibrada a contribuição que cada setor (patronal, trabalhador e o Estado) dará para atravessarmos a crise ocasionada pela pandemia do coronavírus.

O texto original da Medida Provisória, em seu artigo 10, determina que o empregado terá garantia provisória no emprego pelo período equivalente ao tempo que durou a suspensão ou redução de jornada, a contar do restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão.

Como o período máximo de duração das alterações na relação de emprego são de 90 dias, este também será o período de estabilidade provisória garantido aos empregados após o restabelecimento da jornada ou o encerramento da suspensão do contrato de trabalho.

Ocorre que o trabalhador terá uma redução significativa de seus ganhos em momento de grave crise social e econômica, ao passo que o Estado investirá R$ 51 bilhões apenas para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, segundo

dados do Ministério da Economia[1]. Portanto, o setor empregador também deverá ser submetida a uma maior parcela de contribuição, de forma a ficar equânime com os esforços dispensados pelos trabalhadores e pelo Estado.

Propomos que o período de garantia provisória no emprego seja do triplo do tempo que durar a alteração no contrato de trabalho, a contar do restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão. Assim, para o empregado que teve o seu contrato de trabalho suspenso por 3 meses, será garantido a este trabalhador a preservação do emprego pelo período de 9 meses após o encerramento da suspensão.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

1 https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/01/governo-anuncia-pacote-de-r-200-bi-para-manutencao-da-saude-e-empregos.htm

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 18 da MPV 936, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 18.** O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus à percepção de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de três meses.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Economia disciplinará o disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de crise, quase sempre o primeiro a sofrer com efeitos negativos é o trabalhador mais precário. A dignidade, todavia, deve estar presente em todas as relações e institutos que envolvem os contratos de trabalho. O salário, como contraprestação ao trabalho deve atender as necessidades básicas do trabalhador e às de sua família.

Não se pode, portanto, dispensar um tratamento diferenciado ao trabalhador intermitente só porque desenvolve suas atividades com alternância de período de prestação de serviço e de inatividade.

Por isso, deve ser assegurado a este trabalhador, no mínimo, um salário mínimo mensal para prover, ao menos, o básico de suas necessidades.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 12.** As medidas de que trata o art. 3º, II e III somente poderão ser implementadas por convenção ou acordo coletivo,"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fixar que os parâmetros de concessão do Benefício Emergencial se faça apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Consta em nossa Carta Política o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), assim como impõe obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI. Também inscrito na Constituição Federal a garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

O momento excepcional que vivemos, decorrente da pandemia do Covid-19 não pode ser permissor de desamparo àqueles que continuam sendo a parte mais frágil das relações de trabalho, em regra. Necessário garantir-lhes proteção, bem como respeito às regras vigentes em nossa Constituição.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O artigo 6° da MP 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o **valor mensal do salário a que o empregado teria direito, limitado a dois salários mínimos**, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento da **base de cálculo prevista no caput deste artigo**, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento da **base de cálculo prevista no caput deste artigo**, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao utilizar o seguro-desemprego como base de cálculo, a proposta enviada pelo governo onera, de partida, em até 20% a renda dos trabalhadores mais pobres deste país. Esta emenda propõe utilizar o salário do empregado como base de cálculo, mantidas as outras condições, limitadas a 2 salários mínimos. Evita-se, assim, a perda

de renda dos trabalhadores mais pobres, mantendo-se o perfil de custo do programa para as demais faixas salariais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

Medida Provisória n° 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao artigo 7º, II, da MP nº 936/2020, a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação em convenção ou acordo coletivo, através de sindicato ou entidade representativa da categoria, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir a redução do salário por acordo individual entre patrão e empregado, a redação original do artigo 7º, II, viola frontalmente o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que dispõe que a é direito do trabalhador "irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**".

Apesar da necessidade de produção de instrumentos legais que auxiliem na manutenção de empregos durante e após a epidemia de Covid-19, não é através do desrespeito à ordem legal que a economia voltará à normalidade.

Uma Medida Provisória não pode ir contra uma disposição constitucional, situações fáticas geradas sobre essa regra inconstitucional certamente serão

judicializadas, representando enxurrada de demandas trabalhistas com grandes chances de ganho, gerando um problema ainda maior no futuro.

Além disso, o desrespeito à ordem jurídica significa a ausência de previsibilidade nas relações humanas, que afasta o crescimento econômico e pode um precedente perigoso para o período difícil que a sociedade passará.

Tendo em vista, portanto, a inconstitucionalidade do texto, mostra-se necessária a sua modificação nos termos apontados.

Deputado Célio Studart
PV/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos II e II, do art. 3º, da MPV 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda deve ser, unicamente, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. A redução de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho são medidas por nós repudiadas, que tem, ainda, efeitos deletérios à economia, empobrecendo o trabalhador e afetando sua capacidade de usufruir de bens e serviços.

Entendemos que, a exemplo de outros países, o Estado precisa complementar a renda dos empregados, auxiliando, assim, empresa e trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MPV 936
00793

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Autor **DEPUTADO SIDNEY LEITE – PSD/AM**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que este passe a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

"Art. 17. .....

.....

IV – O empregador poderá solicitar ao Ministério da Economia, conforme regulamento do Poder Executivo, a liberação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para custear a parcela salarial do empregado que não for coberta pelos recursos do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, se comprovadamente não tiver condições financeiras de fazê-lo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme preceitua sua própria página eletrônica, é um fundo especial de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e do financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, tais como os Programas de Geração de Emprego e Renda.

Esse fundo é composto pelas contribuições realizadas para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), ambos instituídos por leis complementares (LC nº 07/1970 e LC nº 08/1970, respectivamente).

Ocorre que, diante de tal situação de calamidade pública que o Brasil se

encontra em razão da pandemia COVID-19 (Coronavírus) que se espalhou pelo mundo, medidas emergenciais e extraordinárias precisam ser tomadas a fim de preservar o emprego das pessoas e sem grandes prejuízos salariais, sob pena desses trabalhadores além lutar para se manterem saudáveis, ainda tenham que sofrer com a crise financeira que pode se instalar diante de uma suspensão contratual sem seu salário corrente e à mercê de qualquer valor que o empregador oferecer.

A presente emenda visa permitir o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelo empregador que comprovadamente não tenha condições de custear a parcela salarial de seus empregados que for de sua responsabilidade na hipótese da redução salarial prevista na presente Medida Provisória.

Assim, ainda que o Governo tenha que autorizar o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador para isso e regular a forma de assistência, tanto empregadores, quando empregados, ficarão assistidos diante de tal calamidade que ora todos estão enfrentando, pois o fato é que, mesmo com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, muitos empregadores ainda não terão condições de pagar a seus trabalhadores a parte que lhe caberá, sendo assim, a presente possibilidade de uso do FAT é primordial para que os trabalhadores continuem empregados e sem sofrer tantos impactos em sua remuneração, e, os empregadores consigam o socorro necessário para não terem que pensar em declarar falência num espaço de tempo que pode não ser distante.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado SIDNEY LEITE	**AM**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

MPV 936
00794

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Autor **DEPUTADO SIDNEY LEITE – PSD/AM**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação dos artigos 7º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

III - .....

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

c) (Revogado).

....." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

§ 1º .....

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário no percentual de até vinte e cinco por cento; ou

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário no percentual entre vinte e cinco e cinquenta por cento.

III - (Revogado).

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do caput do art. 7º, desde que não sejam superiores a cinquenta por cento.

§ 2º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como objetivo instituir um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda impondo medidas trabalhistas complementares às já propostas na Medida Provisória nº 927, de 2020, a fim de enfrentar o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Entre as medidas propostas pelo Programa supramencionado está o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho.

A intenção do texto normativo é a de manter o emprego e a renda do trabalhador, mas ainda assim é uma política pública pouco benéfica ao trabalhador que terá muita insegurança ao ter que se submeter a acordos que na maioria das vezes não serão propostos pensando em seu lado e sim na sobrevivência da empresa. Ademais, os cálculos do Benefício a ser custeado pelo Governo terão por base os valores que possivelmente o trabalhador receberia de seguro-desemprego e não os valores de seus salários atuais, o que pode levar a uma precarização das condições financeiras do empregado que se refletirão na precarização da sobrevivência da própria empresa.

O objetivo da presente emenda é permitir a redução da jornada, bem como do salário do trabalhador, em no máximo cinquenta por cento. A Medida Provisória da forma que está escrita permite redução de até setenta por cento ou até mais, caso seja definida redução superior em acordo coletivo ou negociação coletiva de trabalho, o que é um verdadeiro absurdo. Tais medidas podem gerar grande insegurança jurídica para os trabalhadores e não é justificável nem mesmo em um momento de crise como esse que ora se enfrenta em razão da pandemia do Coronavírus.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a devida aprovação da emenda proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado SIDNEY LEITE	**AM**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Autor DEPUTADO SIDNEY LEITE – PSD/AM	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que este passe a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

"Art. 17. .....

.....

IV – O empregador poderá solicitar ao Ministério da Economia, conforme regulamento do Poder Executivo, a liberação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para custear a parcela salarial do empregado que não for coberta pelos recursos do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, se comprovadamente não tiver condições financeiras de fazê-lo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme preceitua sua própria página eletrônica, é um fundo especial de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e do financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, tais como os Programas de Geração de Emprego e Renda.

Esse fundo é composto pelas contribuições realizadas para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), ambos instituídos por leis complementares (LC nº 07/1970 e LC nº 08/1970, respectivamente).

Ocorre que, diante de tal situação de calamidade pública que o Brasil se

encontra em razão da pandemia COVID-19 (Coronavírus) que se espalhou pelo mundo, medidas emergenciais e extraordinárias precisam ser tomadas a fim de preservar o emprego das pessoas e sem grandes prejuízos salariais, sob pena desses trabalhadores além lutar para se manterem saudáveis, ainda tenham que sofrer com a crise financeira que pode se instalar diante de uma suspensão contratual sem seu salário corrente e à mercê de qualquer valor que o empregador oferecer.

A presente emenda visa permitir o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelo empregador que comprovadamente não tenha condições de custear a parcela salarial de seus empregados que for de sua responsabilidade na hipótese da redução salarial prevista na presente Medida Provisória.

Assim, ainda que o Governo tenha que autorizar o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador para isso e regular a forma de assistência, tanto empregadores, quando empregados, ficarão assistidos diante de tal calamidade que ora todos estão enfrentando, pois o fato é que, mesmo com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, muitos empregadores ainda não terão condições de pagar a seus trabalhadores a parte que lhe caberá, sendo assim, a presente possibilidade de uso do FAT é primordial para que os trabalhadores continuem empregados e sem sofrer tantos impactos em sua remuneração, e, os empregadores consigam o socorro necessário para não terem que pensar em declarar falência num espaço de tempo que pode não ser distante.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado SIDNEY LEITE	**AM**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2020.

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 11. ..."

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos

Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais –, e remuneração, A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passiveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Insere parágrafo 6º, ao artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

Art. 8º. ...

§6º Na existência de acordo ou convenção coletiva, a suspensão temporária do contrato de trabalho deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do parágrafo 6º vem inserir a presença do Sindicato profissional, na celebração dos acordos individuais de suspensão temporária dos contratos de trabalho, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Insere inciso IV, ao artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

IV - Na existência de acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho e de salário deverá ser realizada com a participação do Sindicato da categoria laboral.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

Art. 8º. ...

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral.

Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Modifica o inciso II, do artigo 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"Art. 7º. ..."

II – pactuação por acordo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empegado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral.

Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário se dará através de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MPV 936
00801

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 936 de 2020, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 936 prevê que só poderão acordar individualmente com o empregador os trabalhadores com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (inciso I) ou os hipersuficientes (inciso II). Esse recorte não é razoável.

As medidas que devem ser tomadas em virtude do coronavírus para preservação dos empregos, das empresas e da atividades produtiva necessitam de celeridade em qualquer caso, quer para o empregado que receba até R$ 3.135,00, quer para o que receba R$ 4 mil, R$ 5 mil, R$ 6 mil, enfim.

Por esses motivos, propomos a remoção desse artigo, de seus incisos e de seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos da MP, a ser convertida em lei, para possibilitar que todos os empregados do país possam negociar individualmente a respectiva redução, no percentual de 25%, 50% ou 70%, ou a respectiva suspensão.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

MPV 936
00802

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos - PL/AM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O caput do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em períodos de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

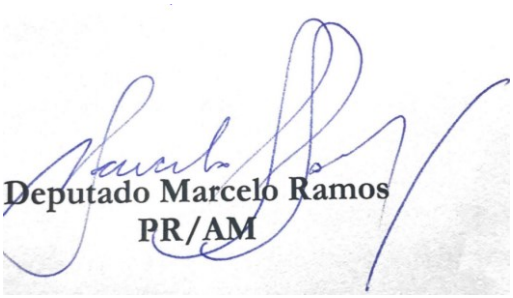
Sugere-se a ampliação do prazo para a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não há sentido que o referido prazo seja de 60 dias, inclusive inferior ao prazo para a possibilidade de redução proporcional da jornada e de salário.

As medidas conferidas pela MP 936/2020 têm o objetivo de proteger o emprego e a renda e garantir a continuidade das atividades empresariais durante este delicado momento, em que se vive um declarado estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O prazo de 60 dias previsto na MP é otimista, contudo, devido às incertezas das consequências advindas da pandemia e da efetiva duração do estado de calamidade pública e da possibilidade de prolongação de seus efeitos indesejáveis na economia, faz-se conveniente aumentar o prazo de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, visando à viabilidade de alcance dos objetivos da MP.

Razoável, ainda, que não se estabeleça limitação apenas a dois períodos da possibilidade de fracionamento do prazo. Sugere-se que seja possível fracioná-lo em períodos de 30 dias.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



MPV 936
00803

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória; e

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

(...)"

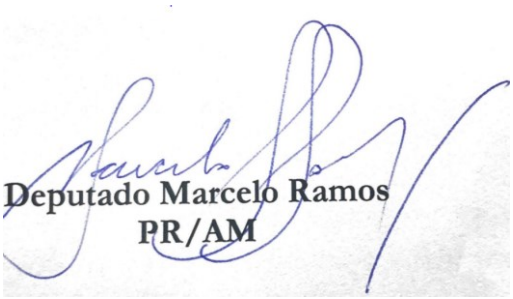
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em seu artigo 10 prevê estabilidade provisória aos empregados que estiverem abrangidos pelos acordos de suspensão ou redução salarial e que tenham recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sugere-se emenda para restringir a estabilidade ao efetivo período de redução salarial e, para suspensão contratual, mantem-se o período anteriormente previsto na medida provisória, até porque não se fala em rescisão vazia do contrato durante a suspensão contratual.

Isso se deve a tentativa de diferenciar as medidas tomadas pelos empregadores, privilegiando a redução de jornada e salário, além de conferir maior salvaguarda ao empregado que anuir com a suspensão do seu contrato de trabalho, que é mais gravosa que a redução de jornada e salário.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



MPV 936
00804

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso I do §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art.8º.....

(...)

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I – não fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, salvo o que for negociado individualmente ou coletivamente e o plano de saúde."

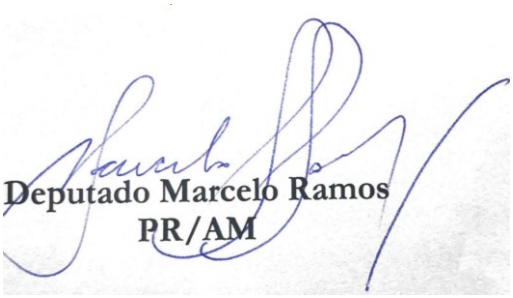
JUSTIFICAÇÃO

O §2º do artigo 8º previsto na Medida Provisória 936 é vago, o que pode trazer insegurança jurídica quanto à sua interpretação.

Dessa forma, sugere-se que se excepcione apenas as parcelas que continuarão a ser pagas pelo empregador, tendo-se em vista a inexistência de prestação de serviços e o recebimento, pelo trabalhador, do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

Neste sentido, não há lógica, por exemplo, que se continue a pagar vale-transporte.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



MPV 936
00805

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas a suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MP 936 prevê que esta medida deve ser aplicada aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. Contudo, a aprendizagem, nos termos da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e destinado a um grupo específico.

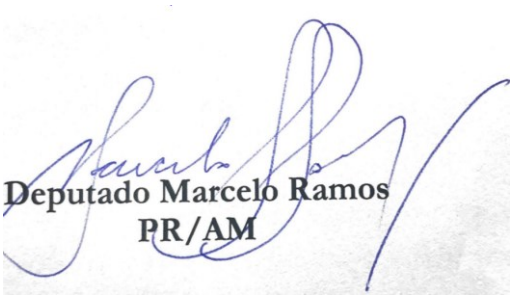
Tanto é assim que se exige, para sua configuração a presença de três entes, a matrícula e frequência do aprendiz na escola caso - não haja concluído o ensino médio – bem como a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Se em razão da situação de pandemia as atividades escolares estão interrompidas, o contrato já não se encontra em regular andamento.

Desta forma, não é razoável, especificamente em relação ao contrato de

aprendizagem, que se adote a hipótese de redução proporcional de jornada e de salário. Assim, em razão destas condições, seria viável apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



MPV 936
00806

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§3º.....

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de vinte dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada."

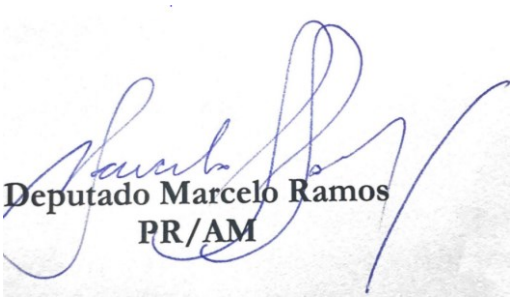
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, ao tratar do prazo de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, faz a distinção de duas situações: a) se o empregador informa ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias da celebração do acordo que reduziu a jornada de trabalho e de salário ou suspendeu temporária do contrato de trabalho ou b) se o empregador informa o Ministério após este prazo.

Na primeira hipótese, a primeira parcela do benefício será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 dias (art. 5º, § 2º, II). Na segunda hipótese, a primeira parcela, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Ainda que se entenda que até a data da informação tardia a responsabilidade pelo pagamento de salário e encargos seja do empregador, não há razão lógica para que o pagamento do trabalhador se dê em período distinto. Desta forma, sugere-se redação de aprimoramento, para que sejam ambos unificados.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 7° da MP 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° .....
.....

III – redução da jornada de trabalho e de salário em percentuais que se situem entre 25% e 70%, incluídos esses limites.

Parágrafo único. .....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não vemos sentido em limitar a redução de jornada e trabalho aos 3 percentuais previsos na MP. Que o acordo individual ou coletivo estipule esse percentual, respeitados os valores mínimos e máximos ora sugeridos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do

coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – **para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um **período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial** após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos

termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do

INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10. As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11. Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12. A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13. O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido

na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15. Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16. Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17. Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18. Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19. Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20. Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, depois: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os

trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Suprimir integralmente o Art. 12 da MP 936/2020.

~~Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:~~

~~I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou~~

~~II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.~~

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12 da MP 936.2020, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais,

que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou

desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

O art. 12 da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve integralmente suprimido.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Modificar o Art. 9º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os

Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivos pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º".

.

Sala das Comissões, em 03 e Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

MPV 936
00811

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º/04/2020

Modificar o art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, que dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, acrescendo-o de um parágrafo que excepcione os aprendizes e empregados com idade inferior a 18 anos da referida regra.

MODIFICAR o art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020 em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º …….

…….

Parágrafo segundo. O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, os quais deverão ter seus contratos mantidos em regime de teletrabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 70, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º); e o **artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social**.

O art. 227 da CF estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negiligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6º). Assim, a despeito dos grupos populacionais destacados como mais vulneráveis e de risco eleitos pelas autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99 e Decreto n. 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia.

No Brasil, até a data de 02 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 8.065 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos. A transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); e pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes e o tipo de transmissão (ex.: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral.

Diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

Há necessidade premente de se adotarem medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional. No caso específico da aprendizagem profissional, a mera interrupção da formação teórica é medida insuficiente para evitar os riscos de contaminação.

Os aprendizes e empregados adolescentes deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho e de aprendizagem profissional por meio transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Sem dúvidas, os princípios a serem observados são o da precaução e da proteção integral.

A pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes dos empregados com idade inferior a 18 anos.

Sala das Comissões em 03 de Abril de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MPV 936
00812

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 7ª da Medida Provisória nº 936, de 2020, no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de um dia corrido, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de um dia corrido, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado".

Sala das Comissões, em 03 de Abril 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

MPV 936
00813

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020.

Modificar o Art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Beneficio Emergencial e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada

Modificar o Art. 6º, II, a, da MP 936/2020 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Beneficio Emergencial e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada para o seguinte texto:

> *Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:*
>
> *§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:*
> *II - em gozo:*
>
> *a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,* ***exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;***

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*" (art. 3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

> *Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.*

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*" e, ainda, "*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação*

baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

> *Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

> *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.*

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação

técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

> *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)*
>
> *I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;*
>
> *Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *(...)*
>
> *III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –*

A Medida Provisória n. 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 6º, traz a seguinte previsão:

> *Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:*

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "*promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas*".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "*assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência*".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de vedação a acumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, prevista na alínea a, do inciso II, do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar hipótese de vedação a acumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda com benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, justamente para parte da população das mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção social por parte do estado brasileiro em momento de crise social como a que vivemos com a pandemia do novo coronavírus, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada, durante o período previsto no texto da Medida Provisória nº 936 de 2020.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados em razão da inexistência de entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluída a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 10.

…….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual

superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de Covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º.

…….

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de

antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º.

……

……

…...

§2°.

……..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão

de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela Covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7° .

……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios

concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproporcional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º.

…….

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data

de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra

para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito aos trabalhadores.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Altere-se o inciso I do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020, para a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo estabelecer a necessidade de acordo coletivo de trabalho para a definição do valor da ajuda compensatória mensal paga pelo empregador em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2020

Acrescente-se, onde couber, o artigo descrito a seguir à Medida Provisória nº 936, de 2020:

"Art. X. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§1º Será garantido aos profissionais de saúde vinculados a Programas de Residência Médica e em Área Profissional da Saúde (uni e multiprofissional), em atuação nos diferentes níveis de gestão e atenção da rede pública de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o território nacional

para enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atual da Bolsa de Residência, previsto na Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005 e Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§2º Aos profissionais de saúde e residentes descritos no §1º, serão assegurados, pelos gestores responsáveis, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

§3º. O adicional previsto no §1º deste artigo será pago pela União por até três meses subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de emergência em saúde pública, nos termos da Lei n° 13.979, de 2020.

§4º Em caso de descumprimento do disposto no §2º, será aplicada a multa estabelecida no inciso II do art. 634-A do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Sr. Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Nesse sentido, a busca de suprir todos os gargalos apresentados pelo SUS são fundamentais, dentre esses suprir, melhorar o dimensionamento e adotar medidas de manutenção do deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país. Ao observarmos os números relativos ao trabalho em saúde, percebe-se o importante aporte

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

que os programas de residência em área profissional e multiprofissional de saúde possuem na garantia do acesso e qualidade do cuidado em saúde.

Dados do Ministério da Educação (MEC) e de programas contatados nos estados indicam que existem mais de 16.000 em atuação. Entre os residentes em área profissional e multiprofissional de saúde temos enfermeiros, médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, odontólogos, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, entre outros, atuando na rede de saúde municipal, estadual e federal. Segundo dados do Ministério da Saúde (MS)[2], até 2019 foram disponibilizadas 9.613 bolsas para residência médica e 5.706 bolsas para residência em área profissional. Já a Federação Médica Brasileira, em 2018, indicou que 5.178 vagas de residência médica estavam ocupadas.

Esses residentes, na maioria jovens profissionais já desempenham suas práticas na rede pública por opção, muitas vezes abdicando de salários e condições de trabalho mais atrativas ofertadas na rede privada e mesmo no serviço público. Logo, essa inserção demonstra um compromisso com a qualidade da assistência e o fortalecimento da produção do conhecimento em saúde, sendo que estão em formação em serviço. Tais profissionais são remunerados no formato de bolsa por meio de programas dos universitários, cujos recursos em sua grande maioria são oriundos do MEC e do MS. Cumpre ressaltar também, que esses profissionais cumprem uma carga horária de 60 horas semanais, considerada exaustiva devido à complexidade do mundo do trabalho em saúde e ao tempo necessário para as atividades de educação permanente contidas nos programas. Ainda, ao aderir aos programas de residência, tais profissionais precisam cumprir a obrigatoriedade da dedicação exclusiva, logo, a bolsa acaba sendo o único e exclusivo meio de subsistência dos residentes, os quais não contam com adicionais de auxílio alimentação ou transporte.

O valor bruto da bolsa dos residentes referida é de R$ 3.330,43, corrigido pela última vez em 2016. Além de não condizer com o nível da dedicação desses profissionais, esse valor vem sofrendo desvalorização, uma vez que não há reposição inflacionária desde 2016. Segundo dados do MS[3], já são 14,21% de

[2] https://www.saude.gov.br/noticias/sgtes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia
[3] https://www.saude.gov.br/noticias/sgtes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia

defasagem inflacionária, fato que também expõe a necessidade desse valor vir a ser atualizado. Importa, ainda, mencionar que há previsão de redução do valor da bolsa em função das novas regras da reforma da Previdência, sendo que, atualmente, o valor líquido da bolsa dos residentes é de R$2.964,09.

Contamos, assim, com milhares de profissionais residentes que são essenciais no fortalecimento das equipes de saúde nesta fase de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, nos serviços de atenção básica e atenção especializada (UBS, pronto socorros, UPAs, hospitais, UTIs) e precisam de medidas de apoio e fortalecimento de suas ações neste momento crítico da saúde pública no Brasil e no mundo.

Na Itália, o número de profissionais de saúde infectados pelo Covid-19 é mais que o dobro em comparação à China. Os casos de coronavírus entre médicos, enfermeiros e outros profissionais que trabalham no setor da saúde aumentaram para 2.629: 8,3% do total de casos.[4]

Tais dados, embora não haja evidencias cientificas atuais da realidade brasileira frente à pandemia, quando avaliadas as condições socio-sanitárias e as condições de infraestrutura do SUS, perante ao desfinanciamento da saúde com as medidas de austeridade que estavam em curso, nos levam a crer que os residentes, assim como os demais profissionais de saúde, encontram-se extremamente expostos ao contágio do novo vírus. Nesse sentido, propomos que a alteração da Lei que institui as bolsas paras as residências em área profissional e multiprofissional em saúde também considere a garantia dos devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e que essa proposta seja tratada em regime de urgência a fim de viabilizarmos a proteção, a sustentação e a manutenção desta importante e significativa força de trabalho em saúde no enfrentamento da pandemia.

Ademais, neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro, o que leva a proposta de alteração do Art. 26 da Medida Provisória 927, de 2020.

---

[4] Fondazione Gimbe. https://tg24.sky.it/salute-e-benessere/2020/03/18/coronavirus-casi-operatori-sanitari.html

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal-PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte § 8º:

"Art. 5º.....

.....

§ 8º Em relação à parcela acordada na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, durante o período correspondente à redução proporcional da jornada de trabalho, o empregado beneficiário terá:

I - isenção total do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, retido na fonte; e

II - redução proporcional à redução salarial das retenções a título de:

a) empréstimo consignado;

b) vale-transporte,

c) auxílio alimentação; e

d) indenização de danos causados pelo empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos os esforços para diminuir os prejuízos sofridos pelos empregadores em face da crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, não podemos admitir que a maior parcela de responsabilidade recaia sobre a classe trabalhadora.

Nesse contexto, estamos apresentando uma emenda para que haja uma redução proporcional à perda salarial do empregado em relação a alguns dos seus custos.

Nada mais natural do que compensar essa perda, com a diminuição de gastos do empregado, para que, dessa forma, haja um equilíbrio na participação de todos os entes no combate à pandemia: empregados, empregadores e governo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Autor DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI – PSD/SP	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de jornada parcial." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 936, de 2020, aos contratos de trabalho de aprendizagem, posto que o emprego do aprendiz na maioria das vezes é o primeiro contato do adolescente e do jovem com o mundo do trabalho formal e por ser um trabalhador iniciante, seu salário já é relativamente baixo, não cabendo imaginar uma remuneração que já é pequena para suprir as necessidades dessas pessoas que estão iniciando sua vida profissional, reduzir ainda mais.

Suspender o contrato de trabalho desses adolescentes e jovens pode incentivar o desvio desses aprendizes do caminho do bem, da educação, do trabalho, para irem atrás de modos ilícitos de se conseguir seus bens e dinheiro e não se pode permitir que isso aconteça.

É necessário que todos os trabalhadores tenham segurança jurídica, mas esses trabalhadores iniciantes precisam ainda mais do amparo da legislação, para que o crime não venha se tornar uma opção em tempos de crise financeira, de

pandemia e etc, pois imagine se esse aprendiz ainda tenha pais e ou outros familiares responsáveis por ele, que também vão passar por esse processo de redução de salários ou de suspensão contratual, como vai ficar a situação dessa família?

É claro que são medidas emergenciais temporárias, mas não se pode deixar a população que mais precisa chegar a uma situação de desespero por causa de seu sustento, além da preocupação já iminente pelo medo de adoecer e não conseguir tratamento nos órgãos de saúde pública, tendo em vista que muitos desses aprendizes são de famílias carentes e que não possuem sequer plano de saúde para uma assistência mais rápida ou melhor.

Diante do exposto e da enorme relevância de corrigir tal injustiça cometida com esse texto da Medida Provisória, é que conto com a colaboração dos nobres pares para devida aprovação dessa emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCO BERTAIOLLI	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
03/04/2020	

MPV 936
00827

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MEDIDA PROVISORIA

Autor	Nº do prontuário
Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020:

"Art. Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição **Patronal** Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa física e da pessoa jurídica, de que trata o arts. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936/20 trouxe diversas regras "para preservação do emprego e da renda" dos trabalhadores, dentre elas **a prorrogação do prazo para pagamento do FGTS relativo às folhas de março, abril e maio.** Todavia, não houve mudanças quanto aos prazos de pagamento da contribuição previdenciária patronal.

A presente emenda pretende **prorrogar o prazo para pagamento da referida contribuição previdenciária por parte do empregador, relativa às folhas de março, abril e maio**, semelhante ao já permitido em relação ao recolhimento do FGTS na MPV 927.

Tal mudança vai ao encontro dos objetivos MPV 936, quais sejam: reduzir os impactos sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, preservar o emprego e a renda e viabilizar a atividade econômica, diante da diminuição de atividades.

Registre-se que o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(dispõe sobre a organização da Seguridade Social) se reporta aos empregadores domésticos.

A proteção aos empregadores domésticos se faz necessária nesse momento de calamidade pública, tendo em vista que muitas famílias que possuem empregadas domésticas estão sem poder trabalhar ou passarão a ter um decréscimo significativo nos rendimentos, em função da pandemia novo Coronavírus - chamado de Sars-Cov-2, como por exemplo inúmeros profissionais liberais.

Desta forma, trata-se de uma medida protetiva tanto para empregadores, quanto para empregados, para não haver demissão em massa da categoria.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

JULIO CESAR RIBEIRO
(Republicanos/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MP 936/2020 estabelece uma diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados.

O referido artigo prevê que, para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 ou tenham nível superior e percebam salário mensal igual ou superior a 2x o limite máximo do RGPS, tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva. Para os demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução

de jornada de trabalho e de salário de 25%, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Permitir a adoção dessas medidas por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), e também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Portanto, entendemos que o art. 12 ao mesmo que desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, também afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes. Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Pelas razões expostas, somos pela supressão do art. 12 da MPV 936, a fim de garantir a negociação por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional, independentemente dos salários ou nível de escolaridade dos empregados.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 9º .....
.....
§ 3º As disposições do § 1º não se aplicam à ajuda compensatória prevista no § 5º do art. 8º desta Medida Provisória, que têm natureza salarial para todos efeitos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 9º, para atribuir natureza salarial à ajuda compensatória mensal paga pela empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com reflexos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributários.

Alinhada à obrigatoriedade deste pagamento, em caso de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho realizada pela empresa com a referida receita, propomos que a ajuda tenha natureza salarial, assim beneficiando o empregado.

Diante dessas razões, propomos a alteração do art. 9º.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o inciso I do § 1º do art. 9º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 9º .....
§ 1º .....
I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria

instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o §4º e altera-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 para o seguinte texto:

> Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.
>
> ……(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 estabelece que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária

do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral no prazo de até 10 dias corridos.

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 para garantir que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva. Além disso, alteramos o caput para obrigar a celebração por meio de negociação coletiva.

Sala da Comissão,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprima-se alínea 'c' do inciso III do art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, propomos, com a supressão alínea 'c' do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários

seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50%, uma vez que uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias, tendo em vista que o limite máximo do valor de seguro-desemprego é R$ 1.813,03 (mil, oitocentos e treze reais e três centavos).

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º .....

I - .....

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado, sendo considerado, para todos os fins previdenciários, o valor de sua remuneração como salário de contribuição, observado o limite máximo deste.

§ 3º .....

I - .....

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho

como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é temerário pois expõe o trabalhador em um momento de vulnerabilidade qualificada.

Ademais, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o inciso II, do §2º do Artigo 6º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, no qual é vedado o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, ao empregado em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aquele recebe seguro-desemprego e bolsa de qualificação profissional. Tal dispositivo fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), na medida em que permite o recebimento acumuladamente ao empregado com mais de um vínculo formal de emprego, não se justificando a sua não

concessão ao empregado que possui vínculo formal de emprego, mas que se encontra recebendo aqueles valores em razão de outro vínculo empregatício que mantenha ou tenha mantido (como no caso dos aposentados).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente, importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7° .

……

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º.

……

……

……...

§2°.

……..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 10.

…….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e

convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a

alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de

Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o

tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-

contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA
(DEP. LUÍSA CANZIANI)

Art. 1º Modifique-se o inciso II do art. 17 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

"Art. 17. .....

.....

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos, incluindo-se troca de e-mails, para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a emergência de implementação da medida e a morosidade que a compra de um sistema de assinatura digital pela empresa, faz-se necessária a utilização de meios eletrônicos como e-mails.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo negociação coletiva, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV 936 prevê que a redução de jornada com redução de salário ou a suspensão do contrato de trabalho poderá ocorrer mediante acordo individual ou coletivo no caso de trabalhadores com renda mensal abaixo de R$ 3.135,00, ou seja, 3 salários mínimos, ou igual ou superior ao dobro do teto do RGPS (R$ 12.202,12). No caso de quem tiver renda entre esses dois patamares, essas medidas previstas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Trata-se de contrassenso, anti-isonômico e inconstitucional. A previsão contida no art. 444 da CLT, quanto aos trabalhadores de nível superior com salário acima de R$ 12.202, não pode ser estendida ao caso em questão, onde a sua "suficiência" já está, de plano, eliminada em face da própria calamidade. Em segundo lugar, dispor de forma diferenciada em função da faixa de renda acima de 3 Salários

Mínimos, ou de ser a redução de jornada de até 25%, torna totalmente aleatória a atuação sindical, além de limitada e ineficaz.

Não podem, assim, ser acatadas essas discriminações que anulam a vigência do art. 7º, VI da Carta Magna.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **serão** celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º A pactuação de acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho configura conduta antissindical, e sujeitará a empresa ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MPV 936 reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que nã ohaverá percepção do beneício emergencial quando negociada reduçaõ de ornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caos de redução de jornada supeiro a esse patamar.

Como já demonstrado, trata-se de situações absurdas. Não somente é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Por fim, propomos que no § 4º, sendo suprimida a previsão de acordos individuais, seja essa pactuação, se vier a ocorrer, tipificada como conduta antissindical, e sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito."

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

…….

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;
II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de

jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV 936 revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de empreto no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipótese, de plano, somente podem ser admitidas, so o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV 936 fixa indenização apenas nocaso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo **coletivo** ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MPV 936 segue a lógica dos art. 7º e 8º, que permitem a redução de jornada de trabalho com redução de salário e a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhador. Assim, tanto quanto no caso dos art. 7º e 8º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "redução" da jornada ou suspensão do contrato de trabalho, o que haverá é a própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho ou da jornada de trabalho.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá **firmar acordo coletivo para** suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **acordo coletivo** escrito entre empregador **e a entidade sindical representativa dos empregados**, do qual será da ciência aos empregados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....
§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no **acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe à **entidade sindical** sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

……."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV 936 permite a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhaodr. Assim, tanto quanto no caso do art. 7º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

Ao prever no "caput", no § 1º e no inciso II do § 2º que a suspensão temporária do contrato de trabalho com redução de salário se dará po rmeio de *acordo individual,* ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a redução de seu salário em até 70%.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obriga-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "suspensão do contrato de trabalho", o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados**, mediante acordo coletivo de trabalho,** por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por **acordo coletivo** escrito entre empregador e **empregados**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no **acordo coletivo** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação do art. 7º na forma proposta pela MPV 936 comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial

Ao prever no "caput", no inciso II e no parágrafo único, inciso II, que a redução de jornada de trabalho com reduçaõ de salário se dará po rmeio de *acordo individual,* ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a reduçaõ de seu salário em até 70%.

Essa redução, aliás, é um despropósito, pois permite que a reduçaõ de salário se dê na mesma proporção, ou seja, 70% da perda. É dificil, até mesmo, vislumbrar situação de um trabalhador que, antes, trabalhava 8 horas por dia, e passará a trabalhar apenas 2h30min por dia, em função de tal acordo.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obriga-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "redução" da jornada, o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a redução de jornada, e, em segundo lugar, limitar a redução de jornada para 50%.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MPV 936
00851

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Artigo 9º...

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Nesse sentido, visando a garantir a observância de previsão trazida pelo Constituinte Originário de obrigatoriedade da participação dos sindicatos dos trabalhadores e de negociação coletiva, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

É o que busca fazer o artigo 12 da Medida Provisória.

Assim, propomos a supressão do artigo 12 para que não se permita a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos individuais, mas tão somente por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01º DE ABRIL DE 2020

"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**,** que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de

violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Assim, na linha de outras emendas apresentadas, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 que dispõe que "os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MPV 936
00854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

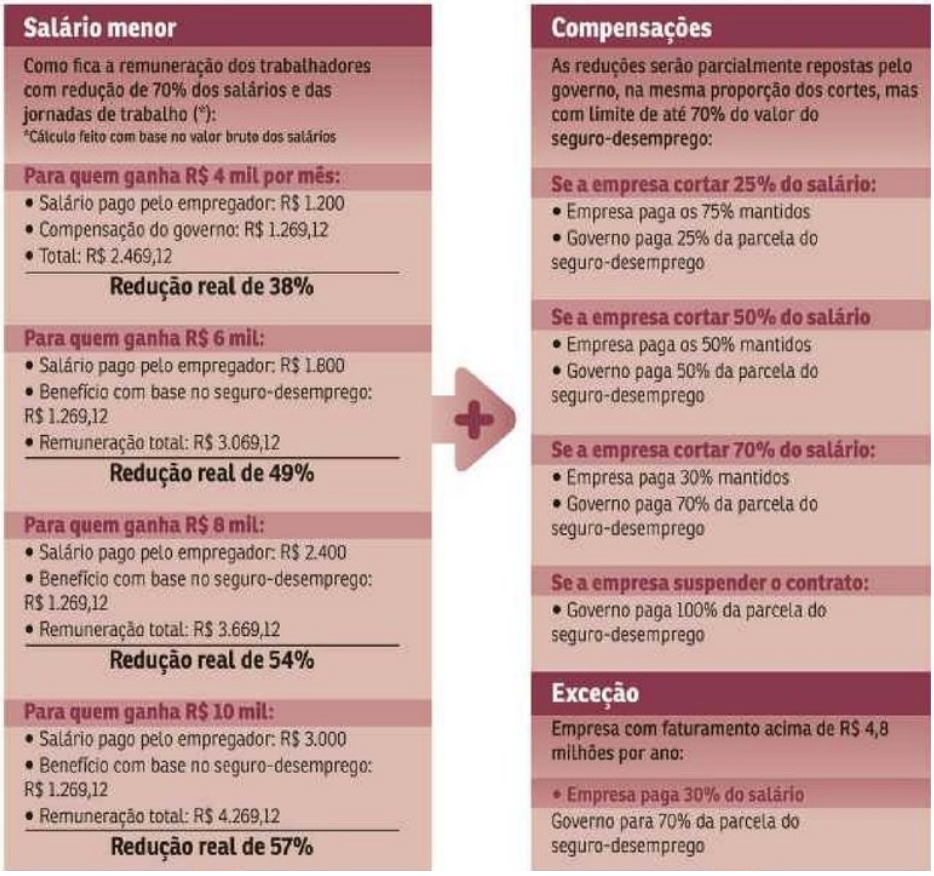
Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8,

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de

autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. …. O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro

instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... O art. 627-B da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. .... O art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades

representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 635 da CLT, disciplinando de forma mais adequada a apreciação de recursos contra multas decorrentes de infrações à legislação trabalhsita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

A adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 637, deve ser revista, na forma que ora propomos.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos

Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade, evidando-se a politização dessas decisões.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MPV 936
00859

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Modificar o Art. 9º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 9º da MP 936.2020, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 9º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os

Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Suprimir integralmente o Art. 12 da MP 936/2020.

Suprima-se a íntegra do Art. 12 da MP 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido integralmente o texto do Art. 12 da MP 936.2020, que estabelece diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispondo que para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva, e quanto aos demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso lll do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz mais necessário no corpo da presente Medida Provisória.

Isso porque as relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 12, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando a parte dos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A razão da supressão integral do artigo, além dos pontos mencionados, é a discriminação existente entre trabalhadores, a depender de seus salários.

A Constituição determina aos Poderes a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), por isso, não se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, em termos de proteção jurídica, pelo critério

do valor do salário, sendo proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Diferenciar os trabalhadores e as trabalhadoras, para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, acaso recebam remuneração considerada superior e tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

O art. 12 da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve integralmente suprimido.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

MPV 936
00861

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para suspensão temporária do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 8º da MP 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

MPV 936
00862

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 7ª da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 7º da MP 36/2020 para o seguinte texto:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 7º da MP 936.2020, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 7º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que

determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado".

Sala da Comissão,

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

MPV 936
00863

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Modificar o Art. 11º da MP 936/2020 no tocante à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Dê-se nova redação ao caput do Art. 11º da MP 36/2020 e suprima-se o §4º, com a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso lll do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 11, caput e suprimido o seu §4º da MP 936.2020, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 11º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 11 da MP 936 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu *caput* a obrigatoriedade de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva, e em consequência a essa inafastável exigência constitucional, deve ser suprimido o §4º:

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

MPV 936
00864

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MEDIDA PROVISORIA

Autor	Nº do prontuário
Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020:

"Art. Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição **Patronal** Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa física e da pessoa jurídica, de que trata os arts. 22 a 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936/20 trouxe diversas regras "para preservação do emprego e da renda" dos trabalhadores, dentre elas **a prorrogação do prazo para pagamento do FGTS relativo às folhas de março, abril e maio.** Todavia, não houve mudanças quanto aos prazos de pagamento da contribuição previdenciária patronal.

A presente emenda pretende **prorrogar o prazo para pagamento da referida contribuição previdenciária por parte do empregador, relativa às folhas de março, abril e maio**, semelhante ao já permitido ao recolhimento do FGTS na MPV 927.

Tal mudança vai ao encontro os objetivos MPV 936, quais sejam: reduzir os impactos sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, preservar o emprego e a renda e viabilizar a atividade econômica, diante da diminuição de atividades.

Registre-se que os arts. 22 a 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(dispõe sobre a organização da Seguridade Social) se reportam aos empresários, empregadores domésticos, bem como aos produtores rurais e do pescado.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

JULIO CESAR RIBEIRO
(Republicanos/DF)

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 8º no art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

.....

§ 8º As empresas poderão adotar as medidas previstas neste dispositivo sem sujeição à penalidade do § 3º deste artigo até a edição do ato de competência do Ministério da Economia descrito no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade financeira imediata das empresas e o intuito de manutenção dos empregos e renda, faz-se necessária a aplicação imediata das medidas previstas na MP, sendo que a empresa não pode ser penalizada ou ficar impossiblitada de implementar as medidas por inexistência de Ato do Ministério da Economia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

MPV 936
00866

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV 936/2020

Autor	Nº do prontuário
JOÃO ROMA (REPUBLICANOS/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O caput do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em períodos de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ampliação do prazo para a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não há sentido que o referido prazo seja de 60 dias, inclusive inferior ao prazo para a possibilidade de redução proporcional da jornada e de salário.

As medidas conferidas pela MP 936/2020 têm o objetivo de proteger o emprego e a renda e garantir a continuidade das atividades empresariais durante este delicado momento, em que se vive um declarado estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O prazo de 60 dias previsto na MP é otimista, contudo, devido às incertezas das consequências advindas da pandemia e da efetiva duração do estado de calamidade pública e da possibilidade de prolongação de seus efeitos indesejáveis na economia, faz-se conveniente aumentar o prazo de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, visando à viabilidade de alcance dos objetivos da MP.

Razoável, ainda, que não se estabeleça limitação apenas a dois períodos da possibilidade de fracionamento do prazo. Sugere-se que seja possível fracioná-lo em períodos de 30 dias.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

DEPUTADO JOÃO ROMA
(REPUBLICANOS/BA)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 7° da Medida Provisória 934, de 2020, a seguinte redação.

"Art. 7º .....

.....

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar a MP aos ditames da Constituição, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não se justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

> **"Art. 4º** Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão, basicamente envolve o Conselho Nacional do Trabalho na evolução do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego.

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho.

A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 936, de 2020)

Acrescente ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - natureza e modalidade do vínculo empregatício;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1 O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão de contrato de trabalho, será calculado de acordo com os seguintes critérios:

a) Valor necessário para garantir a integralidade do salário independentemente da redução de jornada, para salários inferiores a R$ 3.135,00;

b) Redução proporcional, com a preservação do valor do salário-hora de trabalho para salários entre R$ 3.135,00 e R$ 12.202,12;

c) Acordo individual nos demais casos" (N.R.)"

Art. 2º Insira-se onde couber:

"Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às empresas aderentes ao regime estabelecido por esta lei para fins de redução de perdas salariais decorrentes da aplicação desta lei.

§1º A subvenção econômica referida no caput será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R$ 6.101,06 mensais por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

§2º Todos os recursos recebidos na forma do caput devem ser repassados na forma de ajuda compensatória e não poderão ser abatidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

§3º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valores percebidos acrescido de multa de igual valor.

Art. º Fica a União autorizada a operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de folha salarial até o limite de remuneração individual no valor de duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social .

§1º A linha de crédito referida no caput deverá ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitadas as seguintes características:

I - juros nominal zero;

II - carência mínima de 12 meses;

III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência;

§2º O crédito somente poderá ser utilizado para pagamento de ajuda compensatória a empregados que tiveram perda salarial em decorrência da aplicação desta lei.

§3º Todos os recursos recebidos na forma do caput devem ser repassados na forma de ajuda compensatória e não poderão ser abatidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

§4º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valores percebidos acrescido de multa de igual valor..

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, diante da gravidade da situação posta, é essencial garantir a manutenção salarial de todos os trabalhadores que recebem entre 1 e 3 salários mínimos. Pela presente emenda, a redução salarial pactuada só ocorrerá nas camadas acima de três salários mínimos e, ainda sim, poderá ser suplementada integralmente até o teto do RGPS por meio de subvenção (fundo perdido) e, acima desse limite, por meio crédito subsidiado.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifique-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 936/2020, nos termos abaixo:

> "Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, contratos de estágio e de jornada parcial."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a existência de diversos estagiários nas empresas, fez-se necessária a extensão da MP para os mesmos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º O inciso II, do art. 6º da Medida Provisória nº. 936, de 2020, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro desemprego a que o empregador teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º;
b) equivalente a noventa por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso II, do §5º, do art. 8º;
c) equivalente a oitenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso III, do §5º, do art. 8º;
d) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no inciso IV, do §5º, do art. 8º;"

Art. 2º O §5º, do art. 8º da MPV 936, de 2020 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º Durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º, considerando o que a empresa tiver auferido, no ano-calendário de 2019, a suspensão do contrato de trabalho somente poderá ser realizada mediante o pagamento de ajuda compensatória nos seguintes termos:

I – A empresa que tiver auferido menos de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não está obrigada a garantir qualquer ajuda compensatória;

II – A empresa que tiver auferido entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de dez por cento do valor do salário do empregado;

III – A empresa que tiver auferido entre R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de vinte por cento do valor do salário do empregado;

IV – A empresa que tiver auferido acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá garantir ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de acréscimo desta emenda contribuirá para mitigar os efeitos da recessão econômica causada pela pandemia do coronavírus e ajudará no retorno da atividade econômica.

Acreditando no efeito positivo da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

MPV 936
00873

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao art. 6o e ao art. 8º., da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, por até 6 (seis) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas, empresas de pequeno porte e médio porte que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, a subvenção direta assegurará o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de até 3 (três)

salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do *caput* do presente artigo, recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998/90, comporão 25 (vinte e cinco) pontos percentuais dos respectivos percentuais de subvenção direta.

§ 2º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 3º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir os postos de trabalho por período equivalente de concessão dos benefícios após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago.

§ 4º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 7º O período de 6 (seis) meses de que trata o caput do art. 2ºpoderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020,

sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 9º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga. (NR)"

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção do posto de trabalho pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o encerramento do benefício, pelo período equivalente.

§. 1º. A extinção dos postos de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1o. de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa a apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de estabilidade dos empregados nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho por ao menos 3 (três) meses após o fim do estado de calamidade, conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Para empresas com receita bruta anual inferior a R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 50% (cinquenta por cento do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para empresas com receita bruta anual superior a R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 50% (cinquenta por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R$ 9 bilhões por mês, totalizando R$ 27,2 bi durante três meses. Com relação ao FAT, o valor máximo estimado de recursos que serão direcionados ao Programa é de aproximadamente R$ 4,9 bilhões por mês, totalizando R$ 14,7 bi durante seis meses.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus postos de trabalho garantidos por 3 (três) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 936
00874

EMENDA Nº

(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1° Altere-se o inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 5°.....
.....
§ 2º.....
.....
II - a primeira parcela será paga no prazo de dez dias, contada da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e" (NR)

Art. 2° Altere-se o inciso III do § 3º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

Art. 5°.....
.....
§ 3º.....
.....
III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de dez dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave crise mundial causada pela pandemia do coronavírus, muitas empresas, acometidas de graves dificuldades econômicas, estão se vendo obrigadas a demitir seus empregados.

Em socorro de cada uma delas, a Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, procurando oferecer condições para que os empresários mantenham seus funcionários.

Contudo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda precisa chegar o quanto antes ao bolso dos empregados.

Nesse sentido, o prazo de trinta dias, a partir da celebração do acordo, para que o auxílio chegue ao destino, é desproporcional.

Considerando que muitos empresários podem vir a celebrar o acordo no fim da primeira quinzena de abril ou eventualmente no início da segunda, o Benefício Emergencial dificilmente seria utilizado para o pagamento das reumunerações até o quinto dia útil do próximo mês.

Diante desse cenário, conta-se com o apoio dos nobres pares para promover a alteração em referido prazo de trinta para dez dias, de modo a garantir efetividade à medida.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MPV 936
00875

EMENDA Nº

(à MPV nº 936 , de 2020)

Suprima-se o art. 11 da MPV nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Acreditamos que, neste momento, a redução de jornada de trabalho -- principalmente em um contexto que dificulta a celebração de acordos coletivos, e tem uma porcentagem grande de trabalhadores fragilizados -- é extremamente prejudicial aos empregados. Propomos, portanto, que se suprima esta possibilidade do texto da Medida Provisória.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Por isto, propomos também outras medidas como a suspensão do contrato com pagamento de pequenas parcelas do salário como uma alternativa aos empregadores.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MPV 936
00876

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936)

Altere-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º……

……

II- pactuação por convenção ou acordo coletivo; e

……"
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a

subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MPV 936
00877

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936)

Alterem-se o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 8º……

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo pactuação por convenção ou acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

……

§ 3º……

……

II- da data estabelecida no instrumento de negociação coletiva como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

……

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só

a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936)

Altere-se o inciso I do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º……

§ 1º……

I- deverá ter valor definido em convenção ou acordo coletivo

……

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a

subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

MPV 936
00879

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936)

Altere-se o art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção ou acordo coletivo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos seguintes dispositivos da Medida Provisória 936/2020, quando dispõem sobre a utilização de acordo individual para a redução salarial e de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho, as seguintes redações:

"**Art. 5º**

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação ao trabalhador do início da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao trabalhador da redução salarial e de jornada ou da suspensão contratual, desde que essa comunicação seja informada no prazo a que se refere o inciso I;"

"**Art. 7º**

(...)

I – autorização mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da redução salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da redução";

"**Art. 7º**

(...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II – do termo final da redução estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da redução salarial";

"**Art. 8º**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, devendo o empregador comunicar o empregado da suspensão contratual salarial com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos em relação ao início da suspensão;"

"**Art. 8º**

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I – (...)

II - do termo final da suspensão contratual estabelecido na comunicação feita pelo empregador ao empregado, quando do início da suspensão";

"**Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º serão autorizadas por meio de convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo vedada a negociação que ocorra exclusivamente por acordo individual

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante

agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, diante da gravidade da situação posta, é inadmissível alijar os sindicatos e representações dos trabalhadores da mesa de negociação. Em um momento grave de crise como o que vivemos, o desbalanço na relação de poder entre empregador e empregado é maior ainda, assim sendo, é a presente para reduzir as possibilidades de acordo individual previstas originalmente na Medida Provisória, admitindo-a somente nas hipóteses de trabalhadores que, cumulativamente, tenham curso superior e tenham salários maiores que duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º……

§5º: O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito. (N.R.)

§6º Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9 de 2020, não se aplicam os requisitos temporais previstos nas alíneas do inciso I do Art. 3º previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro desemprego".

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante

agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, diante da gravidade da situação posta, é essencial suspender temporariamente os requisitos para solicitação do seguro-desemprego. Mesmo com os auxílios governamentais, o volume de demissões será imenso e é preciso proteger o grande número de pessoas que precisaram do seguro nesse momento.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020:

"Art. (...) Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o "caput" ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata

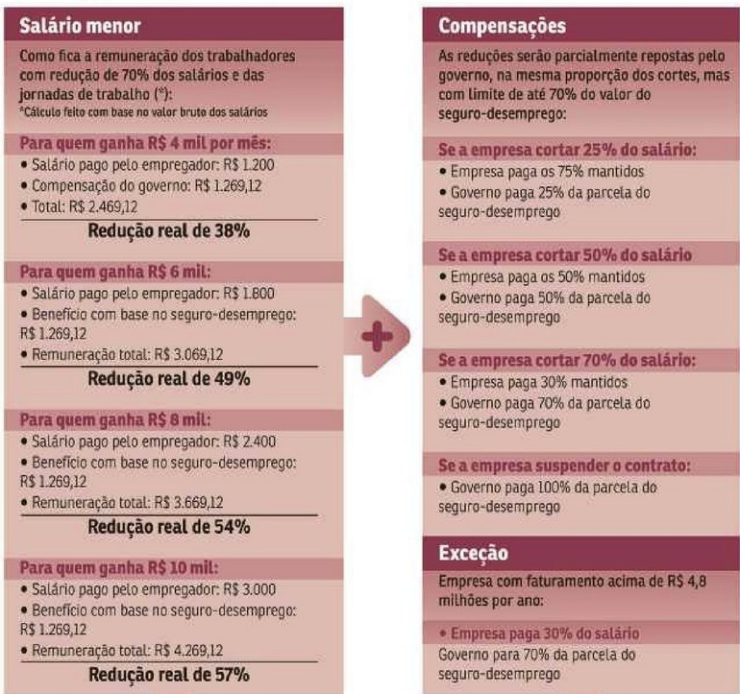
a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado aja, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até ½ salário mínimo per capita, no valor de R$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:



Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8,

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala da Comissão, em de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se onde couber:

"Art. Para fazer jus aos benefícios do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valores percebidos acrescido de multa de igual valor.

Parágrafo único: o número de postos de trabalho não poderá ser inferior ao auferido na data de 20 de março de 2020, quando foi reconhecido o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos

empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial adotar medidas que visem a proteção dos empregos, criando mecanismos que incentivem a manutenção dos postos de trabalho e coíbam as demissões em massa.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 5º, § 3, III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º ……..…….…….……..

§3º……..…..

III. a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de **quinze** dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada".

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante

agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial garantir o pagamento do benefício em questão dentro do mais curto intervalo de tempo.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUBSTITUVA GLOBAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - PEMER para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de garantir proteção à renda e emprego do trabalhador e manutenção da atividade econômica.

Art. 2º O PEMER será realizado através do pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEPER, em virtude da redução de jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho por até 6 (seis) meses.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* as decisões para consecução do BEPER deverão ocorrer mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, em rito digital convocatório e de deliberação sumários, realizados em até duas sessões em, no máximo, duas semanas a partir da sanção desta Lei.

§ 2º A inconclusão da Convenção ou Acordo Coletivo no rito e tempo estipulados autorizará a negociação individual, desde que referendada pela representação laboral do empregado em igual período.

§ 3º O pagamento do PEMER será realizado a partir da edição desta Medida Provisória, tornando nula qualquer redução de período laboral e de salário ou suspensão temporária contratual efetuados durante o período da edição desta Medida Provisória e a sanção da Lei correspondente.

Art. 3º O valor do BEPER terá como base de cálculo o valor mensal da remuneração percebida pelo empregado em 20 de março de 2020, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário aplicar-se-á sobre a remuneração o percentual da redução:

a) até 1 (um) salário mínimo será percebida a integralidade da remuneração;

b) entre 1 (um) e 2 (dois) salários o percentual da redução, limitado a 30% (cinquenta por cento);

c) entre 2 (dois) salários e o limite de benefícios do Regime Geral da Previdência Social o percentual da redução, limitado a 70% (setenta por cento).

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) à integralidade do valor do salário em empresas com receita bruta, auferida no exercício financeiro de 2019, de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

b) empresas com lucro bruto acima deste valor somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do valor do salário do empregado.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no Acordo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do Acordo.

Art. 4º Fica criada a Agência Federal de Emprego - AFE, vinculada ao Ministério da Economia, Fundação Pública de Direito Privado responsável por planejar, organizar, coordenar,

executar, fiscalizar, avaliar e editar normas para a execução do PEMER, assim como atuar em situações nacionais ou subnacionais de Estados e Municípios que provoquem, devido a crises imprevisíveis, impactos nas atividades econômicas e laborais destes entes.

Parágrafo único. Até a instalação da AFE responderão pelas ações previstas neste dispositivo as Secretarias Especial de Previdência e Trabalho - SEPR e Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC, que serão extintas após a constituição da AFE.

Art. 5º Para financiar as intervenções nestas situações, sob administração e secretaria-executiva da AFE, fica criado o Fundo de Estabilização da Atividade Econômica e do Emprego - FEAEE, contábil, de natureza financeira, constituído por contribuições de trabalhadores, através de suas entidades laborais representativas, e por empregadores.

§ 1º Será constituído, no âmbito do Ministério da Economia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor do FEAFE, com a finalidade de propor iniciativas sobre as políticas implementadas pela AFE, na forma estabelecida pelo artigo 4º, composto por membros indicados pelo governo federal, empresas e trabalhadores, paritariamente, cabendo ao represente público a presidência do Comitê Gestor, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Ao Comitê Gestor do FEAFE competirá, dentre outros, propor à AFE o início, a cessação ou a ampliação do PEMER, suas diretrizes e metas além de supervisionar, revisar e reorientar o planejamento das políticas nacionais que visem ao cumprimento o PEMER.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários, observados os termos do artigos 167, §3º e 62 da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio às interrupções gerais causadas pelo novo coronavírus, uma grande preocupação é a ameaça de enorme perda de empregos.

Durante crises imprevisíveis as vendas de muitas empresas despencam, forçando-as a demitir trabalhadores ou reduzir temporariamente o horário de trabalho.

No caso da crise sanitária decorrente da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), para o Brasil, em virtude de sua imensa população, em sua maior parcela desassistida de qualquer estrutura de defesa, extensão territorial e problemas sanitários acumulados, são impostos desafios específicos emergenciais, sob pena de somarmos resultados dramáticos incalculáveis e vidas perdidas - de pobres e ricos - aos milhões.

Governos de todo o mundo propuseram várias medidas para lidar com essas preocupações provocadas pela crise sanitária mundial.

Os **acordos de trabalho** de curta duração podem ser uma boa ferramenta durante a crise de saúde do covid-19, desde que apenem os trabalhadores mais fragilizados. Os empregados e informais podem ajudar a impedir a propagação do vírus, ficando em casa e continuando a ganhar parte de sua renda.

Depois que o vírus é contido e as diretrizes para ficar em casa são levantadas, as empresas e os empregados no esquema de trabalho de curta duração poderão retomar o trabalho imediatamente.

Essas empresas não precisarão reconstruir uma força de trabalho qualificada e seus empregados serão poupados de procurar um novo emprego.

Isso prepara esses negócios para quando a demanda por seus bens e serviços aumentar novamente e, assim, permitir que as economias expandam sua produção sem perda de tempo quando a crise terminar.

Um dos mais comentados é o esquema alemão Kurzarbeit - "trabalho temporário" -, um subsídio salarial que mostrou ser essencial para estabilizar o mercado de trabalho do país durante a crise financeira de 2008-09, modelo que ora propomos na presente emenda, conjugando a criação da renda oferecida através de subsídio, a não incidência sobre os mais pobres, preservando seu pequeno poder aquisitivo, a instalação de uma Agência e de Fundo respectivo.

A Alemanha apoia os empregadores, facilitando o pagamento de benefícios de **trabalho de curta duração** ("KUG").

A **Agência Federal de Emprego** (Agentur für Arbeit) paga o **subsídio** de curta duração como compensação parcial pela perda de rendimentos causada por um corte temporário no horário de trabalho e para proteger empregos e evitando demitir quando os empregados estão temporariamente impossibilitados de trabalhar.

Como na forma exposta na MPV 936, tendo o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego (R$ 1.813,03),

ocorrerá uma redução considerável de renda do trabalhador caso este vier a sofrer a suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada.

Segundo a OCDE, um total de 1,5 milhão de trabalhadores alemães entrou em trabalho de curta duração a crise de 2009. Autoridades do governo alemão estimam que o número chegará a pelo menos 2,2 milhões de pessoas este ano, a um custo de aproximadamente 10 bilhões de euros.

A onda já está aumentando: cerca de 76,7 mil empresas se candidataram a trabalho de curta duração na semana que terminou em 20 de março, acima da média semanal de 600 em 2019, quando a indústria do país lutava por causa das tensões comerciais globais, segundo dados do Agência Federal de Emprego.

Várias outras nações europeias, incluindo França, Itália e Holanda, permitem que empresas em dificuldades utilizem **fundos do governo** para pagar salários em períodos em que têm pouca ou nenhuma renda. Muitos se comprometeram recentemente a reforçar esses programas com fundos adicionais. Pelo menos 26 estados dos EUA têm o chamado programa de trabalho compartilhado que operam com princípios semelhantes.

Na emenda, propomos ademais, a correção do valor do Benefício subsidiado, visando a proteger a trabalhador.

A MPV 936 autoriza redução de salário de até 70%. Nestes casos, porém, o cálculo do Benefício será feito não sobre o salário efetivamente recebido, mas sobre o valor do seguro desemprego que seria devido. Assim, havendo **redução jornada** com redução de 70% no salário, seja qual for o valor do salário acima de R$ 1.813,03, o trabalhador perceberá apenas 70% dos R$ 1.813,03.

No caso de **suspensão do contrato**, o valor será até R$ 1.813,03, qualquer que seja o salário, e no caso de o empregador for empresa com faturamento acima de R$ 4,8 milhões, ela terá que arcar com 30% do salário do empregado.

A par da crise sanitária que passa não só Brasil, mas todas as Nações, sugerimos a presente emenda para contribuir com a discussão e solução da pandemia que nos atinge a todos, conferindo seguro social e renda para os maiores atingidos.

Sala das sessões, em 3 de abril de 2020

MPV 936
00886

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

O Art. 10 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o encerramento da concessão do benefício, por período equivalente ao período de concessão.

§. 1º. A extinção dos postos de emprego que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. No entanto, também temos como intuito a proteção do trabalho. Portanto, pedimos que o período em que os postos de trabalho sejam preservados no prazo mínimo equivalente ao período de concessão do benefício. Assim, garante-se a recuperação mais eficiente da economia após a crise.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00887

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 6o e ao art. 8º., da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, por até 6 (seis) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas, empresas de pequeno porte e médio porte que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, a subvenção direta assegurará o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de até 3 (três)

salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do *caput* do presente artigo, recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998/90, comporão 25 (vinte e cinco) pontos percentuais dos respectivos percentuais de subvenção direta.

§ 2º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 3º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir os postos de trabalho por período equivalente de concessão dos benefícios após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago.

§ 4º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 7º O período de 6 (seis) meses de que trata o caput do art. 2ºpoderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020,

sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 9º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga. (NR)"

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção do posto de trabalho pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o encerramento do benefício, pelo período equivalente.

§. 1º. A extinção dos postos de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1o. de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa a apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de estabilidade dos empregados nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho por ao menos 3 (três) meses após o fim do estado de calamidade, conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Para empresas com receita bruta anual inferior a R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 50% (cinquenta por cento do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para empresas com receita bruta anual superior a R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 50% (cinquenta por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R$ 9 bilhões por mês, totalizando R$ 27,2 bi durante três meses. Com relação ao FAT, o valor máximo estimado de recursos que serão direcionados ao Programa é de aproximadamente R$ 4,9 bilhões por mês, totalizando R$ 14,7 bi durante seis meses.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus postos de trabalho garantidos por 3 (três) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 936
00888

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 6o., da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, por até 6 (seis) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas, empresas de pequeno porte e médio porte que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, a subvenção direta assegurará o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - para os empregados das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo

depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do *caput* do presente artigo, recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998/90, comporão 25 (vinte e cinco) pontos percentuais dos respectivos percentuais de subvenção direta.

§ 2º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 3º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir os postos de trabalho pelo período de tempo que utilizou o Programa após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago.

§ 4º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 7º O período de 6 (seis) meses de que trata o caput do art. 2ºpoderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020, sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 9º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1o. de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de estabilidade dos empregados nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 6 (seis) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados por 6 (seis) meses após o fim do estado de calamidade, conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Para empresas com receita bruta anual inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 50% (cinquenta por cento do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para empresas com receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 50% (cinquenta por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R$ 9 bilhões por mês, totalizando R$ 54,3 bi durante seis meses. Com relação ao FAT, o valor máximo estimado de recursos que serão direcionados ao Programa é de aproximadamente R$ 4,9 bilhões por mês, totalizando R$ 29,6 bi durante seis meses.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus empregos garantidos por 12 (doze) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

MPV 936
00889

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

O Art. 16 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O tempo máximo de **participação das empresas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** não poderá ser superior a **6 (seis) meses**, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Ademais, a situação tende a perdurar-se por meses -- o próprio Ministro da Saúde declarou, em entrevista coletiva, que a probabilidade é de que a situação comece a se normalizar em setembro. E, ao analisar o contexto em outros países, fica claro que a crise econômica que se segue à pandemia perdurará por um período ainda mais longo. Portanto, acreditamos que a proposta advinda do governo de apenas sessenta dias (dois meses) de auxílio ao emprego é insuficiente, e propomos que ela seja aumentada para até cento e oitenta dias (seis meses).

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00890

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Suprima-se o parágrafo 5º do Art. 8º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Acreditamos, portanto, que a suspensão do contrato não seria célere o suficiente, já que depende de acordo entre as partes. Portanto, suprimimos com esta e outras emendas a possibilidade de suspensão do contrato, garantindo que o benefício chegue às empresas o mais rapida e diretamente possível.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00891

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Suprimam-se os incisos II e III do Art. 3º e o Art. 5º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Acreditamos que, neste momento, a redução de jornada de trabalho -- principalmente em um contexto que dificulta a celebração de acordos coletivos, e tem uma porcentagem grande de trabalhadores fragilizados -- é extremamente prejudicial aos empregados. Propomos, portanto, que se suprima esta possibilidade do texto da Medida Provisória.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Acreditamos, portanto, que a suspensão do contrato não seria célere o suficiente, já que depende de acordo entre as partes. Portanto, suprimimos com esta e outras emendas a possibilidade de suspensão do contrato, garantindo que o benefício chegue às empresas o mais rapida e diretamente possível.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

EMENDA Nº

(à MPV nº 936 , de 2020)

Art. 1° Altere-se o inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 5°.....
.....
§ 2º.....
.....
II - a primeira parcela será paga no prazo de dez dias, contada da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e" (NR)

Art. 2° Altere-se o inciso III do § 3º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

Art. 5°.....
.....
§ 3º.....
.....
III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de dez dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave crise mundial causada pela pandemia do coronavírus, muitas empresas, acometidas de graves dificuldades econômicas, estão se vendo obrigadas a demitir seus empregados.

Em socorro de cada uma delas, a Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, procurando oferecer condições para que os empresários mantenham seus funcionários.

Contudo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda precisa chegar o quanto antes ao bolso dos empregados.

Nesse sentido, o prazo de trinta dias, a partir da celebração do acordo, para que o auxílio chegue ao destino, é desproporcional.

Considerando que muitos empresários podem vir a celebrar o acordo no fim da primeira quinzena de abril ou eventualmente no início da segunda, o Benefício Emergencial dificilmente seria utilizado para o pagamento das reumunerações até o quinto dia útil do próximo mês.

Diante desse cenário, conta-se com o apoio dos nobres pares para promover a alteração em referido prazo de trinta para dez dias, de modo a garantir efetividade à medida.

Sala das Sessões,

_____

Deputado Felipe Rigoni
PSB/ES

MPV 936
00893

EMENDA Nº

(à MPV nº 936 , de 2020)

Do Sr. Felipe Rigoni

Suprima-se o art. 11 da MPV nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Acreditamos que, neste momento, a redução de jornada de trabalho -- principalmente em um contexto que dificulta a celebração de acordos coletivos, e tem uma porcentagem grande de trabalhadores fragilizados -- é extremamente prejudicial aos empregados. Propomos, portanto, que se suprima esta possibilidade do texto da Medida Provisória.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Por isto, propomos também outras medidas como a suspensão do contrato com pagamento de pequenas parcelas do salário como uma alternativa aos empregadores.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Deputado Felipe Rigoni
PSB/ES

MPV 936
00894

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

Suprima-se o Art. 12 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Acreditamos que, neste momento, a redação do artigo 12 é extremamente prejudicial aos empregados. Não faz sentido que deixemos os trabalhadores mais vulneráveis expostos a negociação individual para negociar a redução de seus salários e jornadas. Propomos, portanto, que se suprima esta possibilidade do texto da Medida Provisória, além de vedar, em outras emendas, a possibilidade de desconto da renda do trabalhador.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00895

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, pelo período de 3 (três) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a subvenção direta será da ordem de:

a) 100% do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 70% (setenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, aos salários com valor

de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das demais empresas, a subvenção direta será da ordem de:

a) 70% (setenta por cento) do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir os postos de trabalho pelo mesmo período de tempo que utilizou o Programa após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –

IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 7º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020, sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 8º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1º de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de manutenção dos postos de trabalho nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados.

O percentual da subvenção varia de acordo com o porte da empresa, dependendo também da faixa salarial do empregado.

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R$ 117 bilhões para todo o período de três meses. Vale ressaltar que esta estimativa representa um teto, mas o custo muito provavelmente será menor. Isso porque esse cálculo considera todos os empregos no país, independentemente de pertencerem ou não a setores afetados pela crise.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus empregos garantidos por 12 (doze) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

FELIPE RIGONI - PSB/ES

Deputado Federal

MPV 936
00896

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

O Art. 8º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá receber o benefício pelo prazo máximo de **noventa dias**."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Ademais, a situação tende a perdurar-se por meses -- o próprio Ministro da Saúde declarou, em entrevista coletiva, que a probabilidade é de que a situação comece a se normalizar em setembro. E, ao analisar o contexto em outros países, fica claro que a crise econômica que se segue à pandemia perdurará por um período ainda mais longo. Portanto, acreditamos que a proposta advinda do governo de apenas sessenta dias (dois meses) de auxílio ao emprego é insuficiente, e propomos que ela seja aumentada para até noventa dias (três meses).

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00897

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

O Art. 16 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O tempo máximo de **participação das empresas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** não poderá ser superior a **3 (três) meses**, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Ademais, a situação tende a perdurar-se por meses -- o próprio Ministro da Saúde declarou, em entrevista coletiva, que a probabilidade é de que a situação comece a se normalizar em setembro. E, ao analisar o contexto em outros países, fica claro que a crise econômica que se segue à pandemia perdurará por um período ainda mais longo. Portanto, acreditamos que a proposta advinda do governo de apenas sessenta dias (dois meses) de auxílio ao emprego é insuficiente, e propomos que ela seja aumentada para até noventa dias (três meses).

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00898

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências

O Art. 10 da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção dos postos de trabalho pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o encerramento da concessão do benefício, por período equivalente ao período de concessão do benefício.

§. 1º. A extinção dos postos de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados mas, ao mesmo tempo, de modo que empregados mantenham seus direitos e suas condições de subsistência.

Entendemos, claro, que a situação é extremamente prejudicial às empresas. Por isto, propomos em outras emendas a suspensão de empregos e benefícios que podem durar até três meses. No entanto, também temos como intuito a proteção do dos postos de trabalho. Portanto, pedimos que os postos de trabalho sejam preservados no prazo mínimo equivalente ao período de concessão do benefício. Assim, garante-se a recuperação mais eficiente da economia após a crise e resguarda-se os direitos do trabalhador.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

MPV 936
00899

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Os artigos 6º e 10º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, pelo período de 3 (três) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a subvenção direta será da ordem de:

a) 100% (cem por cento) do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 70% (setenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das demais empresas, a subvenção direta será da ordem de:

a) 70% (setenta por cento) do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do

respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir o posto de trabalho pelo mesmo período de tempo em que utilizou o Programa após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 7º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020, sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 8º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga."

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção do posto de emprego pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o período de concessão, por tempo equivalente ao período de concessão do benefício.

§. 1º. A extinção do posto de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado

quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1º de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de manutenção dos postos de trabalho nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados.

O percentual da subvenção varia de acordo com o porte da empresa, dependendo também da faixa salarial do empregado.

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R$ 117 bilhões para todo o período de três meses. Vale ressaltar que esta estimativa representa um teto, mas o custo muito provavelmente será menor. Isso porque esse cálculo considera todos os empregos no país, independentemente de pertencerem ou não a setores afetados pela crise.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus empregos garantidos por 12 (doze) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, e remunere-se:

Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III - tempo de vínculo empregatício; e

IV - número de salários recebidos.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
(...)
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e

Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da

empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5%

do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os

Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE.

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5.

Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____ DE 2020

Substitutivo à MPV 936/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO AO EMPREGO E RENDA E DA LINHA DE CRÉDITO DE GARANTIA DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e Renda, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do

novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego e a manutenção da renda do trabalho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante 4 meses:

a) de 100% (cem por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para as demais empresas:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários para empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo (três salários mínimos), e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

Art. 3º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de março de 2020, o pagamento de benefício no valor de, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º Fica criada a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), instituída pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

§ 1º. As empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do art. 2º, ficam obrigadas a pagar ao empregado o saldo residual do salário não coberto pela subvenção, podendo utilizar a Linha de Crédito de Garantia de Emprego e Renda (LCGER), de que trata o caput.

§ 2º. A LCGER será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do crédito;

V - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS.

VI - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

Art. 6 º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DO PROLONGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 7 º O benefício do seguro-desemprego a partir do início do início do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 6 meses após o seu fim, será concedido ao trabalhador desempregado, por período variável de 6 (seis) a 8 (oito) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Parágrafo único. A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ou

II - 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses, no período de referência;

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE GARANTIA DE EMPREGO EMERGENCIAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, destinado a assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 9º O Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial – FNGEE, funcionará em caráter emergencial até Junho de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Art 10º As contratações terão início após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 11º Para financiar o Fundo a que se refere o art. 8º, fica instituído um auxílio financeiro que será destinado aos Municípios na forma do art. 12º.

Art. 12º A fonte para a concessão do auxílio financeiro a que se refere o art. 8º será provida por intermédio de abertura de crédito extraordinário.

Art. 13º O valor destinado ao Fundo será determinado será determinado de acordo com um índice construído pela média do número de desocupados apurada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres acumulados e divulgados até junho de 2019.

Parágrafo único. O valor a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do

Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de 20 salários mínimos, conforme definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º Fica instituído o Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia de Emprego Emergencial (CFNGEE)

§ 1º Compete ao CFNGEE definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro previstos no art. 8º

§ 2° O CFNGEE será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores

II – Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 4º O CFNGEE elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 15º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE

Art. 16º Os recursos do auxílio financeiro serão aplicados pelos Municípios em investimentos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura,

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica

IV – cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde

V– cultura e esporte;

VI – reflorestamento e reparação de danos ambientais.

VII – gestão do programa de garantia de emprego

VIII – treinamento de requalificação dos participantes do programa

Art. 17º Os recursos do FNGEE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores em regime temporário permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas de que trata o art. 16º.

Art. 18º Aos trabalhadores do FNGEE serão garantidas as férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e o período contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal e, ao menos, o salário mínimo como remuneração.

Art. 19º Os recursos de que trata o art. 13º serão distribuídos anualmente aos Municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios, ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município.

§ 1º A estimativa citada no *caput* utilizará dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Art. 20º Relatório com informações sobre as ações do FNGE será enviado anualmente pelo CFNGEE para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Três eixos são necessários para a manutenção de níveis adequados de emprego, não só durante a pandemia, mas, também, após: isolamento social com manutenção da integralidade dos salários, extensão do número de parcelas do seguro desemprego e a atuação do estado como empregador de última instância após o fim da quarentena.

Durante o período de emergência sanitária, deve-se, por um lado, garantir que os

trabalhadores permaneçam em isolamento social e, de outro, que os salários continuem sendo pagos integralmente. A União arcará com os custos, mas as empresas deverão dar contrapartidas, como a manutenção do nível de emprego.

É importante lembrarmos que a economia brasileira vive uma situação de emergência social há pelo menos cinco anos: antes da pandemia, faltava empregos para um em cada quatro trabalhadores. Para quem estava ocupado, a situação também não era nada boa: quarenta por cento dos trabalhadores estavam na informalidade, portanto não cobertos integralmente pelos mecanismos de proteção social. Com tanta gente fora da proteção social, a pandemia teve efeitos ainda mais grave. Pois bem, após a pandemia, o mundo do trabalho no Brasil, estará ainda mais precário: o desemprego, a informalidade e os subempregos devem subir forte. Para alcançarmos o objetivo propomos:

(i) Um programa de garantia emergencial de emprego emergencial, onde o Estado atuará como empregador de última instância.

(ii) Uma transição suave para os trabalhadores desempregados voltarem ao mercado de trabalho a partir da extensão do número de parcelas pagas no seguro desemprego. Hoje, o número de parcelas varia de 3 a 5. Emergencialmente, estenderemos de 6 a 8 parcelas.

(iii) Subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego e pagamento integral de salários, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Suprima-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: "observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúbio entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente, importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de redução da jornada e do salário, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra

ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Suprima-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de "suspensão temporária do contrato de trabalho", prevista no inciso III do art. 3° e, por conexão de mérito: inciso II do art.5°; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1°, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões "suspensão temporária do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproprocional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Acrescente-se um inciso IV ao art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

Art.
7° . .....

IV – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. Sabe-se que integra o bem-estar e a renda do trabalhador (em sentido amplo de caráter social) os benefícios concedidos por diversas empresas, tais como, plano de saúde coletivo, auxílio odontológico, ticket alimentação, entre outros.

Portanto, em momento de redução real da renda salarial dos trabalhadores, é justo e necessário a manutenção dos benefícios extras que conformam a qualidade de vida de muitos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Dê-se ao §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º. ……
…

……
…...

§2°. ……
…..

II – ficará autorizado a exigir o recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social; e

III – terá computado como tempo de efetivo serviço e trabalho, para todos os fins.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS, bem como considerar a contagem de tempo de serviço e de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas.

O efeito prático desta Emenda é manter solvente a conta previdenciária do empregado, inclusive porque mais adiante ele poderá requerer alguma concessão

de benefício junto ao INSS em que lhe é exigível contribuições em dias e/ou carência. Igualmente, conta-se tempo de trabalho para finalidades trabalhistas de futuras férias, adicional, tempo de casa etc.

A situação de emergência sanitária provocada pela doença de covid-19 é fato extraordinário que não deve prejudicar, mais do que o previsível, a situação dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
3º. ……

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que "a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Dê-se ao §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
10. …….

§1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor e sem exclusão da reparação de dano moral, de indenização no valor de:

I – 5 (cinco) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 10 (dez) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 15 (quinze) vezes o salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual

superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é inibir a possibilidade de demissão sem justa causa durante o gozo da estabilidade provisória prevista na MP em tela. Diga-se que as regras originalmente previstas são tímidas e não ensejam um ônus financeiro substancial que impeça a demissão desmotivada em pleno período de crise sanitária, com reflexos econômicos e sociais.

E mais, também inserimos de modo claro e objetivo que a previsão de indenização em valores pecuniários em absolutamente nada afasta a eventual incidência de reparação de dano moral trabalhista.

Não se deve admitir que a MP traga uma estabilidade para os trabalhadores com contratos de trabalho alterados em razão da pandemia de covid-19 – que provoca drástica redução de renda, apenas sob aspecto normativo formal, mas de pouca ou quase nenhuma efetividade social, porque não tolhe a ação do empregador em demitir. Por conseguinte, evitamos que a espécie estabilidade provisória prevista na MP (que é cantada pelo governo) seja rotulada com o jargão "norma para inglês ver".

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao *caput* do artigo 10 para a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no artigo 10 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e o parágrafo 2º do art. 10 da MP nº 936/2020.

"§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 936/2020 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão do art. 12 da MP nº 936.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

CONGRESSO NACIONAL

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte art. 5-A:

Art. 5-A. O empregado com contrato de trabalho suspenso durante o período de até sessenta dias, em virtude do estado de calamidade pública de que trata esta lei, excepcionalmente, faz jus à bolsa de qualificação profissional, de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como forma de remuneração.

Parágrafo único. Caso a suspensão do contrato se prolongue, a remuneração do empregado será feita conforme o disposto no artigo 6º e seguintes desta Lei, a partir do primeiro dia após a prorrogação.

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de

seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei n° 7.998, de 1990, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. O FAT existe, portanto, para amparar o trabalhador.

Nesta crise de saúde pública sem precedentes nada mais justo do que utilizar os recursos do FAT para remunerar pelo prazo de até sessenta dias, os trabalhadores que tiverem seus contratos suspensos. Estima-se que esta proposta possa cobrir mais de 50% da remuneração de cada trabalhador, considerando o valor da bolsa de qualificação profissional cotejada com o valor da média dos salários praticados atualmente no País pela iniciativa privada.

Além disso, o sistema existe e se encontra inteiramente consolidado desde a década de noventa, oferecendo a possibilidade de ser posto em prática imediatamente. E a rapidez para atender às necessidades básicas dos trabalhadores e de suas famílias é fundamental.

Caso o isolamento social se prolongue, exigindo a continuidade da suspensão do contrato de trabalho, então os demais mecanismos oferecidos nesta lei para cálculo da remuneração deverão ser acionados.

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MPV 936
00926

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

O art. 6º da MP nº 936/2020, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor correspondente a três salários mínimos, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal de:

a) equivalente a cem por cento do valor do salário a que teria direito, até o limite correspondente a base de cálculo descrita no **caput**, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor da base de cálculo descrita no **caput,** na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não poderá ser superior a redução salarial sofrida pelo empregado.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar mais equilibrada a contribuição que cada setor (patronal, trabalhador e o Estado) dará para atravessarmos a crise ocasionada pela pandemia do coronavírus.

O texto original da Medida Provisória, em seu artigo 6º, apresenta uma fórmula de cálculo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda onde a base de cálculo é o seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Atualmente, o teto do seguro-desemprego está em R$ 1.813,03.

Da forma como proposto originalmente, a redução salarial do trabalhador será demasiadamente alta, diante de um momento em que os gastos aumentam em face do isolamento acertadamente determinado pelas autoridades municipais e estaduais.

Desta feita, para melhor equilibrar a cota de participação do Estado, imprescindível em momentos de grave crise econômica e social, propomos uma nova fórmula de cálculo com as seguintes premissas: a) será mantida a remuneração integral dos empregados que ganham até três salários mínimos; b) garantia de um piso remuneratório de três salários mínimos para os demais trabalhadores.

Com isto, mesmo dentre os empregados haverá uma maior equidade, de forma que não haja perda salarial para os de baixa remuneração, e para os que tenham um salário maior a redução salarial seja menor do que a inicialmente proposta.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

MPV 936
00927

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/04 /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte do Art. 19 – A à Medida Provisória 936, de 2020.

Art. 19 - A Fica automático suspenso o pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos imobiliários de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, durante a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020.

Parágrafo único. A pausa moratória a que se refere o caput será concedida ainda que o mutuário se encontre na condição de inadimplente e independe de carência.

JUSTIFICATIVA

Tempos extraordinários exigem medidas também extraordinárias, sobretudo quando o bem-estar e a vida dos cidadãos e cidadãs estejam em jogo.

Com efeito, é necessário – e justo – que o Poder Legislativo ofereça respostas que possam aliviar as condições de vida das pessoas, que, além do medo de contrair a doença, passam a conviver com outros receios igualmente graves: desemprego e, consequentemente, queda abrupta da renda.

Para mitigar os efeitos da crise, apresentamos esta emenda para que seja

automaticamente suspenso o pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos imobiliários em geral, e em especial, do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo que durar o estado de calamidade pública.

Cumpre ressaltar que a pausa moratória que ora propomos não é novidade no sistema financeiro brasileiro, a Caixa Econômica Federal já oferece tal serviço desde 2015. Entretanto, impõe condições: exige que o mutuário esteja com o contrato adimplente ou com atraso inferior a 29 dias na data do pedido da pausa e que já tenha pagado pelo menos 24 parcelas desde a concessão do financiamento ou da última negociação da mesma espécie. Nossa proposta retira essa condição, ou seja, o mutuário terá direito a pausar o pagamento das parcelas ainda que o contrato se encontre inadimplente, além de não exigir carência de qualquer espécie.

Destaco que está questão é uma situação que envolve milhões de famílias que alcançaram o almejado sonho da casa própria por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, e estão muito preocupados que além da perda de emprego e da renda, também venha a ruir o seu direito à moradia.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 936
00928

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/04 /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Art. 20 à Medida Provisória 936, de 2020.

"Art. 20 Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, servidores públicos e aposentados, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que os trabalhadores, aposentados e pensionistas tenham suspensa por um período de 120 dias, a cobrança dos valores referentes aos empréstimos consignados.

Cabe destacar que não se trata de perdão de dívida, mas de protelar o pagamento de quatro parcelas para o final dos contratos atuais.

Importa salientar que a emenda apresentada preserva o interesse das

instituições financeiras, pois não se está propondo que se deixe de pagar parte destes financiamentos, mas que estes pagamentos se deem ao final dos contratos, com o acréscimo das quatro parcelas que deixarão de ser descontadas dos salários e dos benefícios previdenciários neste período mais crítico da doença.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 18 e 19 da Medida Provisória nº 936, de 2020, e suprimam-se os arts. 7º, 8º, 12, 13, 14, 16 e 17 da desta Medida Provisória:

"Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I – o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II – a suspensão temporária de demissões.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais."

"Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda."

"Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, para os trabalhadores que ganham até três salários mínimos.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União, podendo ser utilizados, entre outros:

I – créditos extraordinários;

II – compras, pelo Banco Central do Brasil, de títulos privados das empresas beneficiadas pelo programa.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I – transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II – concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 4º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 5º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 6º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial."

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá ao valor mensal do salário do empregado.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior."

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal para capacitação profissional."

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, durante o período em que o empregado receber o Benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido."

"Art. 11. A possibilidade de redução de jornada durante o estado de calamidade pública a que se refere esta Medida Provisória será determinada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme estabelece o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal."

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial."

"Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor equivalente ao salário médio obtido em 2020 ou a um salário mínimo, o que for maior."

"Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 936, de 2020, representa desastre econômico e social bem próximo àquele previsto na MP nº 927, de 2020, cujo art. 18 precisou ser revogado, de tão assombroso que era. Novamente o governo federal vem na contramão do que é necessário fazer.

Apresentamos nova redação para a MP nº 936, de 2020, para trazer um programa que sustente a renda dos trabalhadores, mesmo aqueles em tempo parcial e intermitentes, para que a economia brasileira não colapse diante da queda na demanda que já se verifica no País.

Dizer que não há dinheiro é mentira, assim como falar que existe dificuldade de operacionalizar pagamentos é demonstração de incompetência. O governo não quer se desfazer de dogmas econômicos ultrapassados e está decidido a mergulhar a sociedade brasileira no caos ao não apresentar programas sérios para sustentar a renda agregada.

O governo pode endividar-se. O mundo inteiro acordou para a necessidade de enfrentar de maneira séria essa crise no mundo, como fazem os países europeus e os EUA. Além disso, o Banco Central pode comprar títulos públicos e privados e emitir moeda para financiar a economia, em especial o programa que ora propomos.

A sustentação da renda individual dos trabalhadores é essencial para não prejudicar ainda mais a massa salarial em nosso País, que já está sofrendo com os efeitos da crise. A queda na massa salarial vai reduzir o consumo e com isso as vendas. Os empresários não devem se iludir com a ideia de reduzir salários e jornada de trabalho e de aproveitar para lançar mão de acordos individuais de trabalho, pois isso só vai prejudicar mais a economia.

O Brasil não deve ir na contramão do mundo, mas sim deve criar políticas para que se sustente a renda no Brasil. Deve o governo pagar os salários dos trabalhadores do setor privado nesse momento mais agudo de crise, em que as medidas emergenciais de quarentena e de mitigação do contágio do coronavírus se fazem indispensáveis.

Dessa forma, solicitamos a devida discussão com a sociedade brasileira e apresentamos nova forma de lidar com a crise atual, respeitando a sobrevivência e a dignidade da população brasileira, por meio de emenda que utiliza a base da MP nº 936 para trazer uma proposta de programa emergencial de sustentação da renda dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____/2020

O art. 2° da MPV 936/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°.....

.....

(...)

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, respeitados os acordos e convenções coletivos de trabalho; e

.....

Art. 3º .....

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, condicionada à celebração de acordos e convenções coletivos de trabalho.

III – Revogado.

.....

"Art. 5º .....

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nas condições estabelecidas no inciso II, art. 3° desta Medida Provisória.

II – Revogado.

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da eventual redução da jornada de trabalho e de salário, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia, quando for o caso, a redução da jornada de trabalho e de salário, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo ou convenção.

.....

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho.

§ 3º.....

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada;

.....

Art. 6º.....

II – Revogado.

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Art. 7º.....

II - pactuação por acordo ou acordo coletivos de trabalho a ser encaminhado à respectiva representação sindical no prazo de, no mínimo, 5 dias corridos; e

III.....

a).....
b).....

c) Revogado.

"Art. 8º Revogado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, que dispõe sobre medidas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário para o setor privado, prevendo que o Estado pague ao trabalhador uma complementação de renda denominada "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda".

Pela MP, são estabelecidas duas formas de alteração da relação de trabalho: a) redução de jornada com redução salarial, proporcional a 25%, 50% e 70%, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar uma ajuda compensatória, de natureza indenizatória; e b) suspensão do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990 para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou 70% do valor do valor da parcela do seguro-desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa deve assumir 30% do salário do empregado, também com a possibilidade de a empresa acrescentar a ajuda compensatória.

Por meio da presente proposição, o Poder Executivo, de forma reiterada, desprestigia os instrumentos legais de negociação coletiva na implementação das chamadas medidas emergenciais, privilegiando apenas a uma das partes – o patronal, no processo de negociação, inviabilizando a atuação das entidades sindicais de trabalhadores e trabalhadoras que, neste momento, são imprescindíveis para garantir que as alterações no contrato de trabalho não contenham cláusulas abusivas e que possam manter a dignidade na subsistência dos trabalhadores no atual contexto de pandemia no Brasil e em diversos países.

A presente emenda, portanto, visa suprimir e/ou alterar dispositivos da citada MPV que fragilizam por demais as condições de trabalho e emprego ao reduzirem a renda dos trabalhadores nos percentuais mencionados e possibilitar a suspensão dos contratos de trabalho, sem que haja contraprestação objetiva do Estado que assegure a justa compensação das perdas salariais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°_____, 2020

Inclua-se artigo à Medida Provisória n° 936/2020, renumerando-se o seguinte.

"Art. 20 Será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput fica* condicionado à celebração de negociação coletiva entre as entidades sindicais laborais e patronais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 936, que dispõe sobre medidas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário para o setor privado, prevendo que o Estado pague ao trabalhador uma complementação de renda denominada "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda".

Pela MP, são estabelecidas duas formas de alteração da relação de trabalho: a) redução de jornada com redução salarial, proporcional a 25%, 50% e 70%, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar uma ajuda compensatória, de natureza indenizatória; e b) suspensão do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990 para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou 70% do valor do valor da parcela do seguro-

desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa deve assumir 30% do salário do empregado, também com a possibilidade de a empresa acrescentar a ajuda compensatória.

Por meio da presente proposição, o Poder Executivo, de forma reiterada, desprestigia os instrumentos legais de negociação coletiva na implementação das chamadas medidas emergenciais, privilegiando apenas a uma das partes – o patronal, no processo de negociação, inviabilizando a atuação das entidades sindicais de trabalhadores e trabalhadoras que, neste momento, são imprescindíveis para garantir que as alterações no contrato de trabalho não contenham cláusulas abusivas e que possam manter a dignidade na subsistência dos trabalhadores no atual contexto de pandemia no Brasil e em diversos países.

Mediante a presente emenda, buscamos estabelecer a implementação de ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, condicionado à negociação coletiva celebrada entre as entidades sindicais laborais e patronais.

Acreditamos tratar-se de medida razoável neste momento em que os efeitos advindos da situação de pandemia no mundo e no Brasil recaem com forte impacto sobre as relações de trabalho, o que requer medidas estratégicas para minorar tais efeitos, sendo uma alternativa neste contexto a previsão legal para que as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, ainda que decorrido seu prazo de vigência, possam produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho.

Por fim, buscamos assim reafirmar o disposto no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 que estabelece como prerrogativa do sindicato fazer "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e prendo como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. Portanto, é da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas, conforme também alude a Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952; e a Convenção 154, também da OIT, por sua vez aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____, DE 2020

Dê-se nova redação aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, suprimindo-se os arts. 7º a 19 da Medida Provisória:

"Art. 3º O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tem como objetivo a suspensão temporária de demissões, por meio do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais."

"Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda."

"Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, destinado aos trabalhadores que ganham até três salários mínimos.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º Para os fins do custeio do Benefício de que trata o caput deste artigo, podem ser utilizadas, entre outras fontes:

I – créditos extraordinários;

II – aquisições pelo Banco Central do Brasil de títulos privados das empresas beneficiadas pelo programa.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda."

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será equivalente ao valor mensal do salário do empregado.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I – cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – tempo de vínculo empregatício; e

III – número de salários recebidos.

§ 2º A empresa beneficiada pelo Programa de que dispõe esta Medida Provisória:

I – não pode demitir empregados nem reduzir salários;

II – não pode ter uma carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;

III – deve devolver à União, nos próximos três anos, o lucro auferido no período de duração do Programa;

IV – deve quitar suas dívidas trabalhistas e com o INSS;

V – deve impor limite de salário aos seus executivos;

VI – fica impedida de pagar bônus aos seus executivos durante o período de duração do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 936, de 2020, não gera situação muito diferente daquela definida na MP nº 927, de 2020. Ambas mostram como a insensibilidade social e o dogmatismo econômico do governo pretendem levar o Brasil ao caos.

A perda de renda individual causada pela MP nº 936, de 2020, é acintosa, no momento em que diversos países utilizam todo o arsenal fiscal e monetário para tentar sustentar a renda de economias.

Às vezes o governo falta com a verdade ao dizer que não tem dinheiro. Tem sim a possibilidade de emitir dívida para salvar a economia, sustentar a renda dos trabalhadores e realizar investimentos. Volta e meio tem gente que surge até com a ideia descabida de cortar salários de servidores públicos, talvez com o desejo oculto de ver a economia cair ainda mais.

Os pacotes fiscais de mais de 10% do PIB que têm sido anunciados pelo planeta desmentem essas falácias, que só existes na mente dogmática ultrapassada de alguns. Ao mesmo tempo, os bancos centrais estão atuando por meio de compras de títulos públicos e privados, inclusive do setor não bancário, para na prática emitir moeda.

Aqui parece o contrário. O governo não apresenta programas sérios para sustentar a renda agregada, o que é indispensável para a economia não despencar.

Dessa forma, aproveitando essa MP nº 936, de 2020, apresentamos versão distinta do programa do governo, para manter a renda dos trabalhadores do setor privado que ganham até três salários mínimos, na forma desta emenda.

Solicitamos o apoio dos nobres pares e da sociedade para termos um programa de sustentação da renda condizente com a situação brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

MPV 936
00933

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Seção V, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. XX Sem prejuízo do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do saldo de Previdência Privada Complementar, valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

§ 1º Os saques do FGTS e do saldo de Previdência Privada Complementar, isolada ou conjuntamente, somados ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e da ajuda compensatória paga pelo empregador, na forma do art. 9º, se limitarão ao valor do último salário mensal e somente poderão ser efetuados enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

§ 2º O valor sacado do saldo de Previdência Privada Complementar, independentemente da sua modalidade, na forma deste artigo:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.

Art. XX O salário do empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução

proporcional da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 936/2020 e conferir maior segurança ao trabalhador.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS e do saldo de previdência privada complementar, bem como pela não incidência de IR e contribuição previdenciária, durante a suspensão ou redução do salário será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

A isenção da cobrança do IRRF e do INSS é uma forma indireta de o Governo complementar a renda do trabalhador.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

Deputado RICARDO BARROS
Progressistas/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Monteiro** - PP/PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
(do Sr. Fernando Monteiro)

Inclui o inciso IV no art. 17 do texto da MPV 936, de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acresce-se o inciso IV ao art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17

...

IV - os empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 poderão ser readmiticos a qualquer momento após o final do Estado de calamidade pública, não sendo necessário obedecer os limite legais da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n° 384/1992, ficando também suspensos durante o período em que a calamidade pública estiver em vigor os prazos dos artigos 451, 452 e 445 da CLT.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, não considerou que vários empregados já tiveram seus contratos rescindidos e, com isso, acabaram por ser dispensados de suas funções e de seus cargos laborais.

Diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, informa que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Com isso, algumas alternativas devem ser repensadas para que o número de desempregados no Brasil não aumente de forma devastadora, visto que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à pandemia irá perdurar no país.

Atualmente, em caso de uma demissão sem justa causa, o empregado tem direito de sacar o FGTS e ainda receber o seu seguro desemprego. Nesse caso, a empresa deve esperar o prazo de 90 (noventa) dias para admitir esse funcionário novamente.

Se a empresa fizer uma recontratação antes desse prazo, pode ocorrer uma caracterização de fraude, o que pode levar a empresa a ter de pagar multas ou até mesmo ser alvo de um processo trabalhista.

A portaria n° 384/92 do MTB diz que deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para a recontratação de um funcionário. Ela ainda complementa que caso seja comprovado que houve uma fraude na rescisão, o órgão responsável pela fiscalização das relações de trabalho pode investigar os últimos contratos de rescisão feitos pela empresa em um período de 2 anos.

Já em relação a se readmitir um empregado por meio de um contrato de trabalho com prazo pré-determinado (ou contrato de experiência), é necessário respeitar um prazo de seis meses após o término do acordo anterior.

Do contrário, os vínculos precedentes podem ser automaticamente unificados ao convênio atual, sem determinação do prazo. Ou seja, um contrato de trabalho pleno, sem prazo determinado.

Ocorre que, por mais que o número de demitidos tenha sido grande até o momento, vários destes empregados são altamente competentes, exercendo serviços específicos e com competências que chegam a ser difíceis de serem encontradas, sendo difícil para os empregadores encontrarem novos funcionários qualificados.

É fato notório que o setor aéreo foi um dos mais impactos pela crise, dessa forma, será de grande dificuldade a retomada de atividades a ela relacionadas, entre elas o turismo e hotelaria. Para uma prestação de serviços de forma qualificada são necessários empregados com competência suficiente para suprir a demanda, e o setor precisará recontratar funcionários que foram dispensados.

Tendo em vista a atual conjuntura do país, que se encontra altamente debilitado por conta da Pandemia do COVID-19, afetando de forma agressiva os trabalhadores que estão perdendo seus empregos, sugere-se que seja acrescentado ao texto da MPV 936, no artigo 17, a possibilidade de recontratação de empregados que haviam sido demitidos sem justa causa, em período inferior ao prazo de 90 (noventa) dias da demissão, suspendendo-se somente neste momento a determinação do art. 2º da Portaria n° 384/92 do MTB, e não caracterizando o ato da recontratação como ilícito, fazendo também com que não incida multa. Isso, respeitada a formalização da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto da recontratação.

Ainda, sugere-se que no texto do artigo supramencionado seja possível a recontratação por contrato com prazo determinado, sem que haja a observância do período dos 6 (seis) meses para uma nova contratação desse tipo. Isso, visto que não se sabe quanto tempo vai levar para os empregadores conseguirem se recompor em relação à crise econômica decorrente da calamidade pública e levando-se em conta que o contrato por prazo determinado traz mais segurança aos empregadores, além de possibilitar a oportunidade de emprego. O disposto nos artigos 451 e 452 da CLT devem ser suspensos no período em que perdurar o estado de calamidade pública, para que as recontratações por meio de contrato por prazo determinado não sejam

caracterizadas como contratos plenos, ou seja, como se o contrato fosse para trabalho contínuo, sem prazo determinado.

Além disso, os contratos de experiência não poderão ser renovados, mas poderá ser estabelecido novo contrato com prazo determinado, visto que os contratos de experiência têm limite de 90 (noventa) dias. Assim, suspende-se o que preceitua o parágrafo único do art. 445 da CLT e se tem a possibilidade que mais pessoas possam continuar trabalhando, gerando movimentação econômica no país.

Dessa forma, pedimos apoio para que a presente emenda seja acatada, pois será um mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas e manter grande parte da população recebendo sustento, visto que a população passa por um momento crítico, que precisam de empregos.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Monteiro** - PP/PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
(do Sr. Fernando Monteiro)

Inclua-se novo artigo ao texto da MPV 936, de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da MPV 936, de 2020:

Art. ... Os empregados que foram dispensados no período em que estiver estabelecida a calamidade pública, poderão ser readmitidos.

§ 1º - os empregados demitidos sem justa causa, poderão ser readmitidos observando:

I – prévia comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego para a suspensão do pagamento do seguro desemprego ao empregado que será readmitido;

II – o prazo de 90 (noventa) dias para nova readmissão, estabelecido pelo art. 2° da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n° 384/1992, fica suspenso no período em que a calamidade pública estiver em vigor;

III – não será considerado ato ilícito o empregador que readmitir funcionário em período inferior aos 90 (noventa) dias contados da demissão, devendo o mesmo comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, justificando suas razões para a recontratação, não havendo, também, aplicação de multa.

§ 2º - os empregados que tinham contratos com prazo determinado, excepcionalmente, poderão ser recontratados sem que haja a observância do prazo de 6 (seis) meses para nova contratação.

I – a renovação do contrato por prazo determinado não caracterizará contrato de trabalho pleno, ou sem prazo determinado, mesmo no

caso de ser celebrado com a mesma prestação de serviços do anterior, suspendendo-se o explicitado nos artigos 451 e 452 da CLT.

II – o disposto neste parágrafo será válido somente enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública.

§ 3º - o contrato de experiência, delimitado pelo parágrafo único do art. 445 da CLT, não poderá ser renovado, mas poderá ser celebrado contrato por prazo determinado, sem a caracterização de ser trabalho pleno.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, não considerou que vários empregados já tiveram seus contratos rescindidos e, com isso, acabaram por ser dispensados de suas funções e de seus cargos laborais.

Diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, informa que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Com isso, algumas alternativas devem ser repensadas para que o número de desempregados no Brasil não aumente de forma devastadora, visto que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à pandemia irá perdurar no país.

Atualmente, em caso de uma demissão sem justa causa, o empregado tem direito de sacar o FGTS e ainda receber o seu seguro desemprego. Nesse caso, a empresa deve esperar o prazo de 90 (noventa) dias para admitir esse funcionário novamente.

Se a empresa fizer uma recontratação antes desse prazo, pode ocorrer uma caracterização de fraude, o que pode levar a empresa a ter de pagar multas ou até mesmo ser alvo de um processo trabalhista.

A portaria n° 384/92 do MTB diz que deve ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para a recontratação de um funcionário. Ela ainda complementa que caso seja comprovado que houve uma fraude na rescisão, o órgão responsável pela fiscalização das relações de trabalho pode investigar os últimos contratos de rescisão feitos pela empresa em um período de 2 anos.

Já em relação a se readmitir um empregado por meio de um contrato de trabalho com prazo pré-determinado (ou contrato de experiência), é necessário respeitar um prazo de seis meses após o término do acordo anterior.

Do contrário, os vínculos precedentes podem ser automaticamente unificados ao convênio atual, sem determinação do prazo. Ou seja, um contrato de trabalho pleno, sem prazo determinado.

Ocorre que, por mais que o número de demitidos tenha sido grande até o momento, vários destes empregados são altamente competentes, exercendo serviços específicos e com competências que chegam a ser difíceis de serem encontradas, sendo difícil para os empregadores encontrarem novos funcionários qualificados.

É fato notório que o setor aéreo foi um dos mais impactos pela crise, dessa forma, será de grande dificuldade a retomada de atividades a ela relacionadas, entre elas o turismo e hotelaria. Para uma prestação de serviços de forma qualificada são necessários empregados com competência suficiente para suprir a demanda, e o setor precisará recontratar funcionários que foram dispensados.

Tendo em vista a atual conjuntura do país, que se encontra altamente debilitado por conta da Pandemia do COVID-19, afetando de forma agressiva os trabalhadores que estão perdendo seus empregos, sugere-se que seja acrescentado ao texto da MPV 936, no artigo 17, a possibilidade de recontratação de empregados que haviam sido demitidos sem justa causa, em período inferior ao prazo de 90 (noventa) dias da demissão, suspendendo-se

somente neste momento a determinação do art. 2º da Portaria n° 384/92 do MTB, e não caracterizando o ato da recontratação como ilícito, fazendo também com que não incida multa. Isso, respeitada a formalização da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego quanto da recontratação.

Ainda, sugere-se que no texto do artigo supramencionado seja possível a recontratação por contrato com prazo determinado, sem que haja a observância do período dos 6 (seis) meses para uma nova contratação desse tipo. Isso, visto que não se sabe quanto tempo vai levar para os empregadores conseguirem se recompor em relação à crise econômica decorrente da calamidade pública e levando-se em conta que o contrato por prazo determinado traz mais segurança aos empregadores, além de possibilitar a oportunidade de emprego. O disposto nos artigos 451 e 452 da CLT devem ser suspensos no período em que perdurar o estado de calamidade pública, para que as recontratações por meio de contrato por prazo determinado não sejam caracterizadas como contratos plenos, ou seja, como se o contrato fosse para trabalho contínuo, sem prazo determinado.

Além disso, os contratos de experiência não poderão ser renovados, mas poderá ser estabelecido novo contrato com prazo determinado, visto que os contratos de experiência têm limite de 90 (noventa) dias. Assim, suspende-se o que preceitua o parágrafo único do art. 445 da CLT e se tem a possibilidade que mais pessoas possam continuar trabalhando, gerando movimentação econômica no país.

Dessa forma, pedimos apoio para que a presente emenda seja acatada, pois será um mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas e manter grande parte da população recebendo sustento, visto que a população passa por um momento crítico, que precisam de empregos.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)

MPV 936
00936

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Todos trabalhadores da assistência social que estiverem trabalhando no enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus) ficam assegurados a receberem adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o salário do trabalhador, pelo tempo em que perdurar a pandemia.

§ 1º Aos trabalhadores da assistência social que já recebam o referido adicional em incidência ou percentual menor aplica-se o percentual na forma prevista no caput.

§ 2º Estão abrangidos todos os trabalhadores da assistência social, sejam do serviço público ou da iniciativa privada, entre servidores públicos, empregados públicos, empregados de empresas privadas, autônomos e em qualquer forma de contratação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da pandemia, os profissionais que atuam no enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus) estão cada vez mais expostos a

serem infectados por esse vírus que chega a ter consequências letais para uma parte significativa do número de casos. Dessa forma nada mais justo do que prever um adicional de insalubridade calculado em seu máximo para esses trabalhadores que arriscam suas vidas e de suas famílias diariamente.

Entre esses trabalhadores estão os Assistentes Sociais, que trabalham lado a lado com os profissionais de saúde na guerra contra o coronavírus. Os Assistentes Sociais estão nas ruas, assistindo os cidadãos e cuidando para que o contágio seja evitado. São eles que muitas vezes dão o encaminhamento correto para quem já tem os sintomas de COVID-19 e ainda não buscou tratamento.

Nas comunidades mais carentes, são os Assistentes Sociais que levam a informação e o início da solução para os problemas que se apresentam, sendo agora o problema principal a pandemia de coronavírus. Assim, justiça se faz ao equiparar o adicional de insalubridade a ser concedido aos profissionais de saúde aos assistentes sociais. São eles que, juntamente com cientistas da área social, trarão os dados de como o COVID-19 se espalha nessas comunidades.

Pelas razões acima expostas, estou certo em contar com o apoio dos nobres pares para conceder adicional de insalubridade aos Assistentes Sociais que trabalham no enfrentamento ao COVID-19 em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o art. 17 da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

.....

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos para dois dias corridos.

IV - Os prazos constantes no art. 617 e em seu §1º da Consolidação das Leis do Trabalho correrão concomitantemente para dar conhecimento do fato ao Sindicato representativo da categoria profissional e à sua respectiva Federação, e, na falta desta, à correspondente Confederação."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que muitas entidades sindicais pelo país estão com as suas atividades suspensas ou em jornada reduzida dificultando ou impossibilitando a negociação coletiva para redução da jornada e respectivamente dos salários ou suspensão dos contratos de trabalho, conforme permitiu a Medida Provisória 936 de 2020, e ainda, no intuito de trazer maior segurança jurídica para as empresas possibilitando e incentivando a negociação coletiva, evitando discussões sobre a constitucionalidade (ofensa ao art. 7º, VI da Constituição Federal) da Medida Provisória em questão. Se faz necessária a flexibilização de prazos e procedimentos para a negociação coletiva.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 6 ao art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 nos seguintes termos:

"Art. 8º .....

.....

§ 6º O percentual a que se refere o parágrafo anterior não deverá incidir em gratificações, ajuda, auxílios, comissões e outras parcelas, devendo se limitar somente ao salário mensal do empregado"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as reduções salariais e em atenção para o fato de que alguns empregados recebem gratificações, adicionais e comissões, é importante para fins de segurança jurídica deixar explícito que a ajuda compensatória mensal estabelecida no § 5º do art. 8 incidirá somente no salário e não na remuneração do empregado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

EMENDA Nº _____

(à MPV 936/2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 936/2020:

"**Art. xx** Os empregados dispensados após a decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e antes da entrada em vigor do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, poderão ser recontratados sob suas regras sem que se configure ato ilícito ou tentativa de fraude ao recolhimento e cumprimento de obrigações trabalhistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir a faculdade de os empregadores poderem recontratar trabalhadores que foram dispensados em função de danos econômicos causados pelas medidas tomadas no cenário do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus.

Para tanto, dá-se a possibilidade de recontratação dos trabalhadores dispensados que possuíam contrato por prazo indeterminado, antes de transcorrido o prazo de 90 dias previsto no art. 2º da Portaria do Ministro de Estado do Trabalho nº 384/92, sem que o ato configure fraude ao FGTS e ao seguro desemprego. Permite-se assim o gozo por esses trabalhadores das condições

---

Emenda ao texto inicial.

de preservação do emprego e da renda conferidas pelo regime previsto na MP 936/2020.

Congresso Nacional, 3 de abril de 2020.

Deputado ABÍLIO SANTANA
(PL - BA)

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§3º.....

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de vinte dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada. "

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao tratar do prazo de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, faz a distinção de duas situações:

a) se o empregador informa ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias da celebração do acordo que reduziu a jornada de trabalho e de salário ou suspendeu temporária do contrato de trabalho ou
b) se o empregador informa o Ministério após este prazo.

Na primeira hipótese, a primeira parcela do benefício será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 dias (art. 5º, § 2º, II). Na segunda hipótese, a primeira parcela, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Ainda que se entenda que até a data da informação tardia a responsabilidade pelo pagamento de salário e encargos seja do empregador, não há razão lógica para que o pagamento do trabalhador se dê em período distinto. Desta forma, sugere-se redação de aprimoramento, para que sejam ambos unificados.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art.8º.....
.....

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I – não fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, salvo o que for negociado individualmente ou coletivamente e o plano de saúde. "

JUSTIFICATIVA

O §2º do artigo 8º previsto na Medida Provisória 936 é vago, o que pode trazer insegurança jurídica quanto à sua interpretação.

Dessa forma, sugere-se que se excepcione apenas as parcelas que continuarão a ser pagas pelo empregador, tendo-se em vista a inexistência de prestação de serviços e o recebimento, pelo trabalhador, do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, quando usar recursos da União, e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, quando forem utilizados recursos do referido Fundo.

.....

§ 8º Poderão ser usados recursos do patrimônio líquido do FGTS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil referente a 31 de dezembro de 2019, de forma não reembolsável, para complementar o valor ou expandir a cobertura do benefício a que se refere o *caput*, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I – os beneficiários deverão ter conta vinculada ativa no FGTS, entendida como aquela que recebeu recolhimentos regulares nos três meses anteriores a março de 2020;

II – os recolhimentos mensais ao Fundo indiquem que a remuneração mensal do contrato de trabalho não ultrapassa R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – o valor mensal aportado pelo FGTS por contrato de trabalho que faça jus ao benefício não ultrapasse R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 9º A Caixa Econômica Federal creditará as contas vinculadas eleitas a receber o benefício e permitirá a transferência bancária desses recursos, sem ônus adicionais, para a conta indicada pelo trabalhador cia canal digital do FGTS.

§ 10 Para os contratos de trabalho que não se enquadrem ao disposto no inciso II do § 8º, o beneficiário poderá sacar mensalmente, pelo tempo que durar o benefício,

das suas contas vinculadas ao FGTS montante que preserve até 80% da renda líquida percebida no contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se dispõe de uma poupança intergeracional como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não nos parece adequado contar apenas com recursos orçamentários, em um momento de crise fiscal e elevado endividamento – que será agravada pela redução da arrecadação tributária associada à paralisação da atividade econômica – para fazer frente ao impacto da COVID-19.

O patrimônio líquido do FGTS dispõe de cerca de R$ 100 bilhões em ativos líquidos em caixa, que devem ser empregados em um momento de emergência como o que vivemos. Parte desse recurso – propomos 50% do total - precisa ser direcionado, neste momento, para complementar o benefício de que trata essa Medida Provisória destinado aos trabalhadores de menor renda. A população que percebe remuneração de até dois salários mínimos não tem saldo em suas contas vinculadas ao FGTS.

A classe média, com rendas mais elevadas, também precisa ser assistida neste momento. Por isso propomos que sejam liberados recursos complementares, das próprias contas vinculadas do FGTS, para que pessoas que disponham de saldos próprios não passem dificuldade ou percam seus empregos. Na verdade, foi para isso que se criou o FGTS há 50 anos: preservar o emprego das pessoas em momentos de crise.

Certo de que esta emenda contribuirá com o debate no Congresso, rogo aos pares que a apreciem com atenção.

Sala das Sessões,

SENADORA ELIZIANE GAMA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 936/2020

(à MPV nº 936, de 2020)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 936, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória 936/2020 prevê que só poderão acordar, individualmente com o empregador, os trabalhadores com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (inciso I) ou os hipersuficientes (inciso II). Esse recorte não é razoável.

As medidas que devem ser tomadas, em virtude do coronavírus para preservação dos empregos, das empresas e das atividades produtivas, necessitam de celeridade em qualquer caso, quer para o empregado que receba até R$ 3.135,00, quer para o que receba R$ 4 mil, R$ 5 mil, R$ 6 mil, enfim.

Por esses motivos, propomos a remoção desse artigo, de seus incisos e de seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos da referida matéria legislativa, a ser convertida em lei, para possibilitar que todos os empregados do país possam negociar individualmente com os seus empregadores.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal - Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 - e-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 936/2020

(à MPV nº 936, de 2020)

O caput do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em períodos de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ampliação do prazo para a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não há sentido que referido prazo seja de 60 dias, inclusive inferior ao prazo para a possibilidade de redução proporcional da jornada e de salário.

As medidas conferidas pela MP 936/2020 têm o objetivo de proteger o emprego e a renda e garantir a continuidade das atividades empresariais durante este delicado momento, em que se vive um declarado estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O prazo de 60 dias previsto na MP é otimista, contudo, devido às incertezas das consequências advindas da pandemia e da efetiva duração do estado de calamidade pública e da possibilidade de prolongação de seus efeitos indesejáveis na economia, faz-se conveniente aumentar o prazo de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, visando à viabilidade de alcance dos objetivos da referida matéria.

Razoável, ainda, que não se estabeleça limitação apenas a dois períodos da possibilidade de fracionamento do prazo. Sugere-se que seja possível fracioná-lo em períodos de 30 dias.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 936/2020

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória; e

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em seu artigo 10 prevê estabilidade provisória aos empregados que estiverem abrangidos pelos acordos de suspensão ou redução salarial e que tenham recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sugere-se emenda para restringir a estabilidade ao efetivo período de redução salarial e, para suspensão contratual, mantem-se o período anteriormente previsto na medida provisória, até porque não se fala em rescisão vazia do contrato durante a suspensão contratual.

Isso se deve a tentativa de diferenciar as medidas tomadas pelos empregadores, privilegiando a redução de jornada e salário, além de conferir maior salvaguarda ao empregado que anuir com a suspensão do seu contrato de trabalho, que é mais gravosa que a redução de jornada e salário.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda
Medida Provisória Nº 936, de 2020

DATA	03/04/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acresce ao Art. 3º:

"IV – Impossibilidade de demissão por período não inferior a 60 dias ou por período maior, enquanto durar a emergência sanitária. "

JUSTIFICAÇÃO

A impossibilidade de demissão pelo mínimo de 60 (sessenta) dias ou até quanto durar a emergência sanitária protege o emprego e os trabalhadores que é justamente o que a MP 936 tem por objetivo. Esta medida também está sendo adotada por outros países e tem beneficiados os trabalhadores em geral.

A inclusão dessa restrição permite o sucesso do programa criado pela medida provisória, uma vez que a impossibilidade das demissões deslocará as empresas para a busca da suspensão dos contratos e redução da jornada. Deseja-se não que as empresas sejam incentivadas a suspender contratos de quem não seria demitido, por exemplo, por conta desta lei, mas exatamente que aquelas situações de iminente demissão sejam deslocadas para os instrumentos aqui criados.

Dessa forma, não faz sentido manter o incentivo se, globalmente, ainda estiver facultada a possibilidade de demissão.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

Sala das Sessões 03 de abril de 2020.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda
Medida Provisória Nº 936, de 2020

DATA	03/04/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Passam a vigorar os Inc. II do art. 7º; Inc. II do parágrafo único do art. 7º; § 1º do art. 8º; Inc. II do § 3º do art. 8º ; Inc. I do § 1º do art. 9º ; Caput do art. 11; § 4º do art. 11; Caput do art. 12, com a seguinte redação:

Art 7º .....
II - pactuação entre empregador e empregado em convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
.....
Parágrafo único .....
II- da data estabelecida em convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

Art 8º .....
§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada em convenção ou acordo coletivo escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
.....
§ 3º .....
II - da data estabelecida em convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

Art. 9º .....
§ 1º .....
I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de convenção ou negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.
.....
§ 4º Os acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados aos interessados, no prazo de até dois dias, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção ou de negociação coletiva aos empregados:

JUSTIFICAÇÃO

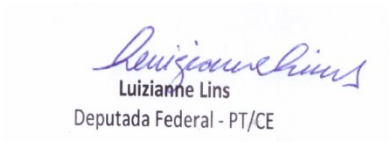
Sozinho, o trabalhador não possui condições reais de negociação com o seu empregador. Infelizmente, no Brasil, a enorme quantidade de pessoas desempregadas exerce forte pressão na disputa por uma vaga no mercado de trabalho, condição que fragiliza ainda mais o poder de barganha do empregado. Durante a pandemia que estamos atravessando, que suscita temor de fortes mazelas sociais, não podemos admitir como razoável que cada trabalhador e trabalhadora negocie individualmente sua situação. Estejamos alertas: tratamos aqui de redução salarial e suspenção de contratos de trabalho, onde o Art. 5ª, VI, da Constituição Federal preconiza a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Negociações coletivas trazem acordos mais justos e transparentes. Sabemos que promovem mais consciência e estabilidade para as pessoas. Não foi por acaso que o parlamentar constituinte estabeleceu esse direito e, da mesma forma, devemos fazer no momento.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva assegurar um direito constitucional da classe trabalhadora. Evita uma covardia - que em plena calamidade da Covid-19, momento que requer solidariedade, sejam feridos dispositivos previstos pela OIT e pela CF 88. Com a nova redação, possibilitar-se-á acordos se realmente forem legítimos.

Com efeito, solicito apoio do Congresso Nacional para a alteração.

Sala das sessões, 03 de março de 2020.



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda
Medida Provisória Nº 936, de 2020

DATA	03/04/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O Art 18 da MP 936 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor **equivalente a um salário mínimo**, pelo período de três meses."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo governo iguala o empregado em contrato de trabalho intermitente formalizado com as demais pessoas beneficiarias do valor de seiscentos reais durante a pandemia. Quando da "reforma trabalhista", já chamamos atenção para a forma como esses profissionais estavam sendo tratados pela legislação. Agora, novamente, tratam esse público como se não fossem membros da classe trabalhadora. Lembremos que muitos(as) são chefes de família, hoje em empregos precarizados, mas com grandes responsabilidades e contas a pagar.

Com nova redação, garantiremos um salário mínimo durante três meses. Mais dignidade para essas pessoas em um momento difícil da nossa História.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

Sala das Comissões, 03 de marco de 2020.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

MPV 936
00949

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/04/2020	MPV nº 936/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. Os empregadores que tiverem concedido férias individuais ou coletivas, ou suspendido o contrato de trabalho de seus empregados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no período compreendido entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a data da publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, poderão adotar as medidas emergenciais previstas nesta Lei, observadas as seguintes disposições:

§1º Os valores pagos antecipadamente por ocasião das férias concedidas nos termos do disposto no *caput* deste artigo poderão ser compensados no cálculo da remuneração devida na forma dos artigos 5º, inc. I, e 7º desta Lei.

§2º O valor da compensação será limitado a até 30% dos valores da parcela da remuneração sob responsabilidade do empregador.

§3ºA compensação referida nos §§1º e 2º não prejudica o direito do empregado de receber integralmente os valores assegurados por lei quando da concessão de suas férias regulares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação desta MPV deu-se em momento posterior à decretação do estado de calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus, bem como após a edição dos vários decretos estaduais e municipais que determinaram o fechamento de inúmeros estabelecimentos

comerciais e industriais. Nesse contexto, para enfrentar a crise econômica, os empregadores foram obrigados a adotar medidas que já estavam previstas no ordenamento jurídico, como, por exemplo, férias coletivas, férias individuais ou até mesmo redução da carga horária.

Ocorre que tanto os empregadores quanto os empregados submetidos à legislação anterior estarão em situação de desvantagem, em relação aos que vierem a tomar medidas com base nesta MPV nº 936, de 2020. Tal fato resultaria em evidente desigualdade material para indivíduos que se encontram, em princípio, submetidos às mesmas condições.

A possibilidade de virem a usufruir do benefício emergencial mensal ora criado é de fundamental importância para diversos trabalhadores que podem estar, neste momento, com seu contrato de trabalho já suspenso ou mesmo usufruindo de férias coletivas, em virtude da decisão do empregador que, possivelmente, não tinha outra forma de mantê-los.

Assim, esta emenda propõe-se a sanar uma situação de injustiça social que ocorrerá, caso essa Medida Provisória não possa retroagir para alcançar situações havidas entre a decretação do estado de calamidade pública e a publicação da futura lei.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

Deputado JHONATAN DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

MPV 936
00950

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da MP nº 936, de 2020, que estabelece diferença entre o tipo de acordo (se individual ou coletivo) que deve ser realizado na redução proporcional da jornada e do salário ou na suspensão do contrato de trabalho de empregados, dispõe que:

> Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:
>
> I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou
>
> II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no *caput*, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Ocorre que, nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, o art. 12 não se faz necessário no corpo da presente Medida Provisória, devendo, portanto, ser suprimido.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição Federal não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Em meio à maior crise de saúde do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) é, indiscutivelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo Estado.

A norma coletiva, com as duas partes negociando, é que vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade, bem como o seu restabelecimento. As negociações coletivas podem ser o melhor caminho diante da necessidade de combate ao vírus, da preservação de direitos sociais e da manutenção da economia. Entretanto, a presente Medida Provisória, em seu art. 12, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual com os empregados.

Ainda nesse interim, a Constituição Federal prevê como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), com isso, a presente MP viola a autonomia negocial coletiva agredindo, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho. Com isso, a

redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional e não uma liberalidade a ser decidida somente entre duas pessoas.

Ainda nesse sentido, cumpre ressaltar que o dispositivo faz discriminação entre trabalhadores a depender de seus salários e a Carta Magna é clara, no sentido de afirmar que todos são iguais perante à lei, sem distinções de qualquer natureza, devendo a República Federativa do Brasil garantir que ninguém seja discriminado em razão de origem, de raça, de cor, de idade ou de qualquer outra forma de discriminação (art. 3º e art. 5º).

Portanto, diferenciar os trabalhadores para permitir acordo individual, negando a necessidade de negociação coletiva, caso recebam remuneração considerada superior ou tenham curso superior, é negar a força normativa da Constituição e dos próprios princípios do Direito do Trabalho. A proteção jurídica social trabalhista, como outras proteções jurídicas, é universal, e não depende do valor do salário dos cidadãos.

Diante de todo o exposto, é que conto com a colaboração dos nobres pares para devida aprovação dessa emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

MPV 936
00951

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

II - pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II;

.....

Parágrafo único. .....

.....

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

....." (NR)

"**Art. 8º** .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º .....

.....

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....." (NR)

"**Art. 9º** .....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

....." (NR)

"**Art. 11.** As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

JUSTIFICATIVA

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses das categorias instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição Federal não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Ocorre que, nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, as alterações sugeridas são muito necessárias no corpo da presente Medida Provisória.

Em meio à maior crise de saúde do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) é, indiscutivelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo Estado.

A norma coletiva, com as duas partes negociando, é que vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade, bem como o seu restabelecimento. As negociações coletivas podem ser o melhor caminho diante da necessidade de combate ao vírus, da preservação de direitos sociais e da manutenção da economia. Entretanto, a presente Medida Provisória desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual com os empregados.

Ainda nesse interim, a Constituição Federal prevê como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), com isso, a presente MP viola a autonomia negocial coletiva agredindo, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho. Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional e não uma liberalidade a ser decidida somente entre duas pessoas.

Diante de todo o exposto, é que conto com a colaboração dos nobres pares para devida aprovação dessa emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado, **levando -se em conta o salário recebido originalmente pelo empregado."** (NR)

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo ou convenção coletiva; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto da MP, os trabalhadores que tenham contrato suspenso ou redução salarial e de jornada, terão um benefício que poderá chegar a 100% do seguro-desemprego a que teriam direito se fosse demitidos. O valor desse seguro-desemprego varia de R$ 1.045 a R$1.813,03 (teto). O valor a ser pago depende do faturamento da empresa e da faixa salarial do empregado.

Segundo Portaria do Ministério da Economia 914/2020, a faixa salarial do seguro desemprego é a seguinte:

Faixas de Salário Médio	Média Salarial	Forma de Cálculo do Seguro-desemprego
Até	R$ 1.599,61	Multiplica-se salário médio por 0.8 = (80%).
De Até	R$ 1.599,62 R$ 2.666,29	A média salarial que exceder a R$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.279,69.
Acima de	R$ 2.666,29	O valor da parcela será de R$ 1.813,03, invariavelmente.

Para os casos de redução de jornada de trabalho e de salário, será **pago o percentual do seguro desemprego equivalente ao percentual da redução.** Nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado vai receber 100% do valor equivalente do seguro desemprego. Se o empregador mantiver 30% da remuneração, o benefício fica em 70%. Os contratos poderão ser suspensos por até 60 dias, enquanto a redução de salário pode durar, no máximo, 90 dias.

Os problemas estão exatamente na possibilidade de redução de salário e suspensão do contrato de trabalho. No primeiro caso, a redução de salário será por 60 dias e poderá reduzir até 70% do salário do empregado. Isso trará perda de renda ao empregado, já que o valor do seguro-desemprego não é o mesmo do salário, além do que a compensação, que é o seguro-desemprego, tem um

teto de R$ 1.813,00. Os trabalhadores que ganham acima desse valor, terão perda de renda. Na prática, se o trabalhador recebe 3 salários mínimos (R$ 3.135,00) e tiver redução de 50% do salário, receberá, portanto, a metade do salário da empresa (R$ 1.567,50), mais 50% do seguro-desemprego, cujo teto é R$ 1.813,00. A metade desse valor é R$ 906,50. O empregado receberá R$ 1.813,00 + 906,50 = R$ 2.719,00. Nesse caso, o empregado teve perda de renda de 13,55%.

O ideal seria o governo adotar o modelo feito pela MP 680/2015 (Lei n. 13.189/20125) em que o governo assume o pagamento de parte do salário do emprego, medida adota em vários países para o combate dos efeitos sociais gerados pelas medidas de combate à COVID-19, razão pela qual propusemos aqui o valor integral do benefício, a fim de evitar que o empregado tenha perdas em seu comprometido salário mensal.

Pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação de importante emenda para os trabalhadores.

Sala das comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 936/2020 a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Ministério da Economia e **ao Ministério da Cidadania, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho,** coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Ministério da Cidadania e de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que os órgãos participem das políticas e ações relativas às relações de trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho foi restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019, por intermédio do Decreto nº 9.944. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões em momento grave de pandemia, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Já o Ministério da Cidadania contém a Secretaria de Desenvolvimento Social, cujas atribuições são do antigo MDS. Compete à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social a participação na formulação e coordenação de políticas, programas e ações voltados à renda de cidadania, assistência social, inclusão social e produtiva nos âmbitos rural e urbano, promoção do desenvolvimento humano.

Sala das comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Inciso IV ao §2º, do Art. 5º, da Medida Provisória 936, de 1º de Abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§2º.....

.....

IV – Considera-se empregador para os efeitos dessa lei o disposto no Art. 2º do decreto 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação da Leis do Trabalho – CLT), o contratante dos serviços prestados em conformidade com Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015, bem como pelas demais normas que tenham por objeto a definição de relações de trabalho e/ou emprego." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar o conceito de empregador, de modo a esclarecer o conteúdo do texto e incluir na lista, além do conceito tradicional da CLT, também os empregadores domésticos e aqueles cobertos pelas demais normas que tenham por objeto a definição de relações de trabalho e/ou emprego.

A ampliação desse conceito é importante para permitir o alcance a todas as relações de emprego, reduzindo o custo social das medidas de prevenção à COVID-19.

Pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação de tão importante emenda para os trabalhadores.

Sala das comissões, 03 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X Ficam suspensos os atendimentos presenciais nos bancos públicos e privados enquanto perdurar o Estado de Calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excetuando-se:

I - Os serviços essenciais de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais das instituições financeiras;

II – O atendimento de pessoas com doenças crônicas; e

III - Os programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus.

Art. XX Os bancos são obrigados a ampliar canais digitais de atendimento e telesserviços aos clientes durante o período de calamidade.

§1° Durante o período de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é vedada a cobrança de tarifas bancárias de qualquer espécie.

§2° A instituição financeira que violar o dispositivo do parágrafo anterior sujeitar-se-á às penalidades da Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§3° As instituições bancárias devem divulgar em seus estabelecimentos, sites e demais canais de relacionamento a relação de serviços gratuitos ofertados aos clientes,

bem como a informação expressa sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias de qualquer espécie por força do disposto nesta Medida Provisória.

Art. XXX No período de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda devem ser adotadas pelo Ministério da Economia as seguintes medidas:

I – Ampliação da rede de cobertura para pagamentos dos benefícios;

II – Elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos; e

II – Ampla e detalhada informação das orientações e procedimentos nas situações de atendimentos contingenciados para a população.

Parágrafo único. As normas previstas neste artigo se estendem para todos os benefícios sociais pagos pela União e o estabelecido na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e de baixa renda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos busca a implementação de medidas de ajuste e garantia do cumprimento do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e das orientações vinculadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS) para combater a pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, defendemos que fiquem suspensos os atendimentos presenciais nos bancos públicos e privados durante o período de calamidade, excetuados desta suspensão somente os serviços essenciais de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais das instituições financeiras.

Faz-se necessária a adoção de medidas pelos bancos, diante do risco das agências bancárias na propagação e disseminação potencial do vírus, que colocam em ameaça exponencial bancários (as), lotéricos, vigilantes, pessoal do asseio e conservação, demais prestadores (as) e toda clientela e usuários da rede bancária e das lotéricas, sendo fundamental que ampliem os canais digitais de atendimento e telesserviços aos clientes.

Assim, é urgente que essas instituições busquem imediato diálogo junto aos órgãos e ao poder público, com vistas à elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos, como forma de evitar aglomerações nas agências bancárias ou casas

lotéricas, garantindo segurança e o respeito à vida dos funcionários e população que pode ser atendida em estado de contingência e excepcionalidade.

Estabelecer que no período de concessão e pagamento do Benefício emergencial de Preservação do emprego e da renda deve ser observado pelo Ministério da Economia como garantia da ampliação da rede de cobertura para pagamentos, elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos e uma ampla e detalhada informação das orientações e procedimentos nas situações de atendimentos contingenciados para a população.

E entendemos que as normas previstas nesta emenda se estendem a todos os benefícios sociais pagos pela União e o estabelecido recentemente na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e de baixa renda.

Destaque-se que esta proposta trata de instituir condições seguras e adequadas e mais vantajosas ao recebimento da Renda Básica Emergencial (RBE) que, de acordo com a lei 13.982 sancionada, deverá ser operacionalizado e pago pelas instituições financeiras públicas federais através de uma conta poupança social, sem a cobrança de tarifas de manutenção e com a possibilidade de transferência mensal de valores para qualquer conta bancária no país.

Neste momento, em que há urgência na implementação de medidas que busquem diminuir a vulnerabilidade das camadas de renda mais baixa da população brasileira face à insegurança alimentar e à pobreza, os bancos públicos mostram sua relevância e seu papel fundamental no desenho e implementação de políticas públicas do Estado brasileiro, o que se reforça com a presença regional incomparável. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal exemplificam bem isso. A Caixa com seus mais de 26 mil pontos de venda permite a milhões de brasileiros que não têm conta em banco a solução de demandas, como esta da renda básica emergencial.

Todavia, a situação que o Brasil atravessa de estado de calamidade requer urgência e segurança na implementação das soluções. Neste sentido, maximizar a execução das medidas para além das estruturas das instituições financeiras públicas federais é algo a ser viabilizado.

Assim, é importante que o pagamento do benefício RBE seja realizado em um número maior de canais de atendimento do que os definidos no § 9º do art. 2º, abarcando assim, a disponibilização e compartilhamento de estruturas de autoatendimento aos serviços financeiros. O que se propõe é que esse serviço seja reforçado com a inclusão da rede Banco 24 horas, e dos canais de autoatendimento dos bancos estaduais e redes de atendimento, para alcançar aqueles brasileiros que residem nas regiões mais remotas do país, assim, possibilitando o recebimento da RBE de modo célere e seguro por quem mais precisa.

CONGRESSO NACIONAL

Por fim, sugere-se que seja criado e divulgado um calendário de escalonamento do pagamento dos benefícios, para que não haja uma corrida desenfreada aos bancos com aglomerações nas agências, casas lotéricas ou postos de autoatendimento, algo extremamente imperioso de ser evitado, face aos riscos de transmissão do COVID – 19.

Estas medidas, certamente, reduzirão e regularão as contingências por atendimento presencial. Outrossim, de maneira prudencial e preventiva, considerando as recentes cenas em todo país de filas enormes e salas de autoatendimento repletas de pessoas à procura de informação ou serviços bancários, em desobediência flagrante às recomendações das autoridades de saúde, de cumprimento do isolamento social, de evitar aglomerações e manter espaçamento, propõe-se, durante o período da pandemia, os próximos 60 dias, igualmente prorrogáveis, o fechamento de todas as agências bancárias no país, bancos públicos e privados, de maneira a resguardar a proteção física e psíquica de funcionários, clientes e usuários, considerando os riscos acentuados de contaminação por coronavírus.

Contudo, ressalvamos desta medida o atendimento presencial aos serviços essenciais destinados: a) aos atendimentos de pessoas com doenças crônicas; e b) aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus.

Destarte, a expansão da rede de atendimento, a inclusão das instituições estaduais e a proposição de escalonamento dos pagamentos são medidas que facilitarão e acelerarão o pagamento da Renda Básica Emergencial, ao mesmo tempo em que os fechamentos das agências bancárias são importantes o controle sanitário e isolamento social sejam diante da situação de pandemia.

Por tudo isso, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em___de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 936, de 1º de abril 2020:

"Art. XX. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário, será devido pela União e compensará:

I – integralmente a parte reduzida do salário do empregado que perceber até um salário mínimo mensalmente;

II – em um salário mínimo e em cinquenta por cento do restante da parte marginal reduzida do salário do empregado que perceber de um a quatro salários mínimos mensalmente:

§ 1º Se a redução de jornada de trabalho e de salário de que trata o inciso II do caput importar em compensação inferior a um salário mínimo, a União compensará o empregado somente até o valor inteiro do salário que percebia mensalmente.

§ 2º O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, em no máximo dois terços, por até noventa dias.

§ 3º Para efeitos dessa lei, a União poderá utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observado o que dispõe a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre novos critérios para a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário.

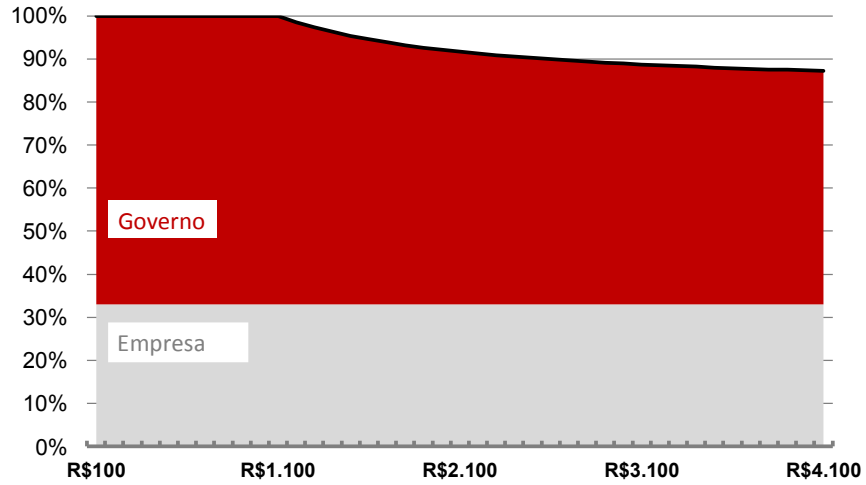
A proposição em tela garante uma maior taxa de reposição salarial para os trabalhadores que porventura tiverem seus salários e suas cargas horárias de trabalho reduzidos proporcionalmente, excepcionalmente, por advento da pandemia do novo coronavírus (covid-19). Em espírito, ela não altera o previsto no texto original da Medida Provisória aventada pelo Poder Executivo, mas simplesmente reparametriza a taxa de reposição para além de uma simples parcela do seguro-desemprego, que seria devida ao empregado.

Ademais, ao incluir uma compensação marginal para os valores acima de um salário mínimo, inclui-se aqui um elemento progressivo na compensação, garantindo-se-lhe uma taxa de reposição maior para o trabalhador de renda mais alta e progressivamente menor à medida que a renda do trabalhador aumenta.

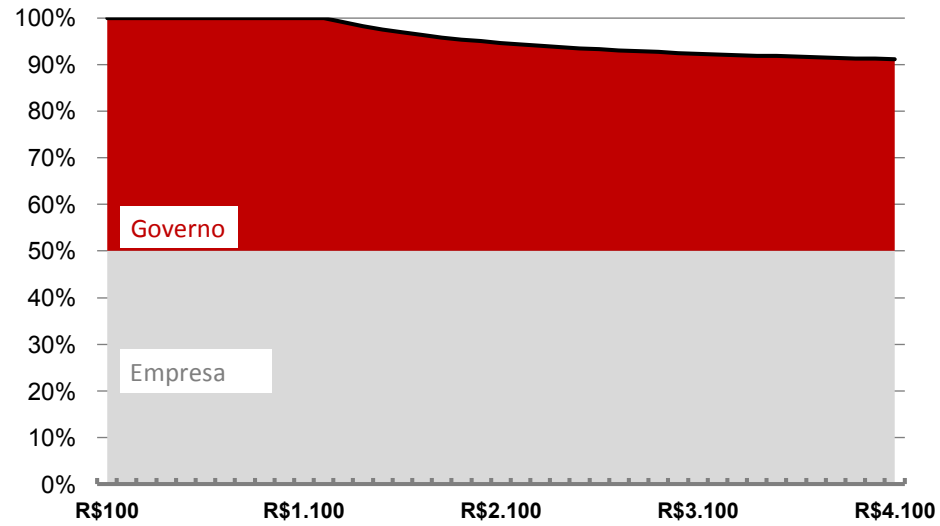
Destarte, objetiva-se arbitrar os objetivos igualmente importantes de garantia do isolamento social, por meio de garantia da renda e da restrição fiscal do governo federal.

Os gráficos abaixo foram feitos pelos economistas Carlos Góes e Ricardo Dahis – idealizadores de proposta na qual se baseia a presente emenda –, e exemplificam dois cenários de redução na carga horária (e no salário-base) do trabalhador, com reduções de 2/3 e 1/3, respectivamente. Em vermelho, denota-se a compensação garantida pela União e a linha preta denota a taxa de reposição salarial a vigorar nesse período extraordinário. Como pode ser observado, a taxa de reposição é maior para os trabalhadores com renda mais baixa.

Exemplo: Redução em 2/3 da carga horária
(Taxa de reposição salarial, em percentual do salário anterior)



Exemplo: Redução em 1/2 da carga horária
(Taxa de reposição salarial, em percentual do salário anterior)



Importante gizar que a taxa de reposição constante do bojo da presente emenda possui o condão de conceder ao empregado mais liquidez e maior flexibilidade na alocação de recursos, mais do que a proposta da Medida Provisória que utiliza o seguro-desemprego a que teria direito o empregado sobre a base de cálculo do percentual reduzido do salário.

O teor dessa proposição, portanto, mitiga e ameniza os efeitos contraproducentes para a economia brasileira oriundos dos choques negativos de demanda e oferta constantes do distanciamento social e das restrições ao comércio e à produtividade no contexto da emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da covid-19.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, ao art. 8º, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 936, de 1º de abril 2020:

> "§ XX. § XX. O disposto no § 5º não se aplica às empresas que tenham tido, durante a vigência dessa Medida Provisória, média de receita bruta mensal igual ou inferior a cinquenta por cento da média dos doze meses antecedentes ao mês que passou a viger o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda desobriga da compensação de trinta por cento sobre a redução de jornada de trabalho e de salário as empresas que tenham tido, durante a vigência dessa Medida Provisória, média de receita bruta mensal igual ou inferior a cinquenta por cento da média dos doze meses antecedentes ao mês que passou a viger o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública.

A proposição em tela não possui como fito a desidratação da essência e dos objetivos almejados com a presente Medida Provisória, mas vem ao encontro deles.

Mesmo que haja uma assunção de que as empresas com receita bruta anual acima de R$ 4.800.000,00 tenham em caixa capital de giro para que mantenham

o seu quadro de funcionários durante a crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (covid-19), não se pode atribuir essa saúde financeira a todas as empresas.

É cediço que, no Brasil, algumas empresas já vêm enfrentando dificuldades, mormente em um cenário de queda de crescimento do PIB Global, e de tímido crescimento do PIB Nacional. As medidas de distanciamento social e de restrição ao funcionamento do comércio representaram um impeditivo para o crescimento de muitas empresas.

Não se pode, como entendeu o quadro técnico do Ministério da Economia, generalizar e atribuir ônus a empresas indeterminadamente, assumindo um critério indistinto que não corresponde de fato à robustez das contas de uma empresa: a receita bruta.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

MPV 936
00958

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. Nos contratos administrativos de prestação de serviços vigentes, que envolvam mão de obra, celebrados pelo Poder Público em todas as esferas de poder e por todos os entes da federação, passam a vigorar as seguintes cláusulas extraordinárias temporárias:

I – Nos contratos administrativos que não sofrerem solução de continuidade durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, fica proibida a demissão sem justa causa e a redução salarial de empregados da empresa contratada, sob pena de não pagamento;

II – Nos contratos administrativos suspensos durante o período de calamidade pública, o órgão contratante será responsável pela folha de pagamento da empresa contratada, a ser efetuado diretamente ao empregado.

§ 1º Os valores pagos pela Administração Pública de acordo com o inciso II deverão considerar o saldo contratual até o vencimento do contrato e o valor da folha de pagamento.

§ 2º A autoridade competente editará em até 5 (cinco) dias regulamento visando a aplicação e a formalização do disposto neste artigo, em especial a forma de fiscalização quanto à proibição de demissão de empregados das empresas contratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Propomos esta emenda visando a preservação do emprego e de salários de trabalhadores de empresas, prestadoras de serviços que envolvam mão de obra, contratadas pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00959

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. O trabalhador atingido pelas medidas definidas nesta medida provisória poderá solicitar a suspensão do pagamento de serviços prestados de forma contínua tais como energia elétrica, água, telefone, gás, internet, TV por assinatura, planos de saúde e serviços educacionais, contratados até a data de publicação desta lei, para trinta dias após a cessação da situação de calamidade pública.

§ 1º O saldo do valor devido para os trabalhadores que optarem pela suspensão de contratos definidos no caput, poderá ser pago em até dez parcelas mensais, sem a incidência de juros.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o pagamento regular das obrigações contratuais pelo trabalhador atingido pelas medidas de redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho, conforme sua possibilidade financeira.

§ 3º Durante o período de calamidade pública decretada em razão da COVID-19, não poderão ser cortados os serviços referidos neste artigo, vedado o corte também para os beneficiários da Lei 13.892/2020.

§ 4º os beneficiários da Lei 13.892/2020 também farão jus aos benefícios descritos neste artigo e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Propomos a suspensão da prestação de serviços essenciais, com o saldo devedor podendo ser pago em até 10 vezes após a revogação da situação de calamidade pública e sem a possiblidade de cortes no fornecimento para todos os trabalhadores, formais ou informais, afetados pela crise de saúde.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00960

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. Todo cidadão que possuir requerimento de benefício de aposentadoria, pensão ou Benefício de Prestação Continuada, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, pendente de análise pelo órgão previdenciário há mais de trinta dias e sem trabalho formal, fará jus ao recebimento de um salário mínimo enquanto perdurar a situação de calamidade pública e não analisado o pedido desses benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Incluímos como beneficiários das medidas emergenciais de manutenção de renda os cidadãos desesperados que se encontram na vergonhosa fila de pedido de benefícios de aposentadoria e pensão por morte junto ao INSS, da ordem de mais de um milhão de pessoas desde o início dessa desastrosa gestão federal. Para pessoas nessas condições e sem emprego formal, deverá ser efetuado o pagamento de um salário mínimo enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00961

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. Os trabalhadores atingidos pelas medidas definidas na presente medida provisória farão jus à suspensão de contratos de financiamento, de empréstimo, de aluguel e similares, contratados até a data de publicação desta lei, que serão prorrogados pelo prazo que durar a situação de calamidade pública, postergado o vencimento da primeira prestação vincenda para trinta dias após a revogação da emergência decretada, e as demais sucessivamente, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 1º. O disposto no caput se aplica aos contratos cujos titulares sejam cônjuges ou companheiros do trabalhador atingido pela redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho, inclusive união estável homoafetiva, ou dependentes inscritos no órgão de previdência.

§ 2º Para fazer jus à suspensão prevista no caput, é suficiente a apresentação do documento comprobatório da redução de salário ou da suspensão do contrato de trabalho, perante o credor.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o pagamento regular das obrigações contratuais pelo trabalhador atingido pelas medidas de redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho, conforme sua possibilidade financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Propomos a prorrogação do vencimento de prestações ou faturas em contratos particulares para depois da revogação da situação de calamidade pública.

O grave e excepcional momento por que passamos, aliados à função social do contrato estabelecido no art. 421 do Código Civil, bem como o risco de colapso na economia e da multiplicação incontrolável de ações judiciais diante do esperado descumprimento massivo de obrigações contratuais, nos leva a propor a suspensão dos pagamentos de contratos de aluguel e de prestações em geral como cartão de crédito e de cheque especial, tendo em vista a óbvia impossibilidade de pagamento de tais obrigações pela esmagadora maioria da população, dado o horizonte de forte queda nas atividades econômicas no planeta, com previsões até de recessão mundial. Esses contratos devem ser prorrogados pelo período que durar a situação de emergência, retomados com os pagamentos normais suspensos, sem juros.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00962

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ADITIVA Nº , DE 2020.

Dê-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma de subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários.

Art. 2º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de subvenção direta às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vinculada à garantia de emprego, atenderá os seguintes requisitos:

I - empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) cem por cento dos salários dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
b) setenta e cinco por cento dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas.

II - empregados que ganham acima 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

a) setenta e cinco por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

§ 1º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

§ 2º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011, beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do alínea a do inciso II, ficam obrigadas a pagar ao empregado os vinte e cinco por cento residuais do salário, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 3º As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese da aliena b do inciso II, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 4º Fica assegurado ao empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de fevereiro de 2020, o pagamento de benefício no

valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 6º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção.

§ 7º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 8º O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

§ 9ª O não cumprimento do disposto no § 1º implicará o ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10 A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

CAPÍTULO II

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 4º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 6º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 8º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 9º Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados

ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

CAPÍTULO III

DO USO DA EQUALIZÇÃO CAMBIAL

Art. 11. O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput será destinada exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 12. O Banco Central e o Tesouro Nacional promoverão o acerto de contas correspondente aos resultados acumulados do Banco Central, apurados em balanço, entre 2008 e o primeiro semestre de 2019, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Após o término do estado de calamidade, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em

desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda aos trabalhadores formais.

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, voltadas a garantir o emprego e a renda da população empregada e evitar que se somem aos milhares de desempregados. A abrupta interrupção das atividades econômicas, desejável neste momento onde a orientação da crise sanitária é de que os trabalhadores fiquem em casa, afeta o faturamento das empresas, em especial as micro e pequenas gerando dificuldades para que mantenham os trabalhadores e as folhas de pagamento em dia.

Diante do exposto, este projeto de lei concede proteção integral a todos os empregados formalizados que ganham até 3 salários mínimos, de modo a manter a renda de 80% dos trabalhadores. Trata-se do maior programa de garantia de renda da história do mundo em desenvolvimento.

Segundo dados oficiais, a aprovação do PL garantirá renda para cerca de 30 milhões de pessoas que estão no RAIS e que serão diretamente afetados pelas medidas de restrição da atividade econômica necessárias ao enfrentamento da pandemia. O custo mensal desta ação é estimado em cerca de R$ 34 bilhões de reais, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

O programa seria executado mediante previsão de subvenção econômica direta para garantia do emprego e de Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, no valor de até R$ 300 bilhões. O financiamento da subvenção direta seria viabilizado por alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Segundo o art. 16 da presente proposta, os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até cinco dias, contados da promulgação desta Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Com isso, ingressariam R$ 312 bilhões no Tesouro, viabilizando a proposta ora

apresentada. Desta maneira, não haveria impacto fiscal em relação à regra de ouro.

Nesse momento histórico, temos que fazer um inédito esforço como nação garantindo empregos e renda.

A proposta que ora apresento aos nobres pares corresponde ao apoio do Estado para assegurar pagamento do salário a todos os trabalhadores formalizados que trabalhem em empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução das suas atividades.

Com a adoção da presente proposta pelo Congresso Nacional, haverá preservação do emprego e da renda de milhões de trabalhadores, de modo que estaremos preparados para retomar atividade econômica do país quando esta crise sanitária passar.

Temos que apoiar as empresas para evitar que os trabalhadores sejam demitidos neste momento que a economia é bruscamente interrompida.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00963

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os artigos 7º, 8º e 9º da MP nº 936/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, que será excepcionalmente contado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, pelo salário original, sem redução, para todos os efeitos, observados os seguintes requisitos:

.....

II - pactuação por acordo ou convenção coletiva; e

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

.....

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletiva como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

.....

II – excepcionalmente, terá contado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, para todos os efeitos, pelo salário original.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletiva como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

Art. 9º .....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva;

Suprima-se o § 4º, do art. 11, e o art. 12 da MP nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Nessa emenda ajustamos o texto da MP excluindo a possibilidade de a redução ou suspensão dos salários dos trabalhadores sejam firmados por acordo individual, com seríssima repercussão na vida do empregado, parte mais vulnerável na relação de emprego. Por isso as medidas definidas na MP devem ser adotadas somente por meio de acordo ou convenção coletiva.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MPV 936
00964

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 18 da MP nº 936/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo período de três meses.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emendas à MP 936/2020 visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde.

Entendemos que ao trabalhador contratado sob o regime intermitente de trabalho, deve ser assegurado ao menos o valor de um salário mínimo como

benefício emergencial, não só R$ 600,00 (seiscentos reais) como previsto na MP enviada a esta Casa.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP